

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL**

DIEGO GOMES DUMMER

**INTERVENÇÃO DE TERCEIROS NO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA
PERSONALIDADE JURÍDICA: HIPÓTESES TÍPICAS E ATÍPICAS**

Vitória – ES

2025

DIEGO GOMES DUMMER

**INTERVENÇÃO DE TERCEIROS NO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA
PERSONALIDADE JURÍDICA: HIPÓTESES TÍPICAS E ATÍPICAS**

Dissertação de mestrado apresentada à Banca de Qualificação do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Processual da Universidade Federal do Espírito Santo, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração Justiça, Processo e Constituição.

Orientador: Prof. Dr. Tiago Figueiredo Gonçalves

VITÓRIA – ES

2025

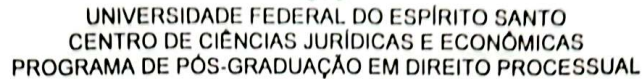
Ficha catalográfica disponibilizada pelo Sistema Integrado de
Bibliotecas - SIBI/UFES e elaborada pelo autor

D889 Dummer, Diego Gomes, 1984-
m Intervenção de terceiros no incidente de desconsideração da
personalidade jurídica : Hipóteses típicas e atípicas / Diego Gomes
Dummer. - 2025.
207 f.

Orientador: Tiago Figueiredo Gonçalves.
Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Universidade
Federal do Espírito Santo, Centro de Ciências Jurídicas e
Econômicas.

1. Pessoa jurídica. 2. Desconsideração da personalidade
jurídica. 3. Intervenção de terceiros. I. Gonçalves, Tiago
Figueiredo. II. Universidade Federal do Espírito Santo. Centro de
Ciências Jurídicas e Econômicas. III. Título.

CDU: 340



As 14 horas do dia 20 do mês de maio do ano de 2025, Auditório Carlos Drummond de Andrade, Biblioteca Central, reuniu-se a Banca Examinadora assim composta: Prof. Dr. Tiago Figueiredo Gonçalves (orientador); Prof. Dr. Flavio Cheim Jorge (membro interno PPGDIR); Prof. Dr. Thiago Ferreira Siqueira (membro interno PPGDIR); Prof^a. Dr^a. Sofia Orteg Temer (membra externa - PPGD/UERJ); para a sessão pública de Defesa de Dissertação do mestrando DIEGO GOMES DUMMER com o tema: "Intervenção de terceiros no incidente de desconsideração da personalidade jurídica: redefinições conceituais e desafios do Processo Civil Contemporâneo". Presentes os membros da banca e o examinando, o presidente deu início a sessão, passando a palavra ao aluno; após exposição de 20 minutos por parte do examinando, os membros da banca formularam as suas arguições, as quais foram respondidas pelo aluno; em seguida, o presidente da sessão solicitou que os presentes deixassem a sala virtual para que a banca pudesse deliberar; ao final das deliberações, o presidente da sessão convocou o mestrando e os interessados para ingressarem na sala; com a palavra, o presidente da banca leu a decisão da banca que resultou a:

	APROVAÇÃO do examinando; por fim, a presidente da sessão alertou que o aprovado somente terá direito ao título de Mestre após a entrega da versão final de sua dissertação em meio digital à Secretaria do Programa e da homologação do resultado da defesa pelo Colegiado Acadêmico do PPGDIR/UFES.	
	REPROVAÇÃO do examinando; por fim, o presidente da sessão alertou que o aluno deverá verificar no Regimento do PPGDIR/UFES quais os efeitos desta decisão, devendo eventuais requerimentos serem dirigidos por escrito à coordenação do PPGDIR/UFES.	
Conforme decisão do Colegiado Acadêmico do dia 29.09.2023, os conceitos dos campos acima passaram a seguir a seguinte métrica: 0,0 (zero) a 6,9 (seis vírgula nove) = REPROVADO; 7,0 (sete) a 10,0 (dez) – APROVADO.		NOTA 9,5

Ly

Ther F

Leftner

DIEGO GOMES DUMMER

**INTERVENÇÃO DE TERCEIROS NO INDICENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA
PERSONALIDADE JURÍDICA: HIPÓTESES TÍPICAS E ATÍPICAS**

Dissertação de mestrado apresentada à Banca de Qualificação do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Processual da Universidade Federal do Espírito Santo, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração Justiça, Processo e Constituição.

Orientador: Prof. Dr. Tiago Figueiredo Gonçalves

Aprovada em: _____

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Dr. Tiago Figueiredo Gonçalves
Universidade Federal do Espírito Santo

Prof. Dr. Flávio Cheim Jorge
Universidade Federal do Espírito Santo

Prof. Dr. Thiago Ferreira Siqueira
Universidade Federal do Espírito Santo

Prof.^a Dra. Sofia Orteg Temer
Universidade Federal do Rio de Janeiro

VITÓRIA – ES

2025

AGRADECIMENTOS

Ingressei no mestrado com o propósito de apresentar um trabalho que pudesse contribuir de forma efetiva para a aplicação do Direito Processual na vida cotidiana. Foi nas aulas de Teoria Geral do Processo, ministradas pelos Professores Doutores Flávio Cheim Jorge e Thiago Ferreira Siqueira, que surgiram indagações fundamentais sobre a necessidade de atualização da leitura do interesse jurídico processual, especialmente à luz do método interpretativo do processo civil contemporâneo.

Nesse percurso, tive o privilégio de conhecer a obra da Professora Sofia Temer, cujas reflexões sobre uma participação processual “além do interesse jurídico” revelaram-se instigantes e decisivas para o amadurecimento do tema que ora se desenvolve.

A orientação do Professor Doutor Tiago Figueiredo Gonçalves foi essencial para a adequada delimitação do objeto de pesquisa, permitindo que o trabalho fosse conduzido com a profundidade e a precisão necessárias. Além de sua inestimável orientação acadêmica, sou especialmente grato pela valiosa contribuição à minha formação como professor. A oportunidade de acompanhá-lo em suas aulas na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Espírito Santo, de colaborar na elaboração do programa da disciplina e de ministrar algumas aulas sob sua supervisão, recebendo feedbacks construtivos, foi fundamental para minha trajetória docente e pessoal.

Registro um agradecimento especial a esses professores, cuja generosidade e compromisso despertaram em mim profunda admiração acadêmica e pessoal.

Aos alunos da Faculdade de Direito da UFES, expresso minha sincera gratidão. Participar, ainda que modestamente, da formação de cada um de vocês foi um privilégio. Saibam que também contribuíram significativamente para minha própria formação.

Aos colegas de mestrado, em especial Fernanda Pinho e Mariah Ferrari, deixo meu reconhecimento. Esta jornada certamente não teria o mesmo significado sem a parceria e o apoio de vocês.

O mestrado apresentou desafios particulares, especialmente em razão do diagnóstico de TDAH que, por muito tempo, relutei em aceitar. A superação deste obstáculo só foi possível graças ao amor e à força da minha esposa, Clarinha.

Companheira incansável, foi ela quem sustentou a mim e à nossa família nos momentos mais difíceis. Clarinha, agradeço profundamente por ser meu alicerce em todos os instantes da vida, mas especialmente neste processo de autoconhecimento. Amo você.

Aos meus filhos, Frederico e Vitória, peço desculpas pelas ausências e agradeço pela compreensão. Vocês são a razão maior dos meus esforços. Acredito firmemente que a educação é a ferramenta mais poderosa para transformar o mundo, e espero que este exemplo os inspire a seguir caminhos igualmente transformadores. Amo vocês.

Por fim, agradeço aos meus sócios, Rodrigo e Marianne, pelas conversas sempre oportunas, pelo acolhimento e pelo apoio incondicional, sobretudo durante os períodos de maior imersão e dedicação ao mestrado. A confiança de vocês me fez acreditar que este objetivo seria possível.

RESUMO

A dissertação investiga os contornos jurídicos e as possibilidades de intervenção de terceiros no incidente de desconsideração da personalidade jurídica (IDPJ), à luz dos princípios constitucionais do processo civil contemporâneo. Partindo da crescente complexidade das relações jurídicas e da necessidade de superar a rigidez da concepção clássica de interesse jurídico, o trabalho propõe uma releitura dessa categoria para viabilizar a participação de sujeitos potencialmente afetados pelos efeitos do IDPJ. Adota-se metodologia dogmática e analítica, com incursões históricas e críticas à autonomia patrimonial e à teoria da desconsideração, aliadas ao estudo sistemático das formas típicas e atípicas de intervenção de terceiros, como assistência, *amicus curiae* e intervenção anômala dos entes públicos. Sustenta-se que o IDPJ, dada sua sensibilidade e efeitos expansivos, demanda maior abertura para participação de terceiros, assegurando o contraditório qualificado e prevenindo prejuízos processuais. A dissertação propõe uma sistematização teórica e prática das modalidades interventivas no IDPJ, oferecendo parâmetros objetivos para sua admissão, especialmente em fases como a de produção probatória. Conclui-se que o modelo cooperativo do processo civil atual exige a incorporação de formas flexíveis de legitimação, reforçando a necessidade de regulamentação específica para garantir segurança jurídica, efetividade e respeito ao devido processo legal nas hipóteses de intervenção de terceiros. O estudo, assim, contribui para o aperfeiçoamento do sistema processual brasileiro, alinhando-o aos valores constitucionais e às demandas de participação democrática e eficiência judicial.

Palavras-chave: incidente de desconsideração da personalidade jurídica; intervenção de terceiros; contraditório qualificado; interesse jurídico; processo civil contemporâneo.

ABSTRACT

This dissertation explores the legal contours and possibilities of third-party intervention in the incident of piercing the corporate veil (Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica – IDPJ), in light of the constitutional principles governing contemporary civil procedure. Acknowledging the increasing complexity of legal relations and the need to transcend the traditional rigidity of the concept of legal interest, the study proposes a reinterpretation of this notion to enable the participation of parties potentially affected by the outcomes of the IDPJ. Employing a dogmatic and analytical methodology, the research integrates historical and critical analyses of patrimonial autonomy and the theory of disregard of legal personality, alongside a systematic study of both typical and atypical forms of third-party intervention, such as joinder, *amicus curiae* and anomalous intervention. It is argued that the IDPJ, given its sensitivity and far-reaching effects, requires broader openness to third-party participation, ensuring a qualified adversarial process and preventing procedural harm. The dissertation advances a theoretical and practical framework for third-party interventions in the IDPJ, offering objective criteria for their admission, particularly during evidentiary phases. The study concludes that the cooperative model of contemporary civil procedure demands flexible forms of standing, emphasizing the need for specific regulation to ensure legal certainty, procedural effectiveness, and compliance with due process in cases involving third-party intervention. Thus, this research contributes to the enhancement of the Brazilian procedural system, aligning it with constitutional values and the demands of democratic participation and judicial efficiency.

Keywords: piercing the corporate veil; third-party intervention; qualified adversarial process; legal interest; contemporary civil procedure.

SUMÁRIO

SUMÁRIO.....	4
1 INTRODUÇÃO.....	6
2 A AUTONOMIA PATRIMONIAL E A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA: TRAJETÓRIA HISTÓRICA E FUNDAMENTOS ECONÔMICO-JURÍDICOS	8
2.1 A PESSOA JURÍDICA E O PRINCÍPIO DA AUTONOMIA PATRIMONIAL	11
2.1 A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA	17
2.3 ORIGEM E FINALIDADES DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA	19
2.4 A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO BRASIL	24
3 O INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA: REGIME PROCESSUAL E PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS	28
3.1 CONTROVÉRSIAS PROCESSUAIS NA APLICAÇÃO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.....	28
3.2 A DISCIPLINA DO INCIDENTE NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	38
3.3 O IDPJ E SUA COMPATIBILIDADE COM O MODELO PROCESSUAL DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO	43
3.4 O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO NO IDPJ	51
4 A INTERVENÇÃO DE TERCEIROS NO PROCESSO CIVIL: CONCEITUAÇÃO, EFEITOS PROCESSUAIS E LIMITES SUBJETIVOS DA SENTENÇA	63
4.1 PARTES, TERCEIROS E RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL.....	63
4.2 ATINGIBILIDADE DA SENTENÇA SOBRE TERCEIROS E SEUS LIMITES ..	71
4.2.1 Coisa julgada sobre questão prejudicial em favor de terceiros	80
4.3 SÍNTESE SOBRE A INTERVENÇÃO DE TERCEIROS E SEUS EFEITOS PROCESSUAIS	90
5 INTERESSE DE AGIR E INTERESSE JURÍDICO PROCESSUAL: RELEITURA CONCEITUAL PARA A INTERVENÇÃO DE TERCEIROS.....	92
5.1 OBJETO DO PROCESSO COMO PRINCIPAL (MAS NÃO ÚNICO) CENTRO GRAVITACIONAL DO PROCESSO	96
5.2 INTERESSE SUBSTANCIAL E INTERESSE PROCESSUAL	103
5.3 INTERESSE PROCESSUAL E O INTERESSE PÚBLICO DO ESTADO NA RESOLUÇÃO DO CONFLITO	108
5.4 INTERVENÇÃO DE TERCEIROS E INTERESSE PROCESSUAL. EM LINHAS CONCLUSIVAS	113
6 A INTERVENÇÃO DE TERCEIROS NO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA	121

6.1 ASSISTÊNCIA	121
6.1.1 A atuação do assistente no IDPJ e seus efeitos.....	130
6.2 DENUNCIAÇÃO DA LIDE.....	140
6.3 CHAMAMENTO AO PROCESSO.....	151
6.4 <i>AMICUS CURIAE</i>	158
6.5 CONSOLIDAÇÃO TEÓRICA DA INTERVENÇÃO DE TERCEIROS NO IDPJ À LUZ DO CONTRADITÓRIO QUALIFICADO.....	165
6.5.1 Proposta de sistematização da intervenção de terceiros no IDPJ	174
7 CONCLUSÃO.....	179
REFERÊNCIAS.....	182

1 INTRODUÇÃO

A crescente complexidade das relações jurídicas contemporâneas desafia os contornos tradicionais do processo civil, exigindo uma reinterpretação das categorias dogmáticas clássicas, em especial quanto à participação de terceiros em litígios judiciais. Nesse contexto, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica (IDPJ), tal como positivado no Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), emerge como ferramenta processual de alta relevância prática e teórica, revelando novas tensões entre os princípios da autonomia patrimonial, da segurança jurídica e da efetividade da tutela jurisdicional.

A presente dissertação tem por objeto a análise da intervenção de terceiros no IDPJ, buscando responder à indagação central acerca dos limites e das possibilidades de atuação de sujeitos estranhos à relação processual original, mas que são potencialmente afetados pelos efeitos da desconsideração da personalidade jurídica. Ao questionar a suficiência da noção clássica de “interesse jurídico” como requisito para a intervenção, propõe-se uma releitura dessa categoria, compatível com as finalidades constitucionais do processo civil contemporâneo e com o modelo de processo cooperativo adotado pelo CPC/2015.

Parte-se do pressuposto de que a interpretação extensiva das hipóteses de intervenção de terceiros no IDPJ, notadamente pela via de modalidades típicas e atípicas – como assistência, *amicus curiae* e intervenção anômala –, pode contribuir não apenas para a ampliação do contraditório, mas também para a racionalização da atividade jurisdicional, evitando decisões conflitantes, litígios repetitivos e violação a direitos de terceiros não ouvidos.

Metodologicamente, adota-se abordagem dogmática e analítica, com incursões nos fundamentos histórico-econômicos da autonomia patrimonial e da desconsideração da personalidade jurídica, na análise crítica da disciplina processual do IDPJ e no estudo sistemático das formas de intervenção de terceiros, à luz dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. A dissertação também apoia-se em referenciais contemporâneos da participação de terceiros no processo, como os estudos de Sofia Temer sobre arranjos subjetivos e a teoria da participação plural no processo, e as contribuições de Daniel Colnago sobre as modalidades interventivas típicas e atípicas.

A hipótese central que se busca defender é a de que o IDPJ comporta uma atuação interventiva mais ampla do que aquela prevista de maneira estrita pela legislação, e que essa atuação deve ser orientada por critérios materiais de potencial afetação de direitos, risco de prejuízo processual e relevância jurídica ou social da controvérsia. Para tanto, propõe-se uma sistematização teórica e prática das formas de intervenção de terceiros no IDPJ, que classifica as hipóteses de atuação com base no tipo de interesse envolvido, na modalidade interventiva admitida e nos efeitos processuais gerados. Essa sistematização visa fornecer parâmetros objetivos e operacionais para os aplicadores do direito, de modo a preservar o contraditório qualificado e assegurar uma atuação processual eficiente e legítima.

A estrutura da dissertação segue uma progressão lógica, que parte dos fundamentos históricos e dogmáticos (seção 1), passa pela análise do regime processual do IDPJ e seus princípios estruturantes (seção 2), avança para o estudo da teoria geral da intervenção de terceiros (seção 3), sugere uma releitura do interesse processual à luz da intervenção (seção 4), e culmina na aplicação concreta das modalidades interventivas ao IDPJ (seção 5), encerrando-se com a proposta de sistematização da intervenção de terceiros no IDPJ à luz do contraditório qualificado.

Este trabalho, assim, intenta contribuir para o aperfeiçoamento do sistema processual brasileiro, oferecendo parâmetros que conciliem a segurança jurídica com a efetividade e a legitimidade democrática das decisões judiciais que envolvam a desconsideração da personalidade jurídica, notadamente quando terceiros são afetados por seus efeitos, sem terem tido oportunidade de se manifestar no processo.

2 A AUTONOMIA PATRIMONIAL E A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA: TRAJETÓRIA HISTÓRICA E FUNDAMENTOS ECONÔMICO-JURÍDICOS

Considerando-se o objetivo desta pesquisa de analisar o cabimento de intervenção de terceiros no IDPJ¹ no contexto do sistema processual moderno, é imprescindível, em um primeiro momento, compreender os antecedentes históricos e as razões jurídicas e econômicas² que levaram à consolidação do instituto da autonomização da pessoa jurídica³. Em seguida, é necessário abordar debates que, de forma subsequente – e até reativa –, culminaram na formulação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica⁴ e sua regulamentação no Código de Processo Civil de 2015⁵.

Nada obstante o objeto de estudo deste trabalho sejam as questões processuais relacionadas ao tema da intervenção de terceiros no IDPJ, uma análise retrospectiva da formação desses institutos jurídicos revela-se indispensável⁶. Tal

¹ Willian Couto Gonçalves aborda a possibilidade do cabimento de intervenção de terceiros dentro do procedimento de intervenção de terceiros. Para aprofundamento, recomenda-se: GONÇALVES, Willian Couto. **Intervenção de terceiros**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

² Fazendo referência à obra de Ottomar Kuhn, Oliveira destaca a importância de conhecer a função do instituto jurídico como “ordenação (*Ordnungseinheit*) conscientemente construída e em cujas normas os diferentes princípios jurídicos se cristalizam”. Daí a importância em “precisar em que consiste a função de um instituto jurídico” (OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de Oliveira. **A dupla crise da pessoa jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1979. p. 259).

³ Lamartine, agora em referência à doutrina de Erlinghagen, destaca a função da pessoa jurídica, como ente autônomo, consistente na “conciliação entre dois interesses opostos – os dos membros, que desejam uma vinculação tão frouxa quanto possível, de modo a assegurar fácil dissolução de seu vínculo como entidade, e limitação de seu risco individual, e o interesse da manutenção de uma continuidade do grupo, de sua base financeira, e de sua mobilidade econômica, pois tudo isso é necessário à consecução dos fins coletivos do grupo, considerados relevantes pela ordem jurídica” (OLIVEIRA. **A dupla crise da pessoa jurídica**, 1979, p. 359-360).

⁴ Para Lamartine, a autonomia patrimonial da pessoa jurídica constitui “expressão máxima do princípio da separação (*Trennungsprinzip*) entre a pessoa jurídica e pessoas-membros”, mas adverte que só “admitem personalidade jurídica no caso das entidades em que a separação se expressou de maneira total, conduzindo à exclusão da responsabilidade dos seus sócios pelas dívidas da sociedade” (OLIVEIRA. **A dupla crise da pessoa jurídica**, 1979, p. 261).

⁵ Cumpre-se fazer uma advertência: embora ordinariamente tratados como sinônimos, os institutos jurídicos “personalidade jurídica” e “limitação da responsabilidade” são distintos entre si. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica não tem como consequência a desconsideração da personalidade jurídica por completo (como se deixasse de existir), mas apenas ultrapassa, em situações e condições definidas em lei, a barreira da limitação de responsabilidade patrimonial para alcançar o patrimônio dos sócios. Daí a crítica formulada por Roberta Dias Tarpinian de Castro para quem a nomenclatura mais adequada para o instituto seria “incidente de desconsideração da *autonomia patrimonial* da pessoa jurídica” ou “incidente de desconsideração da autonomia patrimonial do ente em abstrato”, vez que lhe é subtraída, momentaneamente, “um único direito inerente à personalidade da pessoa jurídica”: a limitação da responsabilidade (CASTRO, Roberta Dias Tarpinian de. **O incidente de desconsideração da personalidade jurídica**. São Paulo: Quartier Latin, 2019. p. 70-71).

⁶ Sobre a indispensabilidade de conhecer os antecedentes históricos dos institutos jurídicos, é esclarecedora a posição de Maria Helena Diniz ao destacar que “o legislador não cria o direito, apenas

análise não se limita a destacar reflexos históricos, mas serve como fundamento para orientar o processualista moderno na interpretação e aplicação desses conceitos, especialmente no contexto em que o processo civil é reconhecido como instrumento de efetivação de direitos⁷.

traduz em normas escritas o direito vivo, latente no espírito popular, que se forma através da história desse povo, como resultado de suas aspirações e necessidades. O direito, longe de ser criação arbitrária da vontade estatal, era produto da consciência popular (*volksgeist*), em determinadas condições de tempo e lugar, da qual o costume é a manifestação autêntica, livre e direta” (DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à Ciência do Direito**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2005). Friedrich Carl von Savigny (1779-1861), jurista de grande influência no direito alemão e nos países de tradição romano-germânica, defende que o direito é um produto das experiências históricas e culturais de um povo (RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. Interview with Reinhard Zimmermann and Jan Peter Schmidt. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, [s. l.], v. 4, p. 379-413, jul./set. 2015), de “modo que a interpretação histórica, no entanto, pode assumir relevância maior em situações específicas” (BARROSO, Luis Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 317), auxiliando na adequada compreensão dos institutos jurídicos, ou ainda, “quando se pretenda dar a uma norma sentido que tenha sido expressamente rejeitado durante o processo legislativo” (BARROSO. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**, 2012, p. 317). Do mesmo modo concluem Bufulin e Santos: “a história apresenta um fator inegável para a perfeita compreensão do fenômeno jurídico, ao demonstrar as circunstâncias e os objetivos de criação de um diploma normativo” (BUFULIN, Augusto Passamani; SANTOS, Katharine Maia dos. Uma perspectiva histórica da declaração de inconstitucionalidade da Lei de Imprensa (Lei 5.250/1967) pelo Supremo Tribunal Federal (ADPF 130). **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 107, n. 995, p. 159-173, set. 2018).

⁷ O sistema processual moderno destaca a relevância de compreender que a tutela jurisdicional cumpre propósitos que transcendem a simples resolução de conflitos de interesse. Isso porque, como ressalta Cabral, “o processo tem finalidades que não se esgotam no direito material, e por isso não poderia ser um ‘simples meio de exercício de direitos’” (CABRAL, Antonio do Passo. Da instrumentalidade à materialização do processo: as relações contemporâneas entre direito material e direito processual, **Civil Procedure Review**, [s. l.], v. 12, n. 2, 2021b. p. 80). Bedaque destaca que “A partir do momento que se aceita a natureza instrumental do direito processual, torna-se imprescindível rever institutos fundamentais, a fim de adequá-los a essa nova visão” (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e processo**: influência do direito material sobre o processo. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 13). Pontes de Miranda, ao apresentar o seu “conceito contemporâneo de processo civil”, critica a visão reducionista do processo civil admitido em seus vieses formais e meramente procedimentais, defendendo a superação desta visão pela evolução social e jurídica: “Quando, agora, os juristas escrevem que ‘no processo civil se discute e se resolve o processo civil’, ou, mais largamente, questão de direito civil, não percebem que a noção, que eles apresentam, de processo civil, é noção de muito superada. Não mais se discute e se resolve, no processo civil, somente questões de direito civil, nem, sequer, somente questões de direito privado. Com a evolução social e técnico jurídica, houve extrapolação do conceito” (MIRANDA, Pontes de. **Comentário ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1979. p. 94). A partir das mesmas premissas, Dinamarco, ao tratar da instrumentalidade do processo, defende que “o raciocínio há de incluir então, necessariamente, fixação dos escopos do processo, ou seja, dos propósitos norteadores de sua instituição e da conduta dos agentes estatais que o utilizam” (DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2022. p. 133). O reconhecimento de que o processo não pode ser reduzido em um fim em si mesmo, mas deve servir como instrumento de efetivação de direitos e garantias fundamentais (ZANETI JÚNIOR, Hermes. **A constitucionalização do processo**: o modelo constitucional da justiça brasileira e as relações entre processo e constituição. 2. ed. rev. ampl. e alterada. São Paulo: Atlas, 2014. p. 168-169), conduz ao que Bedaque denomina “moderna instrumentalidade”: “Além da efetivação das garantias constitucionais, necessário atender ao que a doutrina já vem denominando de “moderna instrumentalidade”, informada por conotações deontológicas, que impõe a alteração da maneira como a técnica deve ser aplicada. Esta também recebe influência dos aspectos técnicos do processo, pelo qual se predomina a ideia de fim, de efetividade, de economia. Em outras palavras, a técnica para ser ética deve ser vista também como meio para se chegar a determinados resultados, que consubstanciam os escopos do processo”

Propor uma abordagem puramente técnica ou isolada dos institutos processuais poderia levar ao equívoco de atribuir à ciência processual uma autonomia excessiva, como já ocorreu em passado recente⁸, que desconsidera as situações concretas da vida cotidiana que geram os conflitos submetidos à solução judicial⁹.

Assim, para melhor delimitação do tema de estudo, foram apresentadas questões relativas ao reconhecimento da autônoma jurídica às organizações sociais com interesses econômicos, às razões que conduziram a formulação das teorias de

(BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do processo e técnica processual**. 4. ed. Curitiba: Direito Contemporâneo, 2024. p. 41).

⁸ A configuração do sistema processual brasileiro é estudada a partir de fases metodológicas, conforme classificação proposta por Dinamarco em 1987: a fase sincrética, a fase autonomista e a fase instrumentalista (DINAMARCO. **A instrumentalidade do processo**, 2022, p. 15-21). A fase autonomista do processo é marcada pelo desenvolvimento do direito processual como ciência, um momento que impulsionou a formação de importantes institutos processuais. Entretanto, a autonomia da ciência processual levou à exacerbação da forma, conforme destaca Lia Cintra: “quando os olhos dos processualistas passaram a se voltar ao objeto do processo e não mais a seu nascimento, consolidada que estava sua autonomia, os pressupostos processuais passaram a abranger questões atinentes à validade do processo, chegando à categoria, na doutrina alemã (e também mais recentemente na italiana), a ser alargada a ponto de abarcar todos os requisitos condicionantes do julgamento do mérito. Evidentes problemas terminológicos surgiram de referido alargamento e a doutrina voltou seus olhos a esses problemas, deixando de lado a efetividade do processo” (CINTRA, Lia Carolina Batista. Pressupostos processuais e efetividade no processo civil: uma tentativa de sistematização. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 214, dez. 2012). Essa crítica também é refletida por Eduardo J. Couture, que, ao mesmo tempo que reconhece a importância do estudo do processo como ciência autônoma, aponta os avanços trazidos por essa perspectiva: “es notorio que esta última concepción, la que proclama la autonomía de la acción, ha abierto el camino a las modernas orientaciones científicas del derecho procesal, y a ella se debe la fecunda elaboración doctrinaria de esta rama del derecho en los últimos tiempos” (COUTURE, Eduardo J. **Las garantías constitucionales del proceso civil**. In: COUTURE, Eduardo J. **Estudios de derecho procesal civil**. 2. ed. Buenos Aires: Ediar, 1948. t. I. p. 26). Contudo, ele adverte para a necessidade de reconhecer o caráter público do processo, afirmando que “esta consideración inicial conduce naturalmente el espíritu hacia el carácter público de la acción, en cuanto a su finalidad inmediata. La acción no procura solamente la satisfacción de un interés particular (uti singula), sino también la satisfacción de: un interés de carácter público (uti civis)” (COUTURE, Eduardo J. **Fundamentos del derecho procesal civil**. Buenos Aires: Roque Delpalma, 1958. p. 69). Reconhecer o caráter público do processo, no entanto, vai além de atribuir ao Estado o exercício do poder jurisdicional; trata-se também de superar a visão de que o processo é um fim em si mesmo. Vitorelli e Osna advertem: “Essa autonomia, porém, acabou muitas vezes sendo compreendida como independência absoluta da disciplina em relação ao mundo concreto. Isso faria com que se conferisse ao processo burocratização e abstração em exagero. Foi pela percepção dessas falhas que surgiu o que costuma ser caracterizado como uma terceira fase do estudo da matéria, tendo como principal característica a reaproximação entre o processo e a realidade material. A essa perspectiva atribuiu-se o nome instrumentalismo” (VITORELLI, Edilson; OSNA, Gustavo. **Introdução ao processo civil e à resolução de conflitos**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2023. p. 83).

⁹ Barbosa Moreira destaca a relação entre efetividade e eficiência do processo a partir da realização do direito material. O processo que se distancia do direito material de forma exacerbada compromete sua eficiência: “Querer que o processo seja efetivo é querer que desempenhe com eficiência o papel que lhe compete na economia do ordenamento jurídico. Visto que esse papel é instrumental em relação ao direito substantivo, também se costuma falar da instrumentalidade do processo. Uma noção conecta-se com a outra e por assim dizer a implica. Qualquer instrumento será bom na medida em que sirva de modo prestimoso à consecução dos fins da obra a que se ordena; em outras palavras, na medida em que seja efetivo. Vale dizer: será efetivo o processo que constitua instrumento eficiente de realização do direito material” (MOREIRA, José Carlos Barbosa. Por um processo socialmente efetivo. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 27, n. 105, p. 183-190, 2002. p. 183).

desconsideração da personalidade jurídica e, por fim, à regulamentação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica pelo Código de Processo Civil, destacando as questões processuais que darão suporte à admissibilidade de intervenção de terceiros no IDPJ.

2.1 A PESSOA JURÍDICA E O PRINCÍPIO DA AUTONOMIA PATRIMONIAL

A pessoa jurídica constitui um dos mais importantes fenômenos sociais da humanidade, pois tem a capacidade de superar limitações inerentes à pessoa humana impostas por fatores físicos, econômicos e técnicos. Essas características a colocam em posição central, tanto no âmbito econômico quanto jurídico¹⁰, desde a Antiguidade¹¹ até os dias atuais.

Embora não se possa afirmar que no direito romano havia uma delimitação perfeita do instituto da pessoa jurídica, na medida em que o termo “sociedade” sequer era apropriado à definição daqueles que se uniam para perseguir determinado fim econômico, é possível extrair que já se fazia presente a necessidade de individualizar os atos praticados pelos grupos que exerciam atividade econômica e os seus membros¹².

¹⁰ Ada Pellegrini Grinover destaca que “para correta abordagem da questão [desconsideração da personalidade jurídica], convém partir da ideia de que a pessoa jurídica, em nosso ordenamento, representa instrumento legítimo para a consecução de interesses das mais diversas ordens” (GRINOVER, Ada Pellegrini. Da desconsideração da personalidade jurídica: aspectos de direito material e processual. **Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, v. 6, n. jan/jun, p. 53-67, 2006. p. 53).

¹¹ Embora não seja possível falar de pessoa jurídica nos moldes como atualmente se conhece, o Código de Hamurabi, por exemplo, previa que “Se um homem livre deu a outro prata para a sociedade, eles dividirão proporcionalmente diante da divindade o lucro ou perda que houver”. Disposição semelhante pode ser encontrada no Código de Manu: “Quando vários homens se reúnem para cooperar, cada um por seu trabalho, em uma mesma empresa, tal é a maneira por que deve ser feita a distribuição das partes” (LIMA, João Batista de Souza. **As mais antigas normas de direito**. Rio de Janeiro: Forense, 1983. p. 12; 39).

¹² “Encontram-se no Digesto os princípios básicos que ainda hoje regem as pessoas jurídicas, distinguindo-se, já naquela época, o patrimônio social do patrimônio individual dos membros da sociedade (Digesto, 4.4.7, 1). Devemos salientar, todavia, que, para o direito romano, a personalidade jurídica dependia de reconhecimento pelo Estado, que assim podia atribuir direitos e obrigações a certos grupos sociais. Cabe salientar que a palavra *persona*, no direito romano, significava, inicialmente, a máscara do autor, mediante a qual saía o som de sua voz, como indica a etimologia: *per sonare*. Em seguida, pessoa passou a ser o sujeito de direitos e obrigações reconhecido pelo direito” (WALD, Arnoldo. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: introdução e parte geral. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 185).

Naquele período, a família era entendida como grupo de pessoas sob a autoridade do patriarca (*pater familias*)¹³, a quem incumbia o desenvolvimento das atividades econômicas familiares. Com o falecimento do patriarca, os herdeiros, que não eram autorizados pelas leis da época a partilhar o patrimônio entre eles¹⁴, deveriam prosseguir com as atividades familiares, partilhando o resultado, como quem partilha o pão. Esse formato deu origem à expressão *cum panis* – vindo daí a expressão “companhias” para referir-se às sociedades.

A inserção de terceiros no quadro societário das companhias tornou indispensável a formalização de contratos escritos para disciplinar as relações entre os envolvidos. Essa evolução marcou uma ruptura com a antiga prática, em que tais relações eram predominantemente baseadas em vínculos familiares¹⁵. Essa mudança decorreu, sobretudo, da necessidade de preservar a distinção fundamental entre o patrimônio da sociedade e os bens particulares dos sócios, assegurando maior segurança jurídica às partes¹⁶.

¹³ THOMAZ, Thiago Hauptmann Borelli. União homossexual: reflexões jurídicas. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 92, n. 807, p. 82-102, jan. 2003.

¹⁴ PEREIRA, Cristiano Padial Fogaça. **Dissolução parcial de sociedades limitadas**: retirada e exclusão de sócio. 1. ed. São Paulo: Almedina, 2021. p. 13.

¹⁵ Nesse sentido: “Com o falecimento do pai, a sociedade continuava, mas com a necessidade de um regramento sobre a possibilidade de ingresso de estranhos, fator que fez que surgisse a necessidade de haver contrato escrito como forma de se registrar nas corporações de ofício e dar publicidade à sua existência, além de separar os negócios praticados pela sociedade daqueles praticados pelos seus sócios individualmente, atribuindo-se, assim, a origem da expressão “nome coletivo” pela firma social, designando a atuação pela sociedade” (SILVA, Bruno Miola da. **O incidente de desconsideração da personalidade jurídica**: genealogia, fundamentos e interpretação. Londrina: Thoth Editora, 2021. p. 17-18).

¹⁶ Amador Paes de Almeida atribui ao direito romano as bases para a formação da pessoa jurídica e da autonomia patrimonial: “Num crescendo admirável foram as sociedades ganhando vulto a ponto de, em pouco tempo, distinguir-se nitidamente das pessoas físicas que as compunham. Conquanto não tivessem os romanos uma expressão para designar tais entidades, deixando de elaborar uma doutrina a respeito, foram inegavelmente eles que estruturaram as primeiras bases que se constituíram na moderna pessoa jurídica. [...] Formando, pois, uma entidade à parte, absolutamente distintas entre as pessoas naturais que a integram, culminaram as sociedades por serem reconhecidas pelo ordenamento jurídico como sujeitos de direito equiparadas, portanto, às pessoas físicas” (ALMEIDA, Amador Paes de. **Manual das sociedades comerciais**: direito de empresa. 20. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 29).

O conceito de pessoa jurídica¹⁷ foi significativamente aprimorado e consolidado ao longo da Idade Média¹⁸, impulsionado por dois fatores determinantes: a intensificação das relações comerciais¹⁹, que exigiam maior estruturação jurídica, e a necessidade de conferir uma natureza autônoma ao patrimônio da Igreja Católica, com o fim de estabelecer uma separação clara entre os bens institucionais da Igreja e o patrimônio pessoal de seus membros e fiéis²⁰.

¹⁷ O termo “pessoa jurídica” é empregado aqui por questões didáticas. Antes de receber essa nomenclatura, a união de esforços para consecução de fins econômicos era referenciada pelos romanos como “*collegia*”, “*corpora*” e “*universitates*” (BEVILÁQUA, Clóvis. **Teoria Geral do Direito Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1929. p. 137). O termo “pessoa jurídica” é atribuído ao jurista alemão Georg Arnold Heise e propagado por Friedrich Carl von Savigny (MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984. p. 349).

¹⁸ Cristiano Pereira, fazendo referência à obra de José Edwaldo Tavares Borba, destaca o aperfeiçoamento do conceito de pessoa jurídica na Idade Média: “Os primeiros documentos legislativos conhecidos, nos quais já se vislumbra a origem do direito societário, situam-se, contudo, no direito romano. Vestígios de contratos podem ser identificados na divisão, entre herdeiros, do patrimônio constitutivo da herança para o efeito de uma administração comum – sociedade familiar [...]. O desenvolvimento maior das sociedades, de sorte a aproximá-las de sua configuração moderna, somente se verifica na Idade Média, quando a noção da separação entre o patrimônio da sociedade e dos sócios passou a se definir” (PEREIRA. **Dissolução parcial de sociedades limitadas**: retirada e exclusão de sócio, 2021, p. 13).

¹⁹ A Idade Média foi marcada pela intensificação do poder político e econômico, especialmente nas cidades italianas de Gênova, Pisa e Veneza, onde o avanço das sociedades comerciais gerava prosperidade, a ponto de serem consideradas verdadeiras repúblicas que contavam com moeda própria, estatutos específicos e um sistema judiciário independente, conduzido pelos cônsules (ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção. **A pessoa jurídica e os direitos da personalidade**. 1. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1998. p. 25). A intensificação das relações comerciais e suas consequências à formação da pessoa jurídica é assim retratada por Bruno Miola da Silva: “Nesta evolução histórica, em certa época da Idade Média, os modestos comerciantes viajavam junto com suas mercadorias para comercializá-las em quantidades reduzidas, costume que aos poucos deu lugar à *commenda*, em que um ou mais comerciantes confiava dinheiro ou mercadorias a outro comerciante, que as vendia além-mar e, em seu retorno, partilhava os resultados com os demais sócios. Como meio de constituir uma base de crédito, passou-se a diferenciar o patrimônio da sociedade do patrimônio dos sócios, devido às proporções que tomava a admissão de pessoas estranhas à família na companhia. A partir de então, estabeleceram-se os livros contábeis, diferenciando as entradas e saídas da companhia e da família, fixando um determinado capital para a empresa, denominando-se este patrimônio como *corpo della compagnia*, origem do conceito de capital social” (SILVA. **O incidente de desconsideração da personalidade jurídica**: genealogia, fundamentos e interpretação, 2021, p. 18).

²⁰ Sobre a contribuição do direito canônico para a formação do conceito de pessoa jurídica, Fabio Ulhoa Coelho destaca: “Os alicerces da teoria da pessoa jurídica encontram-se na Idade Média, em noções destinadas a atender às necessidades de organização da Igreja Católica e preservação do seu patrimônio. Naquele tempo, o direito canônico separava a Igreja, como corporação, de seus membros (os clérigos), afirmando que aquela tem existência permanente, que transcende a vida transitória dos padres e bispos. Também por ser a Igreja uma corporação independente dos seus integrantes, nem todos podem falar legitimamente por ela, mas, dependendo do assunto, apenas os membros de determinada hierarquia, consultando previamente, por vezes, alguns dos seus pares. Outra importante implicação do reconhecimento da Igreja como uma corporação inconfundível com os seus integrantes era pertinente aos bens. A afirmação da vida da Igreja em separado leva à distinção entre o patrimônio dela e o de cada membro do clero. Falecendo um padre ou um bispo, os bens em sua posse não podiam ser transmitidos a sucessores por pertencerem à corporação” (COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 230). Para Raquel Sztajn, a Igreja Católica recorria à teoria da autonomia da personalidade jurídica para “evitar confusão de bens de titularidade da igreja com os de titularidade de seus membros” (SZTAJN, Raquel. **Desconsideração da personalidade**

À medida que as sociedades e as atividades mercantis evoluíram ao longo da história, os princípios de limitação da responsabilidade foram gradualmente ampliados, tornando-se uma necessidade social e econômica indispensável²¹. Esse movimento é particularmente evidente no período das Grandes Navegações, quando as potências colonialistas dependiam do capital privado para financiar as campanhas marítimas²². Em contrapartida aos aportes de capital, os investidores exigiam que sua responsabilidade patrimonial fosse restrita ao montante investido, como forma de minimizar os riscos inerentes a esses empreendimentos²³.

Razões semelhantes impulsionaram, durante a Revolução industrial, a consolidação do conceito da pessoa jurídica no formato como é conhecido hoje. Nesse contexto histórico, o avanço da indústria demandava significativa mobilização de capitais por parte dos entes privados e, paralelamente, o sistema jurídico precisava garantir aos investidores a segurança de que os riscos de perdas seriam restritos ao montante previamente investido, promovendo, assim, um ambiente mais favorável ao crescimento econômico²⁴.

jurídica: análise funcionalista. In: FACHIN, Edson; ABRÃO, Carlos Henrique; REQUIÃO, Rubens Edmundo (coord.). **O moderno direito empresarial no século XXI**. 1. ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2018. p. 293).

²¹ “A essa conveniência ou necessidade de criação da pessoa jurídica liga-se a ideia da limitação da responsabilidade dos sócios dos atos praticados sob o manto da sociedade. Com efeito, é inegável ter sido essa limitação da responsabilidade dos que se unem em sociedade, mediante a separação entre o patrimônio dessa sociedade e o dos sócios, um dos principais avanços (e, porque não dizer, um dos principais atrativos) para o desenvolvimento dos grandes empreendimentos comerciais, hoje tão comuns em nossas vidas” (GRINOVER. **Da desconsideração da personalidade jurídica**: aspectos de direito material e processual, 2006, p. 53).

²² Sobre a necessidade de captar recursos para as navegações marítimas, Raquel Sztajn evidencia ser a autonomia patrimonial da pessoa jurídica o instrumento que acomodou os interesses do Estado e dos investidores: “[...] tais empreendimentos exigiam vastas somas de recursos financeiros para viabilizar as expedições marítimas e, para tanto, foi preciso encontrar instrumento que atraísse ‘investidores/especuladores’ em busca de lucros. A aceitação do risco marítimo sem limitar a responsabilidade por eventuais fracassos se consuma com a separação patrimonial e a imputação de riscos apenas ao novo sujeito de direito, isolando, protegendo ativos não direcionados à atividade daqueles investidos no empreendimento. O resultado atendeu tanto os credores pessoais dos investidores quanto estes na medida em que os recursos aplicados no financiamento das expedições eram o limite da responsabilidade assumida” (SZTAJN. **Desconsideração da personalidade jurídica**: análise funcionalista, 2018, p. 293).

²³ “O poderoso capitalismo mercantil alargou os princípios da limitação de responsabilidade nas sociedades mercantis, e por volta do século XV surgem as primeiras sociedades por ações, que tiveram sua tipicidade definida no século XVII, como as sociedades colonizadoras, utilizadas pelas potências colonialistas, como França, Inglaterra, Portugal e Espanha. Nessas sociedades havia a integração de capitais públicos e privados, com a importante limitação da responsabilidade apenas ao capital que havia sido investido e o anonimato dos investidores – motivos que levavam o Estado a acompanhar de perto as atividades dessas sociedades de economia mista” (RODRIGUES FILHO, Otávio Joaquim. **Desconsideração da personalidade jurídica e processo**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023. p. 29).

²⁴ Nesse sentido: “Para a finalidade deste estudo, basta que se fixe a noção de que a configuração moderna da pessoa jurídica somente surgiu com a Revolução Industrial, no momento em que o sistema

A Revolução Industrial iniciada no Reino Unido, acompanhada de inovações tecnológicas, arranjos sociais diversos, necessidade de capitais e estabelecimento de novas divisas da relação entre capital e trabalho, reforçou mais uma vez a premência de fortalecer a autonomia patrimonial da pessoa jurídica como meio para estimular a atividade industrial e comercial.

Nesse contexto, na Alemanha, em 1892 é editada a primeira lei de que se tem registros, disciplinando a responsabilidade limitada da pessoa jurídica, em marcante movimento de proteção e limitação dos riscos da atividade econômica aos pequenos e médios empreendedores²⁵.

Nota-se que a concepção da pessoa jurídica, cujo traço distintivo é a autonomia patrimonial, sempre esteve intrinsecamente ligada a razões de ordem econômica²⁶. Trata-se de uma construção jurídica delineada para atender à necessidade de viabilizar a realização de atividades empresariais e mercantis em um ambiente de segurança jurídica, em que os custos e riscos possam ser previamente calculados.

Nesse contexto, as pessoas jurídicas se apresentam como entes formados pelo agrupamento de indivíduos para fins determinados, adquirindo personalidade jurídica distinta de seus membros²⁷. Essa autonomia patrimonial reconhecida pela lei, que confere à pessoa jurídica a capacidade de ser titular de direitos e contrair deveres²⁸, é essencial para isolar os riscos das atividades econômicas e fomentar a atração de

econômico exigiu a desmobilização da riqueza e o sistema jurídico teve que dar ao investidor de capital uma garantia de que os riscos de perdas estariam restritos ao montante por ele mesmo fixado, sem que houvesse a possibilidade de que o eventual insucesso da sua empreitada comercial acabasse por atingir todo o seu patrimônio pessoal” (PEREIRA, Regis Fichtner. Origens e evolução da teoria da desconsideração da personalidade jurídica no direito. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 5, p. 61-83, 1997. p. 61).

²⁵ TEIXEIRA, Egberto Lacerda. As sociedades limitadas e o projeto do código civil. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, São Paulo, v. 53, p. 405-415, jul./set. 2011.

²⁶ Rubens Requião destaca que as pessoas jurídicas são uma criação da lei com o fim de atender a uma realidade do mundo jurídico, uma demanda social e econômica: “Como ponto de partida para conceituar a doutrina do “disregard” ou da penetração, é necessário convir que as pessoas jurídicas, sobretudo no que concerne ao direito brasileiro, constituem uma criação da lei. Como criação da vontade da lei refletem uma realidade, uma realidade do mundo jurídico, e não da vida sensível” (REQUIÃO, Rubens. Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 901, n. 803, p. 751-764, set. 2002). Essa realidade materializada por lei representa relevante distinção entre o patrimônio da sociedade e dos seus sócios, “cujo objetivo é viabilizar e fomentar a atividade empresarial, sem que o patrimônio pessoal dos sócios fique exposto aos riscos negociais naturais decorrentes da atuação da pessoa jurídica no mercado” (AMARAL, Paulo Osternack. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. *In*: TALAMINI, Eduardo *et al.* (coord.). **Grandes temas do novo CPC: partes e terceiros no processo civil**. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 365-379. p. 365).

²⁷ GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**, 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1990. p. 191.

²⁸ “Il privilegio consiste essenzialmente nell’assegnare all’ente riconosciuto, cioè alla persona giuridica, un patrimonio separato da quello dei singoli membri, e capacità dia gire separada rispetto a quella dei singoli membri” (TRABUCCHI, Alberto. **Istituizioni di Diritto Civile**. Pádua: Cedam, 2001. p. 153).

investimentos, funcionando como ferramenta indispensável à propulsão do desenvolvimento econômico e social.

Esse movimento pode ser compreendido à luz da teoria dos jogos, conceito econômico-matemático que visa examinar a cooperação humana baseada na análise do comportamento derivado da interação entre os indivíduos²⁹. Pela teoria dos jogos, as escolhas e o comportamento humano são influenciados pelos jogadores, pelas estratégias disponíveis e pelos resultados obtidos dessa estratégia (*payoffs*). Quando os *payoffs* de uma estratégia forem superiores aos dos demais, essa será uma estratégia dominante.

Quão maior for a capacidade de planejamento de riscos do indivíduo (jogador) no momento de fazer um investimento econômico (estratégia), maior será sua disponibilidade em empreender e obter resultados econômicos positivos (*payoffs*). A limitação da responsabilidade da pessoa jurídica é um fenômeno, portanto, necessário ao desenvolvimento da atividade econômica³⁰. Essa premissa ficou evidente a partir da teoria de Ronald Coase, na obra *The Nature of the Firm*, que defendia que as empresas apenas existem porque os agentes econômicos consideram-nas ferramentas viáveis à redução dos custos de transação³¹.

É certo que a concepção da pessoa jurídica e a limitação da responsabilidade patrimonial não eliminam completamente os riscos da atividade empresarial, mas também sabe-se que essa condição permite ao investidor analisar a partir de premissas controláveis a previsibilidade de resultado da atividade empresarial. A formulação das teorias da personalidade jurídica apresenta, assim, relação umbilical com as demandas da sociedade em desenvolvimento em aspectos técnicos e econômicos³². Não houvesse a limitação da responsabilidade ao patrimônio da

²⁹ BIERMAN, H. Scott; FERNANDEZ, Luis. **Teoria dos jogos**. 2. ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2011. p. 6.

³⁰ Carlos da Fonseca Nadais afirma que “a pessoa jurídica é um artifício jurídico criado ao longo da evolução jurídica da humanidade, com a finalidade de estimular e facilitar o empreendedorismo, bem como a concretização de empreitadas úteis à sociedade” (NADAIS, Carlos da Fonseca. Desconsideração da personalidade jurídica: um estudo doutrinário, normativo e jurisprudencial atualizado (incluindo o Novo Código de Processo Civil). **Revista Síntese**, São Paulo, v. 17, p. 415-444, n. 97. 2015. p. 417). Notadamente, quando os investimentos financeiros são elevados e os riscos se aproximam da incerteza, a separação patrimonial – como forma de segregação de riscos e limitação da responsabilidades – impulsiona as atividades econômicas (SZTAJN. **Desconsideração da personalidade jurídica**: análise funcionalista, 2018, p. 293).

³¹ COASE, Ronald H. The Nature of the Firm. **Economica (N.S.)**, [s. l.], v. 4, n. 16, p. 386-405, nov. 1937. p. 386.

³² Trícia Navarro Xavier Cabral e Livia Peres Rangel Medeiros, em referência ao texto de Ivo Gico Junior, apontam que esta relação entre ciências econômicas e ciência jurídica foi rompida “de um ponto de vista histórico-epistemológico, num período pós Segunda Guerra Mundial e Holocausto,

pessoa jurídica, os riscos e as incertezas de qualquer ato negocial aumentariam de tal maneira que o custo da transação na produção de bens e serviços, em um dado momento, tornaria o negócio inviável e inviabilizaria movimentos econômicos que marcaram a história – desde vestígios de registros de pessoas jurídicas no direito romano à concepção atualmente conhecida.

A análise das razões econômicas e sociais que conduziram à formatação do conceito de pessoa jurídica não pode ser ignorada no estudo das questões processuais relacionadas ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Negligenciar esses aspectos representaria o grave equívoco de dissociar o direito processual de suas conexões com o direito material, comprometendo a compreensão integral da matéria.

Também não se ignora que a limitação da responsabilidade patrimonial da pessoa jurídica pode causar reflexos negativos e contrários às normas de direito e ao fim para o qual foi instituída, mas, por outro lado, contrabalanceando os custos e benefícios econômicos e jurídicos, estes superam os primeiros e reforçam a relevância da autonomia patrimonial da pessoa jurídica como motor de desenvolvimento³³.

Os reflexos negativos resultantes da autonomia da pessoa jurídica, em sua maior parte decorrentes do uso indevido da ferramenta jurídica, devem ser – e são – tratados pelo direito, conforme será abordado na sequência.

2.1 A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

A pessoa jurídica ganhou relevância não só como instituto de direito, mas também como agente econômico, já que sua personalidade jurídica própria, a

considerando a reação dos juristas romano-germânicos ao juspositivismo do século XIX”, tendo as autoridades “não apenas abandonado a ideia de ciência jurídica, mas efetivamente se afastado das demais ciências naturais e sociais na medida em que elas teriam falhado em fornecer uma Teoria de Valor que pudesse racionalizar decisões jurídicas” (CABRAL, Trícia Navarro Xavier; MEDEIROS, Livia Peres Rangel. Análise econômica do direito e justiça multiportas. **Revista de Análise Econômica do Direito**, [s. l.], v. 2, jan./jun. 2022).

³³ “Il costo della persona giuridica è in Germania valutato, in una visione di analisi economica del diritto, come un costo sopportabile al confronto con i benefici che dalla persona giuridica e dalla separazione di responsabilità che questa comporta ci si può attendere” (ZORZI, Nadia. **L’abuso della personalità giuridica: tecniche sanzionate a confronto**. Padova: Cedam, 2002. p. 3).

autonomia patrimonial e a limitação da responsabilidade trazem ao sócio a segurança de que seu patrimônio pessoal não será alcançado por dívidas da sociedade³⁴.

Ao mesmo tempo que o instituto jurídico se apresenta como meio essencial ao desenvolvimento econômico, seu uso indevido pode causar danos à sociedade empresária e a terceiros³⁵. Assim como a instituição e o reconhecimento dessa autonomia — cuja principal característica é a limitação da responsabilidade dos sócios — são fundamentais para viabilizar e estimular as atividades econômicas, a utilização abusiva da pessoa jurídica, como escudo para fraudes ou para a prática de atos que extrapolam os limites estatutários, compromete gravemente esse objetivo primordial. Esse dilema foi assim delineado por Rubens Requião³⁶:

Há algum tempo, quando nos iniciávamos no estudo sistemático do direito comercial, nos foi proposto o seguinte problema: Se a pessoa jurídica não se confunde com as pessoas físicas que a compõem, pois são personalidades radicalmente distintas; se o patrimônio da sociedade personalizada é autônomo, não se identificando com o dos sócios, tanto que a cota social de cada um deles não pode ser penhorada em execução por dívidas pessoais, seria então fácil burlar o direito dos credores, transferindo previamente para a sociedade comercial todos os seus bens. Desde que a sociedade permanecesse, sob o controle desse sócio, não haveria inconveniente ou prejuízo para ele que o seu patrimônio fosse administrado pela sociedade, que assim estaria imune às investidas judiciais de seus credores.

Embora seja inegável a relevância da autonomia da personalidade jurídica, especialmente como instrumento para assegurar segurança jurídica nas relações, é preciso reconhecer que, em determinadas situações, essa autonomia pode ser utilizada de maneira indevida. Não é difícil conceber casos em que uma pessoa transfere seu patrimônio para outra entidade, geralmente uma pessoa jurídica, com o intuito de frustrar os direitos de seus credores, os quais, sendo credores apenas da pessoa física, não têm acesso, via de regra, ao patrimônio da pessoa jurídica para satisfazer seus créditos. Da mesma forma, também é possível imaginar cenários em

³⁴ WARDE JÚNIOR, Walfrido Jorge. **Responsabilidade dos sócios**: a crise da limitação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p.147.

³⁵ “O manejo doloso da personalidade jurídica de certas entidades, bem como o seu uso com imprudência ou negligência, assim como seu exercício em moldes que excedem manifestadamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes, constituem ato ilícito. E se há uso ilícito da personalidade jurídica de sociedade, associação ou fundação, daí decorrendo danos a terceiros, é preciso responsabilizar civilmente aquele(s) que deu(ram) causa eficaz a tais prejuízos. Esse parâmetro é válido para os sócios, administradores e, até, terceiros que, embora não estejam formalmente vinculados à pessoa jurídica, usam-na ilicitamente, ainda que por intermédio de terceiros (laranjas, na linguagem coloquial)” (GLADSTON, Mamede. *Direito societário: sociedades simples e empresárias*. In: GLADSTON, Mamede. **Direito empresarial brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 35).

³⁶ REQUIÃO. **Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica**, 2002.

que a pessoa jurídica transfere seus bens para os sócios, inviabilizando os direitos de seus credores, que, em tese, ficam impedidos de alcançar o patrimônio das pessoas naturais ou jurídicas integrantes da estrutura societária da devedora³⁷.

Tornou-se necessário estabelecer, pois, mecanismos para impedir e desestimular o uso indevido da personalidade jurídica.

2.3 ORIGEM E FINALIDADES DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Atribui-se a origem da teoria da desconsideração da personalidade jurídica ao direito anglo-saxão a partir de alguns precedentes dos Estados Unidos e da Inglaterra, países da *common law*. O mecanismo surge como técnica processual e como resposta pragmática³⁸ para o fim de superar o dogma da separação patrimonial quando os objetivos da autonomia patrimonial da pessoa jurídica fossem desvirtuados, e, ao mesmo tempo, confirmar este privilégio apenas se justifica quando a pessoa jurídica é adequadamente usada³⁹.

Um dos procedentes frequentemente indicados pela doutrina como origem da teoria é o julgamento do caso “Bank of United States vs. Deveaux”, em 1809, nos Estados Unidos. Embora a ação não tratasse propriamente da desconsideração da personalidade jurídica, abordou a definição da jurisdição das Cortes Federais Americanas, cuja competência abrangia controvérsias entre cidadãos de diferentes estados. Para definição da competência, o Chief Justice Marshall, da Suprema Corte dos Estados Unidos, deixou de enxergar a pessoa jurídica como ente autônomo e passou a analisar as características individuais dos sócios a fim de estabelecer a competência para julgamento do caso⁴⁰.

³⁷ Nesse sentido: ALVIM, Eduardo Arruda; ALVIM, Angélica Arruda; FERREIRA, Eduardo Aranha. Desconsideração da personalidade jurídica e o CPC/2015. In: FACHIN, Edson; ABRÃO, Carlos Henrique; REQUIÃO, Rubens Edmundo (coord.). **O moderno direito empresarial no século XXI**. 1. ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2018. p. 136-137.

³⁸ A teoria de desconsideração é uma construção essencialmente jurisprudencial, como destaca Fábio Konder Comparato: “Na jurisprudência norte-americana, onde a teoria da desconsideração se assentou por primeiro, as soluções têm sido casuísticas, na linha da influência da *equity* e de sua preocupação com a justiça do caso singular, tornando juiz autêntico criador do direito (*judge-made law*) [...]” (COMPARATO, Fábio Konder. **O poder do controle na sociedade anônima**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983. p. 283-284).

³⁹ TOMAZETTE, Marlon. A desconsideração da personalidade jurídica: a teoria, o Código de Defesa do Consumidor e o Novo Código Civil. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 794, n. Dez, p. 76–94, 2001.

⁴⁰ KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. **A desconsideração da personalidade jurídica (Disregard doctrine) e os grupos de empresas**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 68.

Como destacado por Maurice Wormser, a Suprema Corte dos Estados Unidos não considerava razoável que o funcionamento do conceito da personalidade jurídica privasse os tribunais federais de sua importante e abrangente jurisdição sobre as corporações. Então, para fins de definição de competência das Cortes Federais, não se podia considerar a sociedade um cidadão, o que justificaria aos tribunais “levantaram o véu” [*piercing the corporate veil*] e analisarem a natureza dos “indivíduos corporativos”⁴¹.

O caso “Salomon vs. Salomon & Co.”, ocorrido na Inglaterra em 1897, é amplamente reconhecido como o *leading case* precursor da *disregard doctrine*⁴². Aaron Salomon, comerciante de couro, constituiu a empresa Salomon & Co. em conjunto com sua esposa e filhos, transferindo à sociedade todo o seu patrimônio. Posteriormente, a companhia tornou-se insolvente e entrou em liquidação, sendo o próprio Aaron Salomon seu maior credor. O liquidante, atuando em defesa dos interesses dos credores quirografários, argumentou que as atividades desenvolvidas pela Salomon & Co. configuravam mera extensão das operações pessoais de seu principal sócio e credor e que, por essa razão, a limitação da responsabilidade societária não deveria ser respeitada.

O requerimento foi acolhido em primeira instância e pela Corte de Apelação para aplicar, pela primeira vez, nos tribunais ingleses a desconsideração da

⁴¹ “In 1809, Chief Justice Marshall, therefore, in order to preserve the jurisdiction of the federal courts over corporations, was compelled to look beyond the entity ‘to the character of the individuals who compose the corporation’. The court proclaimed that ‘substantially and essentially’ the parties to the suit are the stockholders, and that of their several citizenships cognizance would be taken. It is not within the scope of this article to discuss the development and history of this now repudiated ruling. One theory of federal jurisdiction to-day is that a Corporation is an association of persons, citizens, fortified and buttressed by an arbitrary legal fiction that these persons are citizens of the state fathering the entity. The other theory regards a corporation ‘to all intents and purposes as a person although an artificial person, capable of being treated as a citizen of that state, as much as a natural person’. It is simply necessary for present purposes to note that as early as 1809, the United States Supreme Court did not regard it as reasonable that the operation of the concept should be permitted to oust the federal courts of their important and far-reaching jurisdiction over corporations, a result which any overzealous adherence to the theory of corporate entity would inevitably entail. Already at that day, ‘courts have drawn aside the veil and looked at the character of the individual corporators’. The breach in the rampart had been made. The mediaeval bulwark had been stormed. Marshall’s decision, though later disregarded and overruled – in fact, he himself is said to have indicated his impatience with it – had served to indicate that a clearer perspective often followed where the web (or as Mr. Taylor would probably say, the cob-web) of corporate entity was fearlessly brushed aside” (WORMSER, Maurice. **Disregard of the Corporate Fiction and Allied Corporation Problems**. Washington: Beard Books, 2000. p. 45-46).

⁴² WARDE JÚNIOR. **Responsabilidade dos sócios: a crise da limitação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica**, 2007, p. 147. Gilberto Gomes Bruschi também considera que “a verdadeira origem da teoria da desconsideração da personalidade jurídica deu-se na Inglaterra, em 1897, no famoso caso ‘Salomon vs. Salomon & Co’” (BRUSCHI, Gilberto Gomes. **Aspectos processuais da desconsideração da personalidade jurídica**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 14).

personalidade jurídica, mas a decisão acabou sendo reformada pela House of Lords inglesa:

O magistrado que conheceu do caso em primeira instância, secundado depois pela Corte de Apelação, acolheu essa solicitação, julgando que a “company” era exatamente apenas uma fiduciária de Salomon, ou melhor, um seu “agent” ou “trustee”, que permanecera na verdade o efetivo proprietário do fundo de comércio. Nisto ficou a inauguração da doutrina do “disregard”, pois a Casa dos Lordes, acolheu o recurso de Aaron Salomon, para reformar aquele entendimento das instâncias inferiores, na consideração de que a “company” tinha sido validamente constituída, pois a lei simplesmente requeria a participação de 7 pessoas, que no caso não haviam perseguido nenhum intuito fraudulento. Esses acionistas, segundo “Lords”, haviam dado vida a um sujeito diverso de si mesmos, e em última análise não podia julgar-se que a “company” fosse um “agent” de Salomon. Em consequência não existia responsabilidade de Salomon para a “company” e seus credores e era, conseqüentemente, válido o seu crédito privilegiado.⁴³

A reforma da decisão pela House of Lords “reafirmou sua abordagem ortodoxa, mantendo, na maioria dos casos, o princípio da distinção entre a personalidade jurídica da sociedade e a dos sócios ou das sociedades agrupadas no Direito inglês”⁴⁴, indicando que haveria ainda muitos obstáculos a serem ultrapassados até a consolidação e aplicação da *disregard doctrine*⁴⁵. Este fato, de maneira nenhuma, reduz a relevância desse precedente do desenvolvimento da teoria da desconsideração da personalidade jurídica⁴⁶.

⁴³ REQUIÃO. **Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica**, 2002.

⁴⁴ KOURY. **A desconsideração da personalidade jurídica (Disregard doctrine) e os grupos de empresas**, 2011, p. 68.

⁴⁵ Piero Verrucoli destaca que a análise da jurisprudência inglesa sobre o direito das sociedades, tanto quanto as próprias afirmações da doutrina inglesa, revela que, ao contrário dos Estados Unidos, a desconsideração da personalidade jurídica foi tema que despertou inicialmente poucas discussões teóricas na Inglaterra e na própria jurisprudência não alcançou, a princípio, grande repercussão. Para o autor, a posição da House of Lords demonstrou apego à jurisprudência inglesa em manter o respeito pela autonomia da personalidade jurídica: “Secondo ciò che è dato desumere dall’esane delle trattazioni inglesi di diritto delle società (e particolarmente di company law), nonchè dalle stesse affermazioni degli Autori inglesi, il problema oggetto del presente studio ha suscitato in Inghilterra – a differenza che negli U.S.A. – poca attenzione e scarse discussioni teoriche, e nella stessa giurisprudenza non ha poi avuto grande risonanza. [...] A questo suo attaccamento al rispetto dell’autonomia sogettività sociale la giurisprudenza inglese è stata spronata dalla necessità di stare decisis, avendo infatti un precedente di indubbia rilevanza – un vero e proprio leading case – nella decisione presa nel 1897 dalla House of Lords, che per la prima volta affermò in modo tassativo la distinzione tra ente corporativo e persone che stanno dietro di esso e delo stesso si avvalgono quasi come cosa propria. Si tratta del famoso caso Salomon vs salomon & Co., del quale occorrerà dare subito qui qualche riferimento, data l’importanza che allo stesso viene attribuita” (VERRUCOLI, Piero. **Il Superamento della Personalità Giuridica delle Società di Capitali**. Milano: Dott. A. Giuffrè, 1964. p. 90-91).

⁴⁶ As particularidades dos precedentes indicados tradicionalmente como precursores da teoria da desconsideração da personalidade jurídica poderiam supor que estes não seriam verdadeiramente os melhores modelos. O caso “Bank of United States vs. Deveaux”, nos Estados Unidos, tratava de questão processual (definição de competência), e o caso “Salomon & Co.” acabou sendo reformado pela House of Lords, preservando o dogma da limitação da responsabilidade da pessoa jurídica. Contudo, a partir das discussões instauradas por estes julgamentos, outros casos encontraram desfecho compatível com a teoria da desconsideração da personalidade jurídica até hoje aplicada. São

A partir do século XIX, com o enfrentamento do tema pelos tribunais, foram se desenvolvendo obras dedicadas ao tema, dentre as quais se destacam os trabalhos produzidos pelos já mencionados Maurice Wormser e Piero Verrucoli e por Rolf Serick.

Piero Verrucoli destacou que a *incorporation* repousa o privilégio do reconhecimento da personificação da pessoa jurídica, sujeito capaz de contrair em nome próprio direitos e obrigações, que não pode ser revogado ou modificado por decisões ou leis que comprometem a própria natureza desse privilégio⁴⁷. Por outro lado, sua existência pode ser revogada ou anulada quando ele for utilizado para “frustrar a conveniência pública, justificar atos ilícitos, proteger fraudes ou acobertar crimes” (em tradução livre) ou utilizado como meio de trazer “consequências injustas ou indesejáveis, incompatíveis com a finalidade do conceito de personalidade jurídica corporativa” (em tradução livre)⁴⁸.

O jurista alemão Rolf Serick estabeleceu uma premissa segundo a qual poderia ocorrer a desconsideração da personalidade jurídica quando sua personificação for utilizada de forma abusiva para consecução de fins fraudulentos ou como meio de frustrar os objetivos da lei⁴⁹. Em sua obra *Rechtsform und Realität Juristischer Personen*, de grande importância para o estudo da teoria da

exemplos o caso “Booth vs. Bunce” (WORMSER, Maurice. **Piercing the veil of the corporate entity**. Nova York: Columbia University Press, 1912. p. 498-499) e o “First Banck of Chicago vs. Trebein Company” (CASTRO. **O incidente de desconsideração da personalidade jurídica**, 2019, p. 64). Gilberto Bruschi, em sua leitura sobre a doutrina de Piero Verrucoli, argumenta que a reforma da decisão do caso “Salomon & Co.” pela House of Lords reafirma, sim, o dogma da personificação da pessoa jurídica, mas também reconhece a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica em situações extremas: “Para ele, a jurisprudência inglesa preservou o privilégio da personificação da pessoa jurídica, permitindo o uso da desconsideração somente em casos extremos” (BRUSCHI. **Aspectos processuais da desconsideração da personalidade jurídica**, 2009, p. 15).

⁴⁷ “In definitiva, la incorporation è un privilegio, del quale non si può abusare; ma, finchè non ne viene commesso abuso, esso non può neppure essere revocato o modificato, con atto speciale od anche con leggi generali (ove di queste la Corte Suprema affermi la incostituzionalità) invocando la natura stessa del privilegio” (VERRUCOLI. **Il Superamento della Personalità Giuridica delle Società di Capitali**, 1964, p. 46).

⁴⁸ “É chiaro che in questa configurazione della incorporation, cioè dell’attribuzione della personalità giuridica, si trova la base fondamentale del disregarding the corporate entity: riposando la corporation su un privilegio, l’esistenza di questo può essere annullata, allorquando esso venga usato dagli interessati ‘to defeat public convenience, justify wrong, protect fraud, or defend crime’, o comunque quando il suo riconoscimento possa provocare ‘unjust or undesirable consequences inconsistent with the purpose of the concept or corporate personality’” (VERRUCOLI. **Il Superamento della Personalità Giuridica delle Società di Capitali**, 1964, p. 47).

⁴⁹ “La nostra ricerca ha mostrato che la forma della persona giuridica può essere disconosciuta in due gruppi di casi: in primo luogo quando di essa si abusa per il perseguimento di fini fraudolenti ed in secondo luogo quando ciò è necessario per render applicabili alla persona giuridica determinate norme. In entrambi i casi si fa riferimento al substrato personale o reale della persona giuridica, nel primo per sventare l’abuso, nel secondo per applicare alla persona giuridica una norma quando la sua ‘ratio’ lo esiga” (SERICK, Rolf. **Forma e Realta della Persona Giuridica**. Milão: Dott. A. Giuffrè, 1966. p. 275).

desconsideração da personalidade jurídica, definiu e sistematizou os pressupostos para sua aplicação, conforme destaca Arruda Alvim⁵⁰:

[...] foi o autor alemão Rolf Serick que – no direito continental europeu – procurou delimitar e sistematizar os pressupostos de aplicação da teoria da desconsideração em obra intitulada *Rechtsform und Realität juristischer Personen*. Para ele, que foi um dos mentores da teoria – pode-se (i) aplicar a teoria da desconsideração, quando há utilização abusiva da pessoa jurídica, com o intuito de fugir à incidência da lei ou de obrigações contratuais, ou causar fraudulentamente danos a terceiros; (ii) desconhecer a autonomia subjetiva da pessoa jurídica, quando tal seja necessário para impedir violação de normas de direito societário; (iii) também aplicar normas baseadas em atributos ou capacidade ou valores humanos à pessoa jurídica, desde que não exista qualquer contradição entre a finalidade de tais normas e a função da pessoa jurídica à qual são as mesmas aplicadas; para determinação do pressupostos normativos, é possível considerar as pessoas físicas que agem por intermédio da pessoa jurídica; e, ainda, (iv) se, por meio da pessoa jurídica, oculta-se o fato de que as partes envolvidas no negócio são, em verdade, o mesmo sujeito, desconhecer a personalidade jurídica da pessoa, quando deva ser aplicada a norma relativa, à diferenciação ou identidade das partes do negócio jurídico, e não seja admissível a extensão de tal entendimento à diferenciação ou identidade apenas jurídico-formal.

As reflexões doutrinárias remetem à inafastável conclusão de que a separação entre os patrimônios da pessoa jurídica e de seus sócios, embora essencial, pode ser manipulada para mascarar responsabilidades e transferir riscos injustamente. A desconsideração da personalidade jurídica tem o papel funcional de corrigir as distorções no uso da autonomia patrimonial que afetam o mercado, garantindo um alinhamento entre interesses privados e coletivos⁵¹.

Por outro lado, seu uso indiscriminado pode conduzir ao caminho inverso, em que a ausência de segurança na autonomia da pessoa jurídica com violação de sua autonomia patrimonial – de forma indiscriminada e sem requisitos bem estabelecidos – compromete sua finalidade precípua: o desenvolvimento econômico da sociedade. O direito deve harmonizar sua aplicação com as demandas econômicas, garantindo que a desconsideração da personalidade jurídica seja usada para preservar a eficiência do mercado⁵².

⁵⁰ ALVIM, Arruda. **Manual de Direito Processual Civil**. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 525.

⁵¹ Como destaca Lamartine Corrêa, a desconsideração emerge como resposta à manipulação da autonomia patrimonial, protegendo o sistema jurídico e econômico contra usos que violam sua finalidade econômica. Para o autor, trata-se do “fenômeno da utilização da pessoa jurídica (e de sua subjetividade autônoma, separada) no contexto da busca de finalidades distintas daquelas que inspiram o conjunto do sistema jurídico. Como em qualquer desses países pode surgir (como tem surgido) a reação jurisprudencial (e doutrinária) tendente a impedir que a pessoa jurídica seja utilizada com sucesso para finalidades imorais ou antijurídicas” (OLIVEIRA. **A dupla crise da pessoa jurídica**, 1979, p. 262).

⁵² A interpretação das normas jurídicas para atender aos escopos contemporâneos da jurisdição exige uma aproximação entre a ciência do direito e a ciência econômica para o fim de compreender que o

Portanto, a pessoa jurídica e a teoria da desconsideração não se limitam a proteger os interesses dos sócios ou das sociedades empresárias; elas estão intrinsecamente ligadas à preservação de valores sociais e econômicos mais amplos, propiciando que o instituto da autonomia patrimonial continue a ser um motor de desenvolvimento, justiça e equilíbrio nas relações jurídicas e econômicas⁵³. O direito, ao regular esses institutos, deve buscar harmonizar a proteção individual com os interesses coletivos e os interesses de terceiros que se relacionam com a sociedade, assegurando sua aplicação equilibrada e funcional.

2.4 A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO BRASIL

Refletindo as raízes romano-germânicas do direito brasileiro, o art. 20 do Código de Civil de 1916 consagrava a autonomia da pessoa jurídica ao dispor que “as pessoas jurídicas têm existência distinta dos seus membros”. Esse princípio cardinal permeia todo o regime jurídico das pessoas jurídicas e, por muito tempo, representou um obstáculo à aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica no ordenamento jurídico brasileiro⁵⁴.

A injustiça que muitas vezes decorre desse princípio, contudo, provou Rubens Requião⁵⁵ a defender a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica no Brasil sob a seguinte perspectiva: assim como a pessoa jurídica decorre

comportamento humano, e, por consequência, do mercado, são influenciados pelas normas jurídicas (CABRAL; MEDEIROS. **Análise econômica do direito e justiça multiportas**, 2022). Desse modo, “[...] toda determinação imposta pelas fontes do Direito influencia a forma como os indivíduos se comportam na busca pelos seus interesses”, e, inevitavelmente, “alterações dos mandamentos legais geram modificações, intencionais ou não, na forma como os recursos são alocados na sociedade” (FUX, Luiz; BODART, Bruno. **Processo civil e análise econômica do direito**. São Paulo: GenJurídico, 2019. p. 24).

⁵³ Suzy Koury conclui que “a *Disregard Doctrine* encontra embasamento nas regras orientadoras do Direito econômico, que informam a sua elaboração e interpretação, de tal sorte que dúvida não há quanto à: sua aplicabilidade a esse ramo do direito, principalmente no que diz respeito à repressão ao abuso do poder econômico através de concentrações de empresas” (KOURY. **A desconsideração da personalidade jurídica (Disregard doctrine) e os grupos de empresas**, 2011, p. 173).

⁵⁴ Roberta Tarpinian assim registra a resistência na aplicação do instituto em razão do disposto no art. 20 do Código Civil de 1916 de renomados doutrinadores, dentre os quais destaca Pontes de Miranda, em seu tratado de direito privado (MIRANDA. **Tratado de Direito Privado**, 1984, p. 303) (CASTRO. **O incidente de desconsideração da personalidade jurídica**, 2019, p. 75).

⁵⁵ Rubens Requião foi o primeiro doutrinador a tratar a teoria da desconsideração da personalidade jurídica no Brasil em conferência proferida na Universidade Federal do Paraná – momento em que defendeu a aplicação da *Disregard doctrine* no ordenamento jurídico brasileiro – e a formular uma sistemática para sua aplicação. Nesse sentido, consultar: ROCHA, Henrique de Moraes Fleury da. **Desconsideração da personalidade jurídica**. Salvador: JusPodivm, 2022. p. 32; KOURY. **A desconsideração da personalidade jurídica (Disregard doctrine) e os grupos de empresas**, 2011, p. 129.

de uma criação da lei para atendimento a um fim jurídico-econômico, nada mais coerente do que autorizar ao Estado a possibilidade de superar a personalidade jurídica quando diante de uso inadequado do instituto⁵⁶.

Para o autor, não há que se negar a existência distinta entre a sociedade e seus membros. Por outro lado, é preciso reconhecer que diante de fraude (representada por descumprimento ostensivo da lei, mas com aparência de seu cumprimento) ou abuso de direito (representado pelo autêntico desvio da finalidade do objeto social, com utilização da pessoa jurídica para fins pessoais, ou diante da confusão patrimonial entre a sociedade e seus membros)⁵⁷, o juiz deve ser autorizado a alcançar as pessoas e os bens escondidos por detrás da pessoa jurídica para fins ilícitos ou abusivos⁵⁸.

Embora não houvesse previsão expressa no Código Civil de 1916⁵⁹, o estudo da desconsideração da personalidade jurídica ganhou corpo e evoluiu

⁵⁶ “Se a personalidade jurídica constitui uma criação da lei, como concessão do Estado objetivando, como diz Cunha Gonçalves, ‘a realização de um fim’ nada mais procedente do que se reconhecer ao Estado, através de sua justiça, a faculdade de verificar se o direito concedido está sendo adequadamente usado. A personalidade jurídica passa a ser considerada doutrinariamente um direito relativo, permitindo ao juiz penetrar o véu da personalidade para coibir os abusos ou condenar a fraude, através de seu uso” (REQUIÃO. **Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica**, 2002).

⁵⁷ TEPEDINO, Gustavo. Notas sobre a desconsideração da personalidade jurídica. **Revista Trimestral de Direito Civil**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 30, p. 53-77, abr./jun. 2007. p. 58.

⁵⁸ “Ora, diante do abuso de direito e da fraude no uso da personalidade jurídica, o juiz brasileiro tem o direito de indagar, em seu livre convencimento, se há de consagrar a fraude ou o abuso de direito, ou se deva desprezar a personalidade jurídica, para, penetrando em seu âmago, alcançar as pessoas e bens que dentro dela se escondem para fins ilícitos ou abusivos” (REQUIÃO. **Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica**, 2002).

⁵⁹ Rubens Requião defendeu que, apesar da ausência de previsão expressa no Código Civil, o ordenamento jurídico brasileiro continha disposições que reconheciam e autorizavam a desconsideração da personalidade jurídica: “Quando a Consolidação das Leis do Trabalho, por exemplo, no art. 3º, concebe como uma única entidade econômica a união de empresas, ou entre a empresa ‘mater’ e suas filiadas, para os efeitos do direito social, nada mais está admitindo senão a aplicação da doutrina, pois despreza e penetra o ‘véu’ que as encobre e individualiza, desconsiderando a personalidade independente de cada uma das subsidiárias. Outros exemplos em nossa legislação positiva, sobretudo no campo do direito tributário, poderiam ser invocados, para demonstrar-se a adequação da doutrina ao direito brasileiro. Mas o nosso objetivo se cinge ao seu estudo no campo do direito comercial” (REQUIÃO. **Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica**, 2002). No mesmo sentido, Suzy Koury afirma que “no Direito brasileiro algumas disposições legais que consagravam a teoria da desconsideração, como, por exemplo, 2, da CLT, a dos artigos 171, inciso II e 176, § 1º, da Constituição brasileira de 05 de outubro de 1988, em sua redação original, antes da alteração procedida Emenda Constitucional n. 06/95, a do artigo 117, § 1º alínea f, da Lei n. 6.404, de 1976, do artigo 28 da Lei n. 8.078, de 1990, a do artigo 222, § 1º da Constituição de 1988, que veda a participação de pessoa jurídica, cujo capital não pertença exclusiva nominalmente a brasileiros, no capital social de empresa jornalística ou de radiodifusão, bem como a da Sumula n. 486 do Supremo Tribunal Federal (STF)” (KOURY. **A desconsideração da personalidade jurídica (Disregard doctrine) e os grupos de empresas**, 2011, p. 131). O tema é controverso; Dinamarco, por exemplo, afirma que “a desconsideração da personalidade jurídica não conta com respaldo em normas jurídicas no ordenamento civil ou processual civil brasileiro” de modo que sua aplicação é excepcional. Para o autor, o disposto no art. 28 do Código de Defesa do Consumidor e no art. 2º, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), tido por muitos como origem legislativa que autoriza a aplicação da teoria da

significativamente na doutrina e na jurisprudência brasileira. Os debates e as divergências acerca do tema⁶⁰ culminaram na consolidação do art. 50 do Código Civil de 2002, que delimitou rigorosamente suas hipóteses de aplicação, vinculando-as à fraude e ao abuso de direito⁶¹. Essa regulamentação visa garantir que o mecanismo, criado para aperfeiçoar o sistema jurídico e coibir o uso abusivo da pessoa jurídica, não se transforme em instrumento de prejuízo ao próprio sistema.

Pode-se afirmar, portanto, que a delimitação de parâmetros objetivos para aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica busca equilibrar dois pilares fundamentais: a proteção da autonomia patrimonial da pessoa jurídica⁶² e a garantia da integridade do sistema jurídico e econômico. Ao mesmo tempo que oferece a segurança necessária para atrair investimentos e fomentar o desenvolvimento, o instituto também viabiliza a correção de distorções resultantes do uso indevido da personalidade jurídica. Assim, tanto a pessoa jurídica quanto a possibilidade de sua desconsideração representam instrumentos que, quando aplicados de forma equilibrada, proporcionam a estabilidade e a segurança que o mercado e a sociedade demandam.

O ordenamento jurídico brasileiro – tanto pelo Código Civil quanto em outros textos normativos, tais quais o Código de Defesa do Consumidor e o Código Tributário Nacional – contemplou, no âmbito do direito material, as hipóteses que legitimam a

desconsideração no Brasil, “tem aplicações restritas às relações de consumo” e trabalhistas, de forma que carecem de generalidade no sistema (DINAMARCO, Cândido Rangel. **Fundamentos do processo civil moderno**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 1185).

⁶⁰ Comparato e Salomão, durante os debates para edição do Código Civil de 2002, defenderam o que se denominou “teoria objetiva da desconsideração da personalidade jurídica”, a partir da qual se deveria observar a interpretação funcional do instituto, sem limitação às situações de fraude e abuso de direito, já que tais conceitos seriam insuficientes para todas as situações de ineficácia da separação patrimonial (COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO, Calixto. **O poder de controle na sociedade anônima**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 356).

⁶¹ Sobre a rigidez dos parâmetros para aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, Gustavo Tepedino, em referência ao trabalho de Arruda Alvim e Thereza Alvim, aponta a posição legislativa de “estabelecer rígidos parâmetros para a incidência da desconsideração, a fim de que ela, que surgiu para aperfeiçoar o sistema jurídico, não venha a tornar-se prejudicial a ele” (TEPEDINO. **Notas sobre a desconsideração da personalidade jurídica**, 2000, p. 59).

⁶² Para Rolf Serick, o princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, em que a pessoa jurídica se conserva nitidamente distinta de seus membros, precisa ser, em algumas situações, derogado por seu uso abusivo ou fraudulento. O autor adverte que essas derrogações não infirmam o princípio da autonomia da pessoa jurídica, mas que em casos particulares, atendidos determinados pressupostos, é preciso a superação da autonomia patrimonial para equilíbrio do próprio sistema: “Infatti, anche se di regola si devono prenderele mosse dal principio che la persona giuridica e da tenere nettamente distinta dai suoi membri, questo principio e, in diversi modi, derogato. Si tratta di deroghe che non infirmano, in termini generali, il principio dell'autonomia soggettiva della persona giuridica, ma che purtuttavia permettono che, incasi particolari, verificandosi determinati presuposti, ce se ne disconti” (SERICK. **Forma e Realta della Persona Giuridica**, 1966, p. 298).

aplicação da desconsideração da personalidade jurídica. Contudo, a ausência de uma regulamentação processual específica viabilizava controvérsias e inconsistências práticas na aplicação do instituto. A lacuna quanto ao procedimento adequado atribui excessiva discricionariedade ao julgador na definição de questões processuais essenciais, comprometendo a previsibilidade e a uniformidade do instituto.

A ausência de normas processuais coloca em risco a higidez e a segurança necessária para que a pessoa jurídica atenda à sua função social e econômica, revelando, mais uma vez, a tensão entre a necessidade de preservar a autonomia da pessoa jurídica e a exigência de combater abusos e fraudes.

Ao disciplinar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica (IDPJ), o Código de Processo Civil buscou apresentar respostas que reequacionem o equilíbrio entre a autonomia patrimonial da pessoa jurídica e o combate aos desvios da sua personalidade jurídica própria e distinta de seus membros.

3 O INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA: REGIME PROCESSUAL E PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

A consolidação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica (IDPJ) como técnica processual autônoma pelo Código de Processo Civil de 2015 representou um marco importante na tentativa de equilibrar os princípios da segurança jurídica, da efetividade processual e da preservação da autonomia patrimonial. Esta seção tem por objetivo examinar o regime jurídico do IDPJ sob a perspectiva de sua normatização processual e de sua compatibilidade com os princípios fundamentais do processo civil brasileiro.

Para tanto, analisou-se, em primeiro lugar, a disciplina legal do incidente, com especial atenção à sua estrutura procedimental, ao contraditório prévio e ao papel das partes no seu processamento. Em seguida, investigou-se em que medida o IDPJ se alinha ao modelo de processo do Estado Democrático de Direito, que demanda não apenas a legalidade formal dos atos processuais, mas também a promoção de uma jurisdição inclusiva, participativa e comprometida com a tutela substancial dos direitos.

Por fim, a seção dedicou-se a avaliar o contraditório no âmbito do IDPJ, abordando os limites e as possibilidades da atuação das partes – especialmente dos sujeitos cuja responsabilidade se busca alcançar – à luz das garantias constitucionais do devido processo legal.

3.1 CONTROVÉRSIAS PROCESSUAIS NA APLICAÇÃO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Na seção anterior foi demonstrado que tanto a autonomização da pessoa jurídica quanto a possibilidade de desconsideração de certos aspectos de sua personalidade, sobretudo a autonomia patrimonial, surgiram como mecanismos destinados a equilibrar e garantir segurança jurídico-econômica. Esse equilíbrio é essencial para permitir uma alocação eficiente dos riscos, proporcionando um ambiente em que os benefícios econômicos da limitação da responsabilidade patrimonial sejam usufruídos sem comprometer a integridade do sistema jurídico. Assim, a blindagem dos ativos pessoais dos sócios, elemento central da autonomia

patrimonial, deve ser preservada sempre que utilizada de forma legítima e compatível com a boa-fé⁶³.

Entretanto, quando essa autonomia é utilizada de maneira abusiva para frustrar direitos de terceiros ou causar prejuízos à coletividade, surge a necessidade de superá-la por meio da desconsideração da personalidade jurídica⁶⁴. Esse mecanismo não é uma negação da autonomia patrimonial, mas, sim, um instrumento corretivo para reequilibrar o sistema jurídico diante de distorções provocadas pelo seu uso indevido⁶⁵.

Objetivamente, a desconsideração da personalidade jurídica constitui um fenômeno de direito material voltado à inclusão de sócios, associados, fundadores e administradores no polo passivo da demanda originalmente ajuizada contra a pessoa jurídica, quando atendidas às hipóteses de desconsideração previstas nas normas de direito material⁶⁶. Com essa medida, reconhecido o uso desvirtuado da pessoa jurídica, o patrimônio das pessoas físicas envolvidas pode ser alcançado para garantir

⁶³ SZTAJN. **Desconsideração da personalidade jurídica**: análise funcionalista, 2018, p. 303. No mesmo sentido leciona Gustavo Tepedino: “É inegável que a pessoa jurídica tem responsabilidade, assim como seus fundadores, mantenedores, acionistas, sócios e administradores. Mas a responsabilidade tem que ser proporcional e compensatória aos danos decorrentes da violação – omissiva ou comissiva – do dever geral de boa-fé. Pensar de modo diferente é dar-se o primeiro passo na rota obscura do autoritarismo e da insegurança jurídica” (TEPEDINO, Gustavo (org.). **A parte geral do Novo Código Civil**: estudos na perspectiva civil-constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 121).

⁶⁴ Thereza Alvim estabelece relação entre os prejuízos causados a terceiros em decorrência do uso desvirtuado da pessoa jurídica: “a desconsideração da personalidade jurídica somente pode ter lugar, se de atos praticados por uma ou mais sociedades, resultem em prejuízos a terceiros, desde que tais atos sejam, ainda, incompatíveis com a função da pessoa jurídica” (WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. Aplicabilidade da teoria da desconsideração da pessoa jurídica no processo falimentar. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 87, p. 211-220, jul./set. 1997).

⁶⁵ Nesse sentido, Rodrigo Mazzei: “A teoria da desconsideração da personalidade jurídica, em breve exposição, surgiu como antídoto à utilização indevida, na maioria das vezes abusiva, da pessoa jurídica, constituída (ou operante) para obtenção de resultados indesejáveis, atípicos, ilegais, por meio de atos não menos repugnantes” (MAZZEI, Rodrigo. Aspectos processuais da desconsideração da personalidade jurídica no Código de Defesa do Consumidor e no Projeto do Novo Código de Processo Civil. **Revista Síntese: Direito Empresarial**, Porto Alegre, v. 4, n. 24, p. 9-40, jan./fev. 2012). Tereza Arruda Alvim Wambier, de modo semelhante, destaca a finalidade da desconsideração como um instrumento “para a obtenção de resultados proveitosos para toda a sociedade”, em casos em que sua função tenha sido desvirtuada: “Na verdade, busca-se, por intermédio da teoria da despersonalização, uma solução justa, para os problemas decorrentes do uso abusivo do instituto da pessoa jurídica, problemática comum aos países, nos quais vigora o princípio básico da distinção entre a pessoa jurídica e seus componentes, bem como da separação patrimonial entre estes” (WAMBIER. **Aplicabilidade da teoria da desconsideração da pessoa jurídica no processo falimentar**, 1997).

⁶⁶ Lamartine Corrêa de Oliveira adverte sobre a necessidade de observar efetivamente o atendimento às condições autorizadoras da desconsideração, ao afirmar que “não podem ser entendidos como verdadeiros casos de desconsideração todos aqueles casos de mera imputação de ato. Aqui, exatamente, é que ganha relevo o caso de utilização de uma pessoa jurídica como mero instrumento de alguém que sobre ela detenha poder de controle incontestável, seja sócio majoritário ou soberano, seja sociedade matriz ou dominante, nos grupos de sociedades, fácticos ou formalizados” (OLIVEIRA. **A dupla crise da pessoa jurídica**, 1979, p. 610).

a satisfação dos créditos devidos, viabilizando a reparação dos prejuízos causados aos credores⁶⁷.

Na doutrina há razoável consenso quanto à teoria da autonomia patrimonial da pessoa jurídica e à pertinência da teoria da desconsideração. No entanto, a forma de aplicação desse instituto tem sido objeto de intensos debates⁶⁸, especialmente em razão da ausência, durante longo tempo, de uma regulamentação processual específica⁶⁹. Até a introdução do IDPJ pelo Código de Processo Civil de 2015, cabia aos tribunais definirem a maneira pela qual a desconsideração deveria ser processada⁷⁰, o que gerou soluções heterogêneas e, por vezes, contraditórias. As principais controvérsias processuais giram em torno da necessidade ou não de um processo autônomo para a desconsideração e do momento adequado para a realização do contraditório.

Ada Pellegrini Grinover, por exemplo, chama atenção à excepcionalidade da desconsideração da personalidade jurídica⁷¹, de modo que o acerto e a eficácia na

⁶⁷ BAGGIO, Andreza Cristina; LENHARDT, Willian Padoan. Sobre a instrumentalidade da desconsideração da personalidade jurídica no Novo Código de Processo Civil. **Revista Brasileira de Direito Processual**, Belo Horizonte, v. 24, n. 95, p. 13-30, jul./set. 2016. p. 21.

⁶⁸ Gilberto Bruschi destaca a existência de duas correntes doutrinárias sobre a forma de aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, concentradas entre “qual o momento oportuno” e “como deve o juiz aplicá-la”. A primeira defende a ideia de um processo autônomo, uma “ação de conhecimento paralela à execução para que nela possa se formar novo título judicial que permita invadir a esfera patrimonial do sócio ou do representante da pessoa jurídica devedora”. A segunda propõe que a desconsideração deve ser proposta “de forma incidental, na própria execução, mercê de simples comprovação de existência de fraude, ou má utilização da pessoa jurídica” (BRUSCHI. **Aspectos processuais da desconsideração da personalidade jurídica**, 2009, p. 83).

⁶⁹ Nesse sentido: “[...] os estudos de Rubens Requião conduziram à adoção, pelo direito brasileiro, da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, inclusive com dispositivos legais que expressamente permitem a sua aplicação. A despeito disso, passou-se a enfrentar o problema relativo ao procedimento que deveria ser adotado para obter a desconsideração da personalidade jurídica, pois a lei não deixava claro se o pleito ensejaria a instauração de processo incidental, ou se o pedido era mero incidente processual” (ALVIM; ALVIM; FERREIRA. **Desconsideração da personalidade jurídica e o CPC/2015**, 2018, p. 144).

⁷⁰ “Antes mesmo que o direito brasileiro tratasse especificamente sobre a desconsideração da personalidade jurídica, os juízes brasileiros já vinham adotando a *disregard of legal entity* para afastar a autonomia da pessoa jurídica, quando se tornava empecilho para solução justa do caso concreto trazido a julgamento, visando atingir a pessoa física que fosse responsável pela fraude ou abuso de direito” (SILVA, Osmar Vieira da. **Desconsideração da personalidade jurídica: aspectos processuais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 65).

⁷¹ “Mas se é certo, como já acenado, que a desconsideração da personalidade jurídica é expediente que se justifica essencialmente pelo combate à conduta fraudulenta e abusiva, é justamente essa mesma circunstância que imprime ao instituto um caráter excepcional: embora a patologia justifique o emprego do remédio, a patologia ainda tem caráter de exceção e não se presume” (GRINOVER. **Da desconsideração da personalidade jurídica: aspectos de direito material e processual**, 2006, p. 57). A excepcionalidade da medida também é destacada por Dinamarco: “Nessa perspectiva de combate à fraude, a aplicação das novas ideias trouxe em si, desde o início, a marca da excepcionalidade: a jurisprudência há de enfrentar-se continuamente com os casos extremos em que resulta necessário averiguar quando pode prescindir-se da estrutura formal da pessoa jurídica para que a decisão penetre

utilização da medida dependem da “presença de seus pressupostos (fraude e abuso, a desvirtuar a finalidade social da pessoa jurídica)”, que “não pode, não ao menos como regra, ser feita por simples despacho no processo de execução”⁷².

A autora explora a necessidade de conciliar dois aspectos paradoxais: a “extensão da responsabilidade patrimonial a quem não figura, no plano substancial, como devedor” contra quem, portanto, não há título executivo que autorize o alcance de seu patrimônio; e a premissa segundo a qual a desconsideração pressupõe a ocorrência de “fraude ou abuso a justificar a aplicação desse expediente que, como demonstrado, tem caráter excepcional”⁷³.

Para Grinover, o único meio de conciliar esses dois aspectos é a instauração de processo de conhecimento contra aquele que terá o patrimônio atingido, em que seriam respeitados os ditames do devido processo legal, sobretudo o contraditório, para que se verifique, em cognição plena e exauriente, se estão atendidos os pressupostos autorizadores da desconsideração, e, com isso, o alcance do patrimônio do terceiro para responder ao crédito em execução:

Esse processo de conhecimento que se exige, fique claro, é o processo de conhecimento condenatório, no qual se pretende a formação do título executivo para que, depois, se promova a invasão patrimonial. A via própria assim exigida, portanto, não é necessariamente um processo que tenha por objeto a desconsideração da personalidade jurídica. Trata-se de ação própria no sentido de que aquele cujo patrimônio poderá ser atingido, via desconsideração, deve figurar no processo de conhecimento condenatório para que, também em relação a ele, se forme o título executivo. Em outras palavras e como já dito, não é possível penhorar bens de uma pessoa – como resultado da desconsideração da personalidade jurídica de outrem – sem que, em regular processo de conhecimento condenatório, de cognição plena e profunda, cercada por todas as garantias do contraditório, sejam examinados os pressupostos autorizadores da desconsideração e se imponha a sanção àqueles cujo patrimônio deverá ser impactado na sucessiva execução.⁷⁴

Sendo do credor o ônus de fazer prova dos pressupostos materiais para desconsideração da personalidade jurídica, a ausência de instauração de procedimento em contraditório para apuração dos pressupostos corrompe princípios

até o seu próprio substrato e afete especialmente os seus membros” (DINAMARCO. **Fundamentos do processo civil moderno**, 2000, p. 1181).

⁷² GRINOVER. **Da desconsideração da personalidade jurídica**: aspectos de direito material e processual, 2006, p. 66.

⁷³ GRINOVER. **Da desconsideração da personalidade jurídica**: aspectos de direito material e processual, 2006, p. 62.

⁷⁴ GRINOVER. **Da desconsideração da personalidade jurídica**: aspectos de direito material e processual, 2006, p. 66.

caros ao sistema processual, tais quais a ampla defesa e o contraditório⁷⁵. A posição da autora remete à necessidade de formação de um título executivo, no caso a sentença do processo de conhecimento, para que seja possível corresponsabilizar terceiro estranho à relação processual.

Gilberto Gomes Bruschi, por outro lado, na necessidade de atender à efetividade do processo e combater a morosidade processual, busca justificativa para afirmar que “não há porque ajuizar processo paralelo autônomo para, somente após o trânsito em julgado deste, haver constrição dos bens dos terceiros responsáveis pelos atos ilícitos”⁷⁶. Para o autor, basta que seja formulado requerimento ao juiz, instruído com a demonstração de atendimento dos pressupostos materiais da desconconsideração, no bojo do próprio processo de execução⁷⁷, para declaração da “ineficácia dos atos exercidos irregularmente, ensejando o acesso aos bens daqueles que os praticaram para que se satisfaça a execução”⁷⁸. Conclui, apoiando-se no posicionamento de Humberto Theodoro Júnior⁷⁹, não haver necessidade de ajuizar nova ação de conhecimento:

Para que se proceda à desconconsideração da personalidade jurídica de forma a não trazer ao processo excessiva morosidade, contra a qual, aliás, a doutrina e a jurisprudência têm se rebelado constantemente, entendemos que deva ser ela pleiteada no bojo da própria execução, seja ela de título extrajudicial ou por cumprimento da sentença, sem a necessidade de ajuizar uma nova ação de conhecimento.⁸⁰

Ao tratar da problemática do contraditório, o autor afirma que não haveria violação ao princípio, na medida em que a oportunidade de exercer o contraditório seria postergada “para o momento em que o terceiro se rebele contra tal

⁷⁵ Nesse sentido, Dinamarco: “Nesse prisma, não tenho dúvida em afirmar que, diante da questão referente à desconconsideração da personalidade jurídica, a eventual fraude cometida pelo devedor (ou por sócios da sociedade devedora) é fato constitutivo: fato constitutivo do direito da credora a satisfazer-se, excepcionalmente, à custa do patrimônio do sócio. [...] Sem fraude não se desconSIDERA: sem prova a fraude não pode ser reconhecida” (DINAMARCO. **Fundamentos do processo civil moderno**, 2000, p. 1187).

⁷⁶ BRUSCHI. **Aspectos processuais da desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica**, 2009, p. 87.

⁷⁷ “Para dar ensejo à efetividade processual tão importante nos dias atuais, o exequente trará aos autos as provas que tiver e fará o pedido por simples petição, para que o magistrado decida, sem a manifestação da parte contrária, se irá ou não desconSIDERAR a personalidade jurídica, sem, contudo, obstar o direito de defesa e o contraditório, que serão postergados” (BRUSCHI. **Aspectos processuais da desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica**, 2009, p. 100).

⁷⁸ BRUSCHI. **Aspectos processuais da desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica**, 2009, p. 87.

⁷⁹ “A jurisprudência do STJ admite o redirecionamento da execução iniciada contra a sociedade para alcançar o sócio, quando pretendido com base na desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica, sem necessidade de prévio acerto em processo de conhecimento, e por decisão do juiz na própria execução” (THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Processo de execução e cumprimento de sentença**. 24. ed. São Paulo: Leud, 2007. p. 166).

⁸⁰ BRUSCHI. **Aspectos processuais da desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica**, 2009, p. 96.

pronunciamento judicial”⁸¹. Ele reitera serem três as razões que sustentam a desconsideração diretamente no processo de execução e sem contraditório prévio: a primeira é que condicionar a instauração de processo autônomo com prévio contraditório contraria o princípio da efetividade e do próprio processo; a segunda seria a posição processual do terceiro, que ingressaria na execução como terceiro interessado; e a terceira seria que o sistema jurídico torna obrigatório o prévio pronunciamento judicial nos casos de atos anuláveis, e não ineficazes⁸²⁻⁸³.

Dinamarco propõe uma solução intermediária entre aqueles que entendiam pela necessidade de formação de um processo de conhecimento autônomo e os que defendiam que a desconsideração da personalidade jurídica poderia ser deferida por simples decisão no processo de execução. Estabelece, pois, uma análise da questão a partir de dois aspectos fundamentais: o ônus da prova em demonstrar a materialidade das condições autorizadoras da desconsideração da personalidade jurídica; e a necessidade de formação de título executivo prévio.

A partir da excepcionalidade como marca da desconsideração, Dinamarco sustenta que “seria sempre da credora o ônus de provar a fraude, como o fundamento da alegada responsabilidade patrimonial de terceiro”⁸⁴. Dessa forma, cabe ao credor

⁸¹ BRUSCHI. **Aspectos processuais da desconsideração da personalidade jurídica**, 2009, p. 88.

⁸² BRUSCHI. **Aspectos processuais da desconsideração da personalidade jurídica**, 2009, p. 96-99.

⁸³ Nota-se que a posição defendida por Gilberto Bruschi tem como norte a efetividade e os resultados da atuação jurisdicional. Sobre a posição do autor, é relevante lembrar das advertências feitas por Barbosa Moreira quanto aos riscos a que está sujeito o pensamento ordenado à efetividade do processo. O primeiro refere-se à “tentação de arvorar a efetividade em valor absoluto” em que “nada importaria senão tornar mais efetivo o processo, e nenhum preço seria excessivo para garantir o acesso a tal meta”; o segundo risco refere-se ao afã de acelerar o processo a qualquer custo, ao “perigo de romper o equilíbrio do sistema, hipertrofiando uma peça em detrimento das restantes”; e o terceiro ao risco de ignorar a evolução histórica do direito processual brasileiro e seu empenho para “construção de uma dogmática sólida”; em outros termos, o desafio de equilibrar a busca pela efetividade sem comprometer garantias essenciais do processo (MOREIRA, José Carlos Barbosa. A efetividade do processo e a técnica processual. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 20, n. 77, p. 168, jan. 1995).

⁸⁴ DINAMARCO. **Fundamentos do processo civil moderno**, 2000, p. 1185.

demonstrar a ocorrência de fraude ou abuso da personalidade jurídica⁸⁵, em um procedimento que assegure ao terceiro o direito ao contraditório⁸⁶.

No contexto da desconsideração da personalidade jurídica durante a execução, o credor já possui um título executivo (judicial ou extrajudicial) contra o devedor originário. Assim, medidas executivas só podem atingir terceiros após a formação de título executivo específico contra eles⁸⁷, respeitando o devido processo legal⁸⁸. Por essas razões, Dinamarco considera haver uma “inversão sistemática” na penhora de bens de terceiros que não são parte do título executivo. Nessa

⁸⁵ Cumpre-nos aqui fazer uma advertência. No contexto da responsabilização patrimonial de terceiros por dívidas da sociedade (e vice-versa), o termo “desconsideração” passou a assumir dois significados distintos – um mais amplo (maior) e outro mais restrito (menor) –, exigindo, portanto, uma definição para garantir a precisão na abordagem do tema. Diante da impossibilidade de um aprofundamento exaustivo sobre as diferentes teorias da desconsideração da personalidade jurídica nesta pesquisa, adota-se a posição de Fábio Ulhoa Coelho. Em seu artigo *A teoria maior e a teoria menor da desconsideração*, o autor esclarece que, na primeira edição de seu *Curso de Direito Comercial*, publicada em 1999, formulou a tese da existência de duas abordagens para a desconsideração da personalidade jurídica. A primeira, denominada teoria maior, inspirada nos ensinamentos de Serick, aplica-se aos casos em que há fraude ou abuso na utilização da forma jurídica da sociedade. A segunda, conhecida como teoria menor, baseia-se exclusivamente no inadimplemento de obrigações da pessoa jurídica, decorrente de sua insolvência ou falência (COELHO, Fábio Ulhoa. *A teoria maior e a teoria menor da desconsideração*. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, São Paulo, v. 17, n. 65, p. 21-30, 2014). De modo semelhante, Gustavo Osna assim descreveu a diferença sensível entre as teorias maior e menor da desconsideração: “[...] é que, se lá foi visto que a mera insolvência *não autorizaria* a desconsideração, aqui é possível e razoável que ela o faça; se lá foi demonstrado que o levantamento da personalidade jurídica exigiria um *mau uso* da instituição, aqui esse ponto é absolutamente irrelevante. Em verdade, a disparidade decorre da própria opção legislativa de, embora sob a mesma denominação, regulamentar situações providas de *propósito* e de *conteúdo* distintos” (OSNA, Gustavo. *Desconsideração da personalidade jurídica e garantias fundamentais do processo: ônus da prova e ônus da argumentação*. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 45, n. 305, p. 331-353, jul. 2020). Assim, o ônus da prova merece tratamento distinto em cada uma das situações concretas.

⁸⁶ Nas palavras de Dinamarco: “Inexistindo título ou qualquer outro provimento jurisdicional que o reconheça como devedor ou mesmo como responsável, de algum modo esse reconhecimento há de ser feito pelo Juiz competente e em sede processual adequada. Algum pronunciamento judicial há de ser emitido previamente, mediante instrução razoável, com vista ao possível reconhecimento da legitimidade passiva do terceiro e, mediante isso, estender a ele a eficácia do título executivo” (DINAMARCO. **Fundamentos do processo civil moderno**, 2000, p. 1196).

⁸⁷ Desde o Código de Processo Civil de 1973, há clara delimitação do polo passivo do processo de execução, posição que deve ser ocupada pelo “devedor, reconhecido como tal no título executivo” (art. 568, I). A mesma disposição foi reproduzida pelo art. 779, I, do Código de Processo Civil de 2015.

⁸⁸ Dinamarco defende que “toda constrição judicial que na execução se faz antes do momento de embargar tem no título executivo seu único elemento legitimador. O juiz prescinde de qualquer investigação acerca da existência do crédito e invade desde logo o patrimônio do executado. Sem serem opostos os embargos, prosseguirá até final expropriação do bem, sem nada dizer a respeito da existência do crédito. Ora, em clima de Estado-de-direito é indispensável que todo esse poder só seja dado ao juiz quando estiver presente o indispensável requisito jurídico da execução, que é o título executivo”, sob pena de contrariar “as bases do Estado-de-direito e especialmente a garantia constitucional do *due process of law*” (DINAMARCO. **Fundamentos do processo civil moderno**, 2000, p. 1199).

perspectiva, a postergação do contraditório para eventual oposição de embargos de terceiro impõe indevidamente ao terceiro o “ônus de embargar”⁸⁹.

Os posicionamentos destacados sobre a aplicação da *disregard doctrine* no sistema jurídico brasileiro têm sido protagonistas de intensos debates na jurisprudência⁹⁰ e na doutrina nacional⁹¹. Essas discussões concentravam-se, sobretudo, na garantia do contraditório e, como consequência, na necessidade de instaurar um procedimento cognitivo prévio ou na possibilidade de deferir a desconsideração por decisão proferida diretamente no curso da execução⁹².

⁸⁹ “Se é a eficácia do título que legitima a penhora e cria para o executado o ônus de embargar, dar-se-á essa ilegítima inversão sempre que, sem prévia inclusão do suposto devedor ou obrigado no título executivo, determinar-se uma penhora sobre seu patrimônio”. A partir dessa premissa, a prática de “penhorar primeiro para discutir depois” traz ao terceiro não só o ônus de embargar, mas ainda o “ônus de provar que não houve fraude” (DINAMARCO. **Fundamentos do processo civil moderno**, 2000, p. 1200).

⁹⁰ No Superior Tribunal de Justiça (STJ), embora sem unanimidade, prevalecia o entendimento de que a desconsideração da personalidade jurídica poderia ser deferida incidentalmente no processo de execução, dispensando a prévia intimação dos terceiros afetados pela ordem de constrição: “Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, sendo a desconsideração da personalidade jurídica um incidente processual o qual pode ser deferido nos próprios autos, faz-se desnecessária prévia citação dos sócios da pessoa jurídica cuja personalidade foi superada” (STJ, 4ª Turma, AgInt no AREsp 918.295-SP, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 18.8.2016). No mesmo sentido: “O sócio alcançado pela desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária torna-se parte no processo e assim está legitimado a interpor, perante o Juízo de origem, os recursos tidos por cabíveis, visando à defesa de seus direitos” (STJ, RMS 16.274/SP, rel. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 19-8-2003, DJ, 2-8-2004, p. 359).

⁹¹ Fredie Didier, por outro lado, criticava o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: “seja pelo litisconsórcio eventual, seja pela instauração de um incidente cognitivo no processo de execução, o que importa é dar oportunidade ao debate, não sendo lícita a aplicação da sanção sem prévio contraditório”. O autor, antes mesmo da edição do Código de Processo Civil de 2015, critica a posição daqueles que defendem, em nome da efetividade do processo, ser desnecessária abertura do contraditório prévio, ao afirmar que “não se pode, na ânsia por uma efetividade do processo, atropelar garantias processuais alcançadas após séculos de estudos e conquistas” (DIDIER JR., Fredie. **Regras processuais no Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 13-14). Em edição mais recente do seu Curso de Direito Processual Civil, após edição do CPC/2015, ao tratar do art. 135, enfatizou que, “conforme sempre defendemos neste Curso, não é possível desconsiderar a pessoa jurídica sem a observância do princípio do contraditório” (DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**, 22. ed. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 645).

⁹² O art. 592 do Código de Processo Civil de 1973 estabelecia o que Enrico Tullio Liebman denominou responsabilidade executória secundária (LIEBMAN, Enrico Tullio. **O processo de execução**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1980. p. 95), permitindo que a execução recaísse sobre o patrimônio de terceiros que não fossem devedores principais da obrigação nem partes no processo de execução. Sobre as controvérsias geradas por disposições como essa, Leonardo Greco observa: “Com o advento da referida legislação, que expressamente tratou da desconsideração da personalidade jurídica, muitas dúvidas e controvérsias surgiram a respeito do modo como a sua implementação poderia ser compatibilizada com absoluto respeito às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não apenas quanto ao momento processual em que a desconsideração deveria ser reconhecida, mas também quanto à necessidade ou não de contraditório prévio ou de ação própria” (GREGO, Leonardo. Questões processuais da desconsideração da personalidade jurídica. In: RODRIGUES, Marcelo Abelha (org.). **Desconsideração da personalidade jurídica: aspectos materiais e processuais**. Indaiatuba: Foco, 2023. p. 113-136. p. 115).

As controvérsias decorrentes da ausência de regras processuais específicas para o processamento do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, especialmente quanto à possibilidade de um terceiro ter seu patrimônio atingido sem prévia citação, geravam um ambiente de insegurança jurídica. De certo modo, essa lacuna restabelecia dúvidas e incertezas semelhantes às aquelas que marcaram os primórdios da autonomização da pessoa jurídica e, posteriormente, o surgimento da *disregard doctrine*. Ambas as teorias foram concebidas para atender às demandas da sociedade de impulsionar o desenvolvimento econômico.

Ciente do dissenso sobre o rito processual na aplicação da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica e dos problemas decorrentes dessa incerteza, o legislador do Código de Processo Civil de 2015 buscou atender à demanda por uma “processualização”⁹³ do instituto. Para isso, previu “um procedimento, com contraditório e produção de provas, prévio à decisão que desconSIDERA a pessoa jurídica, em sua versão tradicional, ou ‘às avessas’”⁹⁴.

Foi disciplinado, assim, o incidente de desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica, como modalidade de intervenção de terceiros, cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial, a ser processada incidentalmente e mediante contraditório prévio. O IDPJ retrata, portanto, o objetivo do legislador de conferir maior previsibilidade na aplicação do instituto⁹⁵ e o equilíbrio entre garantias constitucionais do contraditório, ao devido processo legal, celeridade e efetividade do processo.

⁹³ “A processualização da *disregard doctrine* chega, portanto, em momento oportuno, pois apesar do diálogo sobre a aplicação já se fazer presente no cenário da práxis judicial, o assunto ainda carecia de maior atenção por parte do legislador, pois a normatização de procedimentos representa pilar indispensável para a consolidação do ideal de segurança jurídica” (XAVIER, José Tadeu Neves. A processualização da desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 254, p. 151-191, abr. 2016). No mesmo sentido: ALVIM. **O novo processo civil brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 110 e DINIZ, Maria Helena. A oportuna processualização da desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica. **Revista Thesis Juris**, [s. l.], v. 5, n. 1, p. 193-217, jan./abr. 2016.

⁹⁴ BRASIL. Exposição de motivos. In: BRASIL. Secretaria de Editoração e Publicações. **Código de Processo Civil e normas correlatas**. 7. ed. Brasília, DF: Senado Federal, 2015. p. 24-37. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf>. Acesso em: 18 jan. 2024.

⁹⁵ Dinamarco faz contundente crítica ao defender que “esse incidente veio com o manifesto escopo de pôr fim a uma desenfreada tendência de juízes e tribunais a invadir arbitrariamente o patrimônio de terceiros, nessas circunstâncias, sem prévio contraditório, sem que o indigitado responsável esteja incluído no título executivo (CPC, art. 779, inc. I) e quase sempre sem sua citação” (DINAMARCO. **Fundamentos do processo civil moderno**, 2000, p. 494).

O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica representa uma inovação introduzida pelo Código de Processo Civil de 2015 no ordenamento jurídico brasileiro. Esse instrumento visa processualizar a desconconsideração da personalidade jurídica e mitigar a insegurança jurídica e econômica decorrente da ausência de regras procedimentais claras para sua aplicação⁹⁶. O IDPJ foi concebido, portanto, para solucionar o impasse entre aqueles que defendem a necessidade de um contraditório prévio, acompanhado da propositura de uma ação autônoma, e aqueles que entendem que a desconconsideração pode ser deferida no curso da execução, permitindo à parte afetada exercer seu contraditório por meio de embargos de terceiro, exceção de pré-executividade ou outros meios processuais⁹⁷.

A garantia ao contraditório e ao devido processo legal foram princípios estruturantes na formulação das regras procedimentais estabelecidas nos artigos de 133 a 137 do CPC/2015, embora não se possa afirmar que tenham sido os únicos⁹⁸. O principal avanço promovido pela regulamentação do IDPJ foi a organização do ambiente jurídico relacionado à desconconsideração da personalidade jurídica⁹⁹,

⁹⁶ Suzy Koury destaca o papel do IDPJ em aquietar reações decorrentes da aplicação açodada, imprópria e equivocada pelos juízes e tribunais: “A criação do IDPJ, de certa forma, aquietou as reações contra a aplicação da *disregard doctrine*, que, reconheço, por diversas vezes foi utilizada de forma açodada (sem uma análise mais acurada das situações fáticas), imprópria (pois em dissonância com os fundamentos que a autorizam) e equivocada (atingindo homônimos, por exemplo, ou incidindo sobre empresários individuais, os quais já respondem pelas dívidas com todo o seu patrimônio)” (KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. Aspectos atuais da desconconsideração da personalidade jurídica: IDPJ, Lei da Liberdade Econômica, nova Lei de Licitações e reforma da Lei de Recuperação de Empresas e de Falências. In: FRAZÃO, Ana; CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de; CAMPINHO, Sérgio (org.). **Direito Empresarial e suas interfaces**: homenagem a Fábio Ulhoa Coelho. São Paulo: Quartier Latin, 2022. p. 903-921. p. 906).

⁹⁷ A verdade é que nenhum dos extremos propostos representava a melhor solução, consoante destaca Paulo Amaral: “Ambas as posições eram igualmente inadequadas. A primeira porque violava as garantias constitucionais do processo. Afinal, admitia a extensão da responsabilidade patrimonial a terceiro, sem que lhe fosse franqueada a oportunidade de defesa naquele mesmo procedimento. A segunda corrente inviabilizava em termos práticos a desconconsideração, na medida em que era de todo contraproducente exigir-se a propositura de ação autônoma para se poder alcançar o patrimônio do terceiro” (AMARAL. **Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica**, 2020, p. 366).

⁹⁸ “Podemos resumir, mormente, com base na vasta quantidade de estudos que existiam antes do Código de Processo Civil de 2015 sobre os aspectos processuais da desconconsideração da personalidade jurídica, atenção ao contraditório e que o IDPJ foi criado não só para explicitar e reforçar a necessidade de atenção ao contraditório e à ampla defesa, que, de alguma forma, ainda que mitigados (via embargos de terceiro), acabavam acontecendo, mas principalmente para organizar, proporcionando ambiente mais limpo para produção probatória (apuração da existência de abuso da personalidade jurídica)” (CASTRO. **O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica**, 2019, p. 154).

⁹⁹ “A inovação é de extrema importância e representa verdadeira dobra histórica no percurso que vem sendo trilhado pela *teoria da desconconsideração da personalidade jurídica* no âmbito do direito interno. Com esta atitude o legislador processual preenche sensível lacuna que vinha acompanhando as discussões sobre a maneira adequada de tratar processualmente a prática de atos de abuso da

permitindo um procedimento mais estruturado para a produção de provas voltadas à certificação de atendimento aos pressupostos materiais do instituto, especialmente o abuso da personalidade jurídica¹⁰⁰.

Essa regulamentação insere-se no contexto da constitucionalização do processo civil¹⁰¹, de modo que os princípios constitucionais que regem a matéria processual devem servir como parâmetros interpretativos para a aplicação do incidente.

A partir desse contexto, esta seção examinará a regulamentação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica no Código de Processo Civil de 2015, delineando as normas procedimentais que sedimentam sua aplicação. Além disso, será analisada a contribuição do IDPJ ao ordenamento jurídico processual, marcado por seus fundamentos processuais constitucionais em uma perspectiva de obter resultados mais abrangentes da atuação jurisdicional. Compreender essas diretrizes é essencial para a adequada percepção das possibilidades e limitações da intervenção de terceiros no IDPJ, tema que será explorado ao longo deste trabalho.

3.2 A DISCIPLINA DO INCIDENTE NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

personalidade jurídica, bem como sobre a fixação de suas consequências no âmbito da tutela jurisdicional” (XAVIER. **A processualização da desconsideração da personalidade jurídica**, 2016).

¹⁰⁰ Thiago Sequeira aponta a “especial” atenção que Código de Processo Civil de 2015 deu ao contraditório, eleito dentre as “normas fundamentais do processo civil” estabelecidas nos primeiros artigos do Código. “Foi exatamente esta a preocupação que levou à instituição do incidente de desconsideração da personalidade jurídica (arts. 133 e ss.). Atendendo a clamores da doutrina, o Código deixa claro que, para que ocorra a desconsideração da personalidade jurídica, é obrigatória a observância de contraditório prévio (art. 795, § 4º), o que ocorre por meio de incidente que franqueia ao sócio ou à pessoa jurídica cujo patrimônio se pretende alcançar por meio da desconsideração o direito de se defender e de produzir provas da prolação de decisão a este respeito” (SIQUEIRA, Thiago Ferreira. A defesa do réu no incidente de desconsideração da personalidade jurídica. *In*: RODRIGUES, Marcelo Abelha (org.). **Desconsideração da personalidade jurídica**: aspectos materiais e processuais. Indaiatuba: Foco, 2023. p. 403-425. p. 403-404).

¹⁰¹ Guilherme Calmon Nogueira da Gama aponta o nítido propósito do legislador em promover uma harmonização entre a lei ordinária (Lei nº 13.105/2015) “com a Constituição Federal de 1988, o que se pode verificar inclusive pela previsão expressa no texto legal dos princípios constitucionais na sua versão processual, além de regras que buscaram dar concreção a princípios constitucionais, como é exemplo o tratamento do Incidente de Desconsideração – IDPJ”. O autor afirma que o tratamento legal da desconsideração “se insere claramente no movimento de constitucionalização do Direito Processual Civil e, por isso, não havia espaço para negar o cumprimento dos princípios e garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal de modo a considerar que a hipótese é de desconsideração da personalidade jurídica” (GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 41, n. 262, p. 61-85, dez. 2016).

O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica foi instituído como uma espécie do gênero “intervenção de terceiros”, disposta topologicamente no Título III (“Da Intervenção de Terceiros”), Capítulo IV (Do Incidente de Desconconsideração da Personalidade Jurídica), do Livro I, da Parte Geral do Código de Processo Civil. O pedido de desconconsideração da personalidade jurídica tem como objetivo fazer com que o patrimônio de terceiro, que não é devedor originário, seja afetado à responsabilidade patrimonial¹⁰² pela obrigação e “passe a ser também responsável pela dívida inadimplida”¹⁰³.

O procedimento para desconconsideração da personalidade jurídica, em termos práticos, deve ser compreendido em dois momentos distintos: o primeiro em que o demandante deverá, em um sistema no qual o terceiro poderá exercer todas as oportunidades de defesa inerentes à garantia constitucional do contraditório, superar o ônus de demonstrar o atendimento aos pressupostos materiais que autorizam a utilização do instituto (art. 134, § 4º); o segundo, caso acolhido o pedido, com a inclusão do demandado na relação processual¹⁰⁴, tornando-o parte, e, portanto, patrimonialmente responsável pela obrigação.

Convém estabelecer que o IDPJ é tradicionalmente concebido como uma modalidade coata¹⁰⁵ de intervenção de terceiros, “consistente em trazer à relação

¹⁰² Nas palavras de Thiago Siqueira, “a responsabilidade patrimonial é o estado de sujeição à execução por expropriação. Patrimonialmente responsável é o sujeito cujos bens podem recair esta específica modalidade de sanção executiva, seja a ele obrigado ou não”. O autor esclarece que a responsabilidade patrimonial pode ser atribuída a bens de terceiro (responsabilidade secundária), mas apenas quando “observados os requisitos processuais para que fique configurada a responsabilidade destes sujeitos”. O IDPJ é um dos instrumentos processuais capazes de atribuir a bens de terceiro a responsabilidade patrimonial “de modo a permitir que o sócio responda por dívidas da pessoa jurídica (desconconsideração direta) ou, ao contrário, que esta responda por obrigações dos sócios (desconconsideração inversa)” (SIQUEIRA, Thiago Ferreira. **Responsabilidade patrimonial no novo sistema processual civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 68-69, 193 e 231).

¹⁰³ RODRIGUES, Marcelo Abelha. Observações sobre o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v. 17, n. 102, p. 7-31, maio/jun. 2021. p. 9. No mesmo sentido: “Não se trata, vale dizer, de extinção ou dissolução da pessoa jurídica, ou tampouco de tornar devedor sujeito que inicialmente não o era. O que ocorre, na verdade, é a extensão da responsabilidade patrimonial ao sócio pela dívida da pessoa jurídica, ou, na hipótese inversa, à pessoa jurídica por débito do sócio” (SIQUEIRA. **Responsabilidade patrimonial no novo sistema processual civil**, 2016, p. 231).

¹⁰⁴ Ao estabelecer a distinção entre a posição do terceiro como parte da demanda principal e parte da demanda incidental (IDPJ), Christian Garcia Vieira evidencia o momento processual em que haverá ampliação subjetiva da demanda: “O primeiro momento é aquele do ingresso do terceiro (sócio ou sociedade, conforme o caso) na demanda incidental de desconconsideração e apenas nessa. O segundo momento corresponde ao da inserção, na demanda principal, da pessoa que figurou como ré na demanda incidental, em decorrência do reconhecimento da desconconsideração da personalidade jurídica” (VIEIRA, Christian Garcia. **Desconconsideração da personalidade jurídica no novo CPC**: natureza, procedimentos e temas polêmicos. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 125).

¹⁰⁵ “Trata-se de intervenção provocada e que transformará o sócio, até então terceiro em relação ao processo – justamente porque sua personalidade jurídica e seu patrimônio são diversos do da

processual pendente um terceiro ao qual o demandante atribui a responsabilidade patrimonial por obrigações do demandado”¹⁰⁶. A iniciativa de provocar a instauração do incidente, por expressa determinação legal, cumpre à parte ou ao Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo (art. 133). Ao longo deste trabalho, contudo, analisaremos se o sistema processual civil, em um contexto de efetividade e maior amplitude dos resultados do processo, autoriza que a intervenção no processo por meio do IDPJ se dê de forma voluntária ou por iniciativa do juízo.

O IDPJ é cabível “em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial” (art. 134) e poderá ser manejado por meio de incidente processual (art. 134, § 1º)¹⁰⁷ ou requerido já na petição inicial, quando não será necessária a instauração do incidente (art. 133, § 2º)¹⁰⁸. Nesta última hipótese, a petição inicial deverá apresentar causa de pedir complexa com a finalidade de evidenciar “a existência da obrigação inadimplida pela sociedade mais a extensão dessa relação jurídica obrigacional à pessoa do sócio por força da desconsideração”¹⁰⁹.

sociedade –, em parte e, como tal, ficando sujeito aos atos executivos” (BUENO, Cassio Scarpinella. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica para além da desconsideração: uma homenagem ao Professor Fábio Ulhoa Coelho. In: FRAZÃO, Ana; CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de; CAMPINHO, Sérgio (org.). **Direito empresarial e suas interfaces**: homenagem a Fábio Ulhoa Coelho. São Paulo: Quartier Latin, 2022. p. 413-429. p. 415).

¹⁰⁶ DINAMARCO. **Fundamentos do processo civil moderno**, 2000, p. 494.

¹⁰⁷ Apesar do texto legal utilizar a expressão “incidente”, é preciso ter em mente que o IDPJ se refere verdadeiramente a um processo incidental com natureza de ação (CASTRO. **O incidente de desconsideração da personalidade jurídica**, 2019, p. 171). O procedimento contém prescrições legais típicas de ação (tal qual a citação), prazo para contestação, preenchimento de pressupostos materiais e demonstração de interesse de agir. O IDPJ não cuida de questões acessórias e “obstáculos a serem superados antes da persecução do mérito”, como é comum nos incidentes processuais (VIEIRA. **Desconsideração da personalidade jurídica no novo CPC**: natureza, procedimentos e temas polêmicos, 2016, p. 84), não integram o pedido do demandante (não é um fim em si mesmo, mas um meio para evitar a frustração do direito de crédito) e apresenta causa de pedir própria (o abuso na personalidade jurídica que autoriza a extensão da responsabilidade patrimonial) (GANACIN, João Cánovas Bottazzo. **Desconsideração da personalidade jurídica no processo civil**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 92). Ao julgar o IDPJ, após cumpridos os ônus e as garantias processuais das partes, o juiz emite pronunciamento que resolve o incidente e estabelece, ou não, uma nova relação jurídico-processual entre o demandado e a responsabilidade patrimonial que lhe é atribuída quanto ao credor. Assim, embora o Código de Processo Civil prescreva que o IDPJ será resolvido por decisão interlocutória (art. 136), trata-se de decisão com verdadeiro conteúdo de sentença, que não deixa dúvidas quanto à sua natureza de demanda incidental.

¹⁰⁸ Para Dinamarco, nesta situação, a inclusão do terceiro na petição inicial torna-o parte desde logo, de modo que “sua inclusão na relação jurídica processual não se caracterizará como uma intervenção” (DINAMARCO. **Fundamentos do processo civil moderno**, 2000, p. 494).

¹⁰⁹ GANACIN. **Desconsideração da personalidade jurídica no processo civil**, 2020, p. 92-93. No mesmo sentido: “Ainda que não seja instaurado o incidente, pelo pedido ter sido feito no bojo da petição inicial há que se distinguir o *thema decidendum* da desconsideração da personalidade com aquele que é objeto da demanda proposta contra o sujeito cuja personalidade se pretende desconsiderar” (RODRIGUES. **Observações sobre o incidente de desconsideração da personalidade jurídica**, 2021, p. 10).

Quando requerida no cumprimento de sentença ou na execução fundada em título extrajudicial, a instauração do IDPJ provocará a suspensão do processo até a prolação da decisão que resolver o incidente (art. 134, § 3º). Essa suspensividade atribuída ao IDPJ, por expressa disposição legal, não se aplica a situações em que o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica seja requerido na petição inicial do processo de conhecimento (art. 133, § 3º)¹¹⁰, exceção plenamente justificável, já que, nesta hipótese, o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório é garantido pelo próprio processo de conhecimento¹¹¹.

Uma vez instaurado o IDPJ, o demandado deverá ser citado para exercer seu direito de defesa, requerer provas, interpor recursos, e tudo mais que for necessário para questionar a responsabilidade patrimonial que lhe foi atribuída (art. 135), e ainda para impugnar a própria obrigação atribuída ao devedor originário. Assim como a petição inicial se mostra complexa, estruturada em capítulos distintos, configurando-se “num típico caso de cúmulo objetivo e subjetivo envolvendo dois procedimentos absolutamente distintos”¹¹², a defesa a ser apresentada pelo demandado também deverá atentar-se a essa peculiaridade, devendo conter impugnação tanto à pretensão de alçá-lo à condição de responsável patrimonial quanto ao mérito da demanda principal.¹¹³

¹¹⁰ Marcelo Abelha Rodrigues analisa as implicações processuais da desconconsideração da personalidade jurídica quando requerida na petição inicial, com especial atenção às dificuldades de compatibilização entre os procedimentos executivo e cognitivo. O autor discute os limites da defesa do terceiro atingido, incluindo a incerteza sobre a forma de sua citação (se para pagar em três dias ou para contestar em quinze dias) e a consequente suspensão ou não do processo. Para um aprofundamento dessas questões, recomenda-se a leitura de: RODRIGUES. **Observações sobre o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica**, 2021.

¹¹¹ Suzy Koury esclarece que a suspensão da ação principal para processamento do IDPJ tem sua origem no recorrente deferimento pelos juízes do pedido de desconconsideração antes de citar “a parte ou a empresa, que passavam a considerar como rés em virtude disso. Outros, sequer as citavam, de tal modo que elas só ficavam sabendo de sua integração à lide quando já havia a penhora de dinheiro ou de bem [...]”. Desse modo, a previsão do IDPJ, no CPC, estabeleceu um procedimento regular, para os casos em que a aplicação da teoria não é discutida na fase de conhecimento (§ 2º do art. 134), que viabiliza a integração à lide de sócio ou de outra pessoa jurídica, assegurado o contraditório e a ampla defesa” (KOURY. **Aspectos atuais da desconconsideração da personalidade jurídica**: IDPJ, Lei da Liberdade Econômica, Nova Lei de Licitações e reforma da Lei de Recuperação de Empresas e de Falências, 2022, p. 907).

¹¹² RODRIGUES. **Observações sobre o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica**, 2021, p. 16.

¹¹³ Por uma questão de coerência, considerando o IDPJ como verdadeiro processo incidental, a defesa do demandado até poderia se restringir à impugnação ao pedido de desconconsideração para, posteriormente, caso seja incluído na relação processual originária, exercer seu direito de questionar a obrigação do devedor originário. Contudo, como adequadamente asseverado por Marcelo Abelha Rodrigues, diante do disposto no art. 336 do CPC, “duvidamos muito que este sujeito se encoraje a fazer uma defesa restrita à impugnação do pedido de desconconsideração e seus respectivos fundamentos, sob pena de que não fazendo a defesa completa de toda a petição inicial se veja surpreendido por uma sentença que decreta a desconconsideração e nada mais possa fazer para impugnar

A instauração do IDPJ previamente à atribuição de responsabilidade patrimonial a terceiro superou a ausência de abordagem sobre o tema pelo Código de Processo Civil de 1973 – o que, como dito anteriormente, gerou controvérsias em diversos casos concretos. Embora, de forma minoritária, houvesse orientação judicial que sugerisse limitar a desconconsideração da personalidade jurídica ao processo de conhecimento, a análise da jurisprudência evidenciou que, mesmo com a devida observância do processo legal, não se poderia restringir tal medida a esse âmbito¹¹⁴. Assim, assegurava-se à parte potencialmente atingida pela desconconsideração a oportunidade de apresentar sua defesa a partir dos recursos e meios a ela inerentes, adotando um raciocínio similar ao aplicado na fraude à execução, considerando que ambas operam no plano da ineficácia dos atos e negócios jurídicos, e não em sua invalidade¹¹⁵.

Nesse contexto, revelando a importância de proteção do credor, quando o juiz reconhece o uso abusivo da personalidade jurídica – seja para desconconsideração direta ou inversa –, a decisão judicial suspende, de forma episódica, o manto protetor da pessoa jurídica, permitindo que o patrimônio de terceiro (seja o sócio ou, no caso de desconconsideração inversa, a própria sociedade) seja alcançado para a satisfação do crédito, mesmo que esse terceiro não integre originalmente a relação processual.

Outra consequência da procedência do IDPJ é a conversão em fraude à execução de eventual ato de alienação ou oneração realizado por esse terceiro (art. 137)¹¹⁶, o que, na prática, impede que tais atos afastem o bem da efetividade da execução contra o demandante – medida que visa justamente evitar que o devedor (ou aqueles que colaboram para a ocultação de seus bens) se desfaça de seu patrimônio para frustrar a prestação jurisdicional¹¹⁷.

o que já poderia ter feito se a desconconsideração tivesse ocorrido” (RODRIGUES. **Observações sobre o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica**, 2021, p. 12).

¹¹⁴ GAMA. **Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica**, 2016.

¹¹⁵ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da (org.). **Desconconsideração da personalidade da pessoa jurídica**. São Paulo: Atlas, 2009. p. 26.

¹¹⁶ “Analisando o tema sob o prisma da desconconsideração da personalidade jurídica, a decisão que acolhe o pedido transforma a alienação ou oneração feita pelo sócio ou pela pessoa jurídica (desconconsideração inversa) em fraude à execução. Trata-se de estipulação expressa do art. 137 do CPC. Protege-se assim o credor. Além de imputar a responsabilidade a terceiros, a desconconsideração converte a alienação que este terceiro vem a fazer em fraude, sendo sancionável como ato atentatório à dignidade da justiça (art. 774 do CPC)” (SILVA, Beclate Oliveira. **Desconconsideração da personalidade jurídica no novo CPC**. In: EHRHARDT JR., Marcos (coord.). **Impactos do Novo CPC e do EPD no direito civil brasileiro**. 1. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 21-35. p. 30-31).

¹¹⁷ A exigência de contraditório prévio, obviamente, não afasta a possibilidade do deferimento de medidas cautelares em situações em que há comprovado risco de inviabilizar o objetivo fim do IDPJ, qual seja: alcançar patrimônio de terceiro com a finalidade de saudar a obrigação inadimplida. Nesse

Em termos conclusivos, os dispositivos do Código de Processo Civil que regulamentam o incidente de desconsideração da personalidade jurídica delineiam um procedimento estruturado para garantir a observância do contraditório e da ampla defesa, assegurando que terceiros potencialmente afetados exerçam plenamente seus direitos, promovendo maior segurança e previsibilidade no ambiente jurídico e econômico. Cada um desses dispositivos normativos, por sua relevância e complexidade, comportaria um estudo aprofundado sobre suas consequências e aplicabilidades, o que reforça a necessidade de um exame crítico e analítico. O objetivo deste tópico, contudo, foi apresentar de forma sistematizada o instituto, fornecendo o arcabouço necessário para uma investigação minuciosa na dissertação, especialmente no que tange à intervenção de terceiros no IDPJ e à sua importância para a estabilização dos efeitos da decisão.

3.3 O IDPJ E SUA COMPATIBILIDADE COM O MODELO PROCESSUAL DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Tão importante quanto sistematizar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica é compreender de que modo o incidente disciplinado pelo Código de Processo Civil se acomoda dentro do sistema processual atual, qual seja: um modelo processual em que o processo funciona como instrumento de participação democrática e efetivação de direitos.

É necessário reconhecer que o exercício da tutela jurisdicional pelo Estado¹¹⁸ apresenta finalidades do processo que não se esgotam na depuração das normas de

sentido: “O manejo de ações cautelares afigura-se, no mais das vezes, essencial em sede de aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, evitando que a demora no procedimento para tanto venha a inviabilizar ou dificultar a decisão que entenda ser ela cabível, haja vista a previsão de ineficácia, em relação ao requerente, dos atos de alienação ou oneração havidos (art. 137 CPC)” (KOURY. **Aspectos atuais da desconsideração da personalidade jurídica**: IDPJ, Lei da Liberdade Econômica, nova Lei de Licitações e reforma da Lei de Recuperação de Empresas e de Falências, 2022, p. 908-909). No mesmo sentido: “Não é porque o incidente de desconsideração da personalidade jurídica tem em mira viabilizar o prévio contraditório com terceiro para verificar de que modo seu próprio patrimônio deve sujeitar-se à prática de atos executivos por dívida de outrem que a tutela provisória não pode (e, consoante o caso, não deve) ser empregada como forma de obviar danos decorrentes do fator tempo, ínsito à prestação da tutela jurisdicional. Trata-se, em tal contexto, de forma de postergar ou inverter o inevitável contraditório, não de suprimi-lo ou impedir sua realização” (BUENO. **O incidente de desconsideração da personalidade jurídica para além da desconsideração**: uma homenagem ao professor Fábio Ulhoa Coelho, 2022, p. 423-424).

¹¹⁸ Sobre o exercício da jurisdição, Dinamarco afirma que: “Tutela jurisdicional é o amparo que, por obra dos juízes, o Estado ministra a quem tem razão num processo. Tutela é ajuda, proteção. É jurisdicional a proteção outorgada mediante o exercício da jurisdição, para que o sujeito beneficiado por ela obtenha, na realidade da vida e das relações com as coisas ou com outras pessoas, uma

direito material – com fins de garantir o exercício e gozo do direito individual¹¹⁹ – nem, muito menos, a partir do aprisionamento das normas de direito processual – que comumente afastam o intérprete e o aplicador do direito do conhecimento de especificações fáticas¹²⁰, comprometendo a resolução ampla do conflito¹²¹. O processualista moderno precisa manter em vista que a finalidade do processo é algo que lhe é externo e que não se resume à mera aplicação de regras formais. Deve, antes de tudo, reconhecer o sentido finalístico do processo de propiciar a resolução de conflitos de interesses como meio para preservação das garantias de justiça e liberdade¹²², que somente se verificam se atendidos escopos que não se esgotam na relação litigiosa estabelecida.

situação mais favorável do que aquela em que antes se encontrava. Sabido que o escopo magno do processo civil é a pacificação de pessoas e eliminação de conflitos segundo critérios de justiça, consistindo nisso a função estatal a que tradicionalmente se chama jurisdição, segue-se que compete aos órgãos jurisdicionais outorgar essa proteção àquele cuja pretensão seja merecedora dela” (DINAMARCO, Cândido Rangel. Tutela Jurisdicional. **Doutrinas Essenciais de Processo Civil**, [s. l.], v. 1, p. 907-928, out. 2011).

¹¹⁹ Nesse sentido, Hermes Zaneti Júnior expõe: “Assim, nas sociedades democráticas, a imposição da solução de tensões sociais não decorre do interesse ou da vontade pessoal de um indivíduo (Estado Liberal) ou de grupos de indivíduos (Estado Social – no qual a maioria define o conceito de “bem”), mas do direito, entendido como justiça (pretensão de correção)” (ZANETI JR. **A constitucionalização do processo**: o modelo constitucional da justiça brasileira e as relações entre processo e constituição, 2014, p. 109). Destaque semelhante é realizado por Dinamarco, Badaró e Lopes ao estabelecerem que “a pacificação mediante eliminação de conflitos por uma decisão justa é o escopo máximo da jurisdição”, da qual o processo é o instrumento. Ressalvam, ainda, que até mesmo na “ultrapassada filosofia jurídica do Estado liberal, extremamente restritiva quanto às funções do Estado, a jurisdição esteve sempre incluída como uma responsabilidade estatal” (DINAMARCO, Cândido Rangel; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivany; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria Geral do Processo**. 34. rev. ampl. São Paulo: Malheiros, 2023. p. 47-48).

¹²⁰ Carlos Alberto Álvaro de Oliveira destaca a necessidade de adequado equacionamento entre as questões fáticas e de direito, frente à formalidade das regras processuais, com fim de viabilizar o recolhimento do material fático de interesse da decisão: “o rigor do formalismo resulta temperado pelas necessidades da vida, agudizando-se o conflito entre o aspecto unívoco das características externas e a racionalização material, que deve levar a cabo o órgão judicial, entremeada de imperativos éticos, regras utilitárias e de conveniência ou postulados políticos, que rompem com a abstração e a generalidade. O juiz, por sua vez, não é uma máquina silogística, nem o processo, como fenômeno cultural, presta-se a soluções de matemática exatidão. Isso vale, é bom ressaltar, não só para o equacionamento das questões fáticas e de direito, como também para a condução do processo e notadamente no recolhimento e valorização do material fático de interesse para a decisão” (OLIVEIRA, Carlos Alberto A. de. O processo civil na perspectiva dos direitos fundamentais. **Doutrinas Essenciais de Processo Civil**, [s. l.], v. 1, p. 1025-1039, out. 2011).

¹²¹ Antonio do Passo Cabral credita a Dinamarco o reconhecimento da importância de atribuir ao exercício da tutela jurisdicional finalidades que vão além da mera resolução de conflitos de interesses. Para o autor, a atribuição de funções pedagógicas (como forma de educação da sociedade), a pacificação social e a participação nos canais judiciais autorizam a afirmação de que “o processo tem finalidades que não se esgotam no direito material, e por isso não poderia ser um ‘simples meio de exercício de direitos’” (CABRAL. **Da instrumentalidade à materialização do processo**: as relações contemporâneas entre direito material e direito processual, 2021b, p. 80).

¹²² Cassio Scarpinella Bueno, referindo-se à lição de Frederico Marques, assim destaca a acepção finalística instrumental do processo: “É nesse sentido que se deve entender a clássica afirmação de que o processo é mero instrumento do direito material; que ele não é meio, mas fim. Daí ser absolutamente correta a lição de Frederico Marques, com base em Couture e Calamandrei, de que ‘O

A função do processo como meio de efetividade e efetivação de direitos que não se esgota no interesse individual e privado ganhou reforço a partir da Constituição Federal de 1988, a qual trouxe em seu texto capítulo referente aos direitos e às garantias fundamentais que orientam todo o ordenamento jurídico¹²³.

Neste momento, em proporções obviamente limitadas pela finalidade a que se destina esta pesquisa, cumpre-nos verificar em que aspectos o Código de Processo Civil afasta-se ou aproxima-se do seu propósito de instrumentalidade na efetivação de direitos e resolução de conflitos de interesses sob esta perspectiva e qual é o papel do IDPJ nesse contexto.

Enquanto o Código de Processo Civil de 1973 representava um modelo rígido, estático, pouco flexível e distante das necessidades da sociedade moderna¹²⁴, o Código de Processo Civil de 2015 estabeleceu alicerces capazes de conduzir a um modelo processual mais flexível, dinâmico e adequado à resolução dos conflitos de interesses de uma sociedade em que as relações jurídicas estão em constante movimento.

Dinamarco há muito tempo defende que o processo não “deve ser encarado apenas pelo ângulo interno”, mas dever servir a propósitos sociais, com a pacificação social; políticos, como firmar a autoridade do Estado, da liberdade dos cidadãos e para

que há de real no processo é o sentido finalístico, a sua teleologia, a sua *causa finalis*. O processo, como forma de composição de litígios, tem por finalidade propiciar a resolução de conflitos de interesse, dando a cada um o que é seu e garantindo o triunfo da justiça e da liberdade. O *scopo del processo* é o de ‘garantir o respeito à dignidade da pessoa humana e liberdade do cidadão’” (BUENO, Cassio Scarpinella. **Amicus curiae no processo civil brasileiro**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 78);

¹²³ Sobre a Constituição Federal de 1988 e seus reflexos no exercício da jurisdição, Hermes Zaneti Júnior registra: “Essa nova ordenação topológica não é ausente de significação. O capítulo foi fortemente influenciado pelos ideais propostos pela Declaração Universal de Direitos Humanos e tem se denunciado, à evidência na doutrina, a preocupação com a realização dos direitos fundamentais, principalmente os de cunho não patrimonial ali afirmados. É a busca não só pela declaração, mas também pela efetividade e efetivação desses direitos. A ideologia dominante nos ordenamentos jurídicos constitucionais atuais é justamente essa, pois não basta indicar o rol de direitos fundamentais, é preciso efetivá-los” (ZANETI JR. **A constitucionalização do processo**: o modelo constitucional da justiça brasileira e as relações entre processo e constituição, 2014, p. 169).

¹²⁴ José Roberto dos Santos Bedaque, já nos idos de 2001, defendia a necessidade de revisitar o sistema processual brasileiro com a finalidade de, aceitando a natureza instrumental do processo, afastar exacerbada autonomia do direito processual, cujo extremo afasta o propósito fim do processo: resolver o conflito de interesses imerso nas relações sociais que, por natureza, são complexas. Para o autor, o CPC/1973 não atendia a este propósito na medida em que “constitui diploma distante das necessidades da sociedade moderna, voltada precipuamente para uma categoria de interesses, cujas características e peculiaridades foram praticamente ignoradas pelas regras instrumentais”. Muito embora o autor defenda a revisão de diversos institutos processuais, é prudente fazer a ressalva, desde logo, que ao tratar da pluralidade de partes, estabelece que a participação de terceiros no processo está relacionada diretamente à “situação legitimante, isto é, da situação de direito material”. A partir da leitura do autor, os institutos devem ser revisitados, *pero no mucho* (BEDAQUE. **Direito e processo**: influência do direito material sobre o processo, 2001, p. 12-14).

participação dos atores sociais; e, enfim, jurídicos, com a concretização da vontade concreta do direito¹²⁵.

Parece-nos que o Código de Processo de Civil de 2015 tenta trilhar esse caminho ao reconhecer o processo como um espaço intrinsecamente político em que “são variados os interesses pretendidos *no e pelo* processo”¹²⁶; e, nessa medida, trazer às novas técnicas processuais que outorgam dinamicidade e flexibilidade nas regras processuais.

Este propósito é expressamente declarado na exposição de motivos do Código de Processo Civil ao firmar que um sistema processual civil que não proporciona à sociedade o reconhecimento e a realização dos direitos ameaçados ou violados “não se harmoniza com as garantias constitucionais do Estado Democrático de Direito”¹²⁷. Os trabalhos da comissão de elaboração do anteprojeto, seguindo este norte, procuraram desenvolver um sistema normativo 1) em sintonia fina com a Constituição Federal¹²⁸; 2) que crie condições para que o juiz profira decisão de forma mais rente à realidade fática subjacente à causa; 3) que seja menos complexo¹²⁹; 4) que proporcione o máximo rendimento possível a cada processo¹³⁰; e 5) que possibilite maior grau de organização do sistema.

Nesse contexto, qualquer estudo científico sobre o direito processual moderno “obrigatoriamente” deve passar por alguns pontos de “grande vigor metodológico”,

¹²⁵ DINAMARCO. **A instrumentalidade do processo**, 2022.

¹²⁶ TEMER, Sofia. **Participação no processo civil**: repensando litisconsórcio, intervenção de terceiros e outras formas de atuação. 2. ed. São Paulo: JusPodivm, 2022. p. 94.

¹²⁷ BRASIL. **Código de Processo Civil de 2015**: Exposição de motivos, 2015.

¹²⁸ Nesse sentido, leciona Trícia Navarro Xavier Cabral: “Diante desse diagnóstico, a comissão de juristas responsável pela elaboração de um novo Código de Processo Civil incorporou toda carga valorativa da Constituição Federal de 1988, e, por consequência, instituiu um formato de processo mais simplificado e maleável – tal qual o Código de 1939 –, e ainda com a responsabilidade de alcançar decisão de mérito, superando obstáculos processuais estéreis e injustificáveis” (CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Limites da liberdade processual**. 1. ed. Indaiatuba: Foco, 2019. p. 19).

¹²⁹ O Código de Processo Civil adotou expressões abertas e adaptáveis a diferentes situações. Estas medidas conferem maior adaptabilidade e menor complexidade ao procedimento. Sobre a adoção de conceitos gerais pelo CPC, Fredie Didier Jr. aponta: “Ultimamente, porém, as cláusulas gerais têm ‘invadido’ o Direito processual, que naturalmente sofreu as consequências das transformações da metodologia jurídica no século passado. Afinal, o Direito processual também necessita de ‘normas flexíveis que permitam atender às especiais circunstâncias do caso concreto’” (DIDIER JR., Fredie. Cláusulas gerais processuais. **Revista Opinião Jurídica**, Fortaleza, v. 8, n. 12, p. 118-130, 2010. p. 123).

¹³⁰ “O direito moderno não se satisfaz com a garantia da ação como tal e por isso é que procura extrair da formal garantia desta algo de substancial e mais profundo. O que importa não é oferecer ingresso em juízo, ou mesmo julgamentos de mérito. Indispensável é que, além de reduzir os resíduos de conflitos não jurisdicionalizáveis, possa o sistema processual oferecer aos litigantes resultados justos e efetivos, capazes de reverter situações injustas desfavoráveis. Tal é a ideia da *efetividade da tutela jurisdicional*, coincidente com a da plenitude do acesso à justiça e a do processo civil de resultados” (DINAMARCO. **Tutela Jurisdicional**, 2011).

dentre os quais está a concepção do processo como “um legítimo instrumento político de participação e pela construção de um sistema de feição significativamente diferente daquele presente no processo civil tradicional”. O processo civil moderno liberta-se de um formalismo exagerado, abandona a tradicional visão introspectiva, para, a partir da efetividade, do acesso à justiça e da solução adequada do litígio, promover o postulado fundamental metodológico a que vem sendo atribuída a denominação “processo civil de resultados”^{131_132}.

O art. 1º do CPC/2015 é emblemático ao estabelecer que o processo civil deve ser interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição Federal. Assegurando a garantia do contraditório como valor intransponível (art. 10), o juiz deve, além de buscar uma decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º), cuidar para que o desfecho do processo conduza à resolução da maior quantidade de demandas possíveis com o máximo aproveitamento das atividades processuais. A intervenção de terceiros, na qual se insere o IDPJ, revela-se ferramenta essencial ao alcance da maximização dos resultados do processo na medida em que possibilita a adequada correlação entre efetividade, razoável duração do processo e a participação daqueles que potencialmente possam sofrer algum efeito da decisão de mérito¹³³.

O estudo do processo civil contemporâneo, assim, deixa de ser refém da literalidade do texto normativo¹³⁴. Ao contrário, a partir do movimento que se

¹³¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 10. ed. rev. atual. segundo o Código de Processo Civil e de acordo com a Lei 13.256, de 4.2.2016. São Paulo: Malheiros, 2020. p. 33-34.

¹³² Barbosa Moreira também destaca o papel instrumental do processo em relação ao direito substantivo. Relaciona a efetividade e a eficiência do processo qual maior for a economia no ordenamento jurídico: “Querer que o processo seja efetivo é querer que desempenhe com eficiência o papel que lhe compete na economia do ordenamento jurídico. Visto que esse papel é instrumental em relação ao direito substantivo, também se costuma falar da instrumentalidade do processo. Uma noção conecta-se com a outra e por assim dizer a implica. Qualquer instrumento será bom na medida em que sirva de modo prestimoso à consecução dos fins da obra a que se ordena; em outras palavras, na medida em que seja efetivo. Vale dizer: será efetivo o processo que constitua instrumento eficiente de realização do direito material” (MOREIRA. **Por um processo socialmente efetivo**, 2002, p. 181).

¹³³ Nesse sentido, leciona Fredie Didier Júnior: “a possibilidade de intervenção de terceiros serve ora à eficiência processual à razoável duração do processo, para que se possa resolver o maior número possível de questões relacionadas ao objeto litigioso em um mesmo processo, ora ao contraditório, ao permitir que o terceiro que sofrerá o efeito da decisão possa defender-se em juízo e evitar esse prejuízo” (DIDIER JR. **Curso de Direito Processual Civil**. p. 596).

¹³⁴ Hermes Zaneti Jr. ressalta a prerrogativa do intérprete na extração do significado do texto normativo, não apenas em sua literalidade, mas como ferramenta para garantia dos direitos fundamentais: “O modelo combinado de regras e princípios reconhece que a expressão dos direitos fundamentais nas constituições e nas leis dá-se como regras e princípios, sendo essencialmente um trabalho interpretativo a extração do significado dos textos normativos ora como regra, ora como princípios”

denominou “constitucionalização do processo”, deve-se lançar mão das normas principiológicas (postulados normativos) para que o desfecho da lide outorgue eficácia dos direitos fundamentais constitucionalmente previstos¹³⁵.

Todo esse cenário conduziu à percepção de um processo mais dinâmico, flexível e cooperativo¹³⁶ – um processo que, exaltando as ligações da ordem processual com a Constituição Federal, tem maior potencialidade para adaptar-se às ilimitadas relações sociais da vida moderna e, assim, contribuir efetivamente no cumprimento dos preceitos constitucionais mais caros¹³⁷.

Apesar dos notáveis avanços apresentados pelo Código de Processo Civil em direção à efetividade e maximização dos resultados, a disciplina relativa ao sistema de intervenção de terceiros deixou de resolver, por exemplo, dois graves problemas atinentes à pluralidade de partes: o primeiro refere-se ao modo como se desenha a eficácia da sentença e a imutabilidade da coisa julgada em relação aos colegitimados não integrados ao processo nos casos de litisconsórcio unitário facultativo; o segundo diz respeito ao comportamento do juiz ao constatar a ausência de litisconsorte ativo necessário¹³⁸.

(ZANETI JR., Hermes. **O valor vinculante dos precedentes**: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes. 5. ed. São Paulo: JusPodivm, 2021. p. 304).

¹³⁵ “Ainda, o regime eficaz dos direitos fundamentais trouxe inegável contribuição à compreensão e à aplicação do direito processual civil. A teorização acerca da aplicabilidade imediata e da plena eficácia dos direitos fundamentais (art. 5º, § 1º, da CF/1988), da interpretação conforme os direitos fundamentais e da vinculação do Estado e dos particulares aos direitos fundamentais constitui aspectos que já não se podem mais ignorar no momento da aplicação do processo civil” (MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil**: do modelo ao princípio. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 43-44).

¹³⁶ Sobre a atuação cooperativa das partes e do juiz, Trícia Cabral destaca a necessária mudança de postura e os benefícios por ela alcançados: “Neste contexto, o processo civil contemporâneo conclama uma mudança de postura, tanto para que as partes tenham uma maior participação no desenvolvimento do processo, como para que o juiz permita essa maior interferência no procedimento. Isso possibilita que as partes e o juiz atuem de forma convergente, na busca de racionalidade dos atos e efetividade do processo. Estes atores processuais certamente estranharão, num primeiro momento, essa divisão de tarefas. Mas os benefícios paulatinamente alcançados demonstrarão o acerto dessa nova concepção de processo” (CABRAL. **Limites da liberdade processual**, 2019, p. 20).

¹³⁷ Sobre a percepção do direito processual constitucional com máxima resolução dos conflitos: “Hoje acentua-se a ligação entre processo e Constituição no estudo concreto dos institutos processuais, não mais colhidos no círculo fechado da ordem processual, mas no sistema unitário do ordenamento jurídico: foi esse o caminho que levou a não mais considerar o direito processual como um instrumento destinado exclusivamente à mera atuação do direito substancial, para vê-lo prioritariamente como um sistema de meios destinados a realizar a justiça em casos concretos e com isso pacificar sujeitos em conflito e eliminar os conflitos que o envolvem” (DINAMARCO; BADARÓ; LOPES. **Teoria Geral do Processo**, 2023, p. 127).

¹³⁸ SICA, Heitor Vitor Mendonça. Três velhos problemas do processo litisconsorcial à luz do CPC de 2015. In: TALAMINI, Eduardo *et al.* (coord.). **Grandes temas do novo CPC**: partes e terceiros no processo civil. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 217-234. p. 219.

A participação de terceiros no processo é reconhecida como ferramenta valiosa para maximizar os resultados e ampliar a resolução de conflitos de interesses. No entanto, o interesse de agir, enquanto condição legitimante para a intervenção de terceiros no Código de Processo Civil, inicialmente limita essa participação àqueles terceiros cuja atuação no processo remeta ao conceito de relação jurídica material com o objeto litigioso e com a decisão de mérito.

Nesse formato, o conceito de interesse jurídico processual impede a inclusão de outras formas de interesse, mesmo em situações nas quais, apesar da ausência de um interesse jurídico processual tradicional, a intervenção de terceiros esteja em consonância com os objetivos declarados pela legislação processual e constitucional¹³⁹. Essa restrição reflete uma visão conservadora, que exclui formas de participação potencialmente enriquecedoras para a efetividade e a coerência da decisão judicial¹⁴⁰.

Sem desprestigiar os avanços alcançados pelo Código de Processo Civil, há premente necessidade de estabelecer revisão de alguns clássicos institutos processuais, dentre eles o interesse jurídico processual para intervenção de terceiros, que ainda mantém vinculação rígida com interesse jurídico, sob uma perspectiva do direito material, para reconhecer a existência de interesse jurídico processual com fim de legitimar a intervenção de terceiros¹⁴¹. Essa medida propiciará maior participação

¹³⁹ Antônio do Passo Cabral destaca que a concepção tradicional de interesse de agir como condição legitimante à participação de terceiros segrega o acesso à justiça e, com isso, limita os resultados do processo: “a teoria sobre o interesse de agir no que tange aos terceiros é inadequada ao processo moderno, limitando o contraditório e a participação à exigência privatista. Ao expurgar o interesse econômico, ou qualquer outra utilidade jurídica que não remeta ao conceito de ‘relação jurídica material’, o conceito de interesse jurídico segrega do acesso à Justiça um sem número de situações em que interesses materiais colaterais surgem em decorrência do processo e aos indivíduos envolvidos não é aberta a porta do Judiciário” (CABRAL, Antonio do Passo. *Despolarização do processo e “zonas de interesse”*: sobre a migração entre polos da demanda. **Revista da SJRJ**, Rio de Janeiro, n. 26, p. 19-55, 2009. p. 39-40).

¹⁴⁰ Barbosa Moreira, em obra publicada em 1984, sem desprestigiar as conquistas à ciência processual decorrentes da fase metodológica da autonomista do processo (período de maior vigor no desenvolvimento da ciência processual), denuncia a necessidade de tomada de consciência quanto à função instrumental da atividade jurisdicional: “Não há menosprezar os frutos de tão nobre fadiga. Sente-se, porém, a precisão de aplicar com maior eficácia à modelagem do real as ferramentas pacientemente temperadas e polidas pelo engenho dos estudiosos. Noutras palavras: toma-se consciência cada vez mais clara da função instrumental do processo e da necessidade de fazê-lo desempenhar de maneira efetiva o papel que lhe toca. Pois a melancólica verdade é que o extraordinário processo científico de tantas décadas não pôde impedir que se fosse dramaticamente avolumando, a ponto de atingir níveis alarmantes, a insatisfação, por assim dizer universal, com o rendimento do mecanismo da justiça” (MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Tendências contemporâneas no direito processual no Brasil*. In: MOREIRA, José Carlos Barbosa (org.). **Temas de direito processual civil**: terceira série. São Paulo: Saraiva, 1984, p. 1-12. p. 3).

¹⁴¹ Sofia Temer destaca que o CPC de 2015 reproduziu expressamente o prejuízo jurídico como requisito indispensável a autorizar a intervenção de terceiros: “O CPC/2015, seguindo essa linha,

de terceiros no processo e o alcance de resultados mais amplos da atuação jurisdicional do Estado.

Este é um tema, sem sombra de dúvidas, muito controverso. Mesmo aqueles que defendem a necessidade de revisão de alguns institutos processuais clássicos apresentam ressalvas ao tratar do sistema de pluralidade de partes¹⁴². Há, por outro lado, doutrinadores que assumem uma posição mais ampla do interesse jurídico para intervenção no processo¹⁴³, mas que, algumas vezes, pecam ao estabelecer abertura excessiva do modelo de participação de terceiros. Antes de “meter a mão nesta cumbuca” e propor modelo adequado para a intervenção de terceiros, especificamente no incidente de desconsideração da personalidade jurídica, há que se estabelecer algumas premissas que interessam diretamente ao estudo proposto.

A partir das proposições levantadas sobre a evolução metodológica do direito processual e a proposta de um processo civil orientado para resultados, conforme consolidado pelo Código de Processo Civil de 2015, é necessário avançar para uma análise dos sujeitos da relação processual e dos efeitos das decisões sobre eles. A próxima seção se dedicará a apresentar os conceitos de partes e terceiros, além dos limites subjetivos da coisa julgada, estabelecendo as bases para entender a participação de terceiros no processo a partir do IDPJ.

reproduziu o requisito expressamente quando tratou, por exemplo, da assistência (art. 119), do recurso de terceiro (art. 996, parágrafo único), e de outros aspectos laterais (como relativo ao segredo de justiça e acesso aos autos, art. 189, § 2º), reforçando o requisito do interesse jurídico para intervenção (TEMER. **Participação no processo civil**: repensando litisconsórcio, intervenção de terceiros e outras formas de atuação, 2022, p. 81).

¹⁴² José Roberto dos Santos Bedaque, por exemplo, ao mesmo tempo que defende a necessidade de revisão de determinados institutos processuais, faz expressa ressalva ao interesse jurídico: “A conscientização de que o processo vale não tanto pelo que é, mas fundamentalmente pelos resultados que produz, tem levado estudiosos a reexaminar institutos processuais, a fim de sintonizá-los com a nova perspectiva metodológica da ciência”. Por outro lado, afirma que “da mesma forma que para ter legitimidade o sujeito ativo ou passivo precisa integrar a relação substancial afirmada na petição inicial, a pluralidade de partes depende diretamente da situação legitimante, isto é, da situação de direito material” (BEDAQUE. **Direito e processo**: influência do direito material sobre o processo, 2001, p. 15 e p. 88).

¹⁴³ Sofia Temer defende que a válvula de intervenção de terceiros no processo deve ser compreendida no sentido de “autorizar, no processo, a participação de sujeitos que demonstrem a existência de legítimo interesse e relevante utilidade de sua situação” (TEMER. **Participação no processo civil**: repensando litisconsórcio, intervenção de terceiros e outras formas de atuação, 2022, p. 337). Lia Carolina destaca que “a ideia aqui é muito mais ampla do que simplesmente averiguar se um terceiro pode ou não sofrer as consequências desfavoráveis advindas dos efeitos da sentença ou da própria coisa julgada; as potenciais repercussões do processo para os terceiros são apenas um elemento da referida interconexão entre situações jurídicas. As intervenções de terceiro, nesse contexto, são instrumento preordenado a esse fim e proporcionam a superação da estrutura bilateral do processo e um melhor equacionamento entre este e o direito material” (CINTRA, Lia Carolina Batista. **Intervenção de terceiro por ordem do juiz**: a intervenção iussu iudicis no processo civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 77).

Esse exame permitirá avaliar como a intervenção de terceiros pode ser uma ferramenta que potencializa a efetividade e os resultados da tutela jurisdicional, sem comprometer a segurança jurídica e a estabilidade das decisões. A partir dessas discussões, será possível, mais adiante, explorar a revisão do interesse jurídico processual para a intervenção de terceiros, alinhando-o aos objetivos de um processo civil de resultados, conforme preconizado pelo CPC.

3.4 O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO NO IDPJ

Na seção anterior, ficou evidenciado que a fraude no uso da personalidade jurídica constitui o fundamento essencial, em termos de direito substancial, para a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Compete-nos, agora, demonstrar que, sob a ótica processual, o princípio do devido processo legal, com ênfase em seu desdobramento no princípio do contraditório¹⁴⁴, representa a base estruturante do incidente de desconsideração da personalidade jurídica (IDPJ), que não apenas assegura um processo mais participativo e democrático, mas também aprimora a qualidade das decisões judiciais, reforçando sua legitimidade e ampliando os resultados obtidos a partir de um debate mais amplo e qualificado.

Piero Calamandrei denuncia os riscos de uma ideia de justiça sem procedimento, argumentando que, sem regras processuais bem definidas, o julgamento poderia ser conduzido de maneira arbitrária e favorecendo aquele que tivesse maior acesso ao juiz. Para o autor, a máxima *audiatur et altera pars* sintetiza a necessidade de atender rigorosamente o princípio do contraditório, garantindo que ambas as partes possam apresentar seus argumentos antes que uma decisão seja proferida. Entre a celeridade processual e a segurança jurídica que mantêm a higidez do sistema, defende que o princípio do contraditório, longe de ser um entrave burocrático, é um mecanismo essencial para assegurar um julgamento justo e equilibrado¹⁴⁵.

¹⁴⁴ Nesse sentido: “Por ampla defesa, entende-se o asseguramento que é dado ao réu de condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade ou mesmo de omitir-se ou calar-se, se entender necessário, enquanto o contraditório é a própria exteriorização da ampla defesa” (MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 125).

¹⁴⁵ No original: “Se la giustizia non deve ridursi a arbitrio ed a favoritismo, bisogna che nel processo sia rispettato per prima cosa il principio del contraddittorio: in forza del quale, prima che il tribunale possa decidere, ciascuna parte dev'essere messa nella possibilità di conoscere e di ribattere con tutto il suo agio le ragioni, buone o cattive, portate dalla parte avversaria: *audiatur et altera pars*. Ora, affinché

Francesco Carnelutti, na década de 1940, destacava que a justiça processual¹⁴⁶ não poderia ser alcançada sem a colaboração ativa das partes. Para ele, cada litigante busca a justiça apenas na medida em que o resultado lhe seja favorável, o que exige um mecanismo capaz de equilibrar essa tensão de interesses opostos¹⁴⁷. Esse mecanismo é justamente o contraditório, que atua como elemento estruturante do processo que confere legitimidade às decisões judiciais por meio da participação das partes na defesa de seus interesses.

Em uma abordagem voltada para o contexto probatório, Eduardo Couture aponta a essencialidade do contraditório para o processo e indica as aplicações que considera mais importantes desse princípio: (a) o procedimento probatório é uma manifestação do contraditório, de modo que a produção da prova não pode ocorrer isoladamente, mas dentro de um debate processual estabelecido no processo, espaço essencial para o confronto entre argumentos e teses¹⁴⁸; (b) a prova produzida sem contraditório (“às escondidas”) é ineficaz, uma vez que a validade da prova depende de sua submissão ao controle do juiz e do adversário – ao juiz cumpre a função de garantir que a prova seja produzida conforme as regras processuais e que nenhuma parte seja privada da possibilidade de contestá-la e a parte adversa deve ter a oportunidade de questionar a prova apresentada¹⁴⁹; (c) a possibilidade de fiscalização

questo possa avvenire, bisogna che le ragioni dei due contraddittori arrivino al giudice secondo un ordine prestabilito, in forme rigorosamente fissate. Questa giustizia senza procedura, che tutti gli ignoranti come te invocano, avrebbe voluto dire nel caso tuo semplicemente questo: che se il tuo avversario fosse stato più lesto di te a correre a casa del giudice, avrebbe potuto raccontargli contro di te le più grosse panzane, e vincer la causa senza che tu fossi in grado di dire una parola a tua difesa” (CALAMANDREI, Piero. **Opere giuridiche**: istituzioni di diritto processuale civile. Roma: Roma Trepress, 2019. p. 548).

¹⁴⁶ Bruno Dantas estabelece a relação entre o princípio do devido processo legal e a justiça da decisão ao asseverar que “o contraditório é imanente ao princípio do devido processo legal. Provém do devido processo legal a ideia basilar, tão cara ao modelo constitucional de processo civil, de que ninguém será vinculado à decisão de um processo judicial no qual não teve a oportunidade de se manifestar; e do contraditório, por sua vez, a de que é injusta toda e qualquer decisão judicial proferida sem que se dê oportunidade de manifestação à parte contra a qual se decide” (DANTAS, Bruno. O contraditório como direito de efetiva participação na construção da decisão judicial. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 45, n. 310, p. 17-34, dez. 2020).

¹⁴⁷ “[...] cada uma das partes tem interesse na justiça do resultado do processo somente nos limites em que este o favorece, se entende que uma garantia principal de dita justiça deve consistir na colaboração de ambas, a qual, dada a oposição de seus interesses, se desenvolve mediante o contraditório” (CARNELUTTI, Francesco. **Instituciones del proceso civil**. Buenos Aires: El Foro, 1996. p. 184).

¹⁴⁸ “El procedimiento de la prueba no es sino una manifestación particular del contradictorio. Como no se concibe el proceso sin debate, tampoco se puede concebir que una parte produzca una prueba sin una rigurosa fiscalización del juez y del adversario” (COUTURE. **Fundamentos del derecho procesal civil**, 1958, p. 253).

¹⁴⁹ “Una prueba que se ha producido a espaldas del otro litigante, por regla general es ineficaz. El cúmulo de normas del procedimiento probatorio es un conjunto de garantías para que la contraparte pueda cumplir su obra de fiscalización. El principio dominante en esta materia es el de que toda la

do procedimento probatório deve ser garantida antes, durante e após a produção da prova¹⁵⁰; e (d) a violação ao princípio do contraditório conduz à nulidade da prova, ainda que ausente disposição expressa em lei nesse sentido¹⁵¹.

Ao tratar dos critérios de determinação dos poderes do juiz, Giuseppe Chiovenda indica o princípio do contraditório como elemento essencial do processo civil, assegurando que as partes tenham participação efetiva na formação da decisão judicial. Para o autor, o juiz não deve basear sua decisão em fatos não alegados pelas partes, pois isso violaria a igualdade processual e comprometeria a imparcialidade do julgamento. Enfatiza, assim, que as partes são as melhores juízas de sua própria defesa e que cabe a elas indicarem os elementos que sustentam suas alegações¹⁵².¹⁵³ Além disso, critica a postura de magistrados que, sob o pretexto de uma atuação mais independente, utilizam fatos emergentes dos autos sem submetê-los ao contraditório, o que considera um exercício perigoso¹⁵⁴. Assim, Chiovenda reforça que

prueba se produce con ingerencia y posible oposición de la parte a la que eventualmente puede perjudicar" (COUTURE. **Fundamentos del derecho procesal civil**, 1958, p. 253).

¹⁵⁰ "El contradictorio se produce, pues, antes, durante y después de la producción de la prueba, dentro de las formas dadas por el derecho positivo" (COUTURE. **Fundamentos del derecho procesal civil**, 1958, p. 254).

¹⁵¹ "Su infracción se sanciona en algunos textos legales con la nulidad de la prueba. Pero aun sin texto expreso debe admitirse, en principio, esta conclusión" (COUTURE. **Fundamentos del derecho procesal civil**, 1958, p. 254).

¹⁵² "Sial juez le repugna sentirse encerrado en los límites de la voluntad dominadora de las partes, debe aceptar al menos los vínculos de una consideración práctica, esto es, que las partes son los mejores jueces de la propia defensa y que nadie puede conocer mejor que ellas cuáles hechos alegar y cuáles no. El campo del juez y el del defensor deben estar netamente separados, porque existe una verdadera incompatibilidad psicológica entre el oficio de juzgar y el oficio de buscar los elementos de defensa de las partes. [...] lo que el juez no puede hacer ni siquiera en este caso es asumir sin más el hecho no alegado como base de su decisión. Y esto debe decirse tanto de los hechos constitutivos, como de los hechos jurídicos en general; cuanto más de los simples motivos. [...] el juez no sólo saca partido de un hecho no puesto en claro por la luz del contradictorio, sino que, al asumir el carácter de defensor de una parte, ofende el principio de la igualdad de las partes, que es uno de los principios fundamentales que informan todo el proceso civil" (CHIOVENDA, Giuseppe. **Ensayos de Derecho Procesal Civil**. Tradução: Santiago Sentís Melendo. Buenos Aires: EJEABosch, 1949. p. 296-297).

¹⁵³ Thiago Siqueira, ao tratar da participação no processo dos sujeitos que se submeterão aos atos executivos, também evidencia seu direito de fiscalizar os atos processuais: "Esta participação é essencial, em primeiro lugar, para que o executado tenha a oportunidade de controlar a regularidade dos atos executivos, verificando se está sendo seguido o procedimento legalmente previsto para a prestação da tutela executiva. Nesta linha, ainda, é direito do responsável a observância do princípio da menor onerosidade possível (CPC/2015, art. 805), fator de equilíbrio e proporcionalidade da execução" (SIQUEIRA. **Responsabilidade patrimonial no novo sistema processual civil**, 2016, p. 197).

¹⁵⁴ "Nuestros jueces son muy inclinados a argumentar a base de hechos que las partes no han alegado, con el pretexto de que 'emergen de los autos'; los mismos tienen el temor de no quedar a la altura de su oficio si no ejercitan con absoluta independencia su ingenio sobre todas las resultancias de los actos. Este ejercicio desenfrenado es, sin embargo, peligroso" (CHIOVENDA. **Ensayos de Derecho Procesal Civil**, 1949, p. 296).

o contraditório não é mera formalidade, mas uma garantia fundamental para a construção de um processo justo e equilibrado.

O posicionamento da doutrina clássica a respeito do contraditório, ao afirmar a essencialidade do contraditório como um dos pilares do devido processo legal, evidencia sua centralidade na construção de decisões judiciais legítimas e equilibradas, garantindo a ampla participação das partes na síntese resultante do confronto entre argumentos e teses jurídicas. Nesse contexto, a possibilidade de deferimento da desconsideração da personalidade jurídica sem prévio contraditório ao terceiro afetado revelava um desalinhamento com esses fundamentos processuais e com a lógica do contraditório, tal como defendida por Calamandrei, Carnelutti, Couture e Chiovenda. O contraditório reforça, assim, a necessidade de assegurar a esse terceiro a oportunidade de se manifestar e influenciar o resultado da decisão que poderá atingir seu patrimônio, sob pena de afronta à isonomia e à segurança jurídica¹⁵⁵.

Atendo a essa necessidade, o Código de Processo Civil de 2015 conferiu ao contraditório um papel central, evidenciado tanto no dever do juiz de zelar por sua efetividade (art. 7º) quanto na vedação de decidir sobre matéria sem oportunizar a manifestação das partes (art. 10). Mais do que meras diretrizes normativas, essas disposições reafirmam o compromisso do processo civil instrumentalista com a ampla participação dos envolvidos, assegurando que as decisões judiciais sejam não apenas tecnicamente corretas, mas também socialmente legítimas e juridicamente adequadas¹⁵⁶.

¹⁵⁵ Barbosa Moreira estabelece, ainda, relação entre o contraditório e a imparcialidade do juiz ao afirmar que “os verdadeiros modos de exorcizar o fantasma da parcialidade consistem, sobretudo, em submeter a atividade do juiz à observância do princípio do contraditório, em impor ao juiz o dever de realizar a atividade de instrução sob a égide do contraditório, e proibi-lo de levar em conta na sua decisão qualquer elemento probatório colhido sem que as partes tivessem a oportunidade de participar, tanto quanto possível, da colheita, ou pelo menos, de manifestar-se sobre os resultados obtidos. E também, e principalmente, o dever da motivação, ao qual voltarei daqui a alguns minutos” (MOREIRA, José Carlos Barbosa. O juiz e a prova. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 9, n. 35, p. 178-184, jul./set. 1984).

¹⁵⁶ Luiz Fux, referindo-se ao que Cappelletti denominou *fair hearing* [processo justo], destaca a importância de assegurar às partes todas as prerrogativas inerentes ao contraditório participativo para alcançar uma decisão efetivamente apaziguadora: “O novel Código, seguindo a trilha exegética da Constituição Federal, erigiu normas *in procedendo* destinadas aos juízes, sinalizando que toda e qualquer decisão judicial deve perpassar pelos princípios plasmados no tecido constitucional e ínsitos ao sistema processual como forma de aproximar a decisão da ética e da legitimidade. Em outras palavras, a Comissão preocupou-se em fazer do processo um instrumento de participação democrática, em que o juiz, ouvindo e dialogando com partes e interessados, promova uma decisão efetivamente apaziguadora” (FUX, Luiz. O novo processo civil. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 80, n. 4, p. 264-290, out./dez. 2014. p. 278-279).

A previsão do contraditório prévio foi um dos grandes avanços do Código de Processo Civil na pretensão de processualizar a desconsideração da personalidade jurídica ao garantir àquele, “na condição de terceiro que poderá ser chamado à responsabilidade patrimonial, que sua inclusão no processo seja feita com respeito às garantias processuais fundamentais”¹⁵⁷. Como afirmado anteriormente, o código vigente foi concebido como instrumento de participação democrática, de modo que a garantia ao exercício do contraditório deve ser atendida tanto em sua dimensão formal (audiência, comunicação e ciência dos atos processuais) quanto substancial (participação no processo com efetivo poder de influência sobre a decisão do órgão jurisdicional)¹⁵⁸.

Essa concepção sobre o contraditório coloca luz sobre alguns aspectos do IDPJ, tais quais os limites da defesa do sujeito a quem se pretende atribuir responsabilidade patrimonial e o direito probatório.

Conforme destacado anteriormente, a instauração do IDPJ depende da presença de dois elementos essenciais: a dívida¹⁵⁹ e a responsabilidade patrimonial a ser verificada a partir do atendimento aos pressupostos materiais da desconsideração da personalidade jurídica¹⁶⁰. Citado para integrar o incidente, o sujeito poderá exercer seu direito de defesa (contraditório) com dupla finalidade: impugnar os “aspectos inerentes à dívida, de um lado, e os pressupostos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica, de outro”¹⁶¹.

Quando o IDPJ é postulado já na petição inicial do processo de conhecimento, há cúmulo originário de demandas em que “o pedido deverá ser ancorado não somente na existência de obrigação inadimplida, mas também na extensão dessa relação jurídica obrigacional”¹⁶², a partir da desconsideração da personalidade

¹⁵⁷ PEREIRA, Carlos Frederico Bastos. Aspectos probatórios do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. In: RODRIGUES, Marcelo Abelha (org.). **Desconsideração da personalidade jurídica: aspectos materiais e processuais**. Indaiatuba: Foco, 2023. p. 355-374. p. 356.

¹⁵⁸ SILVA. **O incidente de desconsideração da personalidade jurídica: genealogia, fundamentos e interpretação**, 2021, p. 69-70.

¹⁵⁹ Nesse sentido: “*A priori*, por exemplo, havendo solvabilidade do devedor pessoa jurídica, não se justifica, independentemente da forma como abuse ou confunde o patrimônio – a desconsideração para atingir os sócios da entidade (RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Responsabilidade patrimonial pelo inadimplemento das obrigações**: introdução ao estudo sistemático da responsabilidade patrimonial. Indaiatuba: Foco, 2022. p. 167).

¹⁶⁰ SIQUEIRA. **A defesa do réu no incidente de desconsideração da personalidade jurídica**, 2023, p. 406.

¹⁶¹ SIQUEIRA. **A defesa do réu no incidente de desconsideração da personalidade jurídica**, 2023, p. 407.

¹⁶² GANACIN. **Desconsideração da personalidade jurídica no processo civil**, 2020, p. 98.

jurídica. Nessas situações não há grandes controvérsias quanto aos limites da defesa do réu do IDPJ, cuja defesa deverá atender ao ônus de “impugnar todos os fundamentos fáticos e jurídicos que amparam o pedido, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil”¹⁶³, quer seja com relação à dívida inadimplida, quer seja com relação à responsabilidade que lhe é atribuída^{164,165}.

Contudo, pode surgir alguma controvérsia na hipótese em que o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica estiver contido na petição inicial do processo de execução (art. 134, § 2º do CPC). Tal qual o pedido de desconconsideração formulado na petição inicial do processo de conhecimento, a petição inicial do processo de execução deverá conter razões para satisfação da obrigação exequenda e fundamentos jurídicos que comprovem o preenchimento dos pressupostos materiais da desconconsideração (petição inicial complexa). Trata-se de cúmulo de demandas sob processo executivo (ação de execução promovida em face dos devedores originários), em que há citação do réu para cumprimento da obrigação no prazo de três dias, e processo de conhecimento (IDPJ), em que o pretense responsável secundário¹⁶⁶ será intimado para apresentar defesa no prazo de quinze dias.

¹⁶³ GANACIN. **Desconconsideração da personalidade jurídica no processo civil**, 2020, p. 98. No mesmo sentido: “Deve-se perceber, todavia, que, do ponto de vista do sócio ou da pessoa jurídica, as alegações pertinentes à obrigação nada mais são do que fundamentos para a demonstração da inexistência de sua responsabilidade patrimonial, já que, não havendo dívida, não haverá que se falar em expropriação executiva. Considerando, então, a regra da eventualidade (art. 336), caberá ao sujeito, citado no incidente de desconconsideração, deduzir naquele momento ‘toda a matéria de defesa’, incluindo aspectos relacionados à dívida. Trata-se, ademais, de interpretação que tem por vantagem a possibilidade de evitar, em caso de acolhimento do pleito de desconconsideração, o retorno a fases processuais já superadas, com prejuízos em termos de eficiência do processo” (SIQUEIRA. **A defesa do réu no incidente de desconconsideração da personalidade jurídica**, 2023, p. 413).

¹⁶⁴ Nesse sentido é o posicionamento do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis em seu enunciado nº 248: “(art. 134, § 2º; art. 336) Quando a desconconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, incumbe ao sócio ou à pessoa jurídica, na contestação, impugnar não somente a própria desconconsideração, mas também os demais pontos da causa”.

¹⁶⁵ Em sentido contrário, há autores que entendem pela impossibilidade de concentração da defesa, de modo que deverá ser determinada a citação do sócio ou da sociedade para formular contestação à ação incidental, e, somente depois de acolhido o incidente, deverá ser oportunizado ao sócio ou à sociedade apresentar impugnação da obrigação inadimplida (nesse aspecto, conferir: TALAMINI, Eduardo; WAMBIER, Luiz Rodrigues de Castro. **Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo**. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 376; e VIEIRA. **Desconconsideração da personalidade jurídica no Novo CPC: natureza, procedimentos e temas polêmicos**, 2016, p. 127). Nada obstante à posição esteja tecnicamente correta, a adoção desse entendimento implicaria significativo prolongamento do trâmite processual, uma vez que a necessidade de duas oportunidades de defesa – uma na fase de contestação do incidente e outra na impugnação da obrigação inadimplida – criaria um desdobramento que poderia ser evitado mediante um procedimento mais célere e eficaz. Assim, a concentração da defesa no próprio incidente de desconconsideração mostra-se mais eficiente, compatível com a busca por um processo menos moroso e mais racional.

¹⁶⁶ Marcelo Abelha Rodrigues analisa a expressão “responsabilidade patrimonial secundária” e ressalta não apenas o valor acadêmico da distinção entre responsabilidade patrimonial primária e secundária, mas também alerta para possíveis equívocos práticos decorrentes dessa classificação. Segundo o

A questão, de fato, é complexa na medida em que, para cada integrante do polo passivo, o pedido terá natureza distinta: no caso do devedor identificado no título executivo, a tutela jurisdicional será de cunho executivo, sendo ele qualificado processualmente como executado¹⁶⁷; já em relação ao possível responsável patrimonial secundário, nos termos do art. 790, VII, do CPC, a tutela inicialmente pleiteada será de conhecimento, uma vez que envolve o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Dessa forma, esse sujeito, em um primeiro momento, será tratado processualmente como réu. Somente após eventual decisão favorável à desconconsideração da personalidade jurídica é que ele assumirá a condição de executado no processo¹⁶⁸.

A dificuldade em conciliar dois procedimentos tão distintos conduz parte da doutrina a defender que o art. 134, § 2º do CPC, ao dispensar a propositura do incidente quando a desconconsideração é requerida na petição inicial, refere-se exclusivamente ao processo de conhecimento, pois entender de forma diversa implicaria violar o contraditório e faria letra morta ao art. 327, § 1º, III do CPC¹⁶⁹.

Apesar dos tais argumentos, entendemos não ser essa a melhor solução. Em situações como essa, para garantir o exercício do direito ao contraditório, de forma diversa do cúmulo do incidente na petição inicial do processo de conhecimento, o demandado no IDPJ deverá ser citado, não para cumprir a obrigação em três dias, “mas para que este impugne o pedido formulado exercendo defesa processual ou de

autor, não há propriamente uma relação de subsidiariedade entre elas. A distinção fundamental reside no fato de que o responsável patrimonial secundário, diferentemente do primário, não é quem originalmente contraiu a dívida. No entanto, ambos possuem seus patrimônios igualmente vinculados à garantia da obrigação (RODRIGUES. **Responsabilidade patrimonial pelo inadimplemento das obrigações**: introdução ao estudo sistemático da responsabilidade patrimonial, 2022, p. 56-58).

¹⁶⁷ A literalidade do art. 778 do CPC indica que “pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo” em face daquele que é reconhecido como devedor no título executivo (art. 779, inciso I do CPC).

¹⁶⁸ Nesse sentido: CASTRO, Roberta Dias Tarpinian de. O IDPJ e a sua influência nos temas de teoria geral do processo. In: RODRIGUES, Marcelo Abelha (org.). **Desconconsideração da personalidade jurídica**: aspectos materiais e processuais. Indaiatuba: Foco, 2023. p. 137-159. p. 144.

¹⁶⁹ Sobre o tema, Hector Cavalcanti Chamberlain defende que o “art. 134, § 2º, CPC, aplica-se estritamente ao processo de conhecimento, eis que no processo autônomo de execução de título executivo extrajudicial, a absoluta dispensa do rito de desconconsideração violaria devido processo legal ao permitir de forma imediata a execução de terceiros alheios ao título, extirpando a proteção ao contraditório que fundamenta o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica e o novo sistema processual civil [...]” (CHAMBERLAIN, Hector Cavalcanti. **O incidente processual de desconconsideração da personalidade jurídica**: atualização da disregard doctrine na perspectiva da responsabilidade patrimonial e reflexos no processo civil brasileiro. Londrina: Thoth Editora, 2021. p. 166).

mérito requerendo as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias”¹⁷⁰. Assim, apenas se procedente o IDPJ, o demandado será alçado à condição de litisconsorte passivo¹⁷¹, quando deverá ser intimado para cumprir a obrigação no prazo de três dias¹⁷².

Há, ainda, relevante desdobramento do princípio do contraditório quando o IDPJ é proposto no curso do cumprimento de sentença, uma vez que, nesse momento processual, a sentença condenatória contra a pessoa jurídica já transitou em julgado, de modo que caberia questionar se o sócio ou a sociedade que passa a ser alvo da execução poderia rediscutir aspectos relacionados à própria existência do débito.

A resposta ao intrincado questionamento precisa levar em consideração o art. 506 do CPC que proíbe, em princípio¹⁷³, que a estabilidade da coisa julgada opere em prejuízos de terceiros. Por essa razão, não tendo o sujeito a quem pretende-se atribuir responsabilidade secundária participado do processo de conhecimento, a coisa julgada formada *inter alios* não pode prejudicá-lo.

A aplicação automática da coisa julgada ao novo sujeito da relação processual violaria o devido processo legal e o contraditório, impedindo-o de apresentar defesa ampla quanto aos fundamentos que justificam sua inclusão no cumprimento de

¹⁷⁰ RODRIGUES. Observações sobre o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, 2021, p. 15.

¹⁷¹ Nesse sentido: “No âmbito do IDPJ, havendo decisão no sentido da desconconsideração da personalidade jurídica da pessoa jurídica, do sócio ou administrador, a pessoa deixa de ser terceiro relativamente ao processo e passa à condição de litisconsorte passivo” (GAMA. **Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica**, 2016).

¹⁷² Marcelo Abelha Rodrigues leciona que não há “problema em dividir a petição inicial em dois capítulos num típico caso de cúmulo objetivo e subjetivo envolvendo dois procedimentos absolutamente distintos, desde que esses procedimentos sejam respeitados e não baralhados. Ao que parece, a sequência executiva deve esperar e prosseguir com o procedimento cognitivo de desconconsideração onde o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias, e, concluída a instrução, se for necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória. Em caso de acolhimento da desconconsideração, retoma-se a execução contra os ‘dois’ executados que terão três dias para pagar, seguindo a sequência do art. 829 do CPC” (PEREIRA. **Aspectos probatórios do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica**, 2023, p. 16). A posição do autor nos parece acertada, sobretudo diante do disposto no art. 327, § 2º, do CPC. Trata-se de questão complexa e merecedora de análise autônoma. No entanto, se o devedor principal for citado desde logo para cumprir a obrigação no prazo legal e eventualmente o fizer, não haveria necessidade de prosseguir com o IDPJ apenas para, após seu julgamento, determinar a intimação de ambos os réus para cumprimento da obrigação. Essa abordagem tornaria o processo mais célere e eficiente, evitando a realização de atos processuais desnecessários que poderiam prolongar indevidamente a resolução da lide.

¹⁷³ A ressalva deve-se ao risco que pode advir da admissão da máxima segundo a qual terceiros não podem ser afetados pela coisa julgada. Conforme se verá nas seções seguintes deste trabalho, há situações em que a sentença poderá produzir efeitos jurídicos para terceiros, tal qual na hipótese prevista no art. 808 do CPC, segundo o qual, na execução para entrega de coisa certa, “alienada a coisa quando já litigiosa, será expedido mandado contra o terceiro adquirente, que somente será ouvido após depositá-la”. Sobre o tema, vale conferir: CINTRA. **Intervenção de terceiro por ordem do juiz: a intervenção iussu iudicis no processo civil**, 2017, p. 59-76.

sentença. Assim, a simples extensão dos efeitos da sentença condenatória ao sócio ou à sociedade sem a devida oportunidade de contestação configuraria atentado aos direitos fundamentais de defesa.

Além disso, a possibilidade de o terceiro discutir a existência da dívida no incidente decorre do próprio caráter prejudicial da obrigação para sua responsabilidade patrimonial. O sócio ou a sociedade que passa a ser executado em decorrência da desconsideração deve ter o direito de alegar não apenas a inexistência dos pressupostos que justificam a medida, mas também qualquer questão relativa à própria validade do crédito exequendo¹⁷⁴.

Pensar de forma diversa equivaleria a admitir assimetria inaceitável entre os sujeitos processuais, com a imposição de uma dívida sem a devida análise contraditória de sua legalidade. Esse entendimento, fundamentado nas garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal), reforça a necessidade de que o IDPJ, mesmo na fase de cumprimento de sentença, preserve a participação efetiva do sujeito que está sendo responsabilizado, garantindo-lhe a possibilidade de impugnar não apenas sua inclusão no cumprimento de sentença, mas também a própria existência do débito.

Não se ignora a possibilidade de que rediscutir questões eventualmente já tratadas pelas partes originárias do processo represente risco de julgamentos contraditórios e insegurança jurídica. Há dois valores muito caros ao sistema processual em conflito: a garantia à ampla defesa e ao contraditório e a estabilidade da coisa julgada.

Com a finalidade de equacionar este indesejável cenário, Clarisse Frechiani Lara Leite e Igor Campos Oliveira buscaram avaliar os limites da defesa do sujeito atingido pelo IDPJ, especialmente em relação à possibilidade de rediscutir aspectos do débito e à aplicação das preclusões processuais. Propuseram, assim, “a teoria da desconsideração atributiva ou regulatória da personalidade jurídica, que permite

¹⁷⁴ Nesse sentido: “Por isso, mesmo após trânsito em julgado da sentença condenatória, poderá, o sujeito responsável, alegar, no incidente de desconsideração da personalidade jurídica qualquer questão relativa à existência, validade ou eficácia do crédito principal, como fundamento para demonstrar ausência de sua responsabilidade patrimonial. Considerando o regramento dos limites subjetivos da coisa julgada, não nos parece admissível que o trânsito em julgado da sentença condenatória prolatada em desfavor do devedor impeça que o terceiro responsável discuta a existência do débito” (SIQUEIRA. **A defesa do réu no incidente de desconsideração da personalidade jurídica**, 2023, p. 417).

imputar, em determinados casos, a prática e as consequências de certos atos da sociedade ao sócio, ou vice-versa”¹⁷⁵.

Os autores chegaram à conclusão de que a tese da limitação da defesa do sócio no IDPJ com base na desconsideração atributiva mostra-se insustentável por três razões fundamentais. Primeiro, não há previsão legal expressa que autorize essa restrição, sendo a separação entre sociedade e sócio garantida pelo artigo 49-A do Código Civil e pelos artigos 18 e 506, ambos do CPC. Segundo, sua adoção comprometeria a eficiência do processo, pois introduziria debates complexos sobre a desconsideração atributiva, aumentando a litigiosidade e dificultando a resolução célere da demanda. Por fim, o risco de erros judiciais seria ampliado, já que impedir a ampla defesa do sócio poderia levar à manutenção de decisões equivocadas, restringindo a possibilidade de impugnação da dívida ou dos próprios pressupostos da desconsideração.

Em termos conclusivos, apontaram que a solução mais adequada seria garantir ao sócio ou à pessoa jurídica, demandados no IDPJ proposto no curso do cumprimento de sentença, exercer o contraditório pleno (e o direito de influência na decisão), mesmo que isso signifique rediscutir questões eventualmente já alcançadas pela coisa julgada:

Apesar da elegância da tese, chegou-se contudo à conclusão de que, sem disposição legal, não se pode excepcionar as garantias constitucionais e legais da ampla defesa e do contraditório, estruturadas sobre o princípio da separação. Ressalvadas as hipóteses de substituição processual disciplinadas em lei, a cada sujeito se assegura o devido processo legal para a defesa de sua própria esfera jurídica, ainda quando o fundamento para a invasão patrimonial seja a desconsideração da personalidade jurídica com vista à extensão de responsabilidade. Sem base legal expressa, não se pode deixar de conhecer de defesa do sócio, sobretudo daquela apta a fulminar a execução, ao argumento de que ele já teria tido a oportunidade de se defender “através” da sociedade.¹⁷⁶

Esse posicionamento alinha-se com a instrumentalidade que se espera do processo civil contemporâneo que privilegia o espaço democrático de participação e, ao mesmo tempo, garante maior efetividade do processo como meio de resolução de litígios.

¹⁷⁵ LEITE, Clarisse Frechiani Lara; OLIVEIRA, Igor Campos. A teoria da desconsideração atributiva no processo e os limites da defesa no incidente de desconsideração da personalidade jurídica. In: RODRIGUES, Marcelo Abelha (org.). **Desconsideração da personalidade jurídica: aspectos materiais e processuais**. Indaiatuba: Foco, 2023. p. 375-401. p. 378.

¹⁷⁶ LEITE; OLIVEIRA. **A teoria da desconsideração atributiva no processo e os limites da defesa no incidente de desconsideração da personalidade jurídica**, 2023, p. 397.

A ampla garantia do contraditório no IDPJ, essencial para a desconconsideração da personalidade jurídica, gera importantes implicações no âmbito probatório do incidente. O Código de Processo Civil estabelece expressamente que cabe ao demandante o ônus de comprovar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para a desconconsideração (art. 134, § 4º)¹⁷⁷. No entanto, não basta exigir a produção da prova por parte do demandante; é fundamental, à luz do contraditório substancial, assegurar ao demandado a oportunidade efetiva de influenciar a decisão judicial¹⁷⁸, como é próprio em um processo de conhecimento que se desenvolve em procedimento de cognição limitada e exauriente.

Dessa maneira, a necessidade de um contraditório efetivo e a garantia da ampla defesa são reforçadas pelo rigor na distribuição do ônus probatório, evitando decisões arbitrárias que violem direitos fundamentais do processo.

Em termos conclusivos, a garantia do contraditório no incidente de desconconsideração da personalidade jurídica deve ser interpretada em consonância com os princípios estruturantes do devido processo legal e da ampla defesa, assegurando que o terceiro potencialmente afetado tenha oportunidade plena de influenciar a decisão que pode atingir seu patrimônio. O CPC/2015 consolidou essa proteção ao estabelecer que a instauração do incidente deve garantir a participação do sócio ou administrador desde o início da discussão, permitindo-lhe não apenas se manifestar, mas também produzir provas e impugnar os fundamentos da desconconsideração.

A leitura adequada do contraditório no IDPJ, portanto, não deve se limitar a uma formalidade procedimental, mas sim ser compreendida como elemento essencial para a legitimidade e a segurança jurídica das decisões, prevenindo arbitrariedades e

¹⁷⁷ A disciplina do Código de Processo Civil quanto à distribuição do ônus da prova no IDPJ alinha-se tanto às disposições contidas na parte geral do Código (art. 373) quanto ao posicionamento doutrinário há muito sedimentado: “Toda pretensão se prende a um fato, que a fundamenta. Deduzindo sua pretensão em juízo, ao autor incumbe afirmar a ocorrência do fato que lhe serve de base, qualificando-o juridicamente e dela extraindo as consequências jurídicas que resultam no seu pedido de tutela jurisdicional” (CINTRA, Antonio Carlos Fontes; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984. p. 371).

¹⁷⁸ “Conforme identificado, a opção do legislador de 2015 foi enfatizar que o contraditório, substanciado na possibilidade de debate, possui especial importância nesse jogo. De qualquer modo, porém, acreditamos que assume aqui pertinência central o problema dos ônus probatório e argumentativo relacionados ao pedido de desconconsideração. Com efeito, somente assim a aplicação prática do instituto não será excessiva ou proibitiva – chegando-se a uma utilização compatível com as suas finalidades” (OSNA. **Desconconsideração da personalidade jurídica e garantias fundamentais do processo**: ônus da prova e ônus da argumentação, 2020).

harmonizando a busca pela efetividade processual com a preservação dos direitos fundamentais das partes envolvidas.

Tão importante quanto estabelecer a correta extensão do contraditório é compreender quem pode exercê-lo. Veremos que o tratamento da matéria processual não deve se limitar à análise dos sujeitos originalmente envolvidos na relação jurídica, sendo imprescindível compreender de que forma terceiros podem ser afetados pelos efeitos da decisão proferida no IDPJ. Assim, a próxima seção examinará a intervenção de terceiros no processo civil, aprofundando os conceitos de parte e terceiro, os limites subjetivos da coisa julgada e a possibilidade de participação daqueles que, embora não integrem originalmente o processo, possam ter sua esfera jurídica atingida pelos efeitos da sentença.

A partir dessa análise, será possível avançar na reflexão sobre o interesse jurídico como critério legitimador da intervenção no IDPJ e na necessidade de revisão desse conceito para atender às exigências de um processo civil orientado para a resolução do conflito de forma tão ampla quanto possível.

4 A INTERVENÇÃO DE TERCEIROS NO PROCESSO CIVIL: CONCEITUAÇÃO, EFEITOS PROCESSUAIS E LIMITES SUBJETIVOS DA SENTENÇA

A proposta de alcançar resultados mais abrangentes do processo a partir da ampliação da intervenção de terceiros no incidente de desconsideração da personalidade jurídica pressupõe alguns balizamentos teóricos indispensáveis que se relacionam diretamente com o tema, tais quais os conceitos de partes e terceiros, os limites subjetivos da coisa julgada e a participação de terceiros como elemento de concretização da tutela jurisdicional.

A marcação desses conceitos, mais do que se referir a importantes reflexões teóricas sobre o assunto, constituirão ferramenta necessária à compreensão da atividade jurisdicional imersa na complexidade das relações sociais atuais para, assim, indicar a necessidade e a possibilidade de revisão de alguns dogmas tidos por muitos como insuperáveis¹⁷⁹.

A densidade do tema, por outro lado, anuncia que não se tem pretensão em esgotá-los nesta pesquisa, mas tão somente analisar se a interpretação proposta está abarcada pela normatividade e se é compatível com a pretendida leitura a respeito da intervenção de terceiros no IDPJ.

A definição dos conceitos teóricos abordados nesta seção é fundamental para o desenvolvimento das discussões subsequentes, pois o alcance normativo aqui delineado traz implicações práticas significativas. Tais implicações permitem ao intérprete não apenas compreender a intervenção de terceiros a partir das normas positivas, mas, além disso, analisar criticamente a necessidade de adequação dessas normas às demandas sociais contemporâneas.

4.1 PARTES, TERCEIROS E RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL

¹⁷⁹ Chiovenda trata como “necessário” o conhecimento conceitual sobre os temas em estudo a fim de alcançar solução para graves problemas práticos. “[...] a determinação do conceito de parte não encerra simples importância teórica, antes é necessária à solução de graves problemas práticos. Que uma pessoa seja parte na lide, ou seja terceiro, é importante para identificação das ações [...], como, por exemplo, para verificar se ela está ou não sujeita à coisa julgada; se há ou não litispendência. [...] Assim, para esclarecer se a relação com determinada pessoa torna o juiz incapaz [...]; para decidir quem pode intervir como terceiro numa lide; quem pode fazer oposição de terceiro em uma sentença; quem está sujeito à condenação nas despesas [...] assim por diante” (CHIOVENDA, Giuseppe; MENEGALE, J. Guimarães; LIEBMAN, Enrico Tullio. **Instituições de Direito Processual Civil**. São Paulo: Livraria Acadêmica; Saraiva, 1943).

A delimitação dos conceitos de partes, terceiros e sobre como se entrelaçam na relação jurídica processual constitui pré-requisito essencial ao objeto desta pesquisa. Tão necessário quanto reconhecer nos pressupostos processuais e nas condições da ação a legitimação do sujeito para atuar como parte no processo é saber “quem é terceiro (quem usufrui da situação legitimante que o qualifica como terceiro ou como parte)”¹⁸⁰ e saber em que medida este terceiro pode ingressar em juízo e quais são os efeitos desta atuação.

Sobre o conceito de parte, Pontes de Miranda afirmou serem “os polos ativo e passivo da relação jurídica processual em ângulo, ou da relação jurídica processual em linhas, convergindo para o Estado”¹⁸¹. Adverte, ainda, a necessidade de evitar confusão entre o conceito de “parte”, figurante da relação jurídica processual “e o de sujeito ativo e passivo, que são os figurantes da relação jurídica de direito material”¹⁸². Sobre isso, afirma: Parte é o sujeito da relação jurídica autor e Estado (juiz) e o sujeito na relação jurídica entre Estado (juiz) e réu. Um demanda e outro é demandado”.

A distinção entre partes na relação jurídica de direito material e partes da relação jurídica processual proposta por Pontes de Miranda, com grande louvor, carece, contudo, de maior aprofundamento quanto à sua extensão, sobretudo a partir da finalidade que se propõe de adequar o processo e seus resultados às demandas atuais da sociedade.

Na *actio romana*¹⁸³, mesmo ao tempo da *legis actiones*, prevalecia um modelo antiestatal em que as partes confiavam a um terceiro (*pretor*)¹⁸⁴, em nada ligado ao

¹⁸⁰ BUENO, Cassio Scarpinella. **Partes e terceiros no processo civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 21-22.

¹⁸¹ MIRANDA. **Comentário ao Código de Processo Civil**, 1979, p. 291.

¹⁸² MIRANDA. **Comentário ao Código de Processo Civil**, 1979, p. 294.

¹⁸³ A *actio romana* é a expressão da fase sincrética da evolução da ciência processual civil, período em que o direito processual era visto como mero apêndice do direito material, sem distinção clara entre ambos. “Ter o direito” equivalia a “ter ação contra alguém” sempre que se estivesse diante de crise no direito material (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 2. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Método, 2010. p. 79). A ação surgia como reação direta à violação de um direito, sendo considerada um aspecto do próprio direito material e um meio de obter sua reparação (SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. 15. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1993. p. 156).

¹⁸⁴ Pra Chiovenda, a *actio romana* nada mais era do que a reação do indivíduo contra a violação do seu próprio direito material apresentada diante do *pretor*. Ao tratar da polêmica iniciada em 1856 a partir dos posicionamentos de Windscheid e Muther sobre o direito de ação (WINDSCHEID, Bernhard. *L'Actio del diritto civile romano dal punto di vista del diritto odierno*. In: **Polemica intorno all'actio di Windscheid-Muther**. Firenze: Sansoni, 1999. p. 49), destaca a posição do pretor no julgamento da ação. “La *actio romana* no es más que el derecho mismo, metaforicamente denominado por los actos que acompañan su modo normal de nacer a la vida, esto es, el juicio prometido por ella pretor” (CHIOVENDA. **Ensayos de Derecho Procesal Civil**, 1949, p. 8). Sobre o poder conferido ao magistrado: “Os romanos viviam sob um sistema de ações, não de direito. E a razão principal era, além

Estado e desprovido de instrumentos técnicos e processuais preestabelecidos¹⁸⁵, a solução de seus conflitos. A tese apresentada por Pontes de Miranda, frente ao direito romano clássico, representa evolução ao conceito de parte, a ser percebida como ação proposta pelas teorias publicistas em reconhecimento da autonomia das relações jurídicas de direito material e processual¹⁸⁶.

A definição de parte, contudo, não é tão simples. Apesar do reconhecimento da autonomia do processo e das relações de direito material com o fim de identificar as partes do processo, há veementes debates na determinação do conceito de parte que se entrelaçam entre as correntes capitaneadas a partir das lições de Chiovenda e Liebman¹⁸⁷.

A doutrina de Chiovenda, em abstração a qualquer liame relativo ao direito material¹⁸⁸, defende que “parte é aquele que demanda, aquele em cujo nome se demanda e aquele em face de quem se demanda a atuação da vontade concreta da

de seu senso prático, o grande poder conferido ao magistrado de decidir até mesmo contra a lei” (BEDAQUE. **Direito e processo**: influência do direito material sobre o processo, 2001, p. 22).

¹⁸⁵ “O Romano ainda não podia distinguir a pretensão à sentença, a ‘ação’, de que aquela é conteúdo, e a *actio* do direito material invocado” (MIRANDA. **Comentário ao Código de Processo Civil**, 1979, p. 292). A íntima relação com o direito material, da qual o processo era mero apêndice, proporcionou a formação de um sistema jurídico marcado por rigidez e formalidade de procedimentos estabelecidos de maneira empírica e com grande poder conferido ao magistrado (GAIUS. **Institutas do Jurisconsulto Gaio**. Tradução: José Cretella e Agnes Cretella. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 182-183). O sistema contava com diminuta quantidade de ações que “só podiam ser exercidas se a pretensão se enquadrasse nos critérios estabelecidos, sendo processadas de maneira oral, solene, legal e formalista” (GRINOVER, Ada Pellegrini. O direito de ação. **Doutrinas Essenciais de Processo Civil**, [s. l.], v. 2, n. out/2011, p. 45-57).

¹⁸⁶ CARNEIRO, Athos Gusmão. **Intervenção de terceiros**. 15. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 4.

¹⁸⁷ “A respeito da conceituação de partes e terceiros, a doutrina se divide, basicamente, nas correntes ilustradas por Chiovenda e Liebman. Para Chiovenda, parte é quem pede e contra quem é pedido. Para Liebman partes são os sujeitos do contraditório perante o juiz” (ALBUQUERQUE, Vitor Henrique Melo de. **Efetividade e terceiros**: sujeição, deveres e direitos dos terceiros e a relação com o processo efetivo. Londrina: Editora Thoth, 2023. p. 26).

¹⁸⁸ Conforme destacado na seção 1 deste trabalho, o reconhecimento do direito processual como ramo autônomo do direito e o seu desenvolvimento é uma verdadeira escola sistemática do direito processual civil. Esta premissa permite estabelecer, para fins de estudo, a distinção entre os sujeitos do processo, seu objeto e seus pressupostos. Nesse sentido, Dinamarco, Badaró e Lopes destacam que “o grande mérito de Bülow foi a *sistematização*, não a instituição da relação jurídica processual, ordenadora da conduta dos sujeitos no processo”. Deu bastante realce a dois planos de relações: o *de direito material*, que se discute no processo, e o *de direito processual*, no que se instala a discussão sobre aquele. Observou também que a relação jurídica processual se distingue da de direito material em três aspectos: a) por seus *sujeitos* (autor, réu e Estado-juiz); b) por seu *objeto* (a prestação jurisdicional); e c) por seus *pressupostos* (os pressupostos processuais) (DINAMARCO; BADARÓ; LOPES. **Teoria Geral do Processo**, 2023, p. 344).

lei”¹⁸⁹, o que nos permite inferir que o elemento central da definição apresentada pelo autor está no ato de demandar, em nome próprio ou alheio, contra outrem¹⁹⁰.

Liebman, por sua vez, afirma que “são partes do processo os sujeitos do contraditório instituído perante o juiz (os sujeitos do processo diversos do juiz, para os quais este deve proferir o seu provimento)”¹⁹¹. A tese apresentada por Liebman, centrada nos sujeitos do contraditório instituído perante o juiz¹⁹², estabelece clara distinção entre as partes *no* processo, que como tal exercem o contraditório, sem qualquer referência aos sujeitos da relação jurídica material¹⁹³.

Apesar das variações nas teorias, há um consenso de que os conceitos de “parte” e “terceiro” se definem mutuamente por exclusão, ou seja, uma pessoa será parte se não for terceiro, e vice-versa. Em termos claros, a partir da definição proposta por Chiovenda, terceiro é aquele que não faz qualquer pedido e contra quem nenhum pedido é dirigido; já a partir da doutrina de Liebman, terceiro é aquele que não participa do contraditório¹⁹⁴.

¹⁸⁹ Tradução concebida a partir de: CHIOVENDA, Giuseppe. **Principii di diritto processuale civile**, 3. ed. Napoli: Jovene, 1923. p. 579.

¹⁹⁰ Esta é a principal fragilidade do conceito proposto por Chiovenda, conforme destaque apresentado por Lia Carolina Batista Cintra. Ao firmar na “demanda” o elemento identificador das partes, não seria possível estabelecer quais papéis ocupam as figuras do assistente e do *amicus curiae*, que não propõem e não têm proposta contra si uma demanda (CINTRA. **Intervenção de terceiro por ordem do juiz**: a intervenção iussu iudicis no processo civil, 2017, p. 56).

¹⁹¹ LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manual de Direito Processual Civil**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 89.

¹⁹² LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manuale di diritto processuale civile**: Principi. 6. ed. Milano: Giuffrè, 2002. p. 85.

¹⁹³ Explorando os conceitos de parte ligados ao direito substancial, Dinamarco destaca os “conceitos de parte na demanda e parte na relação jurídica processual, que se situam na teoria do processo (e não da ação), afastando-se de parte legítima e de parte na relação controvertida (*res in iudicium deducta*)”. O autor afirma ainda que da “instrumentalidade dos institutos processuais ao direito material decorre a estreita conexão entre parte legítima e parte de direito material”, mas essa conexão não permite colocá-los em condições de equivalência, vez que, mesmo em razão da reconhecida autonomia do direito processual, “quando na experiência concreta figura no processo ou na demanda algum sujeito a quem falece *legitimatio ad causam* [...] essas pessoas permanecem no processo e são partes” até que se tenha pronunciamento definitivo do juiz reconhecendo tal condição (DINAMARCO, Cândido Rangel. **Litisconsórcio**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 27-29).

¹⁹⁴ Nesse sentido: “Terceiro é todo aquele que não é parte enquanto não for parte, ou seja, enquanto não ingressar no processo na qualidade de sujeito interessado” (CINTRA. **Intervenção de terceiro por ordem do juiz**: a intervenção iussu iudicis no processo civil, 2017, p. 58). Heitor Sica também destaca a definição de terceiros a partir do método de exclusão: “Apesar das diferenças, as teorias reúnem-se em torno do consenso de que os conceitos de “parte” e “terceiro” se delimitam mutuamente por exclusão, ou seja, será parte quem não é terceiro e vice-versa. Para a aceção assentada na lição de Chiovenda, terceiro seria aquele que nada pede e em face de quem nada é pedido; para a doutrina de Liebman, terceiro seria aquele que não é sujeito do contraditório” (SICA, Heitor Vitor Mendonça. Notas críticas ao sistema de pluralidade de partes no processo civil brasileiro. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 200, p. 13-70, out. 2011).

De volta às controvérsias quanto à definição de parte, Cassio Scarpinella Bueno filia-se à definição proposta por Chiovenda¹⁹⁵ para afirmar que parte é quem pede e contra quem se pede uma tutela jurisdicional¹⁹⁶. O autor argumenta que entender como parte todo aquele que está sujeito ao contraditório significaria “ampliar demasiadamente o objeto do trabalho” e, com isso, “frustrar de antemão a tentativa de identificação daqueles que são terceiros”¹⁹⁷.

Dinamarco¹⁹⁸, por outro lado, apresenta críticas à definição de partes formulada por Chiovenda, pois, em seu sentir, ao descrever apenas as *partes do processo*, deixou de considerar as pessoas que não integram a relação processual¹⁹⁹, mas nem por isso lhes pode ser negada a possibilidade de figurar na relação processual como sujeitos interessados. Para o autor, a definição formulada por Chiovenda peca por não levar em consideração a ideia do contraditório, e, com isso, presta-se a revelar tão somente as partes da demanda e não as partes do processo²⁰⁰. Dinamarco estabelece, portanto, um conceito de partes como sujeitos interessados na relação processual²⁰¹.

Adotando uma posição mais abrangente, Proto Pisani²⁰² reconhece parcialmente a proposta de tripartição do conceito de partes apresentada por Garbagnati²⁰³ e expande a definição para englobar todos aqueles que: são sujeitos

¹⁹⁵ “Para definição de ‘parte’ e ‘terceiro’, acolho e adoto a clássica orientação de Chiovenda no sentido de que é parte quem pede e contra quem se pede alguma espécie de tutela jurisdicional” (BUENO. **Partes e terceiros no processo civil brasileiro**, 2003, p. 2).

¹⁹⁶ Humberto Theodoro Júnior, embora não faça referência expressa à Chiovenda, adota posicionamento semelhante ao afirmar que “pode-se definir parte para o direito processual como a pessoa que pede ou perante a qual se pede, em nome próprio, a tutela jurisdicional” (THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Processo de Conhecimento**. Rio de Janeiro: Forense, 1978. p. 100).

¹⁹⁷ BUENO. **Partes e terceiros no processo civil brasileiro**, 2003, p. 3.

¹⁹⁸ DINAMARCO. **Instituições de direito processual civil**, 2023, p. 323.

¹⁹⁹ Críticas semelhantes são apresentadas por Alexandre Câmara ao defender que não há incorreção em encontrar o conceito de parte como aquele que pleiteia e aquele contra quem é pleiteado, mas, por outro lado, a assertiva não é suficiente para acomodar a distinção entre partes da demanda e partes do processo, que são aqueles que participam do procedimento em contraditório (CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. 9. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003. p. 153).

²⁰⁰ “A clássica definição proposta por Giuseppe Chiovenda (‘parte é aquele que pede e aquele em cujo nome se pede e aquele em face do qual se pede a atuação da vontade da lei’) liga-se demasiadamente à demanda proposta e ao objeto do processo, pecando pela ausência de associação ao princípio do contraditório” (DINAMARCO, Cândido Rangel. **Intervenção de terceiros**. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 17).

²⁰¹ “Partes são ‘os sujeitos do contraditório instituído perante o juiz’, ou seja, os sujeitos interessados da relação processual” (DINAMARCO. **Litisconsórcio**, 2002, p. 22).

²⁰² PISANI, Andrea Proto. **Lezioni di diritto processuale civile**. Napoli: Jovene, 1994. p. 331.

²⁰³ GARBAGNATI, Edoardo. **La sostituzione processuale nel Codice di Procedura Civile**. Milano: Giuffrè, 1942. p. 245-247.

dos atos processuais; são sujeitos dos efeitos do processo; e são sujeitos aos efeitos da sentença.

A proposta apresenta pelo autor, no entanto, acaba proporcionando notável confusão entre os conceitos de partes e terceiros, na medida em que abrange todos aqueles que, apesar de ausentes na relação processual, são afetados pelos efeitos da sentença.

Parece, portanto, que os conceitos propostos por Liebman e defendidos por Dinamarco, segundo o qual partes são os sujeitos interessados em contraditório e, por outro lado, terceiros, por exclusão, são aqueles que não são partes²⁰⁴, mas podem se tornar parte se atenderem às condições legitimantes à intervenção de terceiros²⁰⁵, revelam-se os mais adequados e serão base às propostas que se pretende estabelecer ao longo da pesquisa.

É inegável que os terceiros podem sofrer efeitos da sentença transitada em julgado, mas, como se verá adiante, não é qualquer efeito da sentença que qualifica o sujeito a se classificar como interessado²⁰⁶ e, portanto, autorizado a intervir no processo e tornar-se parte, já que a intervenção de terceiro apenas é admitida, em um primeiro momento, àqueles que ostentam interesse jurídico.

Na seção anterior, ao tratarmos do processo sobre o IDPJ e a compatibilidade com o modelo processual inserido no Estado Democrático de Direito, destacamos sua função instrumental de efetivação do direito material e efetivação de preceito constitucionais, para o fim de propor uma aproximação entre os ramos de direito material e processual, que, ao fim e ao cabo, revelam a necessidade de adequação do sistema processual, com a releitura de alguns institutos processuais, para prover maior efetividade e o máximo resultado possível do processo.

Sobre essas bases, parece-nos viável associar os conceitos de partes e terceiros relacionando-os à lide e à relação jurídica processual, a fim de compreender

²⁰⁴ “Terceiros são todas as pessoas que não são parte no processo, ou, mais, precisamente, em dado processo concretamente considerado. No dizer da mais abalizada doutrina, ‘todos aqueles que não são partes consideram-se, em relação ao processo, terceiros’” (DINAMARCO. **Litisconsórcio**, 2002, p. 30).

²⁰⁵ Dinamarco leciona que o “conceito puro de processo associa-se à visão do processo no ângulo constitucional e, de modo particular, a partir da garantia do contraditório” e é o contraditório que torna o terceiro parte no processo “quando ingressa em um processo pendente, sem ser parte inicial como seu autor ou como demandado” (DINAMARCO. **Litisconsórcio**, 2002, p. 30 e 34).

²⁰⁶ “O termo *interessados* aqui indica que a decisão a ser proferida naquele processo poderá repercutir em sua esfera de direitos” (CINTRA. **Intervenção de terceiro por ordem do juiz**: a intervenção iussu iudicis no processo civil, 2017, p. 54).

quem são os sujeitos interessados e, por conseguinte, autorizados a intervir no processo e tornarem-se parte.

Ao ressaltar a lide como núcleo fundamental de sua abordagem, Carnelutti destaca que “o conflito de interesses relevante para o direito tem dois sujeitos, cada um deles recebe o nome de parte”. A essência da lide carneluttiana, portanto, concentra-se no conflito de interesses (o objeto do processo) qualificado por uma pretensão resistida. É em torno da lide que se extrai o conceito de parte: aquele que a propõe, aquele em cujo nome se propõe e aquele em face de quem ela é proposta²⁰⁷.

Liebman, reconhecendo a importância teórica e sistemática fundamental do conceito de lide proposto por Carnelutti, destaca sua preocupação em propor uma conceituação exata que pode desdobrar-se em duas espécies: “uma que é caracterizada pela contestação da pretensão dos interessados e a outra pela simples insatisfação daquela pretensão”²⁰⁸.

Apresenta, a partir das referidas espécies, duas críticas à teoria de Carnelutti, que podem assim ser resumidas: a) o conflito de interesses pode não ser levado em sua integralidade a juízo, representando, muitas das vezes, um recorte do conflito existente fora do processo. Por essa razão, o mérito da causa não é o conflito de interesses entre as partes, mas o pedido feito ao juiz em relação àquele conflito²⁰⁹; b) o objeto do processo não é o conflito de interesses em sua simples e natural realidade; o autor deve postular providência concreta que considere adequada ao caso e capaz de satisfazer seu interesse. Diante do pedido apresentado, e não do conflito de interesses, o juiz, que estará vinculado ao pedido, deverá julgá-lo ou não procedente²¹⁰.

Ao esboçar essas críticas, Liebman propõe sua definição de lide indicando que o “conflito de interesses, qualificados pelos pedidos correspondentes, representa a lide, ou seja, o mérito da causa. A lide é aquele conflito, depois de moldado pelas partes, e vazado nos pedidos formulados ao juiz”²¹¹. As críticas revelam, em essência, não ser possível reduzir ao retrato apresentado pelo autor – e acomodado pelo réu –

²⁰⁷ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2023. p. 323.

²⁰⁸ LIEBMAN, Enrico Tullio. **Estudos sobre o direito processual civil brasileiro**. 1. ed. São Paulo: Bestbook, 2004. p. 85.

²⁰⁹ LIEBMAN. **Estudos sobre o direito processual civil brasileiro**, 2004, p. 86

²¹⁰ LIEBMAN. **Estudos sobre o direito processual civil brasileiro**, 2004, p. 87.

²¹¹ LIEBMAN. **Estudos sobre o direito processual civil brasileiro**, 2004, p. 90.

todo o conflito de interesses presente no mundo real, isolando-o completamente para fins de julgamento.

A partir das observações de Liebman, infere-se, ainda, que se a lide, enquanto objeto da cognição, não representa a totalidade do conflito de interesses, mas apenas um recorte delimitado pelo autor, não seria capaz de englobar a esfera jurídica de todos aqueles que, de alguma forma, se relacionam com o objeto litigioso e, como tal, são interessados na relação processual.

Contudo, se por um lado o julgamento da lide pode influenciar uma infinidade de relações jurídicas, por outro também é certo que somente os sujeitos que integram a relação jurídica processual poderão ter sua esfera patrimonial atingida. O instrumento de conexão entre as relações jurídicas potencialmente afetadas e aqueles que deverão conhecer o resultado é o exercício do contraditório. O contraditório, inerente ao conceito de processo, constitui uma imposição do Estado democrático e uma garantia à participação de cada um na formação dos provimentos que, de alguma forma, virão a atingir sua esfera de direitos²¹².

Assim, por exclusão, a partir do contexto processual, todos aqueles que não integram a relação jurídica processual, que não participam do contraditório, não são partes do processo, e por isso são denominados terceiros²¹³.

A relação jurídica processual classicamente concebida como uma relação triangular entre autor, réu e juiz é atribuída a Oskar von Bülow²¹⁴. No entanto, conforme destaca Elie Pierre Eid²¹⁵, sem negar a importância da teoria, o modelo estrutural proposto pelo jurista não acomoda adequadamente a garantia de participação daqueles que são interessados na relação processual. Essas críticas apontam, sob uma perspectiva, a limitação da relação jurídica aos sujeitos processuais, e, por outro prisma, a aceitação de que posições processuais subjetivas

²¹² Ao tratar da participação como fator de legitimação da jurisdição e sua relação com o contraditório, Marinoni, Arenhart e Mitidiero destacam: “Embora a sua base esteja no princípio político da participação, entende-se que o mecanismo técnico jurídico capaz de expressar o direito de alguém participar de um processo que afeta sua esfera jurídica é o contraditório, presente na Constituição Federal na qualidade de direito fundamental (art. 5º, LV da CF)” (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de processo civil**. 8. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 415).

²¹³ DINAMARCO. **Litisconsórcio**, 2002, p. 26.

²¹⁴ BÜLOW, Oskar von. **La teoría de las excepciones procesuales y los presupuestos processule**. Tradução: Miguel Angel Rosas Lichtschein. Buenos Aires: Ejea, 1964.

²¹⁵ EID, Elie Pierre. Multilateralidade no processo civil: divergência de interesses em posições jurídicas. In: TALAMINI, Eduardo et al. (coord.). **Grandes temas do novo CPC**: partes e terceiros no processo civil. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 23-58. p. 25.

nascidas em caráter subsequente para o autor ou para o réu são também representadas por situações jurídicas distintas e, como tal, carecem de tratamento adequado.

A despeito das críticas, o fato é que a teoria da relação jurídica processual entre autor, réu e juiz ficou consagrada como amplamente aceita pela doutrina brasileira, o que não afasta a necessidade de enfrentamento crítico de suas premissas originais a fim de compreender se este modelo é capaz de acomodar as múltiplas interações e interferências subjetivas que ocorrem ao longo do processo²¹⁶.

Em termos conclusivos, conceitos clássicos a respeito de lide, partes e relação jurídica remetem à conclusão de que “o processo é o procedimento realizado mediante o desenvolvimento da relação entre seus sujeitos, presente o contraditório”²¹⁷ a partir do conflito de interesses que integra o objeto da cognição.

Considerando que o processo é um retrato, um recorte, da relação jurídica realizado pelo autor, que há outras relações jurídicas subjacentes dela decorrentes, que o contraditório é o elemento capaz outorgar ao terceiro a condição de parte processual, que esta outorga se dá a partir da repercussão em sua esfera jurídica da decisão a ser proferida nos autos do processo, e que a participação de terceiros no processo apresenta limitações a partir dos pressupostos legitimantes, é necessário identificar em que medida o resultado do processo poderia vincular aqueles que não integraram a relação jurídica processual (e, portanto, o contraditório) e, ao mesmo tempo, como poderiam legitimar sua intervenção.

4.2 ATINGIBILIDADE DA SENTENÇA SOBRE TERCEIROS E SEUS LIMITES

Já foram estabelecidos até aqui alguns balizadores importantes para esta pesquisa: o sistema processual brasileiro vem, paulatinamente, libertando-se das excessivas amarras formais para, a partir da adequada integração entre o direito material e o direito processual, criar um ambiente em que as normas formais forneçam a segurança jurídica necessária, ao mesmo tempo que a revisão de conceitos tradicionais possibilita maior inclusão e eficácia no âmbito processual; que, adotando-se o conceito de Liebman com as contribuições de Dinamarco, partes são todos os

²¹⁶ EID. **Multilateralidade no processo civil**: divergência de interesses em posições jurídicas, 2020, p. 26.

²¹⁷ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 303.

sujeitos interessados que participam do contraditório; que o julgamento de mérito da lide pode influenciar na esfera jurídica de terceiros (aqui compreendidos como aqueles que não integram a relação jurídica processual); e que a participação de terceiros no processo contribui à maior efetividade da prestação da tutela jurisdicional, tanto a partir da diretriz de maximização dos resultados quanto como ferramenta a permitir o aprimoramento da decisão de mérito.

É necessário, agora, investigar como se dá a influência do processo na esfera jurídica de terceiros como subsídio para compreender e qualificar quais são os sujeitos que se qualificam como interessados para intervir no processo, torna-se se parte processual a partir do exercício do contraditório.

A indicação da concepção clássica de lide, partes e relação jurídica permite deduzir que, além daqueles que integram o processo, há aqueles que, embora não integrem a relação processual, podem ser, em algum grau, interessados no resultado do julgamento²¹⁸.

Os contornos conceituais descritos no tópico anterior indicam que a oportunidade de exercer o contraditório é condição essencial para integração da relação processual e para que a decisão proferida seja adjudicada pelas partes. Ocorre que a ausência de participação no processo (e no contraditório) não permite excluir a possibilidade de que as decisões proferidas *inter partes* afetar a esfera jurídica de terceiros que, como tal, estiveram ausentes da relação jurídica processual²¹⁹.

A validar os interesses de terceiros no resultado do processo está o incontestável incremento das relações humanas e comerciais que trazem como consequência uma ampliação progressiva dos vínculos de prejudicialidade-dependência²²⁰ presentes nas relações jurídicas que envolvem diversos indivíduos.

²¹⁸ “Seja no processo civil, penal, trabalhista, seja no processo administrativo (notadamente no disciplinar e no licitatório) é visível a presença dos sujeitos interessados, a participar, a influir a autoridade pública na formação de seu convencimento, na escolha dos rumos a tomar” (DINAMARCO. **Litisconsórcio**, 2002, p. 20).

²¹⁹ Sobre a interferência na esfera jurídica de terceiros, as palavras de Elie Pierre Eid são cirúrgicas: “Como ponto de partida, tem-se que o epicentro dessas inter-relações está no objeto do processo. A forma de interação das partes, além da interferência jurídica gerada na esfera de terceiros, reflete não só o contexto em que está inserido o direito debatido em juízo, como também a variedade de interesses que em torno dele gravitam, servindo de método de intervenção das chamadas situações legitimantes” (EID. **Multilateralidade no processo civil**: divergência de interesses em posições jurídicas, 2020, p. 31).

²²⁰ José Rogério Cruz e Tucci trata da possibilidade da extensão da eficácia da sentença e da coisa julgada a terceiros em decorrência dos nexos de prejudicialidade-dependência: “Em primeiro lugar, por causa do incremento trágico do tráfico negocial gerado pela sociedade moderna, verificou-se uma

Cumpra-nos, portanto, investigar os impactos na esfera jurídica de terceiro de decisão proferida *inter partes*, em processo no qual, com escusas pela obviedade, não tenha exercido contraditório. Neste cenário, a compreensão dos limites subjetivos da coisa julgada revela-se como pressuposto essencial à abordagem do tema²²¹.

O art. 506 do Código de Processo Civil²²², ao consagrar a disposição de que a coisa julgada produz efeitos somente entre as partes, não podendo prejudicar terceiros, evidencia a advertência apresentada por Liebman no sentido de que não se pode confundir os efeitos da sentença na esfera jurídica de terceiros, natural e inevitável, com a submissão da coisa julgada. O autor afirma que “se cinde o problema em duas questões diversas e distintas: a da eficácia da sentença em relação a terceiros e a da coisa julgada”²²³. O doutrinador adverte, ainda, sobre os perigos desta percepção, sem o devido aprofundamento, ao reconhecer a inegável existência de inúmeras relações jurídicas relacionadas ao objeto da decisão²²⁴.

Não é de hoje que o tema constitui objeto de acirrado debate, tanto na doutrina clássica quanto na contemporânea, ao relacionar os limites subjetivos da coisa julgada e a possibilidade de intervenção de terceiros no processo para o fim de resguardar seus interesses.

progressiva dilação dos nexos de prejudicialidade-dependência existentes entre relações jurídicas envolvendo uma pluralidade de sujeitos, resultando daí a inexorável ampliação da possibilidade de extensão da eficácia da sentença e da coisa julgada a terceiros” (TUCCI, José Rogério Cruz e. **Limites subjetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada civil**. São Paulo: Marcial Pons, 2020. p. 20).

²²¹ Quanto aos limites objetivos da coisa julgada, que não são objeto de estudo neste trabalho, fazemos referência à tentativa de teorização apresentada por Alexandre Senra a partir das lições de Moreira: “Concordamos com Barbosa Moreira, para entender que o mais adequado, em termos de teorização, é compreender como a coisa julgada como uma situação jurídica, formada a partir do trânsito em julgado e caracterizada pela imutabilidade e indiscutibilidade: (i) do conteúdo da decisão, não apenas do seu elemento declaratório, e (ii) só do conteúdo da decisão, com exclusão dos seus efeitos” (SENRA, Alexandre. **A coisa julgada no Código de Processo Civil**: premissas, conceitos, momento de formação e suportes fáticos. 2. ed. rev. atualiz. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 90).

²²² Historicamente, a legislação processual brasileira recebeu marcante influência do direito lusitano também com relação aos limites subjetivos da coisa julgada. As ordenações Filipinas, por exemplo, determinavam que “a sentença não aproveita, nem empece mais que as pessoas, entre que é dada”, mas, em reconhecimento da potencial influência da sentença em outras esferas jurídicas não contempladas na lide, ressalva o direito de apelar “a qualquer outro que o feito possa tocar, e lhe da sentença possa vir algum prejuízo”. Não por outra razão, a Consolidação de Ribas, enquanto seu art. 501 reforça que “a sentença só prejudicará as partes contra quem for proferida, e não a terceiro”, ressalva, em seu art. 1.241, hipóteses em que a sentença poderá atingir a esfera jurídica de terceiros.

²²³ LIEBMAN, Enrico Tullio. **Eficácia e autoridade da sentença**. Tradução: Alfredo Buzaid e Benvindo Aires. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984. (Tradução dos textos posteriores à edição de 1945 e notas relativas ao direito vigente de Ada Pellegrini Grinover). p. 79.

²²⁴ “O princípio tradicional, segundo o qual se produz a coisa julgada entre as partes, não pode bastar para exaurir o tema da extensão subjetiva da sentença [...] é necessário complementá-lo, de certo modo, para dar-se conta de um dado fato que não adianta negar e muito menos se suprimir, isto é, o de coexistência, ao lado da relação jurídica que foi objeto de decisão sobre a qual incide a coisa julgada, de inúmeras outras relações a ela ligadas de modo variado” (LIEBMAN. **Eficácia e autoridade da sentença**, 1984, p. 80).

A imprescindibilidade de harmonizar a tensão entre a inflexibilidade da regra que estabelece que a coisa julgada tem validade apenas entre as partes e a discrepância evidente na prática judiciária fez com que diversas teorias fossem formuladas. Muitas delas foram aperfeiçoadas, ao longo do tempo, acompanhando a natural evolução da sociedade e seus anseios em relação ao judiciário.

É preciso olhar para trás, para compreender o alcance da norma contida no Código de Processo Civil vigente e, assim, investigar possível interpretação da norma que estabelece que a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.

Savigny, por exemplo, ao destacar que a função positiva da coisa julgada é determinante para impedir a propositura da qualquer ação futura que contenha os mesmos elementos de outra já encerrada, ressaltou que a regra segundo a qual a sentença se constitui *ius inter partes* não é absoluta, pois, em determinadas circunstâncias, pode ser considerada *ius inter omnes*. A extensão dos efeitos da coisa julgada a terceiros se justificaria, na posição do autor, pelo fato de que “o estranho, sobre o qual recai o efeito da coisa julgada, é representado por uma das partes”²²⁵.

Para Savigny, ao tratar do exemplo da ação confessória ou negatória de servidão proposta por um condômino isoladamente, não seria adequado submeter o adversário a repetidas demandas propostas por cada um dos condôminos. Em situações como esta, estarão todos os condôminos submetidos aos efeitos da coisa julgada produzida na lide proposta por um dos condôminos. Na posição do autor, estariam sujeitos à coisa julgada tanto aqueles que estavam cientes da pendência da lide – pois, como tal, poderiam intervir no processo, se entendessem necessário – quanto aqueles que não tiveram ciência da pendência do processo, aos quais restaria eventual ação de ressarcimento a ser proposta contra o condômino que propôs a ação e perdeu²²⁶.

A teoria da representação defendida por Savigny revela-se problemática ao impor ao terceiro os efeitos de decisão proferida nos autos de ação judicial sobre a qual sequer teve conhecimento, e, muito menos, tenha exercido o contraditório. O problema descortinado pela teoria da representação não é de fácil solução e continua,

²²⁵ TUCCI. **Limites subjetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada civil**, 2020, p. 46.

²²⁶ SAVIGNY, Friedrich Karl von. **Sistema del diritto romano attuale**. Torino: Utet, 1896. p. 510-518.

até os dias atuais, a ensejar polêmicas diante da ausência de uma solução satisfatória nas situações que envolvem litisconsórcio unitário²²⁷.

Liebman²²⁸, sem negar a autoridade de Savigny, destacou que “o conceito de uma espécie de representação dos interesses de terceiro por obra da parte, como fundamento, em determinados casos, da extensão da coisa julgada ao terceiro” foi mais tarde aperfeiçoado para autorizar o terceiro à utilização da sentença de outro, mas sob a ressalva de que não poderia por ela ser prejudicado: “Hoje concorda-se em considerar infeliz e insustentável o recurso à representação, e em afirmar que, em todo caso, a coisa julgada, nos limites em que se produz, vale *pro et contra* e não *secundum eventum litis*”.

Ainda na busca de uma solução para o adequado tratamento dos efeitos da sentença *inter partes* na esfera jurídica de terceiros, Jhering elaborou a teoria da eficácia reflexa dos atos jurídicos. Sustenta que na dimensão jurídica há que se diferenciar os efeitos diretos e reflexos do ato jurídico. Os efeitos diretos corresponderiam ao conteúdo, à determinação e à função do ato jurídico. Já os efeitos reflexos são aqueles que, embora não desejados, inevitavelmente poderão afetar sujeitos diversos daqueles interessados na eficácia natural do ato²²⁹.

A tese da eficácia reflexa dos atos jurídicos formulada por Jhering indica a importante constatação de que, tratando-se as relações jurídicas por relações imbricadas e complexas, não é possível destacar exclusivamente às partes do processo os efeitos que da sentença.

Liebman, sem afastar-se completamente do discurso de Jhering, defende que a sentença produz o que denomina efeitos principais, que atingem pela via direta as partes do processo; e efeitos secundários, estes últimos de forma acessória e consequente aos efeitos principais. Os efeitos secundários “assim como não podem

²²⁷ Heitor Sica destaca que, ainda atualmente, há três clássicos problemas atinentes ao litisconsórcio que continuam a causar polêmicas e carecem de solução satisfatória. São eles: “a) No caso de litisconsórcio unitário facultativo ativo, como se desenha a eficácia da sentença e a imutabilidade da coisa julgada em relação aos colegitimados que não foram integrados ao processo? b) Existe litisconsórcio ativo necessário e, se existir, como deve proceder o juiz ao constatar que não foi formado? c) Como se desenha a validade e a eficácia da sentença proferida em processo desprovido de integração de litisconsorte necessário?” (SICA. **Três velhos problemas do processo litisconsorcial à luz do CPC de 2015**, 2020).

²²⁸ LIEBMAN. **Eficácia e autoridade da sentença**, 1984, p. 81-82.

²²⁹ Nesse sentido, conferir: TUCCI. **Limites subjetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada civil**, 2020, p. 47-50.

ser produzidos separadamente dos principais, não podem, tampouco, ser denegados quando se pronunciam aqueles”²³⁰.

As ponderações de Liebman acerca dos efeitos secundários da sentença apontam para a relevante constatação de que coisa julgada e efeitos da sentença são fenômenos distintos, conforme defendido por Ada Pellegrini Grinover nas notas à tradução de Alfredo Buzaid e Benevides Aires²³¹:

O Mestre assenta neste Capítulo, que os efeitos secundários existem, mas são secundários exatamente por sua falta de autonomia, sendo consequentes e acessórios aos principais. Por isso eles não devem ser pleiteados pelas partes, nem estar contidos e indicados na decisão, decorrendo automaticamente os efeitos principais desta.

Os efeitos da sentença e a coisa julgada são fenômenos distintos e têm potencial para atingir a esfera jurídica de terceiros também de forma distinta.

Chiovenda, desenvolvendo a afirmação de Wach²³², que repristinou na Itália a teoria reflexa dos atos jurídicos formulada por Jhering, estabeleceu ponderável limitação à teoria: como todo ato jurídico, “tocante às partes entre as quais intervém, existe a sentença e vale em relação a todos [...]. Não convém, pois, estabelecer como princípio geral de que a sentença prevalece só entre as partes; antes é mister dizer que a sentença não pode prejudicar aos que foram estranhos à lide”²³³.

O grande mérito da adaptação realizada por Chiovenda está em permitir a categorização dos terceiros entre aqueles que são totalmente indiferentes à coisa julgada e por isso devem simplesmente conhecê-la (assim como se reconhecer um contrato firmado entre A e B); terceiros que não têm que acatar o julgado, pois são titulares de direitos incompatíveis com o que foi decidido; e terceiros que devem reconhecer e acatar a coisa julgada, pois configuram-se titulares de relação compatível com a questão decidida²³⁴.

²³⁰ LIEBMAN. **Eficácia e autoridade da sentença**, 1984, p. 75.

²³¹ LIEBMAN. **Eficácia e autoridade da sentença**, 1984, p. 77.

²³² Sobre a eficácia reflexa da coisa julgada a terceiros, Cruz e Tucci destaca a contribuição de Wach para o debate: “O primeiro doutrinador alemão a importá-la para o processo foi Wach, convicto de que, realmente, em algumas situações concretas, havia uma repercussão, na esfera de direito de terceiros, de efeitos que se manifestaram diretamente em face de uma das partes. Afirmava, então: ‘eu penso em casos, nos quais a sentença não vincula o terceiro como se fosse uma regulamentação formal-valorativa de sua situação jurídica, mas, pelo contrário, apenas, como consequência dos efeitos que aquela produz em relação a uma das partes, e que, como efeitos reflexos, atingem a pessoa do terceiro como um fato que gera obrigações ou destrói direitos ou, ainda, restringe o gozo dos mesmos’” (TUCCI. **Limites subjetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada civil**, 2020, p. 50).

²³³ LIEBMAN. **Eficácia e autoridade da sentença**, 1984, p. 83.

²³⁴ TUCCI. **Limites subjetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada civil**, 2020, p. 52-53.

Na esteira de Chiovenda, Betti, acolhendo a eficácia reflexa e a tripartição da classificação dos terceiros adotada pelo autor, estabelece que os limites subjetivos da coisa julgada são regidos a partir de seus efeitos positivos, quando a decisão proferida *inter alios* tem valor para determinados terceiros; ou negativo, quando a decisão proferida entre as partes é irrelevante aos terceiros²³⁵.

A partir dessas premissas, classificou o terceiro em três categorias: terceiros juridicamente indiferentes, para os quais, embora a sentença possa provocar prejuízo de fato, é juridicamente irrelevante; terceiros juridicamente interessados, mas não sujeitos à exceção da coisa julgada; e terceiros juridicamente interessados, sujeitos à exceção da coisa julgada.

Carnelutti faz acertada crítica à proposta apresentada por Betti. Para o autor, não há distinção relevante entre terceiros juridicamente indiferentes e os terceiros juridicamente interessados, mas não sujeitos à coisa julgada. Mesmo que o terceiro tenha interesse na demanda, mas não intervenha e não participe do contraditório, nada poderão fazer para desconstituir a coisa julgada²³⁶.

A crítica formulada por Carnelutti permite inferir que somente as partes poderão ser atingidas pela eficácia direta do julgado, de modo que, qualquer que seja a situação jurídica do terceiro, poderá sofrer, no máximo, eficácia reflexa do julgado.

Embora não se negue que a sentença – como fato jurídico novo – potencialmente provoque reflexos na esfera jurídica de terceiro, se este não participa do processo, ou melhor dizendo, do contraditório, nada poderá fazer em relação ao julgado, salvo as restritas hipóteses da ação rescisória.

Nessa mesma linha, encampando as lições de Carnelutti, a teoria da eficácia reflexa desenvolvida por Allorio²³⁷ estabelece a distinção entre autoridade da coisa julgada, que tem valor absoluto entre as partes, e eficácia (reflexa) da sentença, cujos efeitos para terceiros não pertence à destinação precípua do ato e não era programada pela lei ou pelo juiz, mas inevitavelmente decorrem da imposição a todos da sentença como um fato jurídico concreto²³⁸.

²³⁵ BETTI, Emilio. **Tratatto dei limiti soggettivi della cosa giudicata in diritto romano**. Macerat: Bianchini, 1922. p. 8 e ss. e p. 144 e ss.

²³⁶ CARNELUTTI, Francesco. **Sistema di diritto processuale civile**. 1. ed. Cedam: Padova, 1936. p. 300.

²³⁷ ALLORIO, Enrico. **La Cosa Giudicata rispetto ai terzi**. Milano: Dott. A. Giuffrè, 1935. p. 65.

²³⁸ TUCCI. **Limites subjetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada civil**, 2020, p. 58-59.

Para Allorio, mais apropriado que afirmar que “a sentença tem eficácia entre as partes, não devendo prejudicar terceiros”, seria afirmar que “a sentença regula a relação decidida, mas pela sua natureza, não regula – diretamente – outras relações, nem delas, nem de terceiros”²³⁹.

A teoria reflexa dos efeitos da sentença sobre a esfera jurídica de terceiros sofre duras críticas por Liebman. Para o autor, a coisa julgada, cuja principal característica é a imutabilidade, é uma opção política do legislador e não decorre naturalmente da sentença. Por essa razão, referindo-se ao Código de Processo Civil italiano, se a própria lei limita a coisa julgada às partes, é certo que seus efeitos não podem ser transmitidos a terceiros^{240_241}.

Necessário advertir que Liebman não pretendeu excluir a possibilidade dos efeitos reflexos dos fatos jurídicos, mas, sim, a necessidade de estabelecer critérios e justificativas para todas as vezes em que estejam presentes os referidos reflexos. Enquanto é próprio da natureza da sentença operar efeitos para aqueles que participam do processo, os efeitos para terceiros são excepcionais e se determinam a partir da existência de certas condições, tal qual a conexão com a relação controvertida²⁴².

A partir das lições de Liebman, surge um dos vetores mais significativos, ainda na doutrina contemporânea, para aferição da possibilidade de terceiro intervir em

²³⁹ Texto em tradução livre do seguinte trecho da obra de Allorio: “Sicché, invece di dire: ‘La sentenza ha efficacia tra le parti, e non deve pregiudicare nè avvantaggiare terzi’, si deve dire: ‘La sentenza regola il rapporto deciso, ma per sua natura, non regola – direttamente – altri rapporti, nè delle stesse, nè di terzi’” (ALLORIO. **La Cosa Giudicata rispetto ai terzi**, 1935, p. 64).

²⁴⁰ LIEBMAN. **Eficácia e autoridade da sentença**, 1984, p. 86.

²⁴¹ Antonio do Passo Cabral destacou o salto teórico que representa o reconhecimento da coisa julgada como qualidade da sentença: “Liebman, em obra clássica sobre a coisa julgada, procurou quebrar esta herança romana, diferenciando *efeito* da sentença da *autoridade* da coisa julgada (*auctoritas rei iudicatae*), no qual foi amplamente acompanhado pela doutrina brasileira e latino-americana. Para ele, haveria um erro lógico em considerar a coisa julgada como um efeito da sentença, pois os efeitos seriam elementos decorrentes da decisão, ou seja, algo que a sentença gera ou produz porque oriundo do seu comando; já a coisa julgada seria algo completamente diferente, um predicado que se apõe à decisão após o esgotamento das instâncias recursais. A coisa julgada seria, então, uma *qualidade*, um atributo, um *plus*, que adere à sentença e assim não poderia ser considerada um efeito da decisão *porque não decorre da sentença* ou tampouco das normas de direito objetivo por ela aplicadas. Ao contrário, o que torna a sentença imutável e indiscutível é uma norma externa de direito material ou processual aplicáveis ou efetivamente aplicadas para a resolução do conflito de interesses” (CABRAL, Antonio do Passo. **Cosa julgada e preclusões dinâmicas**: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2021a. p. 89).

²⁴² LIEBMAN. **Eficácia e autoridade da sentença**, 1984, p. 88.

processo em curso: o prejuízo ou benefício jurídico, que irão se revelar sob a clássica concepção de interesse jurídico²⁴³.

De forma bastante categórica, ao que interessa ao estudo ora proposto, Liebman expressamente exclui outros prejuízos, que não jurídicos, como justificativa para estender a terceiros a imutabilidade da coisa julgada:

Ora, essas observações só são possíveis para quem desconheça toda a diferença entre prejuízo de fato e prejuízo de direito que uma sentença pode produzir em relação a terceiro; somente para quem sustente que “não há senão diferenças de grau de uma situação fundamentalmente única” entre prejuízo meramente econômico que o terceiro receba da sentença prolatada contra o próprio devedor, diminuindo-lhe a consistência patrimonial e o prejuízo que sofreria o terceiro, se valesse também contra ele a coisa julgada sobre uma relação que é pressuposto jurídico do seu direito.²⁴⁴

A posição do autor é acertada²⁴⁵ no que diz respeito à vedação de extensão da imutabilidade da coisa julgada a terceiro. A lei não deposita fé tamanha nas partes do processo que possa permitir que a sorte de terceiros seja definida pelo controle das partes, em processo ao qual não exerceram o contraditório²⁴⁶.

Dos debates entre os leitores clássicos podem ser extraídas algumas conclusões: (i) a sentença proferida *inter partes* constitui fato jurídico que podem causar reflexos em relações jurídicas de terceiros; (ii) efeitos da sentença e imutabilidade da coisa julgada são conceitos distintos, de modo que somente as partes podem ser atingidas pela coisa julgada; (iii) a garantia do contraditório é

²⁴³ Destacou Liebman: “Os terceiros da categoria C, mediata ou imediatamente participantes da relação decidida, estão interessados na coisa julgada de outrem, porque estão abrangidos na órbita da sua eficácia e nela estão diretamente investidos. O prejuízo que dela recebem é o prejuízo legítimo, e a coisa julgada entre as partes se refere como coisa julgada relativa a eles (LIEBMAN. **Eficácia e autoridade da sentença**, 1984, p. 93).

²⁴⁴ LIEBMAN. **Eficácia e autoridade da sentença**, 1984, p. 105.

²⁴⁵ Não se ignora a crítica formulada por Barbosa Moreira quanto à teoria de Liebman no que tange à “imutabilidade” da coisa julgada. O autor defendeu que os efeitos da sentença não são inalteráveis, mas, ao contrário, é desejável que sejam. Os efeitos da sentença que condenou o réu a realizar determinado da sentença, por exemplo, não prevalecem após o pagamento (MOREIRA, José Carlos Barbosa. Ainda e sempre a coisa julgada. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 59, n. 416, 1970). Essa discussão, contudo, não guarda pertinência com o estudo proposto neste trabalho.

²⁴⁶ Barbosa Moreira, ao tratar da problemática, ressalta o que entende ser a maior gravidade da questão, destacando a hipótese em que “o resultado do primeiro processo tenha sido desfavorável ao legitimado (ou grupo de legitimados) que o instaurou, com o fim de proteção ao interesse coletivo”. Nesse exemplo hipotético, poderiam os demais interessados, que não participaram do processo, questionar se o “teor do julgamento proferido se aplica não pela debilidade intrínseca da causa, mas pela inabilidade de sua condução”. Adverte, ainda, que “nem fica sequer excluída a eventualidade de conluio entre as partes no processo: legitimado que se antecipou aos outros, mancomunado com o adversário, provocou ele mesmo a própria derrota, deixando intencionalmente de utilizar as armas de que dispunha. Em tais condições, seria óbvia injustiça privar os outros legitimados de obter novo pronunciamento judicial sobre o litígio” (MOREIRA, José Carlos Barbosa. Efeitos do julgamento e coisa julgada. In: MOREIRA, José Carlos Barbosa (org.). **Temas de direito processual**: terceira série. São Paulo: Saraiva, 1984, p. 216-219. p. 217).

pressuposto à submissão das partes à coisa julgada; (iv) a disposição segundo a qual a coisa julgada não prejudica terceiros não significa que a sentença não imponha efeitos à relação jurídica de terceiros; e (v) a intervenção de terceiros no processo somente é admitida quando houver prejuízo jurídico, excluídos outros prejuízos, como econômico, moral etc.

Ao que interessa, terceiros apenas podem se beneficiar da imutabilidade da coisa julgada se integrarem a lide (deixando de ser terceiros), para que exerçam o contraditório²⁴⁷. A intervenção, por sua vez, apenas pode ocorrer em hipóteses específicas relacionadas ao direito subjetivo e à presença de prejuízo jurídico.

É preciso compreender, e este é um dos objetivos principais desta pesquisa, se a limitação da participação de terceiros no processo a partir do clássico conceito de interesse jurídico amolda-se às disposições contidas no Código de Processo Civil de 2015.

4.2.1 Coisa julgada sobre questão prejudicial em favor de terceiros

A par dos desafios presentes na compressão do vetor de interesse na intervenção de terceiros no processo, Daniel Colnago Rodrigues se propôs a delinear certos “elementos essenciais” para configuração de uma possível “parte geral interventiva”. O autor apresentou apontamentos sobre a admissibilidade da intervenção típica e atípica de terceiros, sobre o direito subjetivo do terceiro à intervenção, sobre limites e marcos temporais, e sobre a “eficácia natural (ou reflexa)” da sentença sobre o interveniente²⁴⁸. Este último tema nos interessa em particular, vez que comumente está relacionado às hipóteses de admissibilidade para a intervenção de terceiros.

Diversamente do disposto no art. 472 do Código de Processo Civil de 1973, o art. 506 do Código de Processo Civil de 2015 dispôs que “a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros”, suprimindo a proibição de que a coisa julgada “beneficie terceiros”²⁴⁹. Conforme asseverado por Marinoni,

²⁴⁷ “A fim de obviar ou reduzir os perigos da extensão dos efeitos da sentença a terceiros alheios à relação processual, o direito os admite, em certos casos, intervir no processo em que não sejam partes, de modo que do processo se valham para defesa de seus direitos ou interesses, sujeitando-se, assim, à sentença a ser proferida” (SANTOS. **Primeiras linhas de direito processual civil**, 1993, p. 17).

²⁴⁸ RODRIGUES, Daniel Colnago. Aportes para uma teoria geral das intervenções de terceiros. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 48, n. 341, p. 53-65, jul. 2023.

²⁴⁹ Relembre que a eficácia da sentença não se confunde com a autoridade da coisa julgada.

“não se trata apenas de um silêncio do legislador, mas da clara exclusão da cláusula “não beneficiando”, ou seja, da prática de ato que evidencia a intenção nítida e indiscutível do legislador de permitir que a coisa julgada beneficie terceiros”²⁵⁰. Parece claro, portanto, que coisa julgada pode, sim, beneficiar terceiros²⁵¹, mas a inferência lógica vai além disso.

A supressão trazida pelo Código de Processo Civil expande as hipóteses em que o julgamento da causa poderá causar reflexos a terceiros e, com isso, em um modelo de contraditório orientado pela efetiva influência dos sujeitos sobre o resultado, poderá, a partir das circunstâncias do caso concreto, dilatar as hipóteses de cabimento da intervenção de terceiros²⁵².

A conjugação das disposições contidas nos artigos 503 e 506 do Código de Processo Civil validam a assertiva quanto à ampliação das hipóteses de admissão para intervenção de terceiros. O art. 503 apresenta claro indicativo nesse sentido ao

²⁵⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. Coisa julgada sobre questão, inclusive em benefício de terceiro. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 41, n. 259, p. 97-116, set. 2016.

²⁵¹ “A coisa julgada pode, portanto, beneficiar terceiros. Se o terceiro tem ligação com a causa debatida em juízo, mas não participou do processo, a coisa julgada aproveita-lhe” (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil Comentado**. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 646). José Rogério Cruz e Tucci afasta qualquer dúvida quanto ao benefício de terceiros a partir da eficácia da coisa julgada: “Pela compreensão do equívoco que tal disposição continha, o legislador, em algum momento da tramitação do Projeto na Câmara dos Deputados, acolheu sugestão que formulei, visto não existir qualquer dúvida de que a eficácia da sentença transitada em julgado, em muitas situações, beneficia terceiros. Não pode haver prejuízo! Contudo, nada obsta a que a posição jurídica de terceiros seja efetivamente beneficiada pela eficácia da decisão de mérito” (TUCCI, José Rogério Cruz e. **Comentários ao Código de Processo Civil**: arts. 485 ao 538. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 214 e p. 538). Ao tratar da legitimidade extraordinária e dos limites subjetivos da coisa julgada, Pedro Henrique Nogueira também reconhece a eficácia da decisão transitada em julgado em benefício de terceiro: “A razão trazida com a regra do art. 506 do CPC/2015 (LGL\2015\1656), tencionando proteger os terceiros contra a eficácia negativa da coisa julgada, também é reproduzida no art. 274 do Código Civil (LGL\2002\400) (segundo a redação dada pelo art. 1.068 do CPC/2015 (LGL\2015\1656)), ao permitir que a sentença ou decisão de mérito no processo envolvendo solidariedade ativa pode beneficiar o credor solidário que dele não participou, embora não possa prejudicá-lo” (NOGUEIRA, Pedro Henrique. Legitimidade extraordinária e limites subjetivos da coisa julgada. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 47, n. 325, p. 101-121, mar. 2022).

²⁵² Lia Carolina Batista Cintra, ao mesmo tempo que argumenta que “não se sabe, ainda, contudo, qual será o alcance dado por doutrina e jurisprudência a esse potencial benefício da coisa julgada para terceiros”, em termos conclusivos afirma que “os efeitos da sentença não se sujeitam ao regime da ilimitada eficácia natural, mas sim ao da eficácia jurídica, ainda carecendo de exame mais aprofundado os casos em que há real e legítima produção de efeitos jurídicos da sentença para terceiro” (CINTRA. **Intervenção de terceiro por ordem do juiz**: a intervenção iussu iudicis no processo civil, 2017). Parece-nos que o aprofundamento proposto pela autora foi alcançado por Daniel Colnago Rodrigues, que assim concluiu: “Ora, considerando-se o hipotético benefício que uma demanda alheia pode causar ao terceiro, parece possível concluir que, em certa medida, ficará mais dilatado o cabimento das intervenções de terceiros” (RODRIGUES. **Aportes para uma teoria geral das intervenções de terceiros**, 2023).

autorizar a possibilidade de extensão da coisa julgada a terceiros sobre questão tida como prejudicial²⁵³ ao julgamento de mérito²⁵⁴.

Nos termos do referido dispositivo, se o julgamento de mérito depender da resolução da questão, se ao seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, e se o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal, ficam atendidas as condições necessárias ao reconhecimento da possibilidade de extensão dos efeitos da coisa julgada sobre a questão prejudicial²⁵⁵.

A leitura das condições estabelecidas pelo art. 503 do Código de Processo Civil, sobretudo a partir da ressalva quanto à ausência de restrições probatórias e de limitações à cognição que pudessem violar o contraditório (art. 503, § 2º), tendo as partes se debruçado sobre a questão de forma ampla e exaustiva²⁵⁶, conduz à conclusão de que “não há sentido em fragilizar o que se decide a respeito de uma questão”²⁵⁷ e sujeitar as partes novamente aos debates sobre os mesmos elementos

²⁵³ Elucidativa a lição de Barbosa Moreira sobre o que são questões prejudiciais: “[...] é bem diversa a influência que a solução da questão subordinante exerce sobre a da subordinada, bem diverso o tipo de relação existente entre ambas. A segunda, com efeito, depende da primeira não no seu *ser*, mas no seu *modo* de ser. Resolvida a questão da validade do negócio principal, nem por isso fica o juiz dispensado de passar à apreciação do pedido propriamente dito, de verificar se existe ou não para o réu, *in concreto*, a obrigação cujo cumprimento se reclama. O sentido em que se tiver resolvido aquela, porém, condiciona o sentido em que se resolverá esta” (MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Questões prejudiciais e questões preliminares*. In: MOREIRA, José Carlos Barbosa (org.). **Direito Processual Civil**: ensaios e pareceres. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971. p. 73-93. p. 83).

²⁵⁴ Dinamarco destaca a paradoxal inovação trazida pelo Código de Processo Civil vigente: “O Código de Processo Civil de 2015 inovou substancialmente na disciplina brasileira dos limites objetivos da coisa julgada material ao alterar o regime jurídico dos pronunciamentos emitidos sobre questões prejudiciais suscitadas incidentalmente no processo. Tal inovação constitui em uma engenhosa técnica pela qual, em dadas circunstâncias, esses pronunciamentos, apesar de proferidos *incidenter tantum* entre os fundamentos do *decisum*, se habilitam a obter aquela autoridade” (DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2024. p. 386).

²⁵⁵ Thiago Ferreira Siqueira defende uma posição cuidadosa sobre a formação de coisa julgada em relação à questão prejudicial incidental. O autor destaca que, para que a coisa julgada recaia sobre tais questões, é fundamental a observância de requisitos rígidos. Primeiro, a questão deve ser enfrentada na fundamentação da decisão e precisa ser essencial para a resolução do mérito. Além disso, é imprescindível que as partes tenham tido a oportunidade de se manifestar a respeito antes que a decisão seja proferida, garantindo, assim, o contraditório efetivo. Defende, ainda, que a coisa julgada sobre questões prejudiciais incidentais se aplica apenas a situações jurídicas expressamente analisadas, descartando elementos implícitos na decisão judicial (SIQUEIRA, Thiago Ferreira. **Objeto do processo, questões prejudiciais e coisa julgada**: análise dos requisitos para a formação de coisa julgada sobre a questão prejudicial incidental no Código de Processo Civil de 2015. 2018. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018).

²⁵⁶ Destaca-se que o debate efetivo sob o contraditório é uma exigência para admissão da questão como prejudicial: “Exige-se, primeiramente, que o ponto prejudicial se transforme em questão, isto é, que o ponto seja controvertido. Somente haverá coisa julgada se existir desacordo entre as partes sobre determinado tema. Inexistente a controvérsia, questão não haverá, razão pela qual o ponto prejudicial não será alcançado pela coisa julgada material (leia-se: poderá ser eventualmente debatido em demanda posterior)” (REDONDO, Bruno Garcia. *Questões prejudiciais e limites objetivos da coisa julgada no novo CPC*. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 40, n. 248, p. 43-67, out. 2015).

²⁵⁷ MARINONI. **Coisa julgada sobre questão, inclusive em benefício de terceiro**, 2016.

já enfrentados pelo poder jurisdicional. O contraditório é, portanto, um dos – senão o principal – vetores para atribuição de estabilidade sobre a questão prejudicial²⁵⁸.

Parece-nos que a admissibilidade de atribuição de estabilidade à questão prejudicial ocorrida entre as partes do processo encontra-se bem estabelecida pelo legislador e, inclusive, com certa uniformidade na doutrina²⁵⁹. Interessa-nos investigar se a estabilidade estabelecida sobre a questão prejudicial pode, e de que modo, beneficiar terceiros.

Os efeitos da coisa julgada sobre a questão prejudicial podem ser opostos a terceiros que não tenham interesse jurídico – no seu sentido clássico – em sua desconstituição. Exemplo comum é a propositura de ação de alimentos. Havendo controvérsia sobre a relação de paternidade, a discussão admite o *status* de “questão”, tornando-se uma questão prejudicial, de modo que, se atendidos aos mencionados requisitos legais, é alcançada pela coisa julgada material. Sendo pai e filho “legitimados primários para discutir em juízo a questão da paternidade, [...] a decisão não pode ser rediscutida por terceiros, exceto por alguém com interesse jurídico equivalente, como seria o caso de outro sujeito que se afirmasse pai do mesmo sujeito”²⁶⁰.

²⁵⁸ “De fato, como já sustentamos desde a primeira edição, tendo havido oportunidade de debater ampla e efetivamente um tema no processo judicial, não se justifica a repetição da discussão. Assim, o contraditório passa a ser compreendido como um dos principais vetores para a formação de qualquer estabilidade processual e também da coisa julgada” (CABRAL. **Coisa julgada e preclusões dinâmicas**: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis, 2021a, p. 111). O contraditório prévio também é apontado como condição *sine qua non* ao reconhecimento da estabilidade sobre a questão prejudicial por Thiago Ferreira Siqueira: “Já em relação às questões prejudiciais, o contraditório prévio é, na forma do art. 503, § 1º, II, condição de existência da coisa julgada, de modo que, em caso de decisão surpresa, não haverá a formação daquela autoridade” (SIQUEIRA. **Objeto do processo, questões prejudiciais e coisa julgada**: análise dos requisitos para a formação de coisa julgada sobre a questão prejudicial incidental no Código de Processo Civil de 2015, 2018, p. 495).

²⁵⁹ Havia, até a edição do Código de Processo Civil de 2015, relevante controvérsia quanto à coisa julgada sobre questões prejudiciais. Liebman afirmava “que a questão prejudicial é objeto de cognição, não porém de decisão; e a solução que lhe for dada será vinculada apenas aos efeitos da decisão dada à principal”, ressalvada a hipótese das partes instaurarem “uma ação declaratória incidental, ampliando-se o objeto do processo e do julgado (v. CPC, art. 470) para nele compreender a questão prejudicial” (LIEBMAN. **Manual de Direito Processual Civil**, 2005 p. 225). O art. 503 do CPC/2015 proporcionou alteração desse paradigma, de modo que “a resolução da questão prejudicial passa a ser alcançada pela autoridade de coisa julgada não mais por força da manifestação de vontade de alguma das partes, que teria ajuizado sua demanda de declaração incidente, mas por força de lei” (CÂMARA, Alexandre Antônio Franco Freitas. Limites objetivos da coisa julgada no novo Código de Processo Civil brasileiro. In: MACÊDO, Lucas Buril de; DIDIER JR., Fredie (org.). **Novo CPC**: doutrina selecionada. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. v. 2. p. 700), dispensando a propositura da ação declaratória incidental.

²⁶⁰ SIQUEIRA. **Objeto do processo, questões prejudiciais e coisa julgada**: análise dos requisitos para a formação de coisa julgada sobre a questão prejudicial incidental no Código de Processo Civil de 2015, 2018, p. 247.

O exemplo não se refere propriamente à ampliação dos limites subjetivos da coisa julgada, mas da autoridade da coisa julgada que não pode ser violada por aqueles que são terceiros juridicamente indiferentes a ela²⁶¹.

O objetivo pretendido por este estudo vai além das hipóteses relacionadas ao clássico regime de “interesse jurídico”, associado ao interesse de terceiros juridicamente indiferentes, para permitir cognição ampliada sobre as questões prejudiciais e, com isso, reconhecendo a existência de múltiplos interesses existentes na relação processual (tanto das partes quanto de terceiros), potencializar os resultados do processo.

Luiz Guilherme Marinoni apresenta didático exemplo com o fim de indicar situações em que múltiplos interesses se entrelaçam em torno dos mesmos fatos que transcendem relações substanciais unitárias e configuram cenários nos quais ocorrem múltiplos danos, inadimplementos ou violações. Nessas circunstâncias, indivíduos que compartilham posição similar diante de um mesmo conflito concreto podem buscar a tutela de seus direitos ou optar por litigar individualmente contra um único oponente. Seja qual for a opção, é de todo desejável que a conclusão sobre os fatos comuns (questões prejudiciais) receba o mesmo tratamento pelo órgão jurisdicional:

Para exemplificar, é possível considerar o acidente de um ônibus com dezenas de passageiros. Tendo sido proposta ação por um grupo de três em face do proprietário do veículo que causou o acidente, o julgamento de procedência do pedido de indenização obviamente não pode beneficiar os demais acidentados ou mesmo as famílias de eventuais mortos. Contudo, a controvérsia que se formou a respeito da culpa, ao dar origem a uma questão adequadamente discutida e expressamente decidida, evidentemente é do interesse dos demais acidentados. Isso porque essa questão decidida nada mais é do que a questão de que depende a tutela dos direitos dos acidentados que não participaram do processo.²⁶²

Marinoni questiona “se é racional admitir a rediscussão de questão já decidida apenas por terem sido alteradas as partes do processo” ou “apenas pelo vencido estar agora litigando com parte que, apesar de estar envolvida no conflito concreto, não participou do processo em que a questão prejudicial à tutela do seu direito foi

²⁶¹ José Rogério Cruz e Tucci destaca que “para a compreensão da eficácia ultra partes da sentença e da extensão da coisa julgada, torna-se importante distinguir entre os *terceiros juridicamente indiferentes* à decisão proferida no processo e os *terceiros juridicamente interessados*, que têm algum interesse no resultado da demanda”. Esclarece, ainda, que o alcance a terceiros “é apenas da eficácia da sentença”, e não propriamente da coisa julgada, de modo que os terceiros “somente poderão defender ou insurgir-se contra a sentença se realmente tiverem sofrido efetivo prejuízo jurídico”. A faculdade em insurgir-se contra a eficácia da decisão é reservada àqueles que tiverem “interesse jurídico na arguição, por ser titular de um direito tangido pela eficácia da decisão” (TUCCI. **Limites subjetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada civil**, 2020, p. 66 e 74).

²⁶² MARINONI. **Coisa julgada sobre questão, inclusive em benefício de terceiro**, 2016.

resolvida”. Defende, a partir da sustentação lógica que deve presidir a prestação jurisdicional, “na otimização do serviço judiciário na autoridade das decisões judiciais, na coerência do direito, na segurança jurídica e nos direitos fundamentais processuais”, não haver “argumento razoável” que possa autorizar a renovação dos debates. Em seu posicionamento, a conjugação dos artigos 503 e 506 afirma que esta seria uma situação em que a coisa julgada beneficiaria terceiros.

O exemplo serve-nos para evidenciar a adequada leitura a ser adotada para prestação da atividade jurisdicional, contudo, embora bastante elucidativo, a interpretação proposta da exclusão da cláusula “não beneficiando” encontra espaço demasiadamente abrangente e com potencial de comprometer outras garantias processuais.

É certo que há diversidade de interesses em cada um dos atos praticados ao longo da marcha processual; é certo que a atribuição de estabilidade às questões prejudiciais têm propósito de otimização do judiciário, impedindo o revolvimento de debates sobre questões já resolvidas; é certo que a coisa julgada sobre questão prejudicial pode beneficiar terceiro, mas, por outro lado, esses benefícios apenas podem ser alcançados se respeitadas as condições estabelecidas pelo art. 503, com destaque ao contraditório.

Embora firmados sob conceitos coerentes, o exemplo trazido por Marinoni em nada se assemelha ao reconhecimento de paternidade em questão prejudicial ao pedido de alimentos tratada por Thiago Ferreira Siqueira. É preciso que o tema seja enfrentado com cautela.

De fato, a possibilidade de a coisa julgada sobre questões prejudiciais beneficiar terceiros apresenta um cenário de otimização judiciária, ao evitar a rediscussão de temas resolvidos. Contudo, por maiores que sejam os benefícios decorrentes da imposição de estabilidade sobre a questão prejudicial, a técnica não pode ser utilizada em contextos em que terceiros (juridicamente interessados) não tenham exercido o contraditório.

A posição de Marinoni – que indica a possibilidade de estabelecer condição de imutabilidade sobre questão prejudicial, mesmo para aqueles que não participaram do processo original – apresenta riscos, pois amplia indevidamente os limites da coisa julgada e, por consequência, compromete garantias processuais fundamentais.

Ao tratar dos limites subjetivos da coisa julgada (seção 3), destacamos que o legislador não deposita tamanha confiança nas partes processuais ao ponto de

permitir que definam a sorte de terceiros, uma vez que isso pode dar margem a injustiças, como aquelas mencionadas por Barbosa Moreira, incluindo a debilidade na condução do processo e a possibilidade de conluíus processuais.

Para que a conjugação dos artigos 503 e 506 do CPC seja interpretada de modo a permitir a estabilidade da questão prejudicial com a finalidade de beneficiar terceiros, é necessário que os requisitos de contraditório e ampla defesa sejam rigorosamente observados. A solução mais adequada, portanto, é admitir a intervenção de terceiros interessados durante a fase de discussão da questão prejudicial para que, tornando-se parte processual legitimada para a prática de determinado ato processual, participem efetivamente do contraditório e atuem na defesa da sua esfera de interesses.

A respeito da admissão dos pressupostos materiais como questões prejudiciais ao deferimento da desconsideração da personalidade jurídica, é possível vislumbrar dois questionamentos: (i) que a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil, é episódica – de modo que não poderia ser aproveitada em outras demandas, ainda que propostas pelo mesmo credor; e (ii) que a verificação dos pressupostos da desconsideração da personalidade jurídica não poderia instruir uma demanda autônoma²⁶³.

Quanto ao primeiro questionamento, Salomão Calixto leciona que, “por servir como instrumento de preservação da pessoa jurídica e da sua autonomia, o método da desconsideração caracteriza-se por ser aplicável de forma episódica e casuística”²⁶⁴, ou seja, analisado caso a caso. Quando se diz que a desconsideração da personalidade jurídica é episódica, quer-se dizer que o levantamento do véu da pessoa jurídica é momentâneo, especificamente para alcançar o sócio infrator, e não implicará a dissolução da sociedade²⁶⁵⁻²⁶⁶. Da premissa, também decorre que “a

²⁶³ Thiago Siqueira afirma que na “caracterização da questão prejudicial incidental prevista no art. 503, § 1º, é necessário que se trate de elemento apto a ser objeto de demanda autônoma” e reforça o entendimento ao defender que “ainda que a autonomia não seja, como visto, um atributo essencial para que se afirme o caráter jurídico do vínculo prejudicial, trata-se de requisito para a incidência de coisa julgada no sistema do Código de Processo Civil” (SIQUEIRA. **Objeto do processo, questões prejudiciais e coisa julgada**: análise dos requisitos para a formação de coisa julgada sobre a questão prejudicial incidental no Código de Processo Civil de 2015, 2018, p. 205).

²⁶⁴ SALOMÃO FILHO, Calixto. **O novo direito societário**. São Paulo: Malheiros, 1998. p. 108.

²⁶⁵ LOPES, João Batista. A desconsideração da personalidade jurídica no novo Código Civil. **Doutrinas Essenciais de Direito Civil**, v. 3, p. 36-46, out. 2010.

²⁶⁶ No mesmo sentido: “Essa repressão não implicará abolir a autonomia como regra geral, mas declarar a ineficácia do ato de constituição da sociedade episodicamente, quando for constatada a disfuncionalidade, para que se evite que terceiros sejam vítimas de fraudes e abusos de direito” (DIDIER JR., Fredie; LIPIANI, Julia. Desconsideração inversa da personalidade jurídica – Princípio da

desconsideração determinada em um caso concreto não se estende a outros processos”²⁶⁷, devendo, *a priori*, cada credor propor o próprio incidente de desconsideração.

Ocorre que muitas vezes os pressupostos para apuração da fraude ou do abuso da personalidade praticados pelo devedor são os mesmos, de modo que, a intervenção no IDPJ, conforme já anunciado, permitiria a certificação da situação fática que conduz (ou não) ao deferimento do IDPJ, sem que os mesmos fatos sejam revolidos inúmeras vezes. Ainda nessas hipóteses, a desconsideração continuará sendo episódica e não importará da dissolução da sociedade.

Também não nos parece que a intervenção de terceiros no IDPJ para certificação dos fatos que autorizam a desconsideração seja desautorizada pelo argumento de necessária autonomia da questão decidida para atribuir-lhe a estabilidade da coisa julgada sobre questão prejudicial. Isso porque o sistema processual moderno adere à autonomia na produção da prova, não mais limitada ao direito de formação do convencimento do juízo sobre determinado fato, mas assumindo a admissibilidade da produção com a finalidade de verificar a existência de um direito ou a viabilidade na propositura de ação futura²⁶⁸. É o que expressa o procedimento de produção antecipada de prova, prevista no art. 381 e seguintes do CPC²⁶⁹.

boa-fé – Proibição do tu quoque – Aspectos processuais da desconsideração da personalidade jurídica, **Revista de direito civil contemporâneo**, São Paulo, v. 13, p. 445-466, out./dez. 2017).

²⁶⁷ ARMANI, Wagner José Penereiro. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica como forma de fortalecimento do princípio da autonomia patrimonial. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, São Paulo, v. 20, n. 77, p. 163-184, jul./set. 2017.

²⁶⁸ “Mas, modernamente, a disciplina legal, o estudo e a aplicação concreta das ações probatórias são enriquecidos pela constatação – essa sim, bem mais recente – da existência de um direito autônomo à prova. Supera-se a noção de que as provas têm por destinatário único o juiz, não dizendo respeito às partes. Reconhece-se que as partes têm, em relação às provas, não apenas uma faculdade estritamente instrumental e interna ao processo, atinente ao exercício da ação e da defesa. Mais do que isso, as partes têm direito à produção ou à aferição da veracidade da prova, antes e independentemente do processo, por uma série de razões: avaliar suas chances efetivas numa futura e eventual disputa litigiosa, estimar os custos de tal disputa, verificar as possibilidades e termos de um possível acordo com o adversário – e assim por diante” (TALAMINI, Eduardo. Produção antecipada de prova no Código de Processo Civil de 2015. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 41, n. 260, p. 75-101, out. 2016). No mesmo sentido: YARSHELL, Flavio Luiz. **Antecipação da prova sem o requisito da urgência e direito autônomo da prova**. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 317.

²⁶⁹ Nesse sentido: “[...] excepcionalmente, contudo, admite-se possa a prova ser o objeto litigioso do processo. Neste caso, fala-se num direito autônomo à prova, que constitui o próprio cerne em torno do qual o processo vai girar. A pretensão do autor é no sentido de que o juiz autorize que determinada prova seja obtida, para assim melhor avaliar sua posição jurídica e conseqüentemente a viabilidade ou não de ajuizar demanda para fazer valer um interesse jurídico seu, ou para que, com a prova obtida, haja ambiente favorável à realização de autocomposição, ou, até mesmo, para que haja a preservação da prova, a ser futuramente empregada em demanda própria (art. 381 do CPC)” (GONÇALVES, Tiago

Essa lógica de superação do vínculo subjetivo tradicional da prova também é incorporada na interpretação de Dinamarco quanto ao art. 382, § 1º, do CPC. Segundo o autor, o juízo de conveniência atribuído ao magistrado em convocar os “interessados” para intervir “diz respeito à utilização maior da prova cuja antecipação o autor pretende”, inclusive no que se refere à sua eficácia subjetiva ampliada. Com a ampliação da participação na produção das provas, os sujeitos terão garantido o exercício ao contraditório e, por essa razão, essas poderão ser utilizadas em processo futuro em que os sujeitos vieram a ser partes:

O juízo de conveniência autorizado ao juiz pelo art. 382, § 1º do Código de Processo Civil diz respeito à utilidade maior da prova cuja antecipação o autor pretende. Sempre foi corrente na doutrina e entre os tribunais brasileiros que, produzida antecipadamente uma prova entre certos sujeitos, a eficácia da prova assim produzida limitar-se-ia aos sujeitos que houvessem sido partes no processo antecedente, sem possibilidade de propagação a quem não o houvesse sido. Clara imposição do princípio do contraditório. Foi com vista a ampliar subjetivamente a eficácia dessa prova, de modo a poder ser utilizada em face de outros sujeitos, que esse dispositivo veio autorizar o juiz a provocar a integração de terceiros interessados ao processo de produção antecipada de provas – de modo a possibilitar que em um futuro processo de conhecimento estas possam ser utilizadas por esses sujeitos que vierem a ser partes. A possibilidade dessa expansão subjetiva é o critério a ser levado em conta pelo juiz ao determinar a providência autorizada por aquele dispositivo.²⁷⁰

Trata-se, portanto, de expansão da eficácia subjetiva da prova, autorizada justamente para garantir a plena observância ao contraditório e conferir legitimidade à utilização do material probatório em litígios futuros. Esse entendimento reforça a compreensão de que o sistema processual atual não restringe a função da prova ao convencimento do juízo em um processo específico, mas reconhece seu valor autônomo como instrumento de tutela de direitos em perspectiva²⁷¹.

Figueiredo. **O procedimento comum no processo de conhecimento**: da petição inicial à sentença. Londrina: Thoth Editora, 2025. p. 299).

²⁷⁰ DINAMARCO. **Instituições de direito processual civil**. p. 496-497.

²⁷¹ Ao associar os conteúdos da desconsideração da personalidade jurídica e da produção antecipada de provas, Otávio Joaquim Rodrigues Filho destaca o caráter autônomo da prova e sua utilidade em processos futuros: “Em consonância com essa ideia, no tema da desconsideração da personalidade jurídica, considerando a atribuição do ônus da prova e observadas as peculiaridades da publicidade restrita da atividade negocial e até mesmo as condições específicas do caso concreto (que podem evidenciar a restrição ainda maior a informações que deveriam ser claras e precisas), deve ser verificada a possibilidade de ser antecipada a prova, mesmo sem a função cautelar, tomando-se por base o direito autônomo à prova, que poderá abrir a via consensual para a solução do litígio ou, não sendo esta possível, de forma a ensejar o ingresso em juízo com a ciência inequívoca sobre a ocorrência da fraude, do abuso do direito de personalidade ou, ainda, da verdadeira extensão do prejuízo ocasionado pela conduta de sócios e administradores na direção da sociedade” (RODRIGUES FILHO. **Desconsideração da personalidade jurídica e processo**, 2023, p. 362).

Ora, o IDPJ trata-se de um incidente, com amplo contraditório, cuja procedência dependerá da produção de provas da fraude ou do uso indevido da personalidade jurídica. Se a autonomia da prova autoriza a instauração de ação de produção antecipada de prova para verificação dos pressupostos materiais da desconsideração da personalidade jurídica, vinculando aqueles que participaram do processo em contraditório, em igual medida, há que se admitir que a participação de terceiros no IDPJ outorgará os mesmos efeitos àqueles que participaram do incidente.

Este é basicamente o objetivo que se pretende alcançar: estabelecer legitimidade para que terceiros, interessados na identificação do preenchimento das condições materiais que autorizam a desconsideração da personalidade jurídica, intervenham no processo de modo a exercer o contraditório para, assim, dispensar a retomada dos mesmos debates em demandas futuras ou pendentes.

A ampliação das hipóteses de intervenção de terceiros – típicas e atípicas –, sob este viés, permite o redimensionamento dogmático do interesse processual para a intervenção de terceiros²⁷² a partir do exercício do contraditório, com a finalidade de influenciar a decisão sobre a questão prejudicial que poderá trazer-lhe benefícios.

Tal medida atende à finalidade da intervenção de terceiros, não só por proteger o direito ao contraditório, mas também por contribuir para a eficiência do processo²⁷³, garantindo que decisões sobre questões prejudiciais, ao serem estabilizadas, o sejam com segurança jurídica e coerência, evitando rediscussões futuras e promovendo um processo civil de resultados.

²⁷² Ainda em referência a Daniel Colnago Rodrigues, o autor estabelece que o hipotético benefício de terceiro na decisão proferida *inter partes* possibilita a revisão do clássico conceito de “interesse jurídico”: “Mesmo a noção clássica de ‘interesse jurídico’, então, parece ter sofrido redimensionamento dogmático, de modo que eventual capítulo afeto às disposições gerais interventivas deve abster-se de subordinar as intervenções voluntárias à titularidade, pelo terceiro, de relação jurídica conexa àquela posta em juízo” (RODRIGUES. **Aportes para uma teoria geral das intervenções de terceiros**, 2023).

²⁷³ Marinoni, Arenhart e Mitidiero propõem a necessidade de pensar a atividade processual em sua dimensão *pamprocessual*, destacando que não se deve “aludir à noção de ‘eficiência’, considerada por alguns apenas como uma razão de economicidade interna ao processo, ou seja, da economia no emprego de recursos observada sob uma perspectiva endoprocessual [...] mas também o conjunto das demandas judiciais existentes”. Destacam que, “por colocar, ao lado da análise endoprocessual das garantias processuais, a inter-relação entre os vários processos, essa abordagem permite dosar de forma ótima a capacidade de atender aos interesses de todos os jurisdicionados de forma ótima, sem fazer com que o excesso de garantias dado a um processo possa prejudicar os outros” (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Manual do processo civil**. 5. ed. rev. atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020).

4.3 SÍNTESE SOBRE A INTERVENÇÃO DE TERCEIROS E SEUS EFEITOS PROCESSUAIS

Nesta seção, a partir da revisão de conceitos clássicos de partes e terceiros, aprofundamos a análise sobre a participação de terceiros no processo civil, destacando a importância dessa intervenção não apenas como mecanismo de defesa dos interesses dos próprios terceiros, mas também como elemento que potencializa os resultados do processo. Ao trazer novas perspectivas e informações ao processo, a participação de terceiros contribui significativamente para a ampliação e ao aprofundamento da decisão judicial, tornando-a mais abrangente e com potencial para solução de maior número de demandas.

O conceito de parte, discutido em diversos ângulos doutrinários, foi central para entender como a legitimação e o interesse processual para intervenção de terceiros se estabelecem. Ainda há que se verificar as hipóteses de admissão da intervenção de terceiros e da limitação de atuação imposta a partir do “interesse jurídico” na demanda em curso. É necessário enfrentar como filtro de “interesse jurídico” de que forma a condição legitimante amolda-se à luz do sistema processual brasileiro moderno e pode influenciar a participação de terceiros no IDPJ.

Ao longo do estudo realizado, verificou-se que a participação de terceiros no processo em curso não se limita à proteção de seus próprios direitos, mas contribui diretamente para a construção de uma decisão judicial mais eficaz e adequada à complexidade das relações jurídicas envolvidas²⁷⁴. Isso ocorre porque a ampliação do contraditório e a inclusão de novos elementos informativos no debate processual reduzem o risco de decisões fragmentadas ou inconsistentes, garantindo maior previsibilidade e segurança jurídica, temas fundamentais ao propósito pretendido pela processualização do IDPJ. Além disso, a presença de terceiros com interesse na causa permite uma abordagem mais abrangente dos fatos e do direito aplicável, possibilitando que o provimento jurisdicional leve em consideração múltiplas perspectivas e minimize futuros litígios decorrentes de omissões ou contradições.

²⁷⁴ Sobre a intervenção de terceiros, anota Luiz Fux que: “[...] ditado pela necessidade de complementar-se a regra dos limites subjetivos da coisa julgada e pelo princípio da economia processual, o instituto da intervenção de terceiros permite às pessoas ‘interessadas’, no sentido lato do vocábulo, participarem ou serem chamadas a participar do processo das partes originárias” (FUX, Luiz. **Intervenção de terceiros**: aspectos do instituto. São Paulo: Saraiva, 1990. p. 5).

A distinção entre os efeitos da sentença e a coisa julgada foi outro ponto crucial abordado nesta seção. Enquanto a coisa julgada limita-se às partes formais do processo, os efeitos da sentença podem alcançar terceiros, especialmente em contextos em que as relações jurídicas estejam interligadas. Esse entendimento reforça a necessidade de se considerar a participação de terceiros como algo que beneficia não apenas esses sujeitos, mas o próprio sistema judicial, ao promover decisões mais completas, abrangentes e aderentes à realidade.

A evolução da coisa julgada sobre questões prejudiciais, conforme disciplinada pelo art. 503 do CPC, ampliou o escopo de influência das decisões judiciais, permitindo que determinados elementos do julgamento principal sejam estabilizados, mesmo para aqueles que não figuraram inicialmente no processo. Essa expansão impõe desafios adicionais ao modelo tradicional de intervenção de terceiros, pois cria situações em que indivíduos ou entidades podem ser beneficiados por decisões, especialmente se oportunizadas a influenciar a formação do convencimento judicial.

O mecanismo adequado para atender a este propósito é o exercício do contraditório, sem o qual não é possível falar em vinculação à coisa julgada. Mais do que isso, o exercício do contraditório também é instrumento indispensável para garantir a defesa do sujeito contra eventuais efeitos da sentença em sua esfera jurídica de interesses. Tudo isso ressalta a importância de permitir a intervenção de terceiros sempre que seus direitos possam ser afetados, não apenas para defendê-los, mas também para enriquecer o debate, melhorar a qualidade da decisão final e alcançar maiores resultados à atuação jurisdicional.

A admissão da intervenção de terceiros no processo apresenta como filtro, como mecanismo legitimante, a presença de “interesse jurídico” do sujeito na relação processual. Com base nas reflexões apresentadas, na próxima seção será abordada a necessidade de releitura desse filtro, a fim de atender aos objetivos anunciados no Código de Processo Civil em que a intervenção de terceiros deve ser vista não apenas sob a ótica da defesa de interesses próprios, mas também como um instrumento que fortalece a função social e política do processo civil, promovendo uma justiça mais inclusiva e efetiva.

5 INTERESSE DE AGIR E INTERESSE JURÍDICO PROCESSUAL: RELEITURA CONCEITUAL PARA A INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

Nas seções anteriores vimos a célebre polêmica entre Muther e Windscheid sobre a *actio romana*, em que o exercício da tutela jurisdicional deixou de ser compreendido como instrumento destinado exclusivamente ao atendimento de interesses privados para assumir caráter de interesse público na resolução dos conflitos²⁷⁵. Ao longo dos séculos, as funções e os escopos da atuação jurisdicional passaram por significativas alterações²⁷⁶ até assumirem, no sistema processual brasileiro atual, consciência da relevância do processo para efetivação dos direitos fundamentais constitucionalmente estabelecidos²⁷⁷.

Não se pode ler a intervenção de terceiros de forma apartada deste ambiente em que a “moderna instrumentalidade” impõe revisitação das maneiras como a técnica processual deve ser aplicada, adequando-as, tanto quanto possível, para o fim de garantir resultados compatíveis com os escopos do processo, entendido sob o modelo de Estado Democrático de Direito, no qual apresenta papel fundamental na efetivação de direitos²⁷⁸.

A par dos preceitos que orientam a atual fase metodológica do processo civil quanto ao exercício e acesso à jurisdição, ainda prevalece, e não poderia deixar de

²⁷⁵ “Outra teoria, oriunda da célebre polêmica de Theodor Muther com Bernhard Windscheid, sobre a *actio romana*, já considerou a ação como direito subjetivo público, direito do indivíduo à tutela jurídica por parte do Estado” (MIRANDA. **Comentário ao Código de Processo Civil**, 1979, p. 130).

²⁷⁶ Não se pretende aqui supor que as alterações e a evolução do processo ocorreram de forma retilínea e uniforme. Como destacado por Dinamarco, Badaró e Lopes “essa evolução não se deu assim linearmente, de maneira límpida e nítida; a história das instituições faz-se através de marchas e contramarchas, entrecortada frequentemente de retrocessos e estagnações – de modo que a descrição acima constitui penas uma análise macroscópica da tendência no sentido de chegar ao Estado o poder de dirimir e pacificar pessoas” sob os valores do Estado Democrático de Direito (DINAMARCO; BADARÓ; LOPES. **Teoria Geral do Processo**, 2023, p. 47).

²⁷⁷ Zaneti Jr., ao tratar dos “compromissos do constitucionalismo no processo”, expõe que “a ideologia do direito constitucional deverá permear todo o direito processual” com o fim de garantir a “busca não só pela declaração, mas também pela efetividade e efetivação desses direitos”. E arremata: “A ideologia dominante nos ordenamentos constitucionais é justamente essa, pois não basta indicar um rol de direitos fundamentais, é preciso efetivá-los” (ZANETI JR. **A constitucionalização do processo**: o modelo constitucional da justiça brasileira e as relações entre processo e constituição, 2014, p. 168-169).

²⁷⁸ Bedaque assim destaca a necessidade de revisão das técnicas processuais para o fim de garantir a realização dos escopos do processo em uma perspectiva de efetivação de direitos constitucionais: “Além da efetivação das garantias constitucionais, necessário atender ao que a doutrina já vem denominando de ‘moderna instrumentalidade’, informada por conotações deontológicas, que impõe a alteração da maneira como a técnica deve ser aplicada. Esta também recebe influência dos aspectos técnicos do processo, pelo qual se predomina a ideia de fim, de efetividade, de economia. Em outras palavras, a técnica para ser ética deve ser vista também como meio para se chegar a determinados resultados, que consubstanciam os escopos do processo” (BEDAQUE. **Efetividade do processo e técnica processual**, 2024, p. 41).

prevalecer, que a admissão da demanda²⁷⁹ instaurada pelo autor deve atender a certos pressupostos processuais e à certas condições da ação²⁸⁰ – condicionantes que atentam ao fato de que, para que o processo seja efetivo e capaz de cumprir sua função estatal, é “necessário que os resultados pretendidos sejam alcançados no menor espaço de tempo possível, reduzindo, também, seu excessivo custo”²⁸¹.

Vimos também que a ausência de participação do terceiro no processo não permite, por si só, admitir que esteja imune aos efeitos da decisão unicamente pela condição que ostenta. Exatamente nesse sentido, Sergio Cruz Arenhart²⁸², ao mesmo tempo que reconhece a estranheza dessa afirmação, especialmente diante da máxima segundo a qual *res inter alios iudicata aliis non praeiudicare*, destaca que o brocardo deve ser interpretado cuidadosamente, a fim de não alijar do sistema situações em que os terceiros, mesmo ausentes na relação processual, serão alcançados pelos efeitos de certa decisão judicial²⁸³.

²⁷⁹ Sobre o uso do vocábulo “demanda”, Dinamarco chama atenção para o “usual emprego da palavra ação em certas situações nas quais o correto seria dizer *demanda*, como se lê nas locuções *propor ação, intentar ação, ação proposta, fundamento da ação, ações conexas etc.* – casos em que seria melhor dizer *propor demanda, intentar demanda, demanda proposta, fundamento da demanda, demandas conexas*” (DINAMARCO. **Instituições de direito processual civil**. p. 129). O uso do vocábulo no sentido proposto por Dinamarco não é unânime. Pontes de Miranda, por exemplo, adota o vocábulo “ação” ao estabelecer que “a legitimidade para propor ação é a situação subjetiva” (MIRANDA. **Comentário ao Código de Processo Civil**, 1979, p. 140). Seja como for, referimo-nos aqui ao ato pelo qual o sujeito provoca a jurisdição que, para ser admitido, precisa atender a certos requisitos.

²⁸⁰ Segundo Donaldo Armelin, o direito de ação não deve ser confundido com o direito irrestrito de pleitear perante o Judiciário, o qual impõe à autoridade judiciária a obrigação de responder. O direito de petição, assegurado constitucionalmente, impede que o legislador ordinário limite o acesso aos poderes públicos, garantindo a todos a prerrogativa de representação e petição na defesa de seus direitos. Por outro lado, o direito de ação, sendo “restrito às partes juridicamente vinculadas, direta ou indiretamente, à matéria por ele veiculada, exige, para o seu exercício, a implementação das condições impostas pelo próprio sistema jurídico”. Desse modo “é indispensável que concorram na conformação do processo todos os requisitos que ensejam sua existência e validade, bem como inexistam outros fatores que, atuando em relação a estes, impedem a sua formação válida” (ARMELIN, Donaldo. **Legitimidade para agir no direito processual civil brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979. p. 31 e 35). Eduardo Couture igualmente evidencia que o direito ao pronunciamento judicial deve atender a um conjunto de formas diverso do direito de petição: “La naturaleza del órgano de la autoridad, las formas procesales impuestas por la ley, la eficacia del pronunciamiento judicial y la proyección que todo ello tiene dentro del sistema del derecho, hacen que la acción civil asuma un cúmulo de formas externas bien diferentes a las otras formas del derecho de petición” (COUTURE. **Fundamentos del derecho procesal civil**, 1958, p. 78).

²⁸¹ FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima. **Condições da ação**: enfoque sobre o interesse de agir no processo civil brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. (Coleção de estudos de direito de processo Enrico Tullio Liebman). p. 29.

²⁸² ARENHART, Sérgio Cruz. Os terceiros e as decisões vinculantes do novo CPC. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 82, n. 2, p. 296-315, abr./jun. 2016. p. 300.

²⁸³ Para validar esta afirmação, Arenhart destaca a distinção proposta por Carnelutti “entre parte em sentido material e parte em sentido formal”, que “deixa bem transparecer a possibilidade dessa extensão a terceiros dos efeitos de certa decisão judicial”. É o que ocorre, por exemplo, na alienação da coisa litigiosa (art. 109, § 3º, do CPC) em que há extensão dos efeitos da sentença proferida entre as partes ao adquirente ou ao cessionário, “bem como na menção da responsabilidade do espólio pelas

Constatamos, ainda, que os efeitos sofridos pelo terceiro a partir de certa decisão judicial também não representa, por si só, condição legitimante para autorizar seu ingresso no processo para, com isso, exercendo o contraditório e defendendo sua posição jurídica, submeter-se aos efeitos estabilizantes da decisão. É necessário que seja constada a presença de certo interesse qualificado capaz de se fazer reconhecer nele a condição de terceiro juridicamente interessado no desfecho do processo²⁸⁴.

Apesar das diversas classificações de terceiros admitidas pela doutrina (que no fundamental são concordantes), exploradas na seção 3 desta pesquisa, a relação dos terceiros com os efeitos da decisão proferida representa a “chave para determinação dos casos em que o terceiro terá legitimidade para intervir e casos em que não”²⁸⁵. Em outras palavras, a admissão da intervenção de terceiros dependerá da confirmação de certas condições processualmente previstas.

As condições da ação foram concebidas em decorrência do reconhecimento do direito processual como ramo autônomo em relação ao direito material, permitindo a identificação, em abstrato, da possibilidade de o sujeito apresentar demanda diante do Estado. Em que pese a posição defendida por Wach e Chiovenda, para quem as condições da ação eram requisito para a decisão de procedência²⁸⁶, prevaleceu no sistema processual brasileiro a posição defendida por Liebman²⁸⁷, segundo o qual as

dívidas do falecido (imposição esta antes de direito material, mas expressamente recepcionada no art. 778, § 1º, II, do CPC)” (ARENHART. **Os terceiros e as decisões vinculantes do novo CPC**, 2016, p. 301).

²⁸⁴ Dinamarco, citando Liebman, aponta “a existência de pelo menos duas classes de terceiros em relação ao objeto do processo e, por consequência, em relação aos efeitos que a sentença de mérito produzirá e à coisa julgada da qual se revestirá: a) ‘o terceiro que é sujeito de uma relação compatível na prática com a decisão pronunciada entre as partes, mas que dela pode sofrer algum prejuízo de fato’; b) ‘o terceiro que é sujeito de uma relação jurídica incompatível com a decisão’. Os primeiros são *juridicamente indiferentes*; os últimos, *juridicamente interessados* (Liebman)” (DINAMARCO. **Intervenção de terceiros**, 1997, p. 19).

²⁸⁵ DINAMARCO. **Intervenção de terceiros**, 1997, p. 20.

²⁸⁶ “As condições da ação foram concebidas, inicialmente, na compreensão da ação como autônoma e concreta. Adolf Wach via nas condições da ação os requisitos para que houvesse sentença de procedência. A mesma concepção foi a de Chiovenda, e até hoje há autores que propõem uma interpretação da categoria nesse exato sentido: como um requisito para decisão de procedência” (MACÊDO, Lucas Buril de. *Influência do sistema brasileiro de precedentes no interesse recursal*. In: NERY JUNIOR, Nelson; ALVIM, Teresa Arruda (coord.). **Aspectos polêmicos dos recursos cíveis: e assuntos afins**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. v. 13. p. 337-378. p. 340).

²⁸⁷ Rodrigo da Cunha Lima Freire destaca o papel da influência da doutrina de Liebman no Código de Processo Civil de 1973: “A doutrina de Liebman foi adotada em nosso Código, entretanto como inicialmente fora formulada em seu *Manuale* (incluindo a possibilidade jurídica do pedido e não mencionando expressamente a quarta categoria de condições da ação), ao se exigir o preenchimento de três condições genéricas da ação (o interesse de agir, a legitimidade para a causa e a possibilidade jurídica do pedido), como requisitos ao exame de mérito da causa, conforme se depreende do exame dos arts. 3º, 295, incisos I e II e parágrafo único, inciso III, do art. 267, inciso VI, e 301, inciso X” (FREIRE. **Condições da ação**: enfoque sobre o interesse de agir no processo civil brasileiro, 2000, p. 68).

condições da ação constituem “requisitos de existência da ação, devendo por isso ser objeto de investigação no processo, preliminarmente ao exame do mérito”²⁸⁸. O mesmo pode-se dizer quanto à admissão da intervenção de terceiros no processo.

Para além das divergências conceituais, que, embora relevantes, não são objeto desta pesquisa, o que se extrai é que as condições da ação atuam como contrapeso à tendência de universalização da tutela jurisdicional, funcionando como um filtro que atende à “legítima conveniência de impedir a realização de processos sem a mínima condição de produzir algum resultado útil ou predestinados a resultados que contrariem regras fundamentais da Constituição”²⁸⁹ ou da própria legislação infraconstitucional.

De modo diverso do Código de Processo Civil de 1973²⁹⁰, a codificação vigente não reproduziu o vocábulo “condições da ação” ao enumerar as defesas processuais a serem reproduzidas pelo réu em sua contestação, mas, por outro lado, consagra que “para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”, conforme redação do seu art. 17. Em outros termos, apesar da ausência da expressão “condições da ação”²⁹¹, é necessário que estejam presentes o interesse e a

²⁸⁸ LIEBMAN. **Manual de Direito Processual Civil**, 2005, p. 203.

²⁸⁹ DINAMARCO. **Instituições de direito processual civil**, 2023, p. 351. Além das questões apontadas por Dinamarco, Bedaque acresce, ainda, que após concluir o exame dos requisitos formais da petição inicial (verificação da presença dos pressupostos processuais), “quer o legislador que o juiz faça uma análise preliminar da relação substancial. Isso porque é possível que a cognição sumária ou superficial da causa de pedir e do pedido já possibilite concluir que o autor – isto é, aquele que exerceu seu direito constitucional de demandar – jamais poderá obter um provimento favorável. Ora, se desde logo se verifica que o demandante não poderá obter a tutela jurisdicional do Estado, não há motivo para prosseguimento daquele processo. Admite-se, então, seja ele extinto de plano. Pouparam-se tempo e dinheiro, além de possibilitar que o juiz passe a cuidar de casos em que sua atividade se mostre útil” (BEDAQUE. **Direito e processo: influência do direito material sobre o processo**, 2001, p. 72). O autor reproduz conclusão semelhante em recente publicação ao afirmar que “para que o processo possa prosseguir até o julgamento do mérito devem estar presentes determinados requisitos que revelam, em tese, a aptidão do instrumento ao objetivo desejado. Se, por alguma razão extraída de elementos da própria situação substancial deduzida na inicial pelo autor, verifica-se, de plano que aquele processo não poderá proporcionar resultado útil – entendido como solução da crise de direito material –, melhor extingui-lo o quanto antes, evitando perda de tempo e desperdício de energia” (BEDAQUE. **Efetividade do processo e técnica processual**, 2024, p. 239-241).

²⁹⁰ O art. 267, VI, do Código de Processo Civil de 1973 consagrava três condições da ação: legitimidade de parte, possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir.

²⁹¹ Sobre a supressão da expressão “condições da ação”, Dinamarco leciona: “O vigente Código de Processo Civil não fala mais nas condições da ação, como falava seu antecessor ao enumerar as defesas processuais a serem deduzidas pelo réu em contestação (CPC-73, art. 301, inc. X). Prefere aludir diretamente à legitimidade *ad causam* e ao interesse de agir, sem inserir esses requisitos em uma categoria comum, que seriam as condições da ação (CPC-15, art. 337, inc. XI). Isso não significa, todavia, que tal categoria esteja banida do processo civil brasileiro ou de sua ciência. Com ou sem uma especificação na lei, ao estudioso do processo é imperioso fazer esse enquadramento sistemático, dado que a categoria das condições da ação se insere a fundo no quadro dos pressupostos de admissibilidade do julgamento do mérito e a própria lei continua destinando à legitimidade e ao

legitimidade como condições ao julgamento do mérito da demanda. A carência dessas condições, que atuam como instrumentos de garantia de efetividade contra a prática de atos inúteis pelo judiciário, leva à extinção do processo.

Os mesmos filtros devem ser observados na análise da admissibilidade da intervenção de terceiros no processo²⁹². Para que tal intervenção seja admitida, é imprescindível que o objetivo perseguido pelo terceiro seja apto a produzir resultados úteis para a solução da lide, além de ser promovida por meio do instrumento processual adequado, que revele de forma inequívoca a existência de interesse jurídico na sua participação. Do contrário, a intervenção deverá ser indeferida.

A identificação do interesse como condição legitimante para autorizar a intervenção de terceiros, confrontando-o com os valores próprios da atual fase metodológica do processo civil, é tema que interessa diretamente a esta pesquisa e merece, portanto, adequado destaque.

5.1 OBJETO DO PROCESSO COMO PRINCIPAL (MAS NÃO ÚNICO) CENTRO GRAVITACIONAL DO PROCESSO

A formação do processo se dá a partir da apresentação perante o poder judiciário de uma pretensão em busca de reconhecimento ou satisfação de uma situação jurídica em favor do demandante²⁹³. Dinamarco, a partir de Carnelutti, destaca que a pretensão consiste na exigência de subordinação de um interesse alheio ao interesse próprio²⁹⁴. E esta pretensão a uma tutela jurisdicional, é representada pela demanda que se dá início e sobre a qual o juiz emitirá provimento, constitui o objeto do processo²⁹⁵.

interesse uma disciplina comum" (DINAMARCO. **Instituições de direito processual civil**, 2023, p. 352).

²⁹² Cassio Scarpinella Bueno destaca a importância de verificar os pressupostos processuais e as condições da ação no que diz respeito às partes e aos terceiros: "Também para os terceiros essas categorias são indispensáveis: seja para saber quem é terceiro (quem usufrui da situação legitimante que o qualifica como terceiro ou como parte); seja para saber em que medida pode ingressar em juízo e atuar em conformidade com as leis processuais civis" (BUENO. **Partes e terceiros no processo civil brasileiro**, 2003, p. 22). Concordamos que as condições da ação devem também ser analisadas para autorizar o ingresso de terceiro, contudo, como destacado anteriormente, adotamos a posição segundo a qual terceiro, por exclusão, é todo aquele que não participa do processo (nesse sentido, consultar: DINAMARCO. **Litisconsórcio**, 2002, p. 30). A identificação do terceiro como interessado ou legitimado a intervir será critério para admitir ou não sua participação no processo pendente; uma vez admitida, será concebido como parte.

²⁹³ DINAMARCO; BADARÓ; LOPES. **Teoria Geral do Processo**, 2023, p. 364.

²⁹⁴ DINAMARCO. **Instituições de direito processual civil**, 2023, p. 126.

²⁹⁵ DINAMARCO. **Intervenção de terceiros**, 1997, p. 21.

O objeto do processo “é o polo gravitacional em torno do qual muitos institutos do processo gravitam e que fornece grandes premissas para o tratamento coerente destes institutos”²⁹⁶⁻²⁹⁷, tais como o alcance dos efeitos da sentença e a identificação do interesse processual como condição para admissão de ingresso de terceiro no processo. De fato, não se pode negar que o objeto do processo constitui o principal centro gravitacional do processo, mas, por outro lado, não se pode ignorar, sobretudo diante da complexidade e dinamicidade das relações sociais cotidianas, que as decisões proferidas no curso do julgamento do objeto do processo potencialmente atingirão, em menor ou maior grau, a esfera de interesses de terceiros.

É em torno do objeto do processo, e da relação mais ou menos próxima da situação jurídico-substancial ostentada pelo terceiro, que se extrai tanto as condições legitimantes ao ingresso de terceiro quanto a modalidade interventiva a ser utilizada²⁹⁸. Porém, a relação entre o objeto do processo e a situação legitimante para a intervenção de terceiros não deve ser interpretada de forma rígida, uma vez que há diferentes zonas de interesse²⁹⁹ no curso do processo que justificam, de forma casuística, a participação de sujeitos que não integram originalmente a relação processual³⁰⁰.

²⁹⁶ DINAMARCO. **Intervenção de terceiros**, 1997, p. 22.

²⁹⁷ Thiago Ferreira Siqueira, ao tratar do julgamento de mérito, estabelece que “é sobre as pretensões efetivamente vinculadas nos pedidos formulados pelo autor – ou mesmo pelo réu ou por terceiros – que recai, em última análise, a atividade a ser desempenhada no ambiente do processo”. Para o autor, “dizer que as pretensões formam o objeto do processo significa dizer que é em torno delas que gravitará toda a atividade processual” (SIQUEIRA, Thiago. O julgamento antecipado parcial do mérito no novo Código de Processo Civil brasileiro. **Civil Procedure Review**, [s. l.], v. 7, n. 1, p. 165-208, 2016. p. 167).

²⁹⁸ Sobre a relação entre a situação jurídico-substancial do terceiro e sua intervenção no processo, Dinamarco esclarece: “Afasta-se portanto qualquer conotação jurídico-processual do conceito de terceiro aqui exposto para fins de exame de sua posição em relação ao processo. A titularidade de situações jurídico-processuais mais ou menos próximas do objeto do processo, ou seja, da pretensão trazida para receber trato jurisdicional, influi na legitimidade do terceiro e na espécie de intervenção admissível”. Afirma, ainda, que “essas situações são diferentes entre si, representando certas ligações mais íntimas ou menos entre as pessoas em uma só e mesma relação jurídica substancial complexa ou relações que se tangenciam ou interpenetram em maior ou em menor profundidade” (DINAMARCO. **Litisconsórcio**, 2002, p. 31 e 35).

²⁹⁹ Ao apresentar proposta de despolarização do processo e do reconhecimento de zonas de interesse, Antônio do Passo Cabral expressa conceito de “zona de interesse”, que conduz à compreensão do interesse processual de forma dinâmica, não mais atrelado rigidamente à relação jurídica material, mas, sim, à utilidade concreta e atual da atuação processual do sujeito. Para o autor, o reconhecimento da condição legitimante para participação no processo pode ser “verificado para cada ato ou posição processual” e “fecundamente aplicado em diversas hipóteses” (CABRAL. **Despolarização do processo e “zonas de interesse”**: sobre a migração entre polos da demanda, 2009, p. 41).

³⁰⁰ Rodrigo Mazzei, em estudo sobre a Lei da Ação Popular (LAP), cunhou o termo “intervenção móvel” ao tratar da hipótese descrita no art. 6º, § 3º, da LAP. A proposta do autor em estender o transporte dessa técnica a outras ações coletivas é indicador da necessária flexibilidade na aplicação dos institutos processuais para que, ciente do dinamismo das relações sociais, o sujeito atue livremente na defesa de seus interesses, sem prender-se ao rígido estabelecimento dos polos processuais: “Contudo, a

A figura do *amicus curiae* ilustra bem essa dinâmica, pois sua participação no processo é admitida em zona de interesse absolutamente peculiar: ele “não é parte pois não formula pedido nem pretensão; não é demandado e nem mesmo em tese afirma-se titular do direito material objeto da controvérsia”³⁰¹; e sua participação é desvinculada da cláusula de interesse jurídico³⁰², admitindo, inclusive, a atuação em prol de interesses próprios³⁰³.

Embora sua intervenção não esteja diretamente relacionada ao desfecho da lide, mas à qualificação do debate jurídico e à ampliação dos efeitos da decisão, sua posição mais afastada da relação jurídica substancial e do objeto principal do processo não compromete a legitimidade de sua atuação³⁰⁴.

escolha de não contestar a ação popular não gerará automaticamente deslocamento no polo da ação, pois tal fato somente ocorrerá com a retratabilidade, em que a pessoa jurídica, para atuar ao lado do autor, terá que se movimentar no plano subjetivo da lide, alterando assim sua posição inicial de demandada para demandante (atuando em parceria com o autor da ação popular). Tanto que a retratabilidade importa em procedimento que extrapola a postura de inércia (não apresentação da contestação), reclamando a manifestação expressa para atuar junto ao autor. A flexibilidade acima estampada, permitindo movimento radical entre os polos da demanda, decorre do próprio escopo das ações coletivas em questão, não estando expressa previsão semelhante no CPC ou em qualquer outro regramento de natureza individual” (MAZZEI, Rodrigo. A intervenção móvel na pessoa jurídica de direito público na ação popular e ação de improbidade administrativa (art. 6º, § 3º, da LAP e art. 17, § 3º da LIA). **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 104, n. 400, p. 227-254, nov./dez. 2008).

³⁰¹ CABRAL, Antonio do Passo. O *amicus curiae* no novo Código de Processo Civil. In: TALAMINI, Eduardo et al. (coord.). **Grandes temas do novo CPC: partes e terceiros no processo civil**. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 505-526. p. 509.

³⁰² Cabral leciona que “o *amicus curiae*, por sua vez, não precisa demonstrar interesse jurídico. E a finalidade de sua atuação decorre, de um lado, da abertura do contraditório como influência, e hoje da necessidade de oxigenar e legitimar a decisão em foros em que o resultado do processo possa atingir um espectro de pessoas mais amplo que apenas as partes” (CABRAL. **O *amicus curiae* no novo Código de Processo Civil**, 2020, p. 511).

³⁰³ Há relevante controvérsia doutrinária quanto à parcialidade ou neutralidade da atuação do *amicus curiae*. Tereza Arruda Alvim Wambier, por exemplo, ao responder ao questionamento “O *amicus curiae* ou sua atividade no processo deve marcar-se pela neutralidade?”, afirma que a resposta à questão é positiva, pois “o interesse defendido pelo *amicus curiae* é da sociedade, e, suas manifestações têm em vista gerar decisão judicial em conformidade com estes” (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Amicus curiae*: afinal, quem é ele? **Direito e Democracia**, [s. l.], v. 8, n. 1, p. 76-80, jan./jun. 2007. p. 78). Cassio Scarpinella Bueno igualmente defende a imparcialidade da atuação do *amicus curiae* pois, sob seu ponto de vista, “todo aquele que, de uma forma ou de outra, busca influenciar na cognição do juiz, na formação do seu convencimento, está sujeito a um regime de imparcialidade (BUENO. **Amicus curiae no processo civil brasileiro**, 2012, p. 486). Para Alexandre Freitas Câmara, por outro lado, o *amicus curiae* é um sujeito parcial ao qual interessa que uma das partes seja vencedora, e, para atingir este resultado, defenderá elementos com o fim de obter resultado favorável (CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 103).

³⁰⁴ Lia Carolina Baptista Cintra, ao tratar da função do *amicus curiae*, evidencia sua atuação orientada por interesses com fundamento institucional que, eventualmente, não dizem respeito diretamente ao objeto do processo ou à pretensão das partes: “O *amicus curiae*, como se sabe, desempenha importante papel no aprimoramento das decisões judiciais; no entanto, a referida intervenção tem como fundamento um interesse institucional, em tudo diverso do interesse jurídico que permeia as demais intervenções de terceiros” (CINTRA, Lia Carolina Batista. **Análise crítica do vigente sistema brasileiro de intervenção de terceiros**. **Publicações da Escola da AGU**, Brasília, DF, v. 8, n. 1, p. 185-238, 2016. p. 189).

A intervenção anômala da União³⁰⁵⁻³⁰⁶ configura outro exemplo da admissibilidade de participação de terceiros no processo, ainda que ocupando posição tangencial ao seu objeto principal. A legitimidade para intervenção anômala dos entes públicos é autorizada, “independentemente de demonstração de interesse jurídico [...], por interesse econômico ou, ainda, justificada tão somente em razão da presença de determinado sujeito (outro ente) em juízo”³⁰⁷. A proximidade remota em relação ao centro gravitacional pode ser reconhecida, além da dispensa expressa de demonstração de interesse jurídico, pela ausência de deslocamento de competência para a Justiça Federal³⁰⁸, a qual apenas ocorrerá na hipótese de o ente público demonstrar interesse jurídico³⁰⁹.

³⁰⁵ “Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais. Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes” (BRASIL. **Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997**. Regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 1997).

³⁰⁶ A natureza jurídica desta modalidade de participação é motivo de controvérsia doutrinária. Cassio Scarpinella Bueno, por exemplo, afirma que a classifica como uma modalidade de *amicus curiae* “diferenciada” (BUENO. **Amicus curiae no processo civil brasileiro**, 2012, p. 223-224). No mesmo sentido, Antonio do Passo Cabral: “[...] aqui a própria lei é clara e expressa em denotar a intervenção do amigo da Corte, separando-a frontalmente da assistência juridicamente interessada do Código de Processo Civil” (CABRAL, Antonio do Passo. *Pelas asas de Hermes: intervenção do amicus curiae*, um terceiro especial. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 29, n. 117, p. 9-41, set./out. 2004). Por outro lado, Athos Gusmão Carneiro classifica o *amicus curiae* como “atípico assistente”, tecendo crítica ao que denomina “uma profunda incongruência nesta regra do parágrafo único, parte final, eis que não se concebe, em raciocínio lógico, como o uso do direito subjetivo ao recurso possa mudar a ‘natureza processual’ da intervenção da pessoa de direito público. Tal pessoa não figurava como ‘assistente’, tanto que, por pressuposto, a causa mantinha-se no juízo estadual; mas, subitamente, pelo simples exercício da faculdade de recorrer, vem a tornar-se ‘assistente’ (o interesse de fato transmuda-se em interesse jurídico?), dando então azo ao deslocamento de competência para o juízo federal” (CARNEIRO. **Intervenção de terceiros**, 2003, p. 181).

³⁰⁷ TEMER. **Participação no processo civil**: repensando litisconsórcio, intervenção de terceiros e outras formas de atuação, 2022, p. 252.

³⁰⁸ Sobre o deslocamento de competência em decorrência da intervenção anômala dos entes públicos, Daniel Colnago destaca a posição que tem prevalecido no Superior Tribunal de Justiça: “Na jurisprudência do STJ, tem prevalecido o entendimento segundo o qual, conquanto seja tolerável a intervenção anômala da União, tal circunstância não tem o condão de deslocar a competência para a Justiça Federal, o que só ocorreria no caso de demonstração de legítimo interesse jurídico na causa, nos termos do instituto assistencial” (RODRIGUES, Daniel Colnago. *Ainda e sempre a intervenção anômala dos entes públicos*. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 44, n. 294, p. 149-165, ago. 2019). A posição do STJ revela conformidade com o art. 45 do CPC, que ressalva a remessa dos autos à Justiça Federal quando o ente público atuar na “qualidade de parte ou de terceiro interveniente” (art. 45 do CPC).

³⁰⁹ Neste caso, havendo demonstração de interesse jurídico, tratar-se-ia de outra modalidade de intervenção de terceiros na qual o ente público seria admitido como parte e não uma modalidade “anômala” de participação no processo. No mesmo sentido: “Com efeito, se existisse interesse jurídico, o caso estaria já subsumido nas precisões do Código processual” (CARNEIRO. **Intervenção de terceiros**, 2003, p. 111).

Essa forma de intervenção aproxima-se do conceito de zonas de interesse, descritas por Antonio Passos Cabral como “uma segmentação da participação processual, permitindo a atuação e a intervenção para finalidades específicas no processo”³¹⁰. Tais finalidades, nesta hipótese, são representadas pela intervenção (participação) do ente público a fim de contribuir ao julgamento da causa com elementos técnicos, políticos ou administrativos de interesse público, sem que sua atuação esteja necessariamente atrelada a um direito subjetivo próprio.

O processo de recuperação judicial e de falência exemplifica a lógica das zonas de interesse que circundam o centro gravitacional do processo. Sendo procedimentos policêntricos e multipolares³¹¹ por natureza, envolvem uma pluralidade de sujeitos que ocupam diferentes zonas de interesse, com graus variados de proximidade ao objeto principal da recuperação. O pedido de habilitação de crédito, por exemplo, permite que terceiros intervenham no processo não apenas para exercer um direito subjetivo diretamente vinculado ao objeto litigioso, mas também para proteger interesses patrimoniais que podem ser reflexamente impactados pelo desfecho da demanda.³¹²

Esses exemplos conduzem à conclusão de que o objeto do processo não pode ser compreendido como exclusivo centro gravitacional desse trâmite e desafiam a

³¹⁰ CABRAL. **Despolarização do processo e “zonas de interesse”**: sobre a migração entre polos da demanda, 2009, p. 42.

³¹¹ Ao tratar do policentrismo e da multilateralidade processual, Rodrigo Mazzei leciona que “a diferença básica ente os dois reside no fato de que o policentrismo é uma característica de determinados tipos de situações litigiosas, as quais possuem centros variados de tensão que se encontram interligados, como numa teia de aranha, enquanto a multipolaridade está atrelada à existência de múltiplos interesses sobre um mesmo objeto” (MAZZEI, Rodrigo. Ensaio sobre a multipolaridade e o policentrismo (com projeção aos conflitos internos do inventário causa mortis). **Civil Procedure Review**, [s. l.], v. 14, n. 1, p. 43-64, jan./abr. 2023. p. 53). Sergio Cruz Arenhart destaca a necessidade do processualista moderno “lidar com uma realidade cada vez mais frequente no direito brasileiro: a dos chamados litígios multipolares. Por essa expressão, deseja-se designar litígios policêntricos, que possuem vários polos diferentes de conflitos convergindo a um só interesse” (ARENHART, Sérgio Cruz. Desafios do litígio multipolar. In: REICHELT, Luis Alberto; JOBIM, Marco Félix (org.). **Coletivização e unidade do direito**. Londrina: Thoth Editora, 2019. p. 473). Diante dessas características, pode-se afirmar que o processo de recuperação judicial é tanto multipolar quanto policêntrico. Ele é multipolar porque envolve múltiplos polos processuais, que vão além do devedor e do credor principal; e é policêntrico porque há múltiplos centros de decisão interligados, cuja interação define o desfecho do processo.

³¹² Fredie Didier Jr. destaca a complexidade do pedido de recuperação judicial, em diversas frentes da atividade jurisdicional e que “influem diretamente sobre a reestruturação do passivo social, bem como da própria atividade empresarial”. Para evitar “decisões conflitantes e desacertos que comprometam o resultado prático do processo, tais questões devem ser decididas pelo mesmo órgão judicial competente para homologar o plano; isto é, paralelamente ao próprio processamento do módulo principal da recuperação judicial”. Por essa razão, “a própria legislação de regência se preocupou com algumas situações mais corriqueiras, como no caso dos procedimentos de habilitação e divergência de crédito, que são processados fora dos autos principais e mediante procedimento incidental típico (embora perante o mesmo juízo)” (DIDIER JR., Fredie, A recuperação judicial como jurisdição voluntária: um ponto de partida para a estruturação do procedimento, **Revista de Processo**, v. 310, n. Dez, p. 237–262, 2020.).

ideia da participação e atuação no processo ser concebida exclusivamente sob o “interesse jurídico” e sua relação direta com a pretensão das partes. Como dito anteriormente, o sistema processual não pode ignorar as relações jurídicas que interseccionam as decisões proferidas no processo pendente, sob pena de tornar o seu resultado vazio ou com amplitude reduzida.

O reconhecimento da atuação segundo as “zonas de interesse” transcende a mera alteração da “posição processual” das partes para permitir a defesa de sua posição em um ato específico. Representa a superação do modelo tradicional rigidamente estruturado entre autor e réu, admitindo o reconhecimento de que os atos processuais realizados no curso do processo podem afetar, direta ou indiretamente, a esfera jurídica de terceiros e, por isso, seria de todo conveniente a garantia da defesa dos seus interesses³¹³.

Essa lógica manifesta-se no IDPJ, especialmente quando credores distintos apresentam pretensão de desconsideração da personalidade jurídica do mesmo devedor. Caso um credor instaure o incidente contra um devedor comum, não há justificativa, sob a ótica da economia processual e do aproveitamento máximo da atividade jurisdicional, para que outro credor seja compelido a ajuizar novo incidente idêntico. Isso porque, ao intervir no incidente já instaurado, o terceiro interessado pode participar do contraditório e beneficiar-se das provas produzidas, evitando a repetição da fase probatória em uma nova demanda.

Não se trata de admitir a intervenção de terceiros no IDPJ para que, a partir da procedência do incidente, o terceiro interveniente passe automaticamente a integrar o processo de execução. O que se reconhece é um interesse legítimo na apuração dos fatos jurídicos que fundamentam a desconsideração da personalidade jurídica, de modo que a decisão proferida no incidente possa ser transportada para eventual

³¹³ Como visto nas seções anteriores, o processo não pode ser assumido sob a ótica exclusiva das partes, mas, superando a visão privatista, deve atuar como instrumento de pacificação social. Nesse sentido, Fernando Gajardoni e Luiz Gomes Júnior pontuam: “Com efeito, o direito processual civil não pode ser encarado do ponto de vista exclusivo das partes litigantes (visão privatista do fenômeno), vez que antes de servir de instrumento para o exercício do direito de ação e da defesa, é ferramenta para que o Estado, na prestação do serviço público jurisdicional, faça atuar a vontade concreta da lei (direito objetivo), pacificando os conflitos em sociedade. Daí porque, antes de ‘coisa privada’ das partes ou do juiz, o processo é ‘coisa pública’ e, como tal, pode e deve alcançar todos aqueles que, de certa forma, têm participação ou podem ser atingidos, positiva ou negativamente, pelos efeitos da decisão que proferirá” (GAJARDONI, Fernando da Fonseca; GOMES JUNIOR, Luiz Manoel. **Ações coletivas e intervenção de terceiros**. In: DIDIER JR., Fredie (org.). **O terceiro no processo civil brasileiro e assuntos correlatos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 233-247. (Estudos em homenagem ao professor Athos Gusmão Carneiro). p. 235).

execução futura contra o mesmo devedor, sem a necessidade de repetição da atividade probatória.

A posição defendida por Sofia Temer reforça a possibilidade de participação de sujeitos processuais em atos específicos do processo, com o objetivo de certificação de situação fática, sem que isso esteja necessariamente vinculado a uma relação jurídica material previamente estabelecida. Ao tratar da produção antecipada de provas, a autora destaca que o direito à prova é autônomo em referência à demanda principal e que a intervenção processual pode ocorrer com a finalidade de viabilizar a produção probatória, analisar riscos e até mesmo evitar a propositura de novas ações³¹⁴.

Esse entendimento harmoniza-se com a proposta de reconhecimento das “zonas de interesse” no incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Assim como no contexto da produção antecipada de provas, que deve ser admitida como técnica processual que pode ser transportada para outros procedimentos³¹⁵, a participação de um terceiro no IDPJ não precisa estar atrelada ao desfecho do incidente, mas pode se justificar na necessidade de acompanhar e influenciar a apuração dos fatos que fundamentam a desconsideração da personalidade jurídica. Assim, a admissão da intervenção para fins probatórios encontra fundamento na própria lógica do transporte de técnicas processuais, permitindo o aproveitamento da prova previamente produzida sem comprometer a ampla defesa e o contraditório.

Tratando especificamente do IDPJ, Sofia Temer destaca, ainda, que “o sujeito pode querer intervir para auxiliar na produção da prova da fraude, com o objetivo de utilizar a prova posteriormente”³¹⁶, o que representaria ganhos de utilidade para o Estado em “evitar a (re)produção de provas em sucessivos processos, privilegiando a

³¹⁴ TEMER. **Participação no processo civil**: repensando litisconsórcio, intervenção de terceiros e outras formas de atuação, 2022, p. 282-290.

³¹⁵ Mazzei e Gonçalves ressaltam que “há, portanto, por previsão legal, a possibilidade de recepção no processo de execução não apenas de técnicas processuais do cumprimento da sentença, situação intuitiva pela natureza próxima, mas também de importação de técnicas processuais de natureza-padrão (a serem transportadas do procedimento comum), assim como de técnicas processuais afetas aos procedimentos especiais” (MAZZEI, Rodrigo; GONÇALVES, Tiago Figueiredo. Ensaio sobre o processo de execução e o cumprimento de sentença como bases de importação e exportação no transporte de técnicas processuais. In: ASSIS, Araken de; BRUSCHI, Gilberto Gomes (org.). **Processo de execução e cumprimento da sentença**: temas atuais e controvertidos. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 19-25. p. 22). Essa lógica de flexibilidade permite que a certificação fática obtida em um processo seja aproveitada em outros, desde que haja compatibilidade e relevância para a nova estrutura procedimental.

³¹⁶ TEMER. **Participação no processo civil**: repensando litisconsórcio, intervenção de terceiros e outras formas de atuação, 2022, p. 288.

economia processual”³¹⁷, sobretudo em um cenário em que “a jurisdição se exerce para além da composição de lides”³¹⁸.

Assim, reconhece-se que, além do objeto central, os efeitos processuais em si podem configurar legítimos interesses de terceiros em intervir no processo, justificando sua atuação pontual e direcionada no curso do processo para atender a determinada finalidade que se releve útil ao exercício da jurisdição³¹⁹.

Evidentemente, não se pode admitir uma abertura desmedida para a intervenção de terceiros no processo, sob pena de comprometer sua funcionalidade e torná-lo um ambiente inóspito, incapaz de assegurar uma tutela jurisdicional justa, efetiva e em tempo razoável. É necessário, portanto, adotar como referência o objeto do processo como seu centro gravitacional, sem ignorar, contudo, o dinamismo da relação processual. Esse dinamismo não apenas reconhece a existência de zonas de interesse mutáveis ao longo do processo, como também permite identificar hipóteses em que o reconhecimento de outros centros gravitacionais, envolvendo terceiros, ocorra de forma paralela, sem comprometer a coerência e a eficiência da prestação jurisdicional.

O interesse jurídico constitui o filtro adequado para admitir ou não a intervenção de terceiros no processo, considerando sua proximidade e influência sobre o objeto da demanda, bem como a utilidade de sua atuação. Contudo, é essencial questionar se esse critério, tal como tradicionalmente entendido, ainda se alinha à fase metodológica atual do processo civil brasileiro, especialmente diante do objetivo de assegurar uma tutela jurisdicional justa, efetiva, economicamente eficiente e com duração razoável.

5.2 INTERESSE SUBSTANCIAL E INTERESSE PROCESSUAL

³¹⁷ TEMER. **Participação no processo civil**: repensando litisconsórcio, intervenção de terceiros e outras formas de atuação, 2022, p. 287.

³¹⁸ TEMER. **Participação no processo civil**: repensando litisconsórcio, intervenção de terceiros e outras formas de atuação, 2022, p. 289.

³¹⁹ Marília Siqueira busca sintetizar a identificação de interesse na intervenção a partir da participação com a finalidade e “(i) preservar a prova para utilização em futuro processo judicial; e (ii) conferir aos sujeitos a possibilidade de extrair efeitos jurídicos dos fatos e das informações relativas à sua ocorrência e desenvolvimento (tempo, modo, lugar etc.)” (COSTA, Marília Siqueira da. **Convenções processuais sobre intervenção de terceiros**. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 201).

Conforme delineado anteriormente, “o interesse de agir é uma das condições previstas em nosso direito positivo vigente para o exercício regular da ação”³²⁰. O art. 17 do Código de Processo Civil³²¹ expressamente condiciona a possibilidade de postular em juízo a presença de interesse, que, à luz das lições de Carnelutti, pode ser concebido como liame entre as partes envolvidas em uma relação³²².

Para o autor, o interesse é representado pela inclinação do indivíduo em direção à satisfação de uma necessidade, estabelecendo uma conexão entre a pessoa que sente essa carência e o objeto capaz de realizá-la³²³, por meio da atuação do órgão jurisdicional³²⁴. O conceito proposto precisa ser lido com cuidado para não supor a equivalência entre efetiva violação do direito objetivo e o direito de agir (direito de ação) em juízo e, assim, desprestigiar a autonomia da relação processual e a relação jurídica de direito material.

Não se deve ignorar a maior conquista da fase autonomista do direito processual: a construção de um processo não apenas autônomo, mas também abstrato, em que os institutos processuais podem (e devem) ser analisados de forma apartada da relação de direito material, contudo, sem desprender-se de forma nociva. O direito de agir (direito de provocar a tutela jurisdicional do Estado) deve ser reconhecido a quem afirma estar diante da violação de um direito seu, em abstrato, a partir da qual se instituirá uma relação processual³²⁵.

Quando se alega que A deve “x” para B por ter-lhe causado um dano, é possível extrair da situação hipotética a existência, em tese, de um vínculo jurídico relevante para o Direito. Do mesmo modo, quando se afirma que A deve “x” para B por C ter-lhe causado um dano, pode-se concluir, desde logo, pela ausência de um vínculo

³²⁰ FREIRE. **Condições da ação**: enfoque sobre o interesse de agir no processo civil brasileiro, 2000, p. 77.

³²¹ O Código de Processo Civil formula a exigência de interesse de agir como requisito ao direito e ao processo também no art. 330, III, ao determinar que o juiz deve indeferir a petição inicial quando o autor carecer de interesse processual; no art. 337, XI, ao incumbir o réu da obrigação de indicar na contestação a ausência de interesse processual; e no art. 485, ao estabelecer que o julgamento do mérito deve ser negado se constatado que o autor não demonstrou o interesse de agir.

³²² CARNELUTTI, Francesco. **Teoria geral do direito**. São Paulo: Lejus, 1999.

³²³ CARNELUTTI, Francesco. **Teoria generale del derecho**. Madri: Editorial Revista de Derecho Privado, 1941. p. 46-47.

³²⁴ CHIOVENDA, G. **Instituições de Direito Processual Civil**. São Paulo: Saraiva, 1965. p. 181.

³²⁵ “Coube a Degenkolb, em 1877, a primazia da construção da ação como direito não só autônomo, mas também abstrato. O que significa que a ação exige apenas que o autor se refira a um direito seu, protegido em abstrato pelo direito, pertencendo ao Estado a obrigação de proferir qualquer sentença, ainda que desfavorável. O réu tem o dever de sujeição. A ação é, assim, configurada como direito público subjetivo à constituição da relação processual” (GRINOVER. **O direito de ação**: doutrinas essenciais de processo civil, 2011, p. 45-47).

jurídico que possibilite, antes mesmo da propositura da ação, que o Direito não albergará a pretensão de B contra A.

Nos exemplos é possível identificar a existência de interesse em estabelecer uma posição favorável de B em relação a A, o qual se verifica a partir da relação de direito material e permite conduzir à conclusão de que B não tem interesse substancial em exigir de A indenização quanto a dano causado por C. A relação de interesse aqui se dá, então, a partir do bem da vida³²⁶, no plano do direito material, como elo entre as relações de A, B e C. O interesse substancial refere-se, portanto, à existência de uma pretensão concreta, ou seja, a existência de um direito material que justifique a provocação da tutela jurisdicional³²⁷.

O interesse processual³²⁸, por outro lado, deve ser observado sob a perspectiva do processo, ou melhor dizendo, em uma demanda já formulada, com a finalidade de verificar, em abstrato, se o demandante demonstra a necessidade de obter através do processo a proteção de um interesse substancial ao qual o demandado resiste em atender³²⁹.

Há dois interesses distintos: o decorrente da lesão ao direito substancial violado verificado em abstrato e o interesse em obter provimento jurisdicional como remédio

³²⁶ “O interesse substancial encontra amparo no direito material, é interesse de índole primária, visto que incide diretamente sobre o bem” (CINTRA, Antônio Carlos Fontes. Interesse processual: de Chiovenda ao CPC 2015. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 43, n. 281, p. 47-70, jul. 2018).

³²⁷ Sobre a concretude da pretensão a ser deduzida em juízo, Humberto Theodoro Júnior evidencia: “A pessoa que vem a juízo, para obter a medida jurisdicional, tem que se apresentar como titular do interesse substancial controvertido, e tem de convocar para o processo, como sujeito passivo, também o titular do interesse oposto, ou seja, aquele contra quem se pretende fazer atuar o resultado prático da prestação jurisdicional” (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Pressupostos processuais e condições da ação no processo cautelar. **Doutrinas Essenciais de Processo Civil**, [s. l.], v. 5, p. 7-24, abr./jun. 1988).

³²⁸ Dinamarco fala em “legítimo” interesse processual – expressão que, ao seu ver, melhor refletiria a exigência da lei no sentido de que o provimento judicial deve ser concedido a partir da demonstração de um interesse que vá além dos objetivos individuais do indivíduo para, então, atender também os consectários do fim da jurisdição: “permite-se, sem qualquer inconveniente semântico, empregar indiferentemente as locuções interesse de agir ou interesse processual ou ainda legítimo interesse, mas é preciso ter presente que condição da ação consistente na utilidade da medida postulada é, por extenso, legítimo interesse processual de agir. É importante o adjetivo legítimo, porque tal condição da ação só se considera presente quando atendidas as exigências da lei; e a lei não a reconhece quando a prestação do obrigado ainda não é exigível ou quando a medida postulada não for adequada ao caso etc. Pode até existir a utilidade, mas não legitimidade do interesse, em uma demanda inadequada ao caso (executar sem ter título)” (DINAMARCO. **Instituições de direito processual civil**, 2023, p. 354-355). Bedaque, ao tratar da expressão, estabelece que “quando se fala em legítimo interesse processual, leva-se em conta não só a efetiva necessidade da tutela pleiteada, como também sua adequada situação da vida exposta (BEDAQUE. **Direito e processo**: influência do direito material sobre o processo, 2001, p. 79). Feita tal advertência, destacando a “ausência de prejuízo semântico” afirmada por Dinamarco, nesta pesquisa as expressões “interesse de agir” e “interesse processual” serão tratadas como sinônimos e devem ser lidas por extenso: legítimo interesse processual.

³²⁹ FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. O interesse de agir como pressuposto processual. **Revista EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 1, p. 164-195, jan./abr. 2018. p. 184.

à proteção de um interesse insatisfeito. Este segundo interesse é “secundário e instrumental em relação ao primeiro, e voltado agora para a relação indivíduo-Estado”, este último exercendo seu papel de guardião maior daqueles que conferiram ao Estado o poder para gerir os conflitos, que denominamos interesse processual.

Há que se renovar a advertência: seria grave erro, e um desrespeito à conquistada autonomia do direito processual, afirmar que o interesse processual reside na violação ao direito substancial³³⁰. Em verdade, o interesse de agir se reconhece a partir da verificação se os fatos idôneos e concretos narrados, em tese, demonstram a necessidade e a utilidade da atuação jurisdicional³³¹. Embora se possa assegurar que o interesse processual decorre da existência de um direito substancial, não se pode determinar relação de equidade entre ambos³³²⁻³³³.

Liebman estabelece a diferença entre interesse substancial, ao qual denomina primário, e interesse de agir, um interesse processual, secundário e instrumental em relação ao direito substancial primário que o sujeito tem em obter o provimento solicitado³³⁴. Na tradução do texto elaborado por Dinamarco, o interesse processual

³³⁰ “Deve-se, assim, evitar a possível confusão entre falta de interesse processual e falta de direito, de pretensão, de ação ou de defesa. Na análise do interesse processual só se cogita da possibilidade de tutela jurídica, de “pressuposto pré-processual; aqui, de mérito, da própria *res in iudicium deducta*” (MIRANDA. **Comentário ao Código de Processo Civil**, 1979, p. 170).

³³¹ LOPES, João Batista. O interesse de agir na ação declaratória. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 82, n. 688, p. 255-259, fev. 1993.

³³² “Com efeito, é o interesse de agir uma condição para o exercício regular do direito de ação, de ordem exclusivamente processual, que não determina a existência ou não existência do interesse substancial juridicamente protegido, mas, se este estiver presente juntamente com as demais condições da ação e os pressupostos processuais, possibilita ao juiz o exame do *meritum causae* e, pois, a verificação sobre a presença de um interesse substancial juridicamente protegido, núcleo do direito material” (FREIRE. **Condições da ação**: enfoque sobre o interesse de agir no processo civil brasileiro, 2000, p. 78).

³³³ Sem aprofundar no assunto, que neste momento não nos interessa, é necessário apontar a existência de divergência doutrinária quanto à independência entre interesse processual e substancial. Ovídio Batista, por exemplo, enxerga o interesse de agir como categoria do interesse processual: “É claro que a investigação sobre a necessidade ou desnecessidade da tutela jurisdicional, invocada pelo autor para obter a satisfação do direito alegado, implica obrigatoriamente perquirir a respeito da ameaça ou da violação desse direito, ou seja, sobre ponto pertinente à relação substancial” (SILVA. Ovídio Batista da. **Teoria geral do processo civil**. 4. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 128). Rodrigo Mazzei e Tiago Gonçalves, partindo da obra de Ovídio Batista, enaltecem a voz do autor ao afirmar que o interesse de agir se situa, também, no campo do direito material, pois, somente quando presentes a violação ou ameaça do direito substancial é que se poderá identificar a presença do interesse processual. Indo além, defendem o interesse processual em caráter terciário: “o interesse processual, que se pode afirmar, sim, como um interesse terciário, com efeito, decorre da necessidade de o titular do direito invocar do Estado a prestação de tutela jurisdicional, ou seja, da necessidade de exigir do Estado que este exerça, em substituição a sua atuação, a ação de direito” (MAZZEI, Rodrigo; GONÇALVES, Tiago Figueiredo. O mérito do processo e o interesse de agir. **Revista Jurídica**, Porto Alegre, v. 62, n. 436, p. 29-42, 2014. p. 38).

³³⁴ “L’interesse ad agire è perciò un interesse processuale, secondario e strumentale rispetto all’interesse sostanziale primário, ed há per oggetto il provvedimento chi se domanda al magistrato, come mezzo per ottenere il soddisfacimento dell’interesse primário, rimasto leso dal comportamento

(caráter processual do interesse de agir) “tem por objeto o provimento que se pede ao juiz como meio de se obter a satisfação de um interesse primário lesado pelo comportamento da parte contrária”³³⁵ ou a partir da situação de fato objetivamente existente.

Calmon de Passos³³⁶ também leciona no sentido de que o interesse processual se caracteriza como secundário e abstrato, vinculado a um interesse específico e concreto, que pode ser tanto de natureza primária, relacionada ao direito material, quanto secundária, ligada ao direito processual:

Este interesse secundário e abstrato constitui, por sua vez, um verdadeiro e distinto direito subjetivo: com efeito, toda uma categoria de normas, as de direito processual civil, estão destinadas a tutelá-lo. Todos os elementos, pois, do direito subjetivo concorrem: um especial interesse, como elemento material; o reconhecimento dado pelo direito à vontade individual que o persegue, como elemento formal. Este direito subjetivo é precisamente o direito de ação, o qual, considerado pelo lado substancial é, portanto, o interesse em obter a intervenção do Estado para a eliminação dos obstáculos que a incerteza ou a inobservância da norma põe à realização dos interesses tutelados, por sua vez tutelados pelo direito processual objetivo.

A íntima relação entre interesse processual e substancial leva Salvatore Satta a defender a impossibilidade de se reconhecer interesse de agir desvinculado do interesse substancial juridicamente protegido³³⁷, posição que não merece ser acolhida. Não se pode confundir o interesse de agir (secundário), condição da ação, com interesse substancial (primário), núcleo de um direito subjetivo material³³⁸. Com escusas pela repetição, a posição supõe uma indissociação entre interesse processual e substancial e nega em parte a autonomia do direito processual civil.

Adequada, portanto, a advertência de Arruda Alvim³³⁹ ao explicitar a averiguação da existência do interesse processual a partir da verificação em abstrato dos fatos apresentados, cuja procedência ou improcedência será objeto do mérito do processo³⁴⁰:

della controparte, o più genericamente dalla situazione di fatto oggettivamente esistente” (LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manuale di diritto processuale civile**. Milano: Giuffrè, 1984. p. 136).

³³⁵ LIEBMAN. **Manual de Direito Processual Civil**, 2005, p. 205-206.

³³⁶ CALMON DE PASSOS, José Joaquim. **A ação no direito processual civil brasileiro**, São Paulo: JusPodivm, 2014. p. 40.

³³⁷ SATTA, Salvatore. **Diritto processuale civile**. Padova: Cedam, 1981. p. 134-135.

³³⁸ FREIRE. **Condições da ação**: enfoque sobre o interesse de agir no processo civil brasileiro, 2000, p. 78.

³³⁹ ALVIM, Arruda. **Tratado de direito processual civil**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990. p. 355.

³⁴⁰ Em tom de advertência, Dinamarco destaca a necessidade de se estabelecer adequada distinção entre interesse processual e mérito: “[...] constitui objeto do interesse de agir a tutela jurisdicional e não

Assim, portanto, embora sejam conceitos [o interesse substancial e o interesse processual] que vivem lado a lado, o interesse processual não depende, para existir, necessariamente, do interesse substancial. Deve-se admitir que aquele exista [o processual], quando o substancial seja possível.

Em linhas conclusivas, as lições de Liebman em tradução de Dinamarco reforçam o que se vem afirmando: o interesse de agir traduz-se em um interesse processual, secundário e instrumental em relação ao direito substancial primário³⁴¹. Os interesses substancial e processual aproximam-se, mesmo que não sejam equivalentes, assim como devem aproximar-se os ramos dos direitos material e processual (tratados na seção 1 desta pesquisa), para proporcionar que os resultados da atuação jurisdicional sejam tão amplos quanto possíveis na resolução dos conflitos.

O caráter secundário e instrumental do interesse processual precisa ser lido para além do direito substancial alegado pelo sujeito. É preciso que a leitura do interesse seja adequada à atual fase metodológica do direito processual civil e seu papel de efetivação de direitos constitucionais, de modo a propiciar a aplicação do filtro processual a partir do interesse estatal na resolução da controvérsia para, assim, cumprir sua função de entrega de tutela ampla, justa, adequada e efetiva.

A partir dessa premissa, uma vez estabelecida a diferença e ao mesmo tempo a proximidade entre interesse substancial e interesse processual e seu papel do processo na efetivação de direitos, passa-se a apresentar diretrizes que autorizam a leitura do interesse processual para o fim de alcançar tais resultados.

5.3 INTERESSE PROCESSUAL E INTERESSE PÚBLICO DO ESTADO NA RESOLUÇÃO DO CONFLITO

O prosseguimento do processo até o julgamento de mérito está condicionado à presença de determinados requisitos dos quais se possa aferir, em abstrato, a aptidão do instrumento processual em atender à pretensão almejada pelo

o bem da vida a que ele se refere. O demandante terá ou não direito a obter esse bem – e isso é uma questão de direito material, a ser resolvida em conformidade com as normas deste e sem influência do interesse de agir” (DINAMARCO. **Instituições de direito processual civil**, 2023, p. 355).

³⁴¹ “O interesse de agir é o elemento material do direito de ação e consiste no interesse em obter o provimento solicitado. Distingue-se do interesse substancial para cuja proteção se intenta a ação, da mesma maneira como se distinguem os dois direitos correspondentes: o substancial que se afirma pertencer ao autor e o processual que se exerce para a tutela do primeiro. Interesse de agir é, por isso, um interesse processual, secundário e instrumental com relação ao interesse substancial primário: tem por objeto o provimento que se pede ao juiz como meio para obter a satisfação de um interesse primário lesado pelo comportamento da parte contrária, ou, mais genericamente, pela situação de fato objetivamente existente” (LIEBMAN. **Manual de Direito Processual Civil**, 2005, p. 205-206).

demandante. Um desses filtros, como vimos, é o interesse processual “ligado à ideia de utilidade do processo, ou seja, a tutela pleiteada mostra-se em tese apta a eliminar a crise do direito material afirmada – o que ocorre se ela for realmente necessária e adequada”^{342_343}.

Tradicionalmente a doutrina estabelece a leitura do interesse processual a partir do binômio necessidade-adequação. Para que seja possível a análise de mérito da pretensão, “é preciso que o processo aponte para um resultado útil ao demandante, removendo o óbice posto ao exercício do seu direito, e útil também segundo o critério de Estado”³⁴⁴.

O atendimento ao critério de utilidade a partir do interesse do Estado na resolução do conflito é um dos pontos-chave desta pesquisa. O dever do Estado na pacificação da sociedade, associado à utilização do processo como instrumento para efetivação de direitos, é que permitirá, conforme abordado nas próximas seções, a admissão da intervenção de terceiros no incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Segundo leciona José Inácio Botelho de Mesquita, o Estado é o primeiro interessado na realização da ordem jurídica, e como guarda equivalente obrigação entre proteger o destinatário da norma jurídica e recusá-la em casos em que não seja possível identificar o “direito de ação”³⁴⁵, interrompe, desde logo, o prolongamento do processo que não poderá apresentar resultado capaz de solucionar a crise instaurada. O filtro, contudo, não pode ser tão estreito ao ponto de reduzir demasiadamente o escopo de participação no processo e, conseqüentemente, os resultados a partir dele desejados. Este sistema de freios e contrapesos permite que a realização da tutela

³⁴² BEDAQUE. **Efetividade do processo e técnica processual**, 2024, p. 255.

³⁴³ Ao publicar o livro *Direito e Processo: influência do direito material sobre o processual*, Bedaque já estabelecia correlação entre interesse e utilidade do processo para atender aos objetivos jurídicos, políticos e sociais do processo: “Para verificar a presença do interesse, indaga-se, à luz dos fatos narrados pelo autor e com dados da relação material, se o provimento judicial pleiteado será útil para o fim do processo; se a medida requerida é necessária e adequada aos objetivos jurídicos, políticos e sociais do processo, estes também exteriores à relação processual. Todo este exame, portanto, é feito com os olhos voltados para fora do processo, para a situação da vida trazida à apreciação do juiz. Verifica-se se o instrumento escolhido é útil, necessário, adequado ao seu objeto” (BEDAQUE. **Direito e processo: influência do direito material sobre o processo**, 2001, p. 79).

³⁴⁴ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução Civil**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1993. p. 404.

³⁴⁵ Para o autor, o Estado “não é indiferente à realização da ordem jurídica. É antes o primeiro interessado nela, enquanto seu criador. Incumbe-lhe, por isto, não apenas o dever de prestá-la nos casos em que tanto esteja obrigado perante o destinatário da norma, como também o dever, de recusá-la nos casos em que não exista o direito de ação” (MESQUITA, José Inácio Botelho de. **Teses, estudos e pareceres de processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 99).

jurisdicional atenda ao propósito de ofertar resultado mais efetivo, justo e tempestivo ao conflito materializado na demanda³⁴⁶.

A necessidade do recurso ao poder judiciário é reconhecida pela conjugação entre o interesse público³⁴⁷ de manter a ordem jurídica e a impossibilidade do sujeito obter a satisfação do direito alegado sem a participação do Estado, ou por estar diante da vedação da autotutela ou por exigir, a própria lei, a intervenção do Estado³⁴⁸⁻³⁴⁹.

³⁴⁶ Segundo Ricardo Aprigliano “pode-se afirmar que o interesse público que informa e se encontra na base da ordem pública significa, em relação ao plano do direito processual, que a atividade jurisdicional deve ser realizada visando à obtenção do resultado mais efetivo, justo e tempestivo da crise de direito material trazida a julgamento” (APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. **Ordem pública e processo**: o tratamento das questões de ordem pública no direito processual civil. São Paulo: Atlas, 2011. p. 68).

³⁴⁷ Calamandrei, ao tratar do interesse público da jurisdição, faz interessante consideração a respeito da importância das formas processuais no papel de acelerar o processo na justiça e interromper processos fadados ao insucesso por questões formais. O autor destaca, ainda, o papel do advogado, conhecedor das técnicas processuais, em atender ao interesse público do processo, não só por meio da atuação perante o poder judiciário, mas também em sua atividade extrajudicial de reduzir a litigiosidade: “Ma l’opera dei patrocinatori risponde altresì, mentre giova alla parte, all’interesse pubblico. La giustizia, il cui retto funzionamento ha un’altissima importanza sociale, non potrebbe procedere senza gravi intralci se i giudici, anzichè trovarsi a contatto con difensori esperti della tecnica giuridica, dovessero trattare direttamente coi litiganti ignari della procedura, incapaci di esporre chiaramente le loro pretese, turbati dalla passione o dalla timidezza. Le forme processuali servono, nonostante la contraria opinione che possono averne i profani, semplificare e ad accelerare il funzionamento della giustizia come la tecnica giuridica serve a facilitare, coll’uso di una terminologia di significato rigorosamente esatto, l’applicazione delle leggi ai casi concreti; ma questi vantaggi di semplicità di celerità andrebbero perduti, se il processo potesse esser ritardato dalla inesperienza di chi ignora gli atti da compiere e l’ordine in cui vanno compiuti, e se i giudici fossero costretti raccogliere direttamente dalle divagazioni delle parti il racconto, inconcludente ed ingenuo, delle loro vicende personali e a tradurlo essi stessi in coerenti termini giuridici. La fatica di questa traduzione, che richiede spesso un lungo studio, grava, negli ordinamenti processuali moderni, quasi tutta sul e paziente difensore; il quale, mentre da lato, col compiere in vece un parte gli atti di procedura, garantisce l’osservanza delle prescrizioni della formali e con essa l’ordine e la celerità del giudizio, facilita d’altro lato al magistrato il compito del giudicare, perche gli presenta le richieste della parte già ridotte in formule tecnicamente intelligibili, senza che il giudicante debba compiere da l’enucleazione del giuridico fuor delle confuse scorie dei fatti grezzi. Nè questi sono i caso soli servigi che i difensori rendono alla giustizia: non si deve infatti dimenticare che la loro opera preventiva di consulenza riesce molte volte ad eliminare le occasioni dei litigi, e la loro mediazione conciliativa ad impedire che i litigi insorti abbiano un seguito giudiziario. Le benemeritenze dei difensori sotto il profilo dell’interesse pubblico non sono dunque soltanto quelli che appaiono nell’opera ch’essi prestano in giudizio; ma anche nella attività stragiudiziale spiegata da loro per diminuire la litigiosità” (CALAMANDREI. **Opere giuridiche**: istituzioni di diritto processuale civile, 2019, p. 486-487).

³⁴⁸ DINAMARCO; BADARÓ; LOPES. **Teoria Geral do Processo**, 2023, p. 325. Vicente Greco Filho, no mesmo sentido, destaca a necessidade da provocação do poder judiciário quando proibida a autotutela ou quando a lei expressamente exige a intervenção do judiciário. Para o autor, a necessidade “nasce diante da resistência que alguém oferece à satisfação da pretensão de outrem, porque este não pode fazer justiça pelas próprias mãos. Essa resistência pode ser formal, declarada, ou simplesmente resultante da inércia de alguém que deixa de cumprir o que o outro acha que deveria. Há ainda, interesse processual quando a lei exige expressamente a intervenção do judiciário, como, por exemplo, nas chamadas ações constitutivas necessárias, em que a norma legal proíbe que as partes realizem certas modificações no mundo jurídico por meio de atos negociais privados, tornando obrigatória a decisão judicial” (GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 87-88).

³⁴⁹ Denominamos “ações constitutivas necessárias” aquelas em que o sujeito, mesmo que detenha um direito substancial, precisa recorrer ao judiciário para que ele seja formalizado ou alterado no mundo jurídico. É o que ocorre, por exemplo, com o divórcio, a dissolução parcial da sociedade quando não

A necessidade da tutela jurisdicional é um conceito muito próximo da utilidade, cujo núcleo é do próprio conceito de interesse processual³⁵⁰. É preciso que a medida pretendida pelo sujeito seja, na prática, útil a alcançar o fim pretendido no processo e que, ao mesmo tempo, seja útil ao atendimento dos interesses públicos de preservar a ordem pública e reduzir o custo social do exercício da jurisdição³⁵¹⁻³⁵².

Se o credor demandar em juízo a condenação do devedor que não se opõe ao pagamento ou pretendendo expedição de ordem de despejo contra locatário que não se opõe em desocupar o imóvel, não haverá necessidade, nem utilidade, da atuação do poder judiciário, vez que não há resistência do demandado em cumprir a pretensão do demandante. Também não seria possível reconhecer interesse de agir na situação em que o demandante pretenda a condenação de artista à obrigação de se apresentar em uma festa cuja data já tenha passado. Haveria, neste último caso, por exemplo, interesse do demandante na condenação do artista ao ressarcimento dos valores pagos, e somente se este se opusesse à restituição. Nesta situação estariam presentes não só o interesse (material) do demandante no ressarcimento, mas também o interesse (processual) em fazer valer sua vontade por meio da tutela jurisdicional (necessidade), único caminho para obter o bem da vida pretendido pelo demandante³⁵³.

há consenso na retirada de um sócio, a anulação do casamento, a declaração de insolvência civil e, é claro, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica em que o recurso ao judiciário é necessário para que seja declarada a ocorrência dos critérios materiais que autorizam a extensão da responsabilidade patrimonial.

³⁵⁰ Ao tratar das condições gerais sobre o interesse, Rodrigo da Cunha Lima Freire destaca a “predominância do emprego da palavra interesse como utilidade ou vantagem que pode ser encontrada em alguma coisa” (FREIRE. **Condições da ação**: enfoque sobre o interesse de agir no processo civil brasileiro, 2000, p. 16).

³⁵¹ Carolina Uzeda salienta que “a utilidade, na condição de elemento caracterizador do interesse de agir, se afere a partir da conjugação entre o interesse privado e o interesse público, seja para promoção da paz social, seja para redução do custo social do exercício da jurisdição” (UZEDA, Carolina. **Interesse recursal**. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 59).

³⁵² Marinoni, Arenhart e Mitidiero, ao tratarem da eficiência sob o ângulo de sua dimensão “pamprocessual”, estabelecem a relação entre interesses privados e do Estado. Para eles, é necessário “que se considere não apenas as necessidades de cada processo, tomado de forma isolada, mas também do conjunto dos processos judiciais existentes, na medida em que o emprego desses recursos em cada um deles determina a quantidade remanescente, que poderá ser aplicada aos demais”. Para os autores, a análise pamprocessual da proporcionalidade permite “dosar de forma ótima a capacidade de atender aos interesses de todos os jurisdicionados de forma ótima, sem fazer com que o excesso de garantias dado a um processo possa prejudicar os outros (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO. **Manual do processo civil**, 2020, parte III, 1.11).

³⁵³ “Haverá interesse processual sempre que o provimento jurisdicional pedido for o único caminho para tentar obtê-lo [o bem da vida] e tiver aptidão a propiciá-lo àquele que o pretende. Depois, quando reconhecida a existência do interesse de agir, o juiz conceder-lhe-á ou não o bem da vida, conforme o caso (e essa será a decisão de mérito)” (DINAMARCO. **Instituições de direito processual civil**, 2023, p. 355).

O interesse-adequação, por sua vez, relaciona-se à necessidade de buscar o poder judiciário com o fim de obter uma situação mais favorável que somente poderá ser alcançada pela atuação estatal, utilizando, para tanto, o procedimento adequado à realização da concreta situação lamentada pelo demandante³⁵⁴. O interesse-adequação, liga-se, portanto, às diversas espécies de técnicas instituídas pela legislação processual destinadas, cada uma delas, à solução de certas situações da vida indicadas pelo legislador.

Retomando o exemplo anterior, se o demandante pretende a obrigação de ser a festa realizada pelo artista, de nada adiantará propor ação indenizatória. Se o credor pretender o recebimento de dívida ilíquida, de nada adiantará propor ação de execução judicial.

Em resumo, o interesse processual, a partir do binômio necessidade-adequação, deverá ser reconhecido pela utilidade da tutela jurisdicional para satisfação da pretensão do sujeito analisada diante de determinado fato objetivamente apresentado e do manejo do instrumento processual adequado a atender aquela modalidade de tutela jurisdicional por ele pleiteada³⁵⁵. Além do interesse privado apresentado para julgamento, a verificação do interesse processual deve ter em conta, ainda, o interesse público na resolução do conflito para o fim de manter a ordem social³⁵⁶, no que se inclui a atuação jurisdicional voltada para um processo de resultados (conforme tratado na seção 1).

Há, portanto, o interesse jurídico processual do indivíduo na questão de direito controvertida em relação a cada uma das partes da demanda e há, também, o interesse público do Estado no cumprimento de seu dever de exercer a tutela

³⁵⁴ DINAMARCO; BADARÓ; LOPES. **Teoria Geral do Processo**, 2023, p. 325.

³⁵⁵ Nesse sentido: “Tem interesse processual aquele que deduz perante o juiz direito subjetivo ou potestativo, individual ou coletivo, cuja satisfação dependa daquela modalidade de tutela jurisdicional por ele pleiteada. A utilidade da tutela jurisdicional para a solução da controvérsia revela a existência de interesse, situação a ser aferida objetivamente, mediante a verificação de determinado fato que faz nascer a necessidade da tutela jurisdicional, que deverá ser adequada à eliminação da crise de direito material” (BEDAQUE. **Efetividade do processo e técnica processual**, 2024, p. 297).

³⁵⁶ Cassio Scarpinella Bueno, ao tratar do *amicus curiae*, defende a construção de um “novo” interesse jurídico processual, que leve em consideração a noção de interesse público: “Da exposição que ocupou os itens precedentes não há como chegar à conclusão diversa da que conduz à necessidade da construção de um novo conceito de ‘interesse jurídico’ a partir do conceito tradicional que move toda a temática da intervenção de terceiros no processo civil. E, nessa construção, também não há como evitar, deve ser levada em conta a noção de interesse público que, para o que nos interessa mais de perto no desenvolvimento deste trabalho, caracteriza, entre nós, a atuação do Ministério Público na qualidade de fiscal da lei (*custos legis*)” (BUENO. **Amicus curiae no processo civil brasileiro**, 2012, p. 459).

jurisdicional para efetivação de direitos. A verificação conjunta³⁵⁷ desses perfis de interesse no caso concreto inexoravelmente provocará uma revisão do tradicional conceito de interesse jurídico.

5.4 INTERVENÇÃO DE TERCEIROS E INTERESSE PROCESSUAL: EM LINHAS CONCLUSIVAS

O tema intervenção de terceiros por si só encerra grandes divergências, quer seja em razão da ineficiência do tratamento legal do instituto³⁵⁸, quer seja em razão da tipificação das modalidades de intervenção de terceiros³⁵⁹, quer seja na aplicação dos filtros de admissibilidade do instituto³⁶⁰. Sem a pretensão de esgotar o tema,

³⁵⁷ Calamandrei, afirmando o caráter público do processo civil, leciona que a coordenação entre o interesse privado e o interesse público, como um dos princípios da renovada ciência processual, atende ao princípio fundamental do Estado corporativo, pelo qual os direitos privados são justificados e reconhecidos como funções do interesse público: “Così i dogmi della scuola sistematica, che asseriva il carattere pubblico del processo civile e proclamava la necessità di rafforzarsi l'autorità del giudice, trovarono rispondenza nel clima dello Stato autoritario, in cui l'osservanza della legge è sentita come rispetto al comando dello Stato; e quella coordinazione dell'interesse privato coll'interesse pubblico che era uno dei canoni della rinnovata scienza del processo (se ne vedrà una caratteristica applicazione quando si parlerà della teoria dell'azione intesa come diritto potestativo: cfr. § 34), sembrò fatta apposta per adeguarsi al principio fondamentale dello Stato corporativo per il quale i diritti privati sono giustificati e riconosciuti come funzioni del pubblico interesse” (CALAMANDREI. **Opere giuridiche**: istituzioni di diritto processuale civile, 2019, p. 17).

³⁵⁸ Vicente Greco Filho afirma que “a intervenção de terceiros não apresenta uma sistematização ideal, porquanto sob a mesma denominação encontram-se institutos de natureza diversa” (GRECO FILHO. **Direito processual civil brasileiro**, 2009, p. 139).

³⁵⁹ O Código de Processo Civil de 1939 continha implementação simplória e atécnica da intervenção de terceiros, disciplinado restritas hipóteses. Essa realidade levou Barbosa Moreira a afirmar que o instituto está entre os mais “defeituosamente regulados pelo Código de Processo Civil” (MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Direito processual civil**: ensaios e pareceres. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971. p. 21). O Código de Processo Civil de 1973, marcado pela rigidez e tipicidade, implementou novas modalidades de intervenção de terceiros (oposição, nomeação à autoria, denunciação da lide e chamamento ao processo), mas ainda se apresenta em torno do típico conceito de lide “(o conflito bilateral, individual, patrimonial e estático)”, modelo que, “mais do que definir a arquitetura da relação processual, limita as possibilidades de atuação do juiz” (TEMER. **Participação no processo civil**: repensando litisconsórcio, intervenção de terceiros e outras formas de atuação, 2022, p. 69) e da intervenção de terceiros. Parte da doutrina defende que o critério utilizado no Código de Buzaid foi classificar os institutos intervencionais em que o terceiro é transformado em parte (BUENO. **Partes e terceiros no processo civil brasileiro**, 2003, p. 12-13), deixando de fora, por exemplo, o assistente (que nada pede e contra quem nada é pedido), por permanecer na condição de terceiro, e o recurso de terceiro disciplinado no Título X “Dos Recursos” – o que elevou Dinamarco a afirmar, na edição de 2009 de seu livro, que o “Código de Processo Civil não é perfeito ao indicar as modalidades de intervenções” (DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 382).

³⁶⁰ Uma das questões mais polêmicas quanto à admissibilidade da intervenção de terceiros estabelecida pelo filtro do prejuízo jurídico do terceiro em decorrência de decisão proferida em processo do qual não participou. Lia Carolina Batista Cintra destaca o necessário cuidado na aplicação deste filtro no sistema processual atual: “[...] ainda que se conclua que os terceiros não se sujeitam aos efeitos jurídicos da sentença sem que tenham participado do processo, isso não desnatura seu possível interesse em intervir no processo pendente”, pois, “um rápido exame do sistema de intervenção de terceiros revela que as intervenções voluntárias não são um mecanismo de proteção contra a eficácia

cumpre-nos compreender como se dá o reconhecimento do interesse processual na intervenção de terceiros no sistema processual brasileiro.

Sobre intervenção de terceiros, Dinamarco leciona que “intervir é entrar no meio”³⁶¹, o que acontece “sempre que alguém entra num processo pendente, sem ser parte na demanda inicial como seu autor ou como demandado”³⁶². A expressão “intervenção”, nas palavras de Calamandrei, “expressa etimologicamente (*inter* = durante) a superveniência de outas partes durante um processo já iniciado sem elas”³⁶³. Para Liebman, “intervenção é o ingresso de um terceiro em processo pendente” de forma voluntária ou coada em “certas situações” autorizadas por lei³⁶⁴. A par dessas assertivas, pode-se afirmar que a intervenção de terceiros corresponde ao fenômeno de pluralidade de partes em que sujeitos que não integram originalmente a lide vêm a ocupar e a desenvolver outras atividades na relação processual³⁶⁵.

Assim como o ingresso da ação está condicionado à existência de interesse processual, a intervenção também só pode ser admitida se atendidas determinadas condições legitimantes³⁶⁶.

Nesse contexto, as condições da ação, em especial o interesse e a legitimidade, são essenciais para garantir que o processo judicial não seja meramente formal, mas eficaz. Ao condicionar o ingresso de uma demanda ao atendimento dessas condições, o Código de Processo Civil visa impedir que processos fadados ao insucesso, por não preencherem tais requisitos, consumam tempo e recursos do poder judiciário. Esse mecanismo de “filtro” tem o objetivo de promover uma economia

da sentença, ou seja, o critério adotado para permitir a intervenção não é o eventual prejuízo jurídico, decorrente de sentença proferida em processo *inter alios*, para aqueles que podem voluntariamente intervir” (CINTRA. **Intervenção de terceiro por ordem do juiz**: a intervenção iussu iudicis no processo civil, 2017, p. 72).

³⁶¹ DINAMARCO. **Instituições de direito processual civil**, 2023, p. 432.

³⁶² DINAMARCO. **Litisconsórcio**, 2002, p. 34.

³⁶³ CALAMANDREI, Piero. **Instituciones de derecho procesal civil segun el nuevo Código**. Tradução: Santiago Sentís Melendo. Buenos Aires: Europa-América, 1989. p. 314.

³⁶⁴ “A razão da prática deste instituto deriva da interdependência das posições e relações jurídicas [...]. Reconhecendo essa situação, a lei permite, em certos casos, que o terceiro intervenha ou seja chamado quando ocorrem determinados requisitos, que variam de caso a caso” (LIEBMAN. **Manual de Direito Processual Civil**, 2005, p. 149).

³⁶⁵ DINAMARCO; BADARÓ; LOPES. **Teoria Geral do Processo**, 2023, p. 385.

³⁶⁶ Segundo Willian Couto Gonçalves, “não se pode deixar de ter em conta que o exercício da atividade intervencional é, a rigor, exercício do direito de ação”, de modo que “quer o exercício que se dá por provocação, quer o que se dá por espontaneidade, tanto num como noutro, a parte está exercitando direito de ação, vez que busca o reconhecimento de um direito violado ou desconhecido” (GONÇALVES. **Intervenção de terceiros**, 1996, p. 47-48). Dada essa equivalência, assim como o direito de ação deve atender a determinados pressupostos, também deve atendê-los a intervenção.

processual, encerrando desde logo processos sem viabilidade jurídica, ou seja, aqueles que não apresentam um resultado útil ou prático ao demandante.

Ao aplicar o filtro das condições da ação – como o interesse processual e a adequação da demanda –, assegura-se que o processo atenda não apenas às necessidades do particular, mas também aos interesses públicos, na medida em que o Estado tem o dever de assegurar uma ordem jurídica justa, eficaz e economicamente sustentável³⁶⁷. Esse princípio de economia processual também se aplica à intervenção de terceiros, uma vez que a admissão de terceiros em um processo deve ser igualmente regulada por critérios que garantam resultados úteis e evitem a proliferação de atos processuais desnecessários.

A condição legitimante para a intervenção de terceiros, conforme abordado na seção 3, tradicionalmente está associada aos efeitos da autoridade da sentença na esfera jurídica de terceiros relacionados, sobretudo, com a potencialidade da decisão em provocar algum prejuízo jurídico na sua esfera de direitos³⁶⁸. O reconhecimento dos efeitos reflexos da autoridade da coisa julgada garante a participação de terceiros no processo pendente, para, exercendo o contraditório, validar o brocardo romano *res inter alios iudicatae nullum allis praeiudicium faciunt*³⁶⁹. A partir do exercício do contraditório, o terceiro pode efetivamente defender sua esfera de interesses.

³⁶⁷ Thiago Ferreira Siqueira destaca que “o procedimento cognitivo é todo voltado e estruturado para o julgamento do mérito”, de forma que já no CPC/1973 são estabelecidas “possibilidades de que esse esquema procedimental seja abreviado, conforme comporte o *meritum causae* apreciação antes de percorrida todas as suas etapas”, preservando a ideia de que “o procedimento cognitivo existe para (e enquanto for necessário e possível) o julgamento do mérito”. O autor destaca, ainda, que “por trás de tais opções legislativas está a ideia de que, proferida sentença e julgado o mérito (art. 269, I ou IV) – ou, ainda, sendo este julgamento desnecessário ou inviável (art. 269, II, III e V, e art. 267, respectivamente) –, não haveria razão para o prosseguimento do feito, que, então, seria extinto (SIQUEIRA. **O julgamento antecipado parcial do mérito no novo Código de Processo Civil brasileiro**, 2016, p. 168-169).

³⁶⁸ “Do ponto de vista do processo, os terceiros podem ser classificados como “terceiros juridicamente indiferentes” e “terceiros juridicamente interessados”. Os interessados juridicamente indiferentes ao processo são aqueles que não têm qualquer relação com a *res in iudicium deducta*, isto é, não têm nenhuma ligação com a relação jurídica controvertida em juízo. Esses terceiros obviamente não estão legitimados a participar do processo. Os terceiros juridicamente interessados são aqueles que têm ligação com a relação jurídica controvertida em juízo, seja porque participam, direta ou indiretamente, da própria relação jurídica deduzida em juízo ou ainda porque têm interesse específico no debate institucional da matéria que é objeto de determinado processo judicial” (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de direito processual civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 92).

³⁶⁹ A partir do exemplo da penhora de bens de terceiro, Mário de Assis Moura destaca que “frequentemente a autoridade da justiça nas causas entre os litigantes originários prejudica a terceiros, tenham ou não relações jurídicas com alguma das partes”. Este e “inúmeros outros exemplos” demonstram que o brocardo romano *res inter alios iudicatae nullum allis praeiudicium faciunt*, para manter-se verdadeiro, precisa autorizar a participação destes prejudicados no processo em curso. “Dai a sistematização da disciplina da intervenção de terceiros, incluída em todos os Códigos de Processo” (MOURA, Mario de Assis. **Da intervenção de terceiros**. São Paulo: Saraiva, 1932. p. 13).

A distinção entre partes e terceiros, também abordada na seção 3, sempre foi tema de debates igualmente acirrados, especialmente no que se refere à posição que cada um ocupa na relação jurídica processual e nos efeitos das decisões judiciais sobre suas esferas de direitos. Destacamos que a posição clássica de que a coisa julgada se aplica apenas entre as partes do processo, sem prejudicar terceiros, apresenta limitações diante das complexas interconexões das relações jurídicas modernas. Concluimos que a ampliação da participação de terceiros no processo não se limita mais à defesa de interesses próprios e diretos, mas pode também servir ao interesse público, promovendo decisões mais abrangentes e eficazes³⁷⁰.

O reconhecimento das diferentes zonas de interesse que as partes podem assumir ao longo do processo, como desenvolvemos, não se limita apenas ao objeto principal do processo, mas abrange outras camadas de atuação que permitem a inclusão de terceiros em atos processuais específicos. Isso se reflete na atuação de figuras como o *amicus curiae*, cuja participação enriquece o debate judicial, trazendo novas perspectivas ao processo e influenciando seu resultado sem que seja exigível a demonstração de um interesse jurídico no sentido estrito.

A partir desses elementos, notamos que a ciência processual contemporânea, ao se afastar de um formalismo exacerbado, demanda uma reavaliação do conceito de interesse jurídico processual como tradicionalmente concebido, que não pode mais ser interpretado apenas em termos de prejuízo direto, mas deve incluir uma leitura mais ampla, que considere os impactos econômicos, sociais e jurídicos decorrentes do processo³⁷¹.

Estabelecer leitura adequada do interesse processual na intervenção de terceiro é essencial ao fim pretendido desta pesquisa: a autorização para intervenção de terceiros no incidente de desconsideração da personalidade jurídica em curso para

³⁷⁰ Sobre a leitura conjugada entre interesse público e interesse privado da atividade jurisdicional, Antonio Carlos Fonte Cintra leciona que: “[...] o interesse público se manifesta em duplo viés. Primeiro, na própria razão de ser do Estado, concebido como guardião maior dos direitos daqueles que, pelo pacto social, conferiram a eles poderes para gerir seus próprios interesses, afinal, atividade de dirimir conflitos é um dos fins primários do Estado, sem o qual não se concebe como tal. Segundo, por critérios de racionalidade e contenção, pois impede a formação do processo ou interrompe em tempo, quando a pretensão já se mostrava inviável, proporcionando a desejada economia processual” (CINTRA. **Interesse processual**: de Chiovenda ao CPC 2015, 2018).

³⁷¹ Neste contexto, Antonio do Passo Cabral estabelece uma proposta de reconhecimento de “zonas de interesse”, propondo aplicação dinâmica e ampliada do interesse de agir, “compreendendo o complexo de atividades que são permitidas aos sujeitos ao longo de todo o curso do procedimento, franqueando sua atuação, desde que o ato específico tenha atual e concreta utilidade para o requerente” (CABRAL. **Despolarização do processo e “zonas de interesse”**: sobre a migração entre polos da demanda, 2009, p.41).

que possa ser estendida ao interveniente³⁷² a eficácia da decisão que reconheceu a prática das condições materiais autorizadoras da desconsideração da personalidade jurídica.

Para tanto, é preciso ter em mente que a evolução do processo civil brasileiro, amplamente discutida nas seções anteriores, culmina na necessidade de repensar certos dogmas estabelecidos, dentre eles o conceito restritivo de interesse jurídico vinculado ao prejuízo na esfera jurídica de terceiros³⁷³. A constitucionalização do processo, em que esse trâmite é compreendido como instrumento de realização de direitos, trouxe à tona princípios como a efetividade da tutela jurisdicional³⁷⁴, o acesso à justiça e a necessidade de resultados mais amplos e inclusivos³⁷⁵. Esse movimento nos conduz a enxergar o reconhecimento do interesse intervencional também a partir dos benefícios que a amplitude de participação pode proporcionar ao jurisdicionado e à jurisdição.

³⁷² Sofia Temer, ao tratar da atuação de terceiros por interesse econômico, valida o objetivo pretendido por esta pesquisa ao destacar o interesse de agir do “credor de devedor comum” (terceiro) em ingressar em “demanda de desconsideração da personalidade jurídica intentada por outro credor (parte)” para, participando do contraditório, estabelecer que a eficácia da decisão que reconheceu os critérios materiais que autorizam a desconsideração “poderia ser estendida em razão do ingresso na demanda pendente” (TEMER, Sofia. Atuação e intervenção de terceiros por interesse econômico: o prejuízo jurídico não é o único apto a viabilizar a atuação perante o Judiciário. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 349, p. 63-97, mar. 2024).

³⁷³ Vale reforçar o destaque de Antônio do Passo Cabral sobre a inadequação do interesse processual, na forma como tradicionalmente concebido, em relação ao processo moderno: “[...] a teoria sobre o interesse de agir no que tange aos terceiros é inadequada ao processo moderno, limitando o contraditório e a participação à exigência privatista. Ao expurgar o interesse econômico, ou qualquer outra utilidade jurídica que não remeta ao conceito de ‘relação jurídica material’, o conceito de interesse jurídico segrega do acesso à Justiça um sem número de situações em que interesses materiais colaterais surgem em decorrência do processo e aos indivíduos envolvidos não é aberta a porta do Judiciário” (CABRAL. **Despolarização do processo e “zonas de interesse”**: sobre a migração entre polos da demanda, 2009, p. 39-40).

³⁷⁴ Sobre o papel do intérprete na reconstrução das normas jurídicas, Humberto Ávila destaca: “[...] o ordenamento jurídico estabelece a realização de fins, a preservação de valores e a manutenção ou a busca de determinados bens jurídicos essenciais à realização daqueles fins e à preservação desses valores. O intérprete não pode desprezar esses pontos de partida. Exatamente por isso a atividade de interpretar traduz melhor uma atividade de reconstrução: o intérprete deve interpretar os dispositivos constitucionais de modo a explicitar suas versões de significado de acordo com os fins e os valores entremostrados na linguagem constitucional” (ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 17. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 55).

³⁷⁵ Sobre os resultados do processo, vale a advertência apresentada por Bedaque sobre a necessária “conscientização de que o processo não vale pelo que é, mas fundamentalmente pelos resultados que produz”, o que “tem levado estudiosos a reexaminar os institutos processuais, a fim de sintonizá-los com a nova perspectiva metodológica da ciência”. Ainda sobre os resultados do processo e sua relação com o direito substancial, o autor destaca que “a tutela jurisdicional deve ser entendida, assim, como a tutela efetiva de direitos ou de situações pelo processo. Constitui visão de que o direito processual põe em relevo o resultado do processo como fator de garantia do direito material” (BEDAQUE. **Direito e processo**: influência do direito material sobre o processo, 2001, p. 15 e 25).

Nesse contexto, o Código de Processo Civil de 2015 apresenta-se como modelo mais dinâmico e flexível de processo³⁷⁶, capaz de, ao mesmo tempo, preservar a independência da ciência processual e manter a necessária conexidade com as questões substanciais que permeiam o caso concreto; é o que denominamos materialização do processo³⁷⁷. Dentre as inovações trazidas pelo CPC/2015, ganham relevo as modificações no sistema interventivo, não só de ordem topológica, mas também sob relevantes alterações quanto aos modelos e às possibilidades de participação de terceiros no processo.

Isso posto, esta seção busca avançar no debate sobre o interesse processual na intervenção de terceiros, questionando os limites impostos pela visão tradicional de interesse jurídico que vincula a legitimidade para intervir à existência de um nexo direto entre a relação jurídica material e o objeto da demanda³⁷⁸.

É verdade que os filtros processuais, como as condições da ação e os pressupostos de admissibilidade, servem ao princípio da economia processual, mas, por outro lado, não podem, por si só, justificar a exclusão de interesses que, embora

³⁷⁶ Ao destacar a flexibilidade “como uma das importantes características do processo brasileiro, sobretudo diante do CPC/15”, Temer esclarece que o processo flexível possibilita a estruturação e conformação do processo ao caso concreto. Adverte, ainda, da “superação de um modelo processual pautado pela rigidez, o qual passa a dar lugar a um modelo em que há concreta ‘particularização, individualização, adaptação, fragmentação e maleabilidade’, adequando-se os procedimentos de acordo com as características de cada controvérsia, com as finalidades pretendidas e com a própria feição da atividade jurisdicional” (TEMER. **Participação no processo civil**: repensando litisconsórcio, intervenção de terceiros e outras formas de atuação, 2022, p. 117-118).

³⁷⁷ Segundo Antonio do Passo Cabral, “por ‘materialização do processo’ entendemos uma renovada aproximação entre direito material e direito processual que se coloca em várias dimensões e com intensidade muito diferente do que até hoje se viu” (CABRAL. **Da instrumentalidade à materialização do processo**: as relações contemporâneas entre direito material e direito processual, 2021b, p. 96). Ao criticar a ideia de que o processo só tem sentido em relação ao direito material, propõe a ruptura da clássica dicotomia entre normas materiais e processuais diante da possibilidade do processo, sob a perspectiva das convenções processuais, condicionar comportamentos fora do judiciário: “[...] as normas processuais criam incentivos, operando como regulação primária de conduta dos indivíduos fora do Judiciário” (CABRAL. **Da instrumentalidade à materialização do processo**: as relações contemporâneas entre direito material e direito processual, 2021, p. 88). A materialização do processo, para Cabral, representa uma nova forma de entender o papel do direito processual, rompendo com a visão tradicional de sua dependência em relação ao direito material e expandindo seu campo de atuação para além da jurisdição estatal.

³⁷⁸ Marília Siqueira da Costa apresenta semelhante questionamento quanto à insuficiência dos limites tradicionalmente estabelecidos para atribuição de interesse processual, em sua concepção tradicional, como remédio capaz de acomodar os sujeitos no processo: “No que concerne ao interesse de agir, observa-se que a sua noção clássica, vinculada ao provimento que se pede ao juiz para satisfação dos direitos materiais, é insuficiente para a solução de diversas questões, a exemplo daquelas em que as partes ocupam polos distintos da relação processual, mas têm interesses comuns relativos à determinada questão e, também, aqueles em que as partes possuem, ao mesmo tempo, interesses comuns contrapostos. Essa situação é identificada, justamente, nos casos em que há intervenção de terceiros, a exemplo da denunciação da lide, em que o denunciado é réu na denunciação e litisconsorte do denunciado na demanda principal” (COSTA. **Convenções processuais sobre intervenção de terceiros**, 2018, p. 145).

não diretamente vinculados ao objeto principal do processo (como dito, principal, mas não único centro gravitacional do processo), são afetados pelos reflexos da decisão ou dela podem ser beneficiar.

Interesses morais, financeiros, políticos e, em especial, os interesses econômicos têm sido historicamente desconsiderados como razões para a intervenção. No entanto, a ciência processual contemporânea, comprometida com a instrumentalidade do processo, exige uma releitura desses conceitos, de modo a permitir maior participação e efetividade no resultado final da prestação da atividade jurisdicional pelo Estado.

A proposta desta seção é revisitar o conceito de interesse jurídico sob a ótica da aproximação entre o direito material e o direito processual, explorada ao longo da dissertação. Assim como o processo não deve ser entendido apenas como uma sequência de atos formais, o interesse jurídico – reconhecendo a possibilidade de atuação dos sujeitos de forma dinâmica a partir das mais diversas zonas de interesse que surgem ao longo do processo – também deve ser ampliado para contemplar reflexos que vão além da esfera direta da relação jurídica discutida. O reconhecimento desses “outros interesses” já se encontra amparado pela legislação material e deve ser incorporado ao plano processual³⁷⁹, garantindo que o processo não se torne um obstáculo ao acesso à justiça³⁸⁰.

Diante da necessidade de adequação do conceito de interesse jurídico processual às demandas do processo civil contemporâneo, verifica-se que a tradicional vinculação desse instituto ao prejuízo direto e imediato nem sempre é suficiente para abarcar as múltiplas formas de intervenção de terceiros no processo³⁸¹.

³⁷⁹ Cumpre-nos lembrar experiências já abordadas ao longo deste trabalho, indicando que o direito brasileiro já legitima a participação de terceiros no processo em que não há interesse jurídico, conforme classicamente concebido. Esses “outros interesses” podem ser identificados, por exemplo, na intervenção do *amicus curiae*, na intervenção anômala dos entes federais e a partir das autorizações explícitas contidas no CPC/2015 para atuação de terceiros “interessados” na controvérsia (art. 983, art. 1.035, §§ 4º e 6º e art. 1.038, II e III).

³⁸⁰ Marinoni, Arenhart e Mitidiero, ao mesmo tempo que estabelecem a legitimação para intervenção aos terceiros juridicamente interessados, definindo-os como “aqueles que têm ligação com a relação jurídica controvertida em juízo, seja porque participam de uma relação jurídica conexa àquela deduzida em juízo”, em demonstração da insuficiência do preceito, reconhecem a legitimidade também àqueles que, em outra hipótese, “têm interesse específico no debate institucional da matéria que é objeto de determinado processo judicial” (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO. **Manual do processo civil**, 2020, parte III, 6.3).

³⁸¹ Augusto Chizzini adverte que o instituto da intervenção não pode ser reduzido à necessidade de oferecer uma tutela residual àqueles que sofrerão a extensão ou reflexão da coisa julgada: “Tistituto dell'intervento non può essere ricondotto alla esigenza di apprestare una residuale tutela a coloro che subiranno la estensione-riflessione del giudicato, come tende con diverse accentuazioni a sottolineare

O reconhecimento de novas “zonas de interesse” e a aproximação entre os direitos material e processual indicam a necessidade de revisitar as condições de admissibilidade da intervenção de terceiros, ampliando sua funcionalidade dentro do modelo processual do CPC/2015.

la nostra dottrina con riferimento alla massima parte dei tipi di intervento” (CHIZZINI, Augusto. Digesto delle discipline privatistiche, sezione civile. *In*: **Interventio in causa**. Torino: Utet, 1998. v. 10. p. 210).

6 A INTERVENÇÃO DE TERCEIROS NO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

A presente seção tem por objetivo analisar criticamente a possibilidade e os limites da intervenção de terceiros no IDPJ, sob a ótica do processo civil contemporâneo e em consonância com os princípios constitucionais que regem o devido processo legal, o contraditório e a efetividade da jurisdição.

Após percorridas as premissas teóricas que delimitam a noção de interesse jurídico, os conceitos de parte e terceiro, bem como os efeitos subjetivos da sentença, passa-se a enfrentar o problema específico da admissibilidade de intervenções de sujeitos que, embora não integrem originariamente a relação jurídica processual, podem ser direta ou reflexamente afetados pela decisão proferida no IDPJ.

O enfoque recai especialmente sobre os critérios de legitimação da atuação de terceiros e as implicações práticas dessa atuação para a formação da coisa julgada e para a estabilidade do processo. A análise parte da constatação de que o IDPJ, por suas peculiaridades estruturais e finalísticas, constitui espaço procedimental que pode demandar abertura à pluralidade de vozes, sempre que a intervenção se revele útil à elucidação dos pressupostos materiais da desconsideração e compatível com a função pública do processo.

6.1 ASSISTÊNCIA

A assistência é uma modalidade de intervenção de terceiros prevista nos artigos 119 a 124 do Código de Processo Civil de 2015³⁸², que se caracteriza pelo ingresso voluntário de terceiro no processo com o propósito de colaborar com uma das partes. Nessa perspectiva, “insere-se na relação processual com a finalidade ostensiva de coadjuvar a uma das partes, de ajudar ao assistido, pois o assistente tem interesse em que a sentença venha a ser favorável ao litigante a quem assiste”³⁸³.

³⁸² O CPC/2015 atendeu aos anseios da doutrina ao alterar topologicamente a disciplina do instituto ao capítulo dedicado às intervenções de terceiros. É o que explica Lia Carolina: “No Código de Processo Civil de 1973, a figura vem prevista em capítulo intitulado ‘do litisconsórcio e da assistência’ e portanto fora do capítulo dedicado às intervenções de terceiros. A despeito disso, nunca se duvidou de que se trata de típica intervenção de terceiro; afinal, intervenção de terceiro nada mais é que um fato que indica o ingresso de um terceiro no processo. O Código de Processo Civil de 2015, atendendo aos anseios doutrinários, passou a disciplinar a assistência entre as intervenções de terceiro” (CINTRA. **Análise crítica do vigente sistema brasileiro de intervenção de terceiros**, 2016, p. 188).

³⁸³ CARNEIRO. **Intervenção de terceiros**, 2003, p. 165. De modo semelhante, Maria Angélica Feijó atesta: “O instituto da assistência simples continua sendo o mesmo no CPC/2015: é uma forma de

O Código de Processo Civil de 2015 solucionou uma relevante controvérsia presente até o regime do Código de Processo Civil de 1973, o qual disciplinava, de forma indistinta e em um único capítulo, tanto a assistência simples quanto a assistência litisconsorcial³⁸⁴. A ausência da devida separação normativa entre essas modalidades gerava incertezas em relação ao regime jurídico aplicável a cada uma delas.

As controvérsias quanto a essa questão foram superadas ao ser expressamente delimitado, pelo Código de Processo Civil vigente, que os artigos 121 e 122 do CPC/2015 (correspondentes aos antigos artigos 52 e 53 do CPC/1973) referem-se exclusivamente à assistência simples. Por sua vez, a assistência litisconsorcial (art. 124) passou a ser regida pelas normas aplicáveis ao litisconsórcio unitário, conferindo maior coerência sistemática e precisão técnica à disciplina da intervenção de terceiros³⁸⁵.

Corrigido o erro de posicionamento das codificações anteriores³⁸⁶, o CPC/2015 expressamente apresenta previsão da figura da assistência simples e da assistência litisconsorcial, cuja diferença essencial se dá pela “intensidade” do interesse do assistente no resultado da demanda³⁸⁷. Enquanto na assistência simples o vínculo

intervenção de terceiros que serve para auxiliar a tutelar uma relação jurídica coadjuvante à demanda *sub judice*, que poderá ser afetada a partir do julgamento da causa” (FEIJÓ, Maria Angélica. Sobre o mito de que o assistente simples não está sujeito ao pagamento de honorários de sucumbência. In: TALAMINI, Eduardo *et al.* (coord.). **Grandes temas do novo CPC: partes e terceiros no processo civil**. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 351-364. p. 353).

³⁸⁴ Em verdade, desde o Código de Processo Civil de 1939 há críticas quanto à posição topológica da assistência. Vicente Greco Filho, em obra cuja primeira edição foi publicada em 1943, apresentou críticas à inclusão inadequada no capítulo dedicado ao litisconsórcio: “[...] daí concluirmos ser a assistência, simples ou litisconsorcial, caso típico de intervenção de terceiros, estando, pois, sua localização inadequada, no capítulo do litisconsórcio no direito vigente e no Projeto de Código de Processo Civil encaminhado ao Congresso Nacional” (GRECO FILHO, Vicente. **Da intervenção de terceiros**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1986. p. 55).

³⁸⁵ Sobre as novidades ao instituto da assistência simples trazidas pelo CPC/2015, recomenda-se: DIDIER JR., Fredie. Poderes do assistente simples no novo Código de Processo Civil: notas aos arts. 121 e 122 do CPC. In: TALAMINI, Eduardo *et al.* (coord.). **Grandes temas do novo CPC: partes e terceiros no processo civil**. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 345-349.

³⁸⁶ Barbosa Moreira destaca a ausência de tratamento da intervenção litisconsorcial voluntária de forma expressa no Código de Processo Civil de 1939. Ainda assim, segundo o autor, por fundamentos de ordem sistemática e em nome da economia processual, parte da doutrina e da jurisprudência passou a admitir sua incidência (MOREIRA, José Carlos Barbosa. Intervenção litisconsorcial voluntária. In: MOREIRA, José Carlos Barbosa (org.). **Direito processual civil: ensaios e pareceres**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971. p. 34-38).

³⁸⁷ CARNEIRO. **Intervenção de terceiros**, 2003, p. 175.

jurídico é de menor intensidade com a questão³⁸⁸ deduzida em juízo³⁸⁹, na assistência litisconsorcial o “assistente é direta e imediatamente vinculado à relação jurídica”³⁹⁰,³⁹¹, o que nos permite afirmar, de forma sintética, que as espécies do gênero assistência se “aproximam pela marca da voluntariedade e se afastam pelo vínculo jurídico existente entre o terceiro e o objeto litigioso”³⁹².

Ainda em razão do grau de intensidade da vinculação do assistente ao objeto litigioso, uma das questões mais complexas no estudo da assistência reside na delimitação do alcance da expressão “juridicamente interessado”, presente nas disposições gerais do instituto. Trata-se de definir quem pode intervir no processo e,

³⁸⁸ Daniela Bermudes Lino propõe um conceito de “questão” como ponto central para a análise das relações de semelhança entre demandas, entendendo que sua identidade pode configurar vínculos processuais de conexão (mais fortes) ou afinidade (mais tênues). A autora adota a concepção de Carnelutti, segundo a qual “questão é um ponto duvidoso de fato ou de direito, alguma incerteza em torno da realidade de um fato ou em torno da sua eficácia jurídica”, mas reconhece que, no direito processual brasileiro, o conceito é multifacetado e aplicado em distintos contextos, como nas noções de questão de fato, de direito, principal, prejudicial, suscitada ou decidida. Assim, embora o termo “questão” apareça de forma polissêmica no CPC, a autora defende que sua identidade – compreendida como o conteúdo de controvérsia relevante no processo – é o critério fundamental para justificar o tratamento conjunto de demandas ou a centralização da questão, independentemente da identidade total entre os elementos objetivos da demanda. A partir da proximidade mais ou menos remota da “questão”, será possível aferir, no que interessa a este estudo, o grau de proximidade do assistente para assim identificar se seu “interesse” o legitima para intervir como assistente simples ou litisconsorcial. Para aprofundamento no assunto, recomenda-se: LINO, Daniela Bermudes. **Conexão e afinidade**: critérios para compreensão dos artigos 55, § 3º e 69, § 2º, II e VI do Código de Processo Civil. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) – Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2020.

³⁸⁹ Manoel Antonio Teixeira Filho, ao estabelecer os critérios para distinção entre assistência simples e litisconsorcial, leciona: “A assistência simples se caracteriza, pois, pelo fato de não estar sendo disputado, na ação, direito do assistente e, sim, do assistido; apesar disso, a vitória deste poderá trazer benefício ao direito daquele, direito, que, insista-se, não é objeto do litígio. Daí o interesse (jurídico) que tem em auxiliar o assistido (*ad adiuvandum tantum*), com o fito de fazê-lo vencedor na causa. Em rigor, para esse fim a lei outorga ao assistente uma espécie de legitimidade extraordinária, ou anômala, porquanto, inexistindo entre ele e o adversário do assistido qualquer relação jurídica material, não possuiria legitimidade ordinária para intervir no processo” (TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Litisconsórcio, assistência e intervenção de terceiros no processo do trabalho**: oposição, nomeação à autoria, denúncia da lide, chamamento de processo. 2. ed. São Paulo: LTr, 1993. p. 128).

³⁹⁰ CARNEIRO. **Intervenção de terceiros**, 2003, p. 175-176.

³⁹¹ Sobre a distinção entre assistência simples e litisconsorcial, Humberto Theodoro Júnior esclarece: “[...] quando o assistente intervém tão somente para coadjuvar uma das partes a obter sentença favorável, sem defender direito próprio, o caso é de assistência adesiva ou simples (*ad adiuvandum tantum*)” e “quando, porém, o terceiro assume a posição de assistente na defesa direta de direito próprio contra uma das partes o que se dá é a assistência litisconsorcial” (THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 53. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 164). Ainda sobre o tema, recomendamos a leitura da obra *Assistência simples no direito processual civil*, de Ubiratan de Couto Maurício, na qual são elencados tanto “os pontos de contato existentes entre a assistência simples e a assistência litisconsorcial” quanto as “diferenças entre elas, que as individualizam como realidades jurídicas diferentes” (MAURÍCIO, Ubiratan de Couto. **Assistência simples no direito processual civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983. p. 24-29).

³⁹² COSTA. **Convenções processuais sobre intervenção de terceiros**, 2018, p. 154.

assim, assumir a posição de parte na relação processual³⁹³, bem como sob qual modalidade específica de assistência essa intervenção se enquadra.

A expressão “terceiro juridicamente interessado”, constante no art. 119 do CPC, tem sido objeto de debates doutrinários intensos quanto à sua exata delimitação e funcionalidade no contexto da intervenção de terceiros³⁹⁴. O interesse jurídico, enquanto critério legitimante da assistência, não pode ser compreendido de forma estanque, meramente associada à existência de uma relação jurídica direta e imediata com o objeto litigioso. Essa concepção restritiva, ainda presente em parte da doutrina³⁹⁵, revela-se incompatível com o modelo de processo civil voltado à obtenção de resultados efetivos e à proteção de situações jurídicas potencialmente afetadas pelos efeitos reflexos da decisão judicial.

Cândido Rangel Dinamarco define o interesse jurídico do assistente como aquele que decorre dos reflexos que a sentença poderá projetar sobre a esfera jurídica

³⁹³ Há certa controvérsia quanto à assunção da posição de parte pelo assistente simples. Dinamarco afirma que “ao intervir, o terceiro adquire a qualidade de parte. Qualquer que seja a modalidade de assistência, ele terá faculdades, ônus e deveres inerentes à relação processual”. Essa nos parece a posição mais acertada. Contudo, em textos publicados antes de vigência do CPC/2015, Eduardo Arruda Alvim chegou a afirmar que “o assistente simples não é parte no processo, pois ‘não tem *letitimat*io para demandar ou ser demandado por aquele que específico e escrito objeto litigioso contido no processo” (ALVIM, Eduardo Arruda. Breves considerações sobre a assistência e o recurso de terceiro prejudicado. In: DIDIER JR., Fredie *et al.* (coord.). **O terceiro no processo civil e assuntos correlatos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 182-190. p. 182). De modo semelhante, Teresa Arruda Alvim defendeu que “o assistente nada pede e nada dele é pedido. Consequentemente, não é parte, é terceiro em face da lide deduzida em juízo, não sendo alcançado pela decisão desta, logo não dizendo respeito a ele a coisa julgada material” (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Da assistência. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 20, n. 79, p. 201-206, jul./set. 1995).

³⁹⁴ O debate não é recente. Em obra publicada em 1932, Mário de Assis Moura destacou que “entre os antigos Praxistas havia contenda, não só sobre a natureza, como sobre a prova do interesse suficiente para dar o direito á assistencia. De um lado Pereira e Souza, Maranta e Franga ad Mendes, exigiam que o assistente provasse logo o interesse que tinha na causa; e Silva, *ad Ord.*, L. III, tit. 81, princ., n. 3, afirmando ‘que o terceiro não póde allegar, nem provar, sinão o que póde o principal, que elle defende e coadjuva’, que ‘o assisterte não póde ter mais direitos na causa do que aquelle a quem assiste’ – provocou aquella conhecida critica dos posteriores reinicolas, segundo a qual o pensamento de Siiva, interpretado devidamente, foi entendido como se referindo apenas á ordem do processo. De outro lado, Mendes a Castro, Mello Freire e Almeida e Souza, este citando a dissertação de Hontalb, *de jure supervenientium*, e todos argumentando com a mesma Ord. L. III, tit. 81, diziam que, si, para appellar, basta que o terceiro *aliqua*liter *et apparen*ter mostre seu prejuizo ou interesse, com maioria de razão é isso bastante para ser admittido á assistencia; *quamqum interesse solum sit apparens seu coloratum*, diziam elles; e accrescentavam que, segundo as regras de Direito, *melius est ante tempus occurrere quam post remedium quoerere*” (MOURA. **Da intervenção de terceiros**, 1932, p. 111).

³⁹⁵ Ao tratar do interesse como condição legitimante à intervenção do assistente, Cassio Scarpinella Bueno defende que, “em relação ao assistente simples, tal interesse deve ser dedutível da probabilidade atual ou iminente de que possa a decisão a ser proferida no processo em que pretende intervir vir a afetar sua esfera jurídica enquanto fato eficaz”. De forma concludente, afirma que “o interesse que o assistente simples tem de demonstrar não pode ser de cunho exclusivamente moral, econômico ou político”, devendo, “necessariamente, ser analisado do ponto de vista jurídico”. Quanto ao “assistente litisconsorcial também só pode pretender intervir em processo alheio quando tiver interesse jurídico no deslinde da ação existente entre o assistido e seu adversário” (BUENO. **Partes e terceiros no processo civil brasileiro**, 2003, p. 138-139).

do terceiro, seja em razão de obrigação dependente da principal, seja por se encontrar em uma relação de prejudicialidade com o objeto da causa³⁹⁶. Ressalta, com ênfase, que o simples interesse de ordem econômica ou fática, desprovido de amparo jurídico, não é suficiente para legitimar a assistência³⁹⁷⁻³⁹⁸. Em linha semelhante, Daniel Amorim Assumpção Neves entende que a legitimidade do terceiro para ingressar no processo na qualidade de assistente exige a demonstração de que a decisão a ser proferida pode comprometer, direta ou indiretamente, sua posição jurídica. O autor faz coro ao entendimento segundo o qual a mera alegação de prejuízo econômico, por si só, não basta para justificar a intervenção³⁹⁹.

Essa construção doutrinária encontra menor resistência quando se trata da assistência litisconsorcial⁴⁰⁰, justamente porque, nessa modalidade, o assistente se apresenta como titular da própria relação jurídica que está sendo discutida⁴⁰¹. Por essa razão, prevalece na doutrina o entendimento de que o assistente litisconsorcial

³⁹⁶ DINAMARCO. **Instituições de direito processual civil**, 2023, p. 446-447.

³⁹⁷ DINAMARCO. **Instituições de direito processual civil**, 2023, p. 447.

³⁹⁸ Há predominância da teoria segundo a qual a assistência litisconsorcial exige certo interesse “qualificado” para autorizar a intervenção. Nesse sentido: “[...] cumpre-nos, nesse passo, especificar o que entendemos por interesse merecedor do qualificativo de jurídico. Esse será jurídico se a esfera jurídica do terceiro puder ser atingida de fato, isto é, pelos fundamentos de fato e de direito da sentença ou pela própria decisão, de forma indireta, tenha ingressado ele ou não no processo” (ALVIM, Thereza Celina Diniz de Arruda. Da assistência litisconsorcial no código brasileiro. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 12, p. 45-59, 1978).

³⁹⁹ O autor admite haver variação quanto à “natureza da assistência – simples ou litisconsorcial” com reflexos no interesse em intervir, mas, em qualquer hipótese a natureza deste interesse é exclusivamente o interesse jurídico, em seu sentido clássico: “O pressuposto da assistência é a existência de um interesse jurídico do terceiro na solução do processo, não se admitindo que um interesse econômico, moral ou de qualquer outra natureza legitime a intervenção por assistência. Dessa forma, somente será admitido como assistente o terceiro que demonstrar estar sujeito a ser afetado juridicamente pela decisão a ser proferida em processo do qual não participa, sendo irrelevante a justificativa no sentido de que sofrerá eventual prejuízo de ordem econômica ou de qualquer outra natureza” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 14. ed. São Paulo: JusPodivm, 2022. p. 350-351).

⁴⁰⁰ Embora de menor resistência, ainda há problemas que o CPC/2015 poderia ter solucionado a respeito da assistência litisconsorcial. O Código vigente reflete certo conservadorismo legislativo ao manter a assistência litisconsorcial como figura juridicamente ambígua e repetir a exigência genérica de que o assistente litisconsorcial deve dispor de interesse jurídico em que a sentença seja favorável ao assistido, sem esclarecer de que relação jurídica se trata. Também manteve a ineficiência da assistência litisconsorcial, muitas vezes utilizada como meio de ingresso espontâneo de terceiro em processo já em curso, para solucionar problemas decorrentes da ausência de disciplina para a “intervenção litisconsorcial voluntária”. Para aprofundamento no tema, recomenda-se: CINTRA. **Análise crítica do vigente sistema brasileiro de intervenção de terceiros**, 2016; e SICA. **Notas críticas ao sistema de pluralidade de partes no processo civil brasileiro**, 2011.

⁴⁰¹ Fredie Didier Jr. apresenta, ainda, outra hipótese de admissibilidade para assistência litisconsorcial àquele que “afirma-se colegitimado extraordinário à defesa em juízo de relação jurídica que está sendo discutida”. Para o autor, “nesse caso, o assistente, embora não se afirme titular da relação jurídica, tem legitimação extraordinária para defendê-la. É o que acontece na intervenção de um legitimado à tutela coletiva, em processo proposto por outro legitimado: essa é uma clara hipótese de assistência litisconsorcial” (DIDIER JR. **Curso de Direito Processual Civil**, 2020, p. 609).

detém “interesse jurídico no deslinde da ação existente entre o assistido e seu adversário”⁴⁰², o que pressupõe a existência de uma relação jurídica material diretamente submetida ao julgamento já posto em juízo, cuja decisão repercutirá em sua esfera de direitos.

Um exemplo clássico amplamente utilizado pela doutrina para ilustrar a intervenção litisconsorcial é o do fiador que busca intervir em processo envolvendo o devedor principal. Trata-se de hipótese paradigmática de interesse jurídico na demanda, uma vez que a obrigação do fiador é acessória e depende da existência e validade da obrigação principal. Assim, ao intervir na ação, o fiador visa resguardar sua própria esfera jurídica, já que eventual procedência do pedido contra o devedor pode repercutir diretamente em sua responsabilidade patrimonial⁴⁰³.

A extensão do termo “terceiro juridicamente interessado” para inferir a condição legitimante para intervenção do assistente há tempos ocupa debates mais acirrados nas hipóteses de assistência simples, quando a proximidade com a questão litigiosa é mais remota⁴⁰⁴ e o assistente não integra a relação jurídica debatida no processo⁴⁰⁵. A redação do art. 119 do CPC/2015, ao estabelecer que o terceiro poderá intervir como assistente se tiver interesse jurídico na vitória de uma das partes, não colocou

⁴⁰² BUENO. **Partes e terceiros no processo civil brasileiro**, 2003, p. 139. Ubiratan de Couto Maurício também evidencia a influência da sentença em relação jurídica entre o assistente e o adversário do assistido: “[...] a assistência litisconsorcial é uma forma de participação de terceiro no processo em que o assistente intervém toda vez que a sentença houver de influir na relação jurídica existente entre ele e o adversário da parte assistida (art. 54 do CPC)” (MAURÍCIO. **Assistência simples no direito processual civil**, 1983, p. 24).

⁴⁰³ A relação de dependência jurídica e, portanto, do interesse jurídico do fiador intervir na execução é assim destacada por Daniel Amorim Assumpção Neves: “[...] um excelente exemplo de assistência na execução, indiscutível porque previsto expressamente em lei, é do fiador expressamente autorizado a intervir na execução promovida ao afiançado em caso de demora imputável ao exequente (art. 834 do CC). O fundamento do dispositivo legal é evidente, permitindo-se uma atividade supletiva do fiador para que o credor satisfaça sem delongas seu direito, porque essa é a única forma de o fiador se livrar definitivamente de sua responsabilidade perante ele” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 4. ed. São Paulo: Método, 2012. p. 884). Em edição mais recente do seu livro, o autor apresenta o exemplo do cabimento de assistência litisconsorcial “na alienação de coisa litigiosa (art. 109 do CPC) sempre que o autor não permitir a alteração do polo passivo e o réu originário passar a atuar em nome próprio em defesa do interesse do terceiro adquirente (substituição processual)” (NEVES. **Manual de Direito Processual Civil**, 2012, p. 353).

⁴⁰⁴ Ovídio Baptista da Silva releva a menor proximidade com a questão litigiosa ao afirmar que “dá-se intervenção adesiva simples quando terceiro ingressa no processo com a finalidade de auxiliar uma das partes em cuja vitória tenha interesse, uma vez que a sentença contrária à parte coadjuvada prejudicaria um direito seu, de alguma forma ligada ao direito do assistido” (SILVA, Ovídio Baptista da. **Curso de processo civil**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 273).

⁴⁰⁵ “Prevista pelo art. 124 do CPC, a assistência litisconsorcial é excepcional, diferenciando-se substancialmente da assistência simples. A principal diferença entre essas duas espécies de assistência diz respeito à natureza da relação jurídica controvertida apta a permitir ingresso do terceiro no processo como assistente. Na assistência litisconsorcial o terceiro é titular da relação jurídica de direito material discutida no processo, sendo, portanto, diretamente atingido em sua esfera jurídica pela decisão a ser proferida” (NEVES. **Manual de Direito Processual Civil**, 2012, p. 352).

fim aos debates, sobretudo a partir da leitura que se propõe para o interesse jurídico no sistema processual contemporâneo.

Arruda Alvim sugere que o interesse jurídico do assistente simples se configura quando a sentença do processo principal pode afetar, direta ou indiretamente, sua esfera jurídica. Em sua percepção, essa afetação pode decorrer de duas situações: (i) quando a decisão incidir sobre uma relação jurídica da qual o terceiro participe juntamente com a parte que deseja assistir, como uma prejudicial; ou (ii) quando os efeitos da decisão, ainda que de fato, incidam sobre o patrimônio jurídico do assistente⁴⁰⁶.

Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini sustentam que a legitimidade do assistente simples decorre de um “interesse jurídico próprio, que não está diretamente posto em disputa no processo, mas que apenas pode ser preservado na medida em que a sentença seja favorável ao assistido”. Com base nessa premissa, os autores delineiam duas hipóteses em que se reconhece a presença de interesse jurídico para a intervenção: (i) quando o resultado do processo puder produzir eficácia constitutiva (ou desconstitutiva) com reflexos sobre a posição jurídico-material do assistente; e (ii) quando o desfecho da demanda puder ensejar ação regressiva contra o terceiro, caso em que este se habilita para assistir a parte que, futuramente, poderá demandá-lo⁴⁰⁷. Embora coerentes e tecnicamente fundadas, tais hipóteses expressam posições ainda rígidas e, por vezes, insuficientes frente às exigências contemporâneas do processo civil.

Trazendo um contraponto às posições mais restritivas⁴⁰⁸ sobre a leitura do interesse jurídico para intervenção do assistente simples, parte relevante da doutrina mais recente, destacam-se as processualistas Sofia Temer, Marília Siqueira da Costa e Lia Carolina Batista Cintra, já referenciadas neste trabalho, que apontam para a necessidade de uma interpretação mais flexível e funcional do conceito.

⁴⁰⁶ ALVIM NETTO, José Manoel de Arruda. Assistência. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 6, p. 227-235, abr./jun. 1977.

⁴⁰⁷ TALAMINI; WAMBIER. **Curso avançado de processo civil**: teoria geral do processo, 2016, p. 355.

⁴⁰⁸ Poderiam ainda ser citados alguns outros trabalhos que apresentam posições mais restritivas quanto ao tema, tais como aquelas defendidas por Vicente Greco Filho (GRECO FILHO. **Da intervenção de terceiros**, 1986, p. 74), José Frederico Marques (MARQUES, José Frederico. **Manual de Direito Processual Civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1974. p. 271) e Ubiratan de Couto Maurício, para quem, ao tratar da assistência simples, “a repercussão que indiretamente poderá afetar, de fato, o assistente, há de ser, sempre, necessariamente, de natureza jurídica, para poder legitimar o seu ingresso na relação processual. Este aspecto, se não for levado em consideração, pode ensejar confusão de mero interesse de fato com interesse jurídico, como já ocorreu, entre nós, na doutrina e na jurisprudência” (MAURÍCIO. **Assistência simples no direito processual civil**, 1983, p. 60).

Para demonstrar a insuficiência das teorias que sustentam a admissibilidade da assistência simples – a partir da titularização pelo assistente de situação jurídica que guarde vínculo de prejudicialidade-dependência com aquela discutida no processo –, Lia Carolina Batista Cintra aponta o exemplo do tabelião que intervém em processo no qual se pretenda anular escritura por ele lavrada. Destaca que a decisão a ser proferida “não produz qualquer efeito em relação a ele” e, “no máximo, faz surgir a possibilidade do ajuizamento, contra ele, de uma demanda indenizatória pela parte que se viu prejudicada com a anulação do ato”⁴⁰⁹.

Outro exemplo que demonstra a insuficiência do modelo de admissibilidade com base na relação de prejudicialidade-dependência com aquela debatida no processo e aponta para a flexibilização do conceito de interesse jurídico na assistência simples é a intervenção de seguradoras em ações movidas por seus segurados contra terceiros responsáveis por danos (art. 786 do Código Civil). Nessas hipóteses, embora a relação jurídica principal discutida no processo não envolva diretamente a seguradora, admite-se sua intervenção como assistente da parte autora com fundamento no vínculo contratual de seguro existente entre ela e o segurado. O interesse da seguradora reside no eventual reembolso do valor indenizado ao segurado ou na possibilidade de evitar o pagamento da indenização, caso o autor obtenha êxito na demanda contra o causador do dano.

Em ambos os exemplos, há uma relação próxima com o criticado interesse econômico como catalizador da intervenção de terceiros.

Apesar do consolidado entendimento de posicionamento no sentido de que o interesse econômico seria insuficiente para fins de autorizar a intervenção de terceiros (inclusive do assistente simples), a realidade é que já há hipóteses de participação no processo, que indicam que “a legislação já abrandou o filtro do interesse jurídico para participação nos processos judiciais, abrindo as portas para o reconhecimento de que outros interesses ou finalidades podem justificar a atuação de sujeitos processuais”⁴¹⁰. Parece-nos que os exemplos citados validam essa premissa.

Essa realidade pode nos remeter a outro vértice em propor uma compreensão tão elástica do conceito de interesse jurídico que permita alcançar determinadas

⁴⁰⁹ CINTRA. **Intervenção de terceiro por ordem do juiz**: a intervenção iussu iudicis no processo civil, 2017, p. 136.

⁴¹⁰ TEMER. **Participação no processo civil**: repensando litisconsórcio, intervenção de terceiros e outras formas de atuação, 2022, p. 243.

situações cujo reflexo na esfera jurídica do assistente seja meramente prático. Referimo-nos à posição defendida por Leonardo Greco, para quem deve ser admitida a assistência simples: “[...] o direito do assistente pode não ser diretamente atingido, pode sobreviver plenamente íntegro, mas se a sua eficácia ou o seu exercício sofrer qualquer limitação prática estará caracterizado o seu interesse jurídico em intervir”. Essa posição justificaria, utilizando o exemplo indicado pelo autor, a intervenção em “ação de cobrança proposta por um credor em face do devedor comum”, como assistente do devedor, com a finalidade de resguardar bens para garantir futura ação de cobrança a ser proposta por ele⁴¹¹.

Embora o objetivo desta abordagem não seja definir qual interpretação do interesse jurídico seria mais adequada para autorizar a intervenção por meio da assistência simples ou litisconsorcial, busca-se, intencionalmente, explorar ao máximo as possibilidades de intervenção, a fim de confrontar sua utilidade e admissibilidade no incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Nesse contexto, é preciso reconhecer que a ampliação do conceito de “juridicamente interessado” estabelece um diálogo coerente com o paradigma do processo civil orientado por resultados, o qual valoriza não apenas a efetividade das decisões judiciais, mas também a participação democrática dos sujeitos potencialmente afetados pela sentença.

Considerando que o IDPJ apresenta natureza de processo de conhecimento, podemos concluir pela admissibilidade da intervenção de terceiros na forma de assistência simples ou litisconsorcial⁴¹². A definição da subespécie adequada de assistência deverá ser verificada casuisticamente a partir dos mesmos critérios gerais relativos ao interesse jurídico exigido para a intervenção do assistente delineados no parágrafo anterior.

A assistência simples no IDPJ revela-se admissível, por exemplo, quando o terceiro, embora não figure formalmente como parte, tem interesse na manutenção do resultado favorável à parte assistida. Nessas circunstâncias, é possível vislumbrar situações, como o ingresso do sócio não demandado, da sociedade pertencente ao mesmo grupo econômico, dos herdeiros quando o demandado for o espólio (ou vier a se formar após o início do incidente), ou, ainda, do adquirente das quotas sociais. Em tais hipóteses, o assistente simples poderia auxiliar a defesa da sociedade,

⁴¹¹ GRECO, Leonardo. **Instituições de processo civil**. 5. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 476-477.

⁴¹² Até a edição do CPC/2015, havia posicionamentos na doutrina.

contribuindo para melhor esclarecimento dos fatos, com o objetivo de preservar a higidez da personalidade jurídica e os efeitos da separação patrimonial. O interesse em intervir do assistente, nesses casos, decorre da existência de vínculo jurídico reflexo com o resultado da demanda, que potencialmente repercutirá em seu patrimônio.

Também é possível supor situações em que o terceiro guarde relação jurídica direta com a questão submetida a decisão por meio do IDPJ, de modo que sua atuação não se limitaria em apoiar a tese originária apresentada pelo assistido, mas envolve a defesa de posição jurídica autônoma e coincidente.

Suponha-se a instauração de IDPJ em face de uma sociedade empresária e de um de seus sócios, visando à responsabilização patrimonial deste último. Nesse cenário, um segundo sócio, inicialmente não incluído no polo passivo, verifica que a eventual procedência do incidente poderá gerar repercussões diretas sobre seu patrimônio, especialmente se a desconsideração viabilizar o alcance de bens indivisos com o primeiro sócio. Diante disso, à semelhança do fiador que atua como assistente litisconsorcial para defender a inexigibilidade da obrigação principal – e, assim, não ser alcançado por sua responsabilidade subsidiária –, o segundo sócio requer seu ingresso no incidente, não apenas para auxiliar a defesa do corréu, mas para defender interesse próprio, jurídico e direto, na preservação da autonomia patrimonial e na evitação de constrições indevidas.

Para além da admissibilidade de intervenção por meio da assistência, é preciso identificar, ainda, dois aspectos fundamentais: os poderes do assistente e os efeitos da decisão que julgar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica para o assistente simples e para o assistente litisconsorcial. Somente com a superação desses aspectos será possível identificar o real proveito da intervenção do terceiro no IDPJ.

6.1.1 A atuação do assistente no IDPJ e seus efeitos

A proximidade do assistente com a questão a ser decidida na demanda, além de definir a modalidade de assistência cabível, também influencia diretamente a extensão de sua atuação no processo e os efeitos que a decisão final produzirá em sua esfera jurídica.

Ao intervir no processo, o assistente simples adquire a qualidade de parte do processo (embora não seja parte da demanda) e, por isso, “exercerá os mesmos poderes e sujeitar-se-á aos mesmos ônus processuais do assistido”. Pode, portanto, apresentar manifestações escritas, interpor recursos em conjunto, produzir provas e participar de audiências.

Todavia, o exercício desses poderes é limitado, uma vez que não lhe é dado obstar que a parte principal reconheça a procedência do pedido, desista da ação, renuncie ao direito sobre o que se funda a ação ou transija sobre os direitos controvertidos⁴¹³. Não lhe é permitido, ainda, inovar na demanda, modificar os pedidos ou apresentar pretensões autônomas, apresentar reconvenção⁴¹⁴ ou transigir em nome da parte assistida⁴¹⁵.

Essa limitação de poderes é compreensível, partindo-se do pressuposto de que o assistente simples não defende direito próprio na demanda, atuando apenas com a função de auxiliar o assistido na defesa de seu direito. Se sua função é auxiliar o

⁴¹³ Dinamarco aponta que na faculdade de “exercer os mesmos ônus processuais” e no disposto no CPC/2015 de que o assistente litisconsorcial “considera-se litisconsorte da parte principal” reside a diferença essencial entre assistência simples e litisconsorcial: “O aparente conflito entre essas duas disposições conviventes no Código é porém dirimido por seu art. 122, segundo o qual ‘a assistência simples não obsta a que a parte principal reconheça a procedência do pedido, desista da ação, renuncie ao direito sobre o que se funda a ação ou transija sobre direitos controvertidos. Lido esse texto a *contrário sensu* entende-se que, diferentemente da assistência simples, a litisconsorcial tem o efeito de atribuir ao assistente a faculdade de obstar a esses atos de disposição de direitos, reduzindo-se à ineficácia os que o assistido praticar sem sua participação ou anuência – e nisso consiste a diferença entre as duas modalidades assistenciais” (DINAMARCO. **Instituições de direito processual civil**, 2023, p. 452).

⁴¹⁴ José Sebastião de Oliveira é categórico: “[...] não pode o assistente simples ingressar com reconvenção embora possa aderir à reconvenção do assistido (assistência na reconvenção)” (OLIVEIRA, José Sebastião de. O instituto da assistência nos seus aspectos históricos e dogmáticos do direito processual civil nacional e estrangeiro. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 31, n. 142, p. 59-87, dez. 2006). No mesmo sentido, João Bonumá afirma que “não pode o assistente declinar do foro ou do juízo, apresentar exceções ou reconvenções, fazer pedidos que ampliem, restrinjam ou modifiquem o objeto do processo. Isso porque todos esses atos representam atividade de parte e o assistente é, apenas, terceiro interveniente” (BONUMÁ, João. **Direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 1946. p 562-563). Embora não estivesse tratando diretamente sobre o tema, Carolina Uzeda, ao estabelecer a diferença entre a assistência e a atuação por meio de reconvenção subjetivamente ampliativa, explicita as razões pela inadmissibilidade da intervenção pelo assistente simples: “[...] aí está a diferença fundamental entre a assistência e a intervenção por força de reconvenção subjetivamente ampliativa. Enquanto o assistente busca necessariamente auxiliar seu assistido, a conexão presente na reconvenção possibilita que o terceiro interfira na demanda primitiva, independentemente da vontade de quaisquer das partes, agindo em nome próprio e cooperando para o resultado” (UZEDA, Carolina. Reconvenção subjetivamente ampliativa: a posição processual do terceiro-interveniente. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 43, n. 285, p. 43-64, nov. 2018).

⁴¹⁵ José Rogério Cruz e Tucci e Luiz Carlos de Azevedo, ao tratarem das disposições sobre a assistência nas Ordenações Filipinas, destacam que, como “infere-se do texto que o terceiro assistente não pode alegar nem provar senão o que pode a parte principal, a quem defende e coadjuva, ainda que esse terceiro seja menor, e peça por via da *restitutio in integrum*” (TUCCI, José Rogério Cruz e; AZEVEDO, Luiz Carlos de. **Lições de história do processo civil lusitano**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 130).

assistido, embora não exista previsão expressa nesse sentido, parece-nos claro que o assistente não poderá atuar contrariamente aos interesses do assistido⁴¹⁶, evidenciando, assim, uma “relação de subordinação da vontade do assistente à do assistido, de modo que, havendo conflito, a deste último sujeito, obrigatoriamente, prevalecerá”⁴¹⁷.

Essa subordinação delimita com clareza os reais limites da atuação do assistente simples, cuja participação no processo deve respeitar a vontade expressamente manifestada pelo assistido, sem a ela se opor. Isso, contudo, não impede que o assistente, no exercício dos “mesmos poderes” conferidos à parte assistida, possa atuar nos casos de omissão desta. Ao contrário, o parágrafo único do art. 121 do CPC expressamente o autoriza o assistente, em caso de revelia ou em qualquer outro modo em que o assistido for considerado omissor, suprir sua inércia.

A redação conferida ao dispositivo pelo CPC/2015, ao reconhecer expressamente a possibilidade de o assistente atuar como substituto processual⁴¹⁸

⁴¹⁶ Neste sentido: “O assistente simples não defende direito próprio na demanda, apenas auxiliando o assistido na defesa de seu direito, de forma que a sua atuação no processo está condicionada à vontade do assistido, não se admitindo que a sua atuação contrarie interesses deste. Essa subordinação da atuação do assistente simples, apesar de não estar prevista expressamente em lei, é decorrência natural das razões que fundamentam a participação do assistente no processo, não sendo crível que um sujeito que ingressa no processo com a função de auxiliar da parte atue contrariamente aos seus interesses” (NEVES. **Manual de Direito Processual Civil**, 2022, p. 356-357). No mesmo sentido, Leonardo Carneiro da Cunha leciona que: “enquanto o assistente litisconsorcial atua com autonomia, figurando como litisconsorte da parte, o simples deve agir apenas como auxiliar do assistido, não podendo praticar atos que sejam incompatíveis com a vontade deste, ou que a contrariem” (CUNHA, Leonardo Carneiro da. A assistência no novo Código de Processo Civil brasileiro. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 56, p. 151-163, abr./jun. 2015. p. 157).

⁴¹⁷ COSTA. **Convenções processuais sobre intervenção de terceiros**, 2018, p. 161. Barbosa Moreira, de modo semelhante, destaca que o assistente simples possui legitimação extraordinária, uma vez que atua em nome próprio, mas na defesa de direito alheio. Por essas razões, possui legitimação extraordinária subordinada à vontade do assistido (MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Apontamentos para um estudo sistemático da legitimação extraordinária**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1969. p. 10-12).

⁴¹⁸ Ubiratan de Couto Maurício, em sentido contrário, entendeu que “enxergar no assistente simples um substituto processual, significa deturpar o instituto da substituição processual” pelas seguintes razões: “1) substituição processual só se admite nos casos previstos, taxativamente, em lei, enquanto que na assistência simples não há essa limitação rigorosa; 2) o substituto atua em nome próprio e em uma relação jurídico-processual própria, o que não acontece com o assistente simples, que não atua em nome próprio, nem numa relação-jurídico-processual própria e 3) o assistente não está substituindo ninguém no processo, como ocorre com o substituto, está auxiliando a parte principal”. Adotando a posição de Moacir Amaral dos Santos, o autor defende que “o assistente simples é mero auxiliar da parte assistida, mas à vista dos poderes processuais de que se investe, e dos ônus que carrega, o admitimos como ‘sujeito processual secundário’” (MAURÍCIO. **Assistência simples no direito processual civil**, 1983, p. 100-101). Entendemos, contudo, que a alteração legislativa representa avanço, tanto pela substituição do termo “gestor de negócios” por instituto próprio da ciência processual civil quanto pelo acréscimo da expressão “ou, de qualquer outro modo, omissor o assistido”, aplacando qualquer interpretação demasiadamente restritiva à atuação do assistente simples.

nas hipóteses de omissão do assistido, além de acertada, veio a silenciar duras críticas que recaíam sobre o uso da expressão “gestor de negócios”, presente no parágrafo único do art. 52 do CPC/1973. A primeira crítica dizia respeito à interpretação precipitada de que a atuação como gestor de negócios somente se daria após a revelia do assistido, o que não teria qualquer utilidade prática, já que a atuação do gestor de negócios apenas depois da revelia não serviria ao propósito de prevenir os seus efeitos⁴¹⁹. A segunda objeção dizia respeito à inadequação técnica da transposição de uma figura típica do direito material – o gestor de negócios – para o âmbito processual, especialmente considerando que o código então vigente já previa, para tais situações, a nomeação de curador especial ao réu revel⁴²⁰.

Desse modo, no âmbito do IDPJ, o assistente simples – por exemplo, um sócio da pessoa jurídica requerida no incidente – poderá suprir omissões relevantes do assistido, como a ausência de impugnação ao pedido de descon sideração⁴²¹ ou o não requerimento de produção de provas. É plenamente legítimo que o assistente apresente manifestação para contestar o incidente ou requeira a produção de provas destinadas a afastar a alegação de desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

Todavia, diante da limitação imposta ao assistente, que lhe veda a prática de atos incompatíveis com os interesses do assistido ou que possam lhe causar prejuízo⁴²², o requerimento de provas formulado pelo assistente não poderá ser

⁴¹⁹ “Poder-se-ia extrair, apressadamente, a inferência de que a atuação do assistente simples como gestor de negócios apenas ocorrerá após a revelia. Esta conclusão é inexata, de uma vez que o *caput* do art. 52 atribui ao assistente simples os mesmos poderes do assistido. Se tem os mesmos poderes pode contestar. Além do mais, em nada adiantaria a contestação do assistente, havendo revelia do assistido, se aquele fosse considerado gestor de negócios só após verificada a revelia deste” (MAURÍCIO. **Assistência simples no direito processual civil**, 1983, p. 110).

⁴²⁰ BATISTA, Lia Carolina. **Assistência no processo civil brasileiro**. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito Processual Civil) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. p. 117.

⁴²¹ Barbosa Moreira, ao mesmo tempo que reforça a crítica ao termo “gestor de negócios” indica não haver dúvidas, mesmo na vigência do CPC/1973, quanto à admissibilidade de atuação do assistente para afastar os efeitos da revelia: “ainda outra hipótese, em que, segundo creio, não incide o art. 319 é aquela em que, porventura, haja alguém ingressado no processo, antes do julgamento da lide, a título de assistente do réu revel. A revelia não exclui, de modo nenhum, a possibilidade de assistência, e o Código até se refere, expressamente, a essa hipótese, quando declara, no parágrafo único, do art. 52 que, sendo revel o assistido, o assistente será considerado seu “gestor de negócios”. Eu teria minhas dúvidas em subscrever a expressão utilizada pelo legislador. A meu ver, a figura, aqui, embora possa, talvez, apresentar traços de semelhança, de modo nenhum se identifica com a da gestão de negócios, instituto, aliás, que não é direito processual, é de direito material” (MOREIRA, José Carlos Barbosa. Resposta do réu no sistema do Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 1, n. 2, p. 249-262, abr./jun. 1976). A mesma lógica pode ser aplicada à impugnação ao IDPJ, cuja abrangência objetiva equivale à contestação no processo de conhecimento.

⁴²² “O assistente adesivo atua sempre “complementando” a atividade processual do assistido e de conformidade com a orientação traçada pelo assistido, ou, pelo menos, nunca em antagonismo com o posicionamento do assistido. Assim, poderá apresentar rol de testemunhas, mas não se o assistido requereu o julgamento antecipado da lide; poderá requerer perícia, mas não se o assistido

admitido se a pessoa jurídica – na qualidade de assistido – tiver expressamente se manifestado pela realização do julgamento antecipado da lide⁴²³.

Ainda que o assistente entenda ser indispensável a produção de provas com o fim de afastar os fundamentos do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, se a pessoa jurídica – assistida no incidente –, optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide, essa escolha vinculará o assistente, impedindo-o prosseguir com a pretendida dilação probatória. Isso evidencia que o assistente, na condição de auxiliar processual, submete-se ao autorregramento da vontade do assistido, o que representa, em um primeiro momento, limitação na efetividade de sua atuação e na amplitude de sua participação no contraditório⁴²⁴.

Desse modo, embora a assistência simples seja apta a contemplar algumas situações relevantes, ela não se revela suficiente para abarcar, por exemplo, a questão relativa à intervenção do credor comum no IDPJ para, exercendo plenamente o contraditório, vincular-se à apuração dos pressupostos materiais que autorizam a desconconsideração.

A insuficiência da assistência simples para situações como esta fica ainda mais evidentes diante do disposto no art. 123 do CPC/2015, segundo o qual o assistente simples submete-se à “justiça da decisão”, submetendo-se a eficácia preclusiva

expressamente afirmou desnecessária a prova pericial; poderá recorrer mesmo que o assistido não o faça mas não se este expressamente renunciou ao direito de recorrer” (CARNEIRO. **Intervenção de terceiros**, 2003, p. 177).

⁴²³ De forma análoga ao exemplo, Daniel Amorim Assumpção Neves relaciona a limitação da atuação do assistente diante de atos dispositivos praticados pelo assistido: “Há algumas interessantes situações em que ficam claros quais Os reais limites de atuação do assistente simples. No tocante à produção probatória, admite-se o pedido de produção de prova por parte do assistente, ainda que o assistido tenha quedado em silêncio a esse respeito. O mesmo não se pode dizer na hipótese de o assistido ter expressamente se manifestado nos autos requerendo o julgamento antecipado da lide (art. 355 do CPC), porque nesse caso a produção de prova contraria a vontade expressamente manifestada pelo assistido. O mesmo se pode dizer do recurso, sendo admissível a interposição de recurso pelo assistido ainda que o assistente não tenha recorrido, o que lhe será vedado, entretanto, se houver no processo a renúncia ao direito de recorrer ou um ato de aquiescência do assistido” (NEVES. **Manual de Direito Processual Civil**, 2022, p. 357). Interessante questão sobre a atuação do assistente simples no interesse do assistido está a interposição de recurso por aquele diante do silêncio deste. Cassio Scarpinella Bueno, referindo-se à obra de Ubiratan de Couto Maurício, defende que “recurso deve ser admitido desde que o assistido não tenha praticado qualquer ato contrário à vontade de recorrer, limitando-se a não apresentar, no prazo legal, o recurso cabível. Como, para o doutrinador, assistente só não pode dispor do direito material deduzido em juízo (que não lhe pertence, mas ao assistido) e praticar atos contrários à vontade do assistido, não há qualquer óbice na admissão do recurso interposto só pelo assistente simples quando o assistido não tiver aquiescido com a decisão, tácita ou expressamente (CPC, art. 503), únicas hipóteses em que sua atitude, para o sistema processual civil, deve ser entendida como obstativa do direito de recorrer” (BUENO. **Partes e terceiros no processo civil brasileiro**, 2003, p. 150).

⁴²⁴ Conforme se verá na sequência, o comprometimento de participação no contraditório representa *exceptio male gesti processus*, que afasta a eficácia da intervenção do assistente simples.

decorrente de sua intervenção no processo que o impede, em demandas futuras, de rediscutir as premissas de julgamento adotadas na causa em que atuou como terceiro interveniente.

A extensão e significado do termo “justiça da decisão” merece a devida atenção. Ao intervir no processo, o assistente simples adquire a qualidade de parte formal, mas não se torna parte na relação jurídico-material controvertida. Por essa razão, em princípio, não estaria sujeito à autoridade da coisa julgada material⁴²⁵.

Como não assume a posição de parte na demanda, sendo apenas parte processual, e considerando que seu interesse jurídico decorre de relação indireta (ou reflexa) com a questão debatida, é possível sustentar que o desfecho do processo ocorrerá independentemente de sua intervenção e a coisa julgada recairá sobre a pretensão apresentada pelo autor e o réu e debatida pelo juízo⁴²⁶. Em termos objetivos, a intervenção do assistente simples revelar-se-ia inócua, na medida em que não produziria, para ele, qualquer consequência jurídica concreta, equiparando-o à figura do terceiro que não participou do processo⁴²⁷.

Situação que seria de todo contraproducente. Arruda Alvim sustenta, então, a partir do disposto no art. 55 do CPC/1973, cuja redação foi reproduzida com pequenas alterações no art. 123 do CPC/2015, a vinculação à justiça da decisão na demanda em que o assistente tenha atuado para auxiliar a produção de provas vincula-o de modo que se discuta, “em outro processo, onde se discuta seu direito, produzir as mesmas provas”:

A segunda, se a justiça da decisão operar efeitos de fato na esfera jurídica do assistente simples. O importante, aqui, são os efeitos de fato na esfera jurídica, suficientes para caracterizar o interesse jurídico. Assim, exemplificativamente, se as provas produzidas em determinado processo puderem ser usadas como início de prova em um segundo – ou, no caso,

⁴²⁵ “O único sujeito que assume a posição de parte, mas não é alcançado pela coisa julgada, é o assistente simples. Enquanto o assistente litisconsorcial será parte na demanda, o assistente simples será parte apenas no processo. Em relação ao último, que não é titular da relação jurídica controvertida, não haverá a autoridade da coisa julgada, mas ficará vinculado à justiça da decisão. Já o assistente litisconsorcial defende seu próprio direito e, por isso, ficará sujeito à coisa julgada” (PRADO, Pedro Pierobon Costa do. **Desconsideração da coisa julgada inconstitucional**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019. p. 99).

⁴²⁶ Dinamarco leciona que ao intervir, o assistente simples “não provoca julgamento *principaliter* sobre qualquer relação jurídica sua. Com ou sem a intervenção o juiz julgará somente a pretensão entre autor e réu. Consequentemente, os efeitos substanciais diretos da sentença serão sempre aqueles que ela teria se o terceiro não tivesse ingressado na relação processual. A coisa julgada que sobre esses efeitos se formar terá a mesma delimitação objetiva que teria sem essa intervenção” (DINAMARCO. **Intervenção de terceiros**, 1997, p. 35).

⁴²⁷ BIANCHI, Pedro Henrique Torres. **Substituição processual e a coisa julgada no processo civil individual**. 2014. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. p. 150.

como prova praticamente total – versante sobre a lide do terceiro, onde se discute direito seu, será ele legitimado a atuar como assistente simples, assistindo uma das partes, para que não possa nenhuma delas ter liberdade de agir maliciosamente, ou não, sozinha, dificultando-lhe, em outra ação, a prova de seu direito. Na exata medida, porém e por essa razão, em que ingressa o terceiro no processo, na posição de assistente simples, será ele atingido pela Justiça da decisão, de que cuida o art. 55 do mesmo CPC (LGL\1973\5); sendo nessa conformidade, alcançado, ser-lhe-á impossível, em outro processo, onde se discuta seu direito, produzir as mesmas provas.⁴²⁸

Em que pesem as controvérsias que residem sobre a questão⁴²⁹, entende-se por justiça da decisão, portanto, a imutabilidade e indiscutibilidade pelo assistente dos fundamentos fáticos e jurídicos que motivaram a sentença ou a decisão interlocutória de mérito após seu trânsito em julgado, de modo que não poderá ser revogada em processo pendente ou futuro em que o assistente for parte da relação jurídico material⁴³⁰. Dinamarco denomina estes efeitos da intervenção de terceiros como “eficácia da intervenção”⁴³¹.

Ao mesmo tempo que se reconhece que a atuação do assistente simples não pode ser inócua – sem nenhum efeito direto em decorrência de sua atuação, colocando-o na mesma posição daquele terceiro que não interveio no processo –, é preciso também reconhecer que a vinculação à justiça da decisão revela-se mais gravosa do que a própria vinculação à coisa julgada, na medida em que, esta, limita-se ao dispositivo da sentença, enquanto aquela alcança não apenas o dispositivo da sentença, mas também os seus fundamentos fáticos e jurídicos⁴³².

⁴²⁸ ALVIM NETTO. **Assistência**, 1977.

⁴²⁹ Lia Carolina Batista identifica três correntes na doutrina brasileira a respeito da extensão da “justiça da decisão”: “(i) a que identifica a justiça da decisão com a motivação (fundamentos de fato e de direito) da sentença”, defendida por Athos Gusmão Carneiro, Cássio Scarpinella Bueno, Moacyr Amaral Santos, entre outros; “(ii) a que identifica a justiça da decisão com as questões de fato efetivamente decididas”, defendida por Arruda Alvim, Edson Prata, João Francisco Naves da Fonseca, entre outros; e “(iii) a que identifica a justiça da decisão com a eficácia preclusiva da coisa julgada”, defendida por Dinamarco. Para aprofundamento no tema, recomenda-se BATISTA. **Assistência no processo civil brasileiro**, 2012, item 5.11.

⁴³⁰ “Neste sentido, sendo a sentença contrária ao assistido, em eventual ação posterior movida pelo assistido, ou mesmo pelo assistente com a finalidade de obstar os efeitos reflexos daquela, é defeso ao assistente discutir aquela decisão, tampouco negar os seus motivos, fáticos ou jurídicos, inclusive eventual decisório sobre questão prejudicial que tenha sido apreciada” (DIAS, Handel Martins. Eficácia da assistência: a vinculação à “justiça da decisão”. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 38, n. 225, p. 123-175, nov. 2013).

⁴³¹ DINAMARCO. **Instituições de direito processual civil**, 2023, p. 449.

⁴³² Registra-se o posicionamento de Pedro Bianchi, para quem “o importante é que, se a intervenção se der sob a forma de assistência, não há coisa julgada para o assistente, que ficará sujeito à eficácia preclusiva da coisa julgada e não sujeito à coisa julgada em si” (BIANCHI. **Substituição processual e a coisa julgada no processo civil individual**, 2014, p. 151). O desafio em acolher este posicionamento é atribuir eficácia preclusiva da coisa julgada àquele que não está sujeito à coisa julgada.

Paradoxalmente, essa vinculação – que não se configura como verdadeira coisa julgada – pode ser mais gravosa do que a própria coisa julgada, pois não se limita ao conteúdo decisório da sentença, abrangendo todo o raciocínio judicial que a fundamenta, ainda que este não seja objeto da coisa julgada para os demais sujeitos do processo⁴³³.

Considerando que o assistente está vinculado ao autorregramento da vontade do assistido, o Código de Processo Civil acertadamente estabeleceu hipóteses em que se afasta a vinculação do assistente simples à justiça da decisão: quando, por qualquer razão, foi impedido de produzir provas suscetíveis de influir na sentença, ou quando desconhecia a existência de alegações ou de provas das quais o assistido, por dolo ou por culpa, não se valeu⁴³⁴. Percebe-se, assim, a clara intenção do legislador de proteger o assistente dos efeitos de uma atuação processual viciada do assistido, evitando que sofra os ônus de uma tutela jurisdicional desfavorável resultante de má conduta alheia⁴³⁵.

Este mecanismo representa uma válvula de escape ao assistente cujo contraditório não foi plenamente exercido em ficar vinculado à justiça da decisão. Voltando ao exemplo apresentado no caso do credor comum no IDPJ, havendo comprometimento ao pleno exercício do direito ao contraditório do assistente, não haveria vinculação à justiça da decisão e, com isso, a questão poderá ser debatida em procedimento futuro. Ocorre que há entendimento de respeitada doutrina no sentido de que há uma limitação natural à atuação do assistente simples⁴³⁶, o que

⁴³³ Para contornar o tema, há autores que propõe “a adoção da solução aventada no Anteprojeto de novo Código de Processo Civil (LGL\1973\5), restringindo-se os limites objetivos da eficácia da assistência ao dispositivo da sentença, hipótese preferencial considerando a natureza jurídica do assistente simples, ou a adoção do modelo argentino, equiparando-o à parte e estendendo-se-lhe os limites subjetivos da coisa julgada” (DIAS. **Eficácia da assistência**: a vinculação à “justiça da decisão”, 2013).

⁴³⁴ Dinamarco desta que “não terá eficácia [...] o que fizer em contraste com a vontade manifesta do assistido”, nos termos dos incisos I e II do art. 123. “De todo modo, tendo acontecido algum fato como esses, poderá o assistente, em outro processo, repudiar os reflexos negativos da conduta do assistido: tal é a *exceptio male gesti processus*, apta a afastar a eficácia da intervenção (justiça da decisão) nos casos que os dois incisos do art. 123 do Código de Processo Civil indicam. Em situações assim, o que ficar decidido no processo em que o terceiro interveio como assistente não o vinculará depois” (DINAMARCO. **Instituições de direito processual civil**, 2023, p. 453).

⁴³⁵ Clarisse Frechiani Lara Leite destaca, no que diz respeito “ao grau de vinculatividade, a eficácia da intervenção pode ser afastada pela comprovação da má condução do processo pelo assistido (contra a qual não poderia o assistente se opor)” (LEITE, Clarisse Frechiani Lara. **Evicção e processo**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 278).

⁴³⁶ Leonardo Greco apresentou “entendimento segundo o qual o artigo 55 do Código de Processo Civil se aplica à assistência simples não é mais compatível com as garantias fundamentais do processo moderno, tais como a do contraditório e a da ampla defesa. Se o assistente simples não é parte, se o objeto litigioso não é seu direito, se ele tem a sua atuação limitada pela do próprio assistido, do qual é

tornaria a atuação do assistente simples no IDPJ, para estes casos, sem efetiva utilidade.

Em síntese, sobre a assistência simples no IDPJ pode-se concluir por admissibilidade, desde que seja verificado casuisticamente o objetivo da intervenção. Contudo, a legislação processual civil vacila quanto aos efeitos dessa intervenção, especialmente no que tange à vinculação da decisão que resulta do incidente: não se define com precisão se a eficácia subjetiva abrange apenas o dispositivo da decisão ou também os seus fundamentos determinantes. Soma-se a isso a controvérsia doutrinária acerca de uma possível limitação natural dos poderes do assistente simples, em especial quanto ao exercício pleno do contraditório, o que pode comprometer a utilidade prática da sua participação na produção probatória. De nada adiantaria a intervenção do assistente na produção probatória se não houver vinculação do assistido e do assistente ao seu resultado.

O assistente litisconsorcial, por seu turno, possui espectro de atuação muito mais amplo do que o assistente simples, já que a sentença a ser proferida influi diretamente na sua relação jurídica com o adversário do assistido (art. 124)⁴³⁷. A rigor, dada sua proximidade com a questão deduzida em juízo e os efeitos da sentença sobre sua esfera de direitos, há autores que defendam que o assistente poderia, inclusive, ter figurado como litisconsorte (facultativo), desde a propositura da ação⁴³⁸.

um mero auxiliar, ele não pode ficar impedido de rediscutir a justiça da decisão, seja do ponto de vista fático ou jurídico, na causa em que estiver em jogo o seu próprio direito. Caso contrário, ele seria prejudicado na defesa do seu direito em razão da decisão proferida num processo em que não foi parte, em que ele interveio somente para colaborar” (GRECO. **Instituições de processo civil**. p. 503).

⁴³⁷ “Assim, na assistência litisconsorcial a sentença atinge a relação jurídica entre o assistente e a parte contrária do assistido, ao passo que na assistência simples a sentença atinge apenas reflexamente a relação entre assistente/assistido (exemplo da sublocação)” (ALVIM. **Breves considerações sobre a assistência e o recurso de terceiro prejudicado**, 2010, p. 188).

⁴³⁸ A questão é controversa. Heitor Vitor Mendonça Sica defende que o assistente litisconsorcial poderia ter figurado como litisconsorte facultativo desde a propositura da ação, pois, em regra, é titular da mesma relação jurídica material controvertida entre autor e réu, estando igualmente submetido aos efeitos da sentença. O autor afirma que essa configuração “poderia até mesmo ter figurado como litisconsorte facultativo”, uma vez que há identidade ou afinidade substancial entre os direitos discutidos. Diante disso, sustenta que, corretamente interpretado o art. 54 do CPC, o assistente litisconsorcial deve ser considerado, para todos os fins, verdadeiro litisconsorte, o que inclui sua sujeição à coisa julgada material e à possibilidade de ser beneficiado ou onerado pelos efeitos da decisão. A leitura proposta pelo autor pretende a superação da tradicional distinção entre assistência e litisconsórcio e permite enquadrar a assistência litisconsorcial como uma forma de litisconsórcio ulterior por inserção, pautada na comunhão de interesses e na finalidade de maximizar a efetividade do processo e a coerência dos julgamentos (SICA, *Notas críticas ao sistema de pluralidade de partes no processo civil brasileiro*, 2011.). Na mesma linha, Fredie Didier Jr afirma que “a assistência litisconsorcial é hipótese de litisconsórcio unitário facultativo ulterior” (DIDIER JR. **Curso de Direito Processual Civil**, 2020, p. 609). Eduardo Arruda Alvim, por seu turno, destaca que apesar da condição privilegiada do assistente litisconsorcial, “não poderá desistir, reconvir, ou ajuizar ação declaratória incidental, eis que se trata de atos de disponibilidade e, em razão da unitariedade do litisconsórcio, requerem a vênua do

No que se refere à assistência litisconsorcial não há maiores dificuldades em identificar que o interesse relevante para a intervenção é o interesse jurídico, em seu sentido clássico pois, como dito, ostenta vínculo jurídico tal que a sentença proferida irá influir diretamente na sua relação jurídica entre ele e o assistido⁴³⁹. É exatamente em razão da maior proximidade do assistente litisconsorcial com o objeto do processo que lhe são conferidas “maiores oportunidades de atuação no procedimento”⁴⁴⁰ em relação ao assistente simples.

Assim, uma vez admitido na demanda, o assistente ocupará posição de parte processual, exercendo regularmente todos os direitos e obrigações inerentes às partes⁴⁴¹, inclusive podendo atuar em sentido contrário ao interesse do assistido⁴⁴². Se o assistente, na medida em que sentença a ser proferida influenciará diretamente sua relação jurídica material com a parte adversária do assistido, é considerado “parte principal” (art. 124) e será julgada a relação jurídica que o envolve diretamente⁴⁴³,

assistido. Por essas razões concluir que, “como não há litisconsórcio facultativo ulterior pode-se dizer que o assistente litisconsorcial é o litisconsorte facultativo unitário que não interveio no momento da formação da relação jurídica processual” (ALVIM. **Breves considerações sobre a assistência e o recurso de terceiro prejudicado**, 2010, p. 188). Dinamarco defende que apenas na “intervenção litisconsorcial voluntária, em que o terceiro pede para si uma tutela jurisdicional análoga àquela pedida pelo autor”, tornando-se um “indiscutível litisconsorte ativo” pode ser considerado litisconsorte. Para o autor, a mesma premissa não se aplica ao assistente litisconsorcial, já que permanece na condição de auxiliar da parte e não vincula nova demanda (DINAMARCO. **Instituições de direito processual civil**, 2023, p. 455-456).

⁴³⁹ Marília Siqueira da Costa defende na assistência litisconsorcial “a situação litigiosa envolve ou pertence individualmente ao assistente” de modo que “seu interesse é, pois, direto, afinal, a relação de que ele mesmo é titular será objeto da decisão” (COSTA. **Convenções processuais sobre intervenção de terceiros**, 2018, p. 165). Cassio Scarpinella Bueno confirma a posição da autora ao afirmar que “diferença com a assistência simples é que esta relação jurídica é irrelevante para fins da intervenção assistencial, já que os efeitos que justificam a intervenção nesta modalidade se irradiam diretamente da relação jurídica que existe entre o assistente e o adversário do assistido” (BUENO. **Partes e terceiros no processo civil brasileiro**, 2003, p. 136).

em juízo e que diz respeito também ao assistente.

⁴⁴⁰ DINAMARCO. **Instituições de direito processual civil**. p. 454.

⁴⁴¹ “Embora o caput do art. 124 do novo CPC reproduza as falhas de redação do art. 54 do CPC/1973, o parágrafo único do art. 18 dá claras indicações de que o assistente litisconsorcial é efetivamente um litisconsorte, não incorporando a doutrina que nega a condição de litisconsorte ao assistente litisconsorcial” (CUNHA. **A assistência no novo Código de Processo Civil brasileiro**, 2015, p. 161).

⁴⁴² “Isso porque o regime jurídico da atuação do assistente litisconsorcial é mais próximo – senão idêntico – ao do litisconsórcio unitário. Daí o entendimento de que, na assistência litisconsorcial, será considerado ineficaz todo ato de disposição praticado pelo assistido sem o consentimento do assistente litisconsorcial, diante da aplicação da sistemática do art. 48 do Código de Processo Civil. Isso porque, nos casos de assistência litisconsorcial, assistente e assistido tendem a desfrutar da mesma relação jurídica em face da parte contrária” (BUENO. **Partes e terceiros no processo civil brasileiro**, 2003, p. 151).

⁴⁴³ Ovídio Baptista leciona que “segundo a doutrina, nas hipóteses de assistência litisconsorcial, o direito do interveniente não é simplesmente o que nossos clássicos denominavam “direito auxiliante” (Moacyr Lobo da Costa. *Assistência*, 1968, Cap. III, pp. 40 e ss.), senão que é, também, um direito próprio e primário. Ao contrário do que ocorre na assistência simples, aqui o interveniente, ao assistir a parte a que se liga, defende um direito próprio, em virtude de ter um interesse autônomo na causa

submetendo-se, portanto, aos efeitos da coisa julgada⁴⁴⁴, não justificativa em limitar sua atuação⁴⁴⁵ e posicioná-lo como auxiliar da parte originária⁴⁴⁶.

A intervenção do assistente litisconsorcial no IDPJ, portanto, encontra hipóteses de admissibilidade mais restritas em relação à assistência simples, na medida em que somente poderá ser admitida quando o assistente ostentar vínculo jurídico direto (integrar a relação jurídica material) com a questão submetida a julgamento. Sidnei Agostinho Benetti defende que o interesse jurídico que legitima a intervenção do assistente litisconsorcial, nos termos apresentados, apenas pode ser identificado “em ações movidas relativamente a relações jurídicas de desconsideração fundada em responsabilidade objetiva (por exemplo, art. 28 do CDC)”⁴⁴⁷.

6.2 DENUNCIAÇÃO DA LIDE

A denúncia da lide⁴⁴⁸ é modalidade de intervenção de terceiro coata, ou provocada, que constitui “a forma reconhecida pela lei como idônea para trazer o

(*ex coaequali interesse*)” (SILVA, Ovídio Baptista da. Assistência litisconsorcial. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 8, n. 30, p. 9-37, abr./jun. 1983).

⁴⁴⁴ Izabela Rücker Curi faz importante observação sobre o tema: “a lei e a doutrina não definem com clareza se a sentença produz coisa julgada em relação ao assistente litisconsorcial ou se produz efeitos, mas não sob o manto da coisa julgada. Segundo Vicente Greco Filho, o assistente litisconsorcial é atingido pelos efeitos da sentença com força de coisa julgada. Igual postura foi adotada por Ovídio Baptista da Silva e Ada Pellegrini Grinover, essa utilizando-se do magistério de Liebman. Mas para Athos Gusmão Carneiro, por exemplo, o assistente litisconsorcial não é atingido pelos efeitos da coisa julgada, ainda que a sentença produza efeitos em relação a ele. Os entendimentos são conflitantes nesse ponto” (CURI, Izabela Rücker. Considerações sobre a assistência e a provocação do terceiro para intervir no feito. *In*: DIDIER JR., Fredie; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (org.). **Aspectos polêmicos e atuais sobre terceiros no processo civil (e assuntos afins)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 475-495. p. 480).

⁴⁴⁵ “Justamente por ser um litisconsorte seu, o assistente litisconsorcial não está sujeito à vontade da parte originária. Mesmo que a parte originária renuncie, desista, transacione, o assistente litisconsorcial pode prosseguir e praticar os atos processuais a seu cargo, não sendo atingido pelos atos praticados por seu litisconsorte. Qualquer omissão da parte originária, seja ela negocial ou não, é irrelevante, não interferindo na atuação do assistente litisconsorcial, pois este não tem seus poderes limitados à vontade do seu litisconsorte. Não há qualquer espécie de subordinação” (CUNHA. **A assistência no novo Código de Processo Civil brasileiro**, 2015, p. 161).

⁴⁴⁶ COSTA. **Convenções processuais sobre intervenção de terceiros**, 2018, p. 165-166.

⁴⁴⁷ BENETTI, Sidnei Agostinho. Desconsideração da sociedade e legitimidade ad causam: esboço de sistematização. *In*: DIDIER JR., Fredie; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (org.). **Aspectos polêmicos e atuais sobre terceiros no processo civil (e assuntos afins)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 1005-1034. p. 1005.

⁴⁴⁸ O Código de Processo Civil de 1939 já apresentava, em seu art. 95 e seguintes, um embrião, mas com denominação distinta (chamamento à autoria) do que se tornaria a denúncia da lide. Segundo Dinamarco, o Código de Processo Civil de 1973 apresentou duas modalidades diferentes para essa intervenção coata que se distinguiam tanto pela admissibilidade quanto pelos efeitos. Na denúncia da lide a atuação do terceiro (denunciado), que não teria relação direta com o adversário do denunciante, legitimava-se nos casos em que uma das partes ostentasse direito de regresso ou pudesse sub-rogar-se no direito do autor perante terceiro. Os efeitos da decisão restringiam-se à

terceiro ao processo (litisdenunciado), a pedido da parte, autor e/ou réu, visando eliminar eventuais ulteriores ações regressivas, nas quais o terceiro figuraria, então, como réu⁴⁴⁹. Trata-se de uma modalidade de intervenção de terceiros concebida como um mecanismo que viabiliza o julgamento em conjunto de duas demandas: a principal, entre autor e réu, e uma demanda secundária de regresso ou de sub-rogação de crédito⁴⁵⁰ entre o denunciante e o denunciado⁴⁵¹.

A denunciação da lide, ao introduzir no processo originário uma demanda de natureza condenatória voltada à responsabilização do denunciado por obrigação de ressarcimento configura-se, em essência, como uma antecipação da ação de regresso⁴⁵², assumindo, assim, natureza jurídica de ação⁴⁵³. Não há espaço para

relação entre denunciante e denunciado. O chamamento ao processo, por outro lado, servia aos casos em que o terceiro, tanto quanto o réu, fosse ligado ao autor por uma relação de direito material, e, por tal razão, era admitido como litisconsorte do chamador e, por esta razão, sujeitava-se a ser condenado em favor do autor em solidariedade com o chamador. Dinamarco adverte, por fim, que o Código de Processo Civil implementou alterações que atribuem à denunciação da lide o mesmo efeito que o chamamento ao processo que, em sua percepção, estabelece uma equiparação funcional que “na prática reduz os dois institutos a um só” (DINAMARCO. **Instituições de direito processual civil**, 2023, p. 462-463).

⁴⁴⁹ ALVIM NETTO, José Manoel de Arruda. **Manual de Direito Processual Civil**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 163. No mesmo sentido, Daniel Amorim Assumpção Neves destaca que “a lei não prevê expressamente o conceito de denunciação da lide, dando início ao seu tratamento no art. 125 do CPC, já por suas hipóteses de cabimento. Partindo dessas hipóteses de cabimento, a doutrina ficou encarregada de conceituar o instituto. Serve a denunciação da lide para que uma das partes traga ao processo um terceiro que tem responsabilidade de ressarcir-la pelos eventuais danos advindos do resultado do processo. O direito regressivo da parte contra terceiros (ou excepcionalmente contra a própria parte contrária), portanto, é o fator principal que legitima a denunciação da lide” (NEVES. **Manual de Direito Processual Civil**, 2022, p. 361-362).

⁴⁵⁰ Dinamarco registra que, “em alguns casos a obrigação de ressarcir, indicada nesse dispositivo, caracteriza-se realmente como autêntica obrigação regressiva, como diz o Código, mas há também hipóteses em que se trata de sub-rogação no crédito e não, propriamente, de direito de regresso. Tem-se sub-rogação quando alguém, se vier a desembolsar dinheiro, pelo valor que desembolsar tornar-se-á credor no lugar daquele que o era – e isso não é regresso” (DINAMARCO. **Instituições de direito processual civil**, 2023, p. 473).

⁴⁵¹ Embora concebida para ser instituto em defesa do direito de regresso do denunciante, a denunciação da lide também traz vantagens ao adversário do denunciante, ao passo que traz novos coobrigados à relação processual agregando mais opções para exigir o cumprimento da obrigação. Celso Agrícola Barbi destaca que “a finalidade do instituto é favorecer o devedor que está sendo acionado, porque amplia a demanda, para permitir a condenação também dos demais devedores, além de lhe fornecer, no mesmo processo, título executivo judicial para cobrar deles aquilo que pagar”, mas discorda do nosso posicionamento com relação aos benefícios à parte contrária do denunciante. Para o autor, “do ponto de vista do credor, o chamamento é desvantajoso” (BARBI, Celso Agrícola. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981. p. 357-358) na medida em que aumentaria a complexidade do processo.

⁴⁵² CINTRA. **Intervenção de terceiro por ordem do juiz**: a intervenção iussu iudicis no processo civil, 2017, p. 151-152. No mesmo sentido, Fredie Didier Jr.: “a denunciação da lide é uma demanda antecipada: o denunciante se antecipa e, antes de sofrer qualquer prejuízo e para a hipótese de vir a sofrê-lo, propõe demanda em face de terceiro, com o objetivo de imputar-lhe a responsabilidade pelo ressarcimento” (DIDIER JR. **Curso de Direito Processual Civil**, 2020, p. 614).

⁴⁵³ A natureza de ação da denunciação da lide pode ser extraída dos efeitos a ela atribuídos por Sydney Sanches: “a citação do denunciado produz litispendência, caracteriza litigiosidade, interrompe a prescrição, constitui aquele em mora. A prevenção do Juízo para a denunciação da lide, decorre da

dúvidas de que sua instauração acarreta a ampliação objetiva do processo, ao agregar nova pretensão de direito material, e também subjetiva, em razão da inclusão de nova parte no polo passivo da relação processual.

Trata-se de uma modalidade de intervenção forçada, que pode ser promovida tanto pelo autor quanto pelo réu, fazendo com que o terceiro passe a integrar a lide secundária como parte, independentemente de sua anuência⁴⁵⁴. Ressalte-se que, por possuir natureza jurídica de ação, a denunciação da lide não pode ser instaurada de ofício pelo juiz⁴⁵⁵, estando submetida aos princípios da iniciativa das partes e da disponibilidade e devendo respeitar os requisitos da petição inicial, incluindo pedido certo e determinado, na forma dos artigos 322 e 324 do CPC/2015.

Aqui há importante controvérsia doutrinária advinda do período de vigência do CPC/1973 sobre possibilidade de denunciação da lide em processo cautelar de produção antecipada de prova. Controvérsia, esta, bastante pertinente à este trabalho.

Dinamarco defendeu a admissibilidade da denunciação da lide em processo cautelar com a finalidade de dar ciência ao terceiro da possibilidade de participar do contraditório relativo aos atos da produção antecipada de provas que, tendo em vista que, futuramente, esse terceiro poderia ocupar a posição de denunciado em razão de eventual direito de regresso. Admitindo que a denunciação implica em pedido de condenação de terceiro, o que não se compatibiliza com a natureza do processo cautelar de produção antecipada de prova, o autor ressalta que a finalidade da denunciação não se limita à formulação de pretensão regressiva. Ela também compreende o chamamento do terceiro “para vir ao processo como assistente qualificado do denunciante, ajudando-o a não sucumbir”. Nesta perspectiva, “se o terceiro comparecer e efetivamente participar, ele o fará na condição de assistente do denunciante; se se omitir e ficar ausente (contumácia), a prova produzida será igualmente eficaz perante ele, em virtude da denunciação feita” em razão da “eficácia

presunção do juízo para o processo principal” (SANCHES, Sydney. Denunciação da lide. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 9, n. 34, p. 47-59, abr./jun. 1984).

⁴⁵⁴ “Não existe a possibilidade de esse terceiro negar sua qualidade de parte; pode até não participar, restando omissa durante todo o trâmite procedimental, mas para todos os efeitos jurídicos será considerado vinculado à relação jurídica processual com a sua citação regular” (NEVES. **Manual de Direito Processual Civil**, 2022, p. 362).

⁴⁵⁵ “A denunciação da lide, como ação que é, depende de iniciativa da parte, não podendo ser determinada de ofício pelo juiz” (SANCHES. **Denunciação da lide**, 1984).

da intervenção”. É o que o autor denomina “assistência provocada, e não voluntária, como ordinariamente é a assistência⁴⁵⁶.

A posição defendida por Dinamarco ao tratar da denunciação da lide no processo cautelar aproxima-se, em grande medida, da posição defendida neste trabalho⁴⁵⁷. Ainda que o Código vigente tenha suprimido o procedimento cautelar específico para a produção antecipada de provas, manteve o instituto, agora desvinculado da cautelaridade, em reconhecimento à autonomia do direito à prova. Retomando a hipótese fática anteriormente apresentada, pelas mesmas razões destacadas pelo autor, a participação do credor comum (terceiro) do devedor no IDPJ, exercendo o contraditório, estaria igualmente vinculada ao conteúdo probatório com a finalidade de viabilizar a propositura de ações futuras⁴⁵⁸.

Não se está a afirmar que a solução para um dos principais desafios à intervenção de terceiros no IDPJ, qual seja, a possibilidade de participação de interessados no incidente com o objetivo de influenciar na produção probatória acerca dos elementos materiais que justificam a desconsideração da personalidade jurídica, seja a simples admissibilidade da denunciação da lide (desprovida de seu caráter regressivo) ou da assistência provocada, conforme sugerido por parte da doutrina. Tais situações evidenciam a insuficiência do modelo atual previsto no CPC e demonstram a urgência de se construir uma interpretação sistemática e finalística, coerente com os princípios do processo civil contemporâneo, em especial o contraditório substancial, a cooperação e a efetividade processual, para enfrentar adequadamente essa lacuna normativa.

⁴⁵⁶ DINAMARCO. **Intervenção de terceiros**, 1997, p. 169-170. O autor reafirmou ao defender que dever ser admitido que o terceiro, a quem se pretende denunciar a lide futuramente, possa ser chamado a participar do processo cautelar como assistente coato, assegurando-se, assim, a eficácia da prova produzida também em relação a ele. A intervenção, portanto, não se configura como denunciação formal da lide, mas como forma de garantir o contraditório e a validade da prova no processo principal. Para maior aprofundamento, recomenda-se: DINAMARCO, Cândido Rangel. *Intervenção de terceiro em processo cautelar. Doutrinas Essenciais de Processo Civil*, [s. l.], v. 5, p. 889-907, out. 2011.

⁴⁵⁷ Adotamos, contudo, não se trataria de “assistência qualificada”, mas se assistência simples.

⁴⁵⁸ Clarisse Frechiani Lara Leite, encampa a ideia geral da posição defendida por Dinamarco, assim destacando seu ineditismo: “Assim, a despeito do prévio e breve desenvolvimento dado por Cândido Rangel Dinamarco ao tema, a proposta de instituição da assistência coata mantém seu ineditismo em razão de (a) permitir a vinculação coata do assistente propriamente pelo que se vier a decidir no processo de conhecimento em que promovida, sem limitar-se a vinculá-lo pela instrução realizada em processo cautelar, e de, (b) justamente por força dessa grave consequência para o terceiro chamado ao processo, entender necessária a promoção de alteração legislativa para dar adequado tratamento à matéria” (LEITE. **Evicção e processo**, 2013, p. 237-238).

Este posicionamento se compatibiliza com a *ratio* do próprio instituto da denunciação da lide⁴⁵⁹ ao permitir a identificação de valores caros ao direito processual contemporâneo, dentre os quais destaca-se a economia processual decorrente da instrução e julgamento conjunto de duas demandas por meio de uma única sentença⁴⁶⁰ e a harmonia dos julgados, ao repelir a dupla sucumbência diante de odiosa situação em que há condenação do réu ao ressarcimento de determinada quantia em uma ação autônoma e, noutro norte, há julgamento de improcedência da ação regressiva por ausência de responsabilidade do autor (réu na primeira ação)⁴⁶¹.

O Código vigente preserva a *ratio* do instituto ao enumerar as hipóteses de admissibilidade a partir de situações em que, “por alguma razão de direito material, o terceiro é em tese obrigado a ressarcir a parte por aquilo que ela vier a perder ou deixar de ganhar no processo”⁴⁶². A essencialidade da “existência da pretensão de

⁴⁵⁹ Apesar das modificações dos institutos ao longo dos anos e a partir da experiência jurídico cultural dos países, é possível identificar traços comuns na denunciação da lide desde sua origem no direito romano, quais sejam: dar conhecimento da pendência do litígio de modo a garantir a participação/conhecimento em eventual e futura ação de regresso. José Alberto dos Reis, por exemplo, “a *litis denunciatio* exercia no direito romano a função de salvaguardar o direito de regresso, sem impor ao chamado ou denunciado a obrigação de se substituir ao denunciante. Mediante a *denuntiatio litis*, ameaçado de evicção dava conhecimento àquele de quem recebera a coisa reclamada, de que fora demandado; o terceiro, informado assim da existência da demanda, podia intervir nela, se quisesse, tomando a posição de parte principal como réu ou de assistente a este; mas não era obrigado a intervir. Interviesse ou não, o demandado, desde que tinha denunciado a lide ao terceiro, alheador, ficava com direito a exigir deste, se decaísse na causa, a respectiva indenização, que a princípio constituía no dobro do preço pago e mais tarde na reparação dos prejuízos” (REIS, José Alberto dos. **Intervenção de terceiros**. Coimbra: Coimbra Editora, 1948. p. 61-62). Para aprofundamento na evolução histórica do instituto, recomenda-se a leitura de: SANCHES. **Denunciação da lide**, 1984.

⁴⁶⁰ “A economia processual é assegurada na medida em que a inclusão de uma segunda demanda (do denunciante em face do denunciado) implica o conhecimento e instrução conjunta no processo pendente, evitando-se a instauração de novo processo” (GRINOVER, Ada Pellegrini. Ação civil pública em matéria ambiental e denunciação da lide. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 30, n. 124, p. 9-18, jun. 2005). No mesmo sentido: “é óbvia a vantagem econômica da inclusão de uma segunda demanda no processo pendente, em vez de obrigar a parte a instaurar novo processo, depois, para julgamento da sua demanda de garantia ou regresso” (DINAMARCO. Cândido Rangel. Admissibilidade da denunciação da lide. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 22, n. 85, p. 67-79, jan./mar. 1997). Para Fernando Gajardoni “o instituo da denunciação à lide tem como elemento fundamental a economia processual, tornando possível a solução de vários conflitos em uma única demanda” (GAJARDONI; JUNIOR. **Ações coletivas e intervenção de terceiros**, 2010, p. 237).

⁴⁶¹ “Já a harmonização dos julgados, por meio da denunciação da lide, é assegurada porque evita julgamentos conflitantes. Sim, pois eventual processamento autônomo de cada uma das demandas poderia levar ao absurdo de, na demanda indenizatória, condenar-se o réu ao ressarcimento e, na demanda regressiva, decretar-se sua improcedência com fundamento na ausência de responsabilidade do agora autor. E isso porque os efeitos da coisa julgada não se estendem aos motivos da sentença” (GRINOVER. **Ação civil pública em matéria ambiental e denunciação da lide**, 2005).

⁴⁶² DINAMARCO. **Instituições de direito processual civil**, 2023, p. 471. No mesmo sentido: “a denunciação da lide, como já exposto anteriormente, é prevista no vigente Código de Processo Civil como uma ação regressiva, *in simultaneus processus* proponível tanto pelo autor como pelo réu, sendo citada como denunciada aquela pessoa contra quem o denunciante terá uma pretensão indenizatória, pretensão ‘de reembolso’, caso ele, denunciante, venha a sucumbir na ação principal” (CARNEIRO. **Intervenção de terceiros**, 2003, p. 97).

tutela, pelo denunciante, de direito de regresso a ser exercido em face do denunciado⁴⁶³ se validam pelas hipóteses de admissibilidade taxativamente estabelecidas pelo art. 125 do CPC/2015: denunciação da lide para exercício dos direitos que resultam da evicção e o próprio direito regressivo previsto em lei ou no contrato⁴⁶⁴.

O inciso I, do art. 125, inciso I, do CPC/2015 autoriza a denunciação da lide ao alienante nos casos em que terceiro reivindica o bem, permitindo ao adquirente resguardar-se quanto aos efeitos decorrentes da evicção. Em outras palavras, se o adquirente for demandado e vier a perder o bem por decisão judicial, terá direito de ser indenizado pelo alienante, em razão do prejuízo sofrido. A responsabilização do alienante independe das causas específicas que ensejaram a evicção, pois, sob a ótica do direito material, sua obrigação de ressarcir o adquirente subsiste em qualquer hipótese.

A obrigatoriedade da denunciação da lide nos casos de evicção foi, por muito tempo, um ponto controverso na doutrina e jurisprudência brasileiras. Sob o regime do CPC/1973, prevalecia a interpretação de que tal denunciação era obrigatória, com fundamento no art. 77 do código revogado e no art. 456 do Código Civil, que vinculava o exercício do direito regressivo à notificação do alienante⁴⁶⁵. A não realização da

⁴⁶³ CARPES, Artur Thompsen. O Superior Tribunal de Justiça e a razoabilidade no reexame do juízo de admissibilidade da denunciação de lide. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 40, n. 250, p. 365-382, dez. 2015. Humberto Theodoro Júnior apresenta a mesma conclusão ao afirmar que em todas as hipóteses que “ensejam oportunidade a que seja trazido para o processo um terceiro sujeito, que mantém, em caráter regressivo, um vínculo de garantia com uma das partes primitivas, e, esclareça-se, apenas com uma delas, sendo, por isso, elemento inteiramente estranho para a outra” (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Intervenção de terceiros no processo civil: denunciação da lide e chamamento ao processo. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 16, n. out-dez, p. 49-58, 1979).

⁴⁶⁴ Até o CPC/1973 admitia-se a denunciação da lide diante de três possibilidades: “a) denunciação fundada em evicção; b) denunciação ao proprietário ou possuidor direto; c) denunciação fundada em garantia legal ou contratual” (DINAMARCO. **Intervenção de terceiros**, 1997, p. 140). A denunciação da lide do possuidor direto pelo possuidor indireto foi suprimida do diploma atual, sem deixar saudades, pois “era hipótese raramente vista na praxe forense” (NEVES. **Manual de Direito Processual Civil**, 2022, p. 362).

⁴⁶⁵ O Código Civil de 2002 reproduziu a disposição contida no art. 1.116 do Código Civil de 1916 para condicionar o exercício do direito de evicção à notificação do litígio ao alienante imediato, ou qualquer dos anteriores. Esta previsão levou à conclusão de que “o adquirente (evicto) deve, uma vez em litígio contra o eventcente/evictor, denunciar a lide ao alienante, sob pena de perder a pretensão regressiva que surge da evicção” (DIDIER JR., Fredie. A denunciação da lide e o art. 456 do novo CC: a denunciação per saltum e a “obrigatoriedade”. In: DIDIER JR., Fredie (org.). **O terceiro no processo civil brasileiro e assuntos correlatos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 260-264. p. 263). Vicente Greco Filho defendeu a obrigatoriedade da denunciação da lide nas hipóteses de evicção “a fim de evitar que na eventual ação autônoma de regresso se discuta o mérito da primeira ação, cuja sentença não encerra a força de coisa julgada contra aquele que, por não ter sido denunciado, não foi parte no feito” (GRECO FILHO. **Da intervenção de terceiros**, 1986, p. 89-90).

denúnciação podia implicar na perda do direito à integral reparação decorrente da evicção, restringindo-se o ressarcimento ao valor pago⁴⁶⁶.

Contudo, com a entrada em vigor do CPC de 2015, essa controvérsia foi superada: o novo diploma processual tornou expressamente facultativa a denúncia da lide nesses casos (art. 125, I), permitindo que o direito de regresso seja exercido em ação autônoma, mesmo que a denúncia não tenha sido promovida⁴⁶⁷⁻⁴⁶⁸, tendo como única consequência desfavorável não gozar dos benefícios advindos da denúncia da lide, quais sejam: evitar a necessidade de iniciar um novo processo para obter o reconhecimento da garantia a ser prestada por terceiro e submeter o terceiro aos efeitos da sentença que julgará a demanda podendo, com isso, ser requerido o cumprimento de sentença também contra o denunciado (art. 128, parágrafo único, do CPC/2015).

Apesar das restrições inerentes à natureza da denúncia da lide, especialmente para fins de exercício de direitos que decorrem da evicção, é possível conceber hipóteses em que se revela possível a denúncia da lide no IDPJ⁴⁶⁹.

⁴⁶⁶ Esse posicionamento recebia críticas da doutrina. Clarisse Lara Leite, por exemplo, defendia que tal exigência resulta em constrangimentos indevidos ao adquirente, que se vê compelido a ajuizar prematuramente ações regressivas, muitas vezes desnecessárias ou desprovidas dos elementos probatórios adequados, sob pena de perder o direito à garantia (LEITE. **Evicção e processo**, 2013, p. 234-237).

⁴⁶⁷ Esta é a posição de Dinamarco sobre o tema: “a interpretação sistemática e histórica leva por isso, com muita segurança, ao entendimento de que sequer no caso de risco de evicção a denúncia da lide constituirá um requisito para a preservação de direitos contra terceiros porque, para exercer o direito que da evicção lhe resulta, não há mais disposição legislativa alguma exigindo que proponha a denúncia da lide. Aquele que não a propuser restará sempre o direito subjetivo material que possa ter ao ressarcimento, com a possibilidade de em outro processo pleitear a condenação do terceiro” (DINAMARCO. **Instituições de direito processual civil**, 2023, p. 476).

⁴⁶⁸ A respeito das alterações na denúncia da lide trazidas pelo CPC/2015, são interessantes as ponderações de Marcelo Bonizzi: “essas mudanças não significam que houve alguma evolução e também não apontam para nenhum retrocesso, apenas deixam claro que os valores eleitos agora são outros. O CPC de 1973 apostava na exigência de reunião, numa mesma demanda, do litígio entre duas ou mais pessoas que se afirmam proprietárias de um mesmo bem, com o litígio entre uma dessas pessoas e o alienante do bem discutido por elas. Nesse caso, embora o processo ficasse mais complexo e mais lento, a economia processual e a uniformidade de julgamentos ficavam em primeiro plano. No novo CPC os valores são outros. Na medida em que a denúncia em caso de evicção passa a ser faculdade das partes, privilegia-se a celeridade do processo em que duas ou mais pessoas discutem a propriedade de um determinado bem. Aquele que for derrotado nesse processo poderá, posteriormente, avaliar se é o caso de ingressar em juízo contra o alienante”. Conclui, em sua percepção, que neste aspecto o “sistema ficou menos publicista” (BONIZZI, Marcelo José Magalhães. **Evicção e denúncia da lide no novo CPC brasileiro**. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 41, n. 258, p. 173-182, ago. 2016).

⁴⁶⁹ Em texto escrito ainda na vigência do CPC/1973, Sidnei Agostinho Benetti apresenta entendimento diverso ao sustentar a inadmissibilidade da denúncia da lide no âmbito do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, independentemente da modalidade prevista no art. 70 do CPC (correspondente ao art. 125 do Código vigente). Para o autor, a denúncia introduziria fundamentos estranhos à demanda principal, resultando em complexificação excessiva da relação processual e contrariando princípios como o da disponibilidade do autor na escolha dos réus, além de

Considere-se, por exemplo, a seguinte hipótese: um sócio integraliza sua participação societária mediante a transferência de um bem imóvel à sociedade. Anos depois, sobrevém a evicção desse bem em virtude de vício preexistente imputável ao alienante originário. Diante da perda do imóvel, a sociedade ajuíza ação contra o sócio para exigir o valor correspondente, com fundamento no artigo 1.005 do Código Civil, vindo a obter sentença favorável. Contudo, na fase de cumprimento de sentença, verifica-se que o sócio, maliciosamente, esvaziou seu patrimônio pessoal por meio de atos simulados e transferências a terceiros para se furtar ao adimplemento da obrigação — conduta que caracteriza abuso da personalidade jurídica, nos termos do artigo 50 do Código Civil. Nessa circunstância, a sociedade, para evitar o insucesso da execução, instaura o incidente de desconsideração da personalidade jurídica (IDPJ), com o objetivo de desconsiderar a autonomia patrimonial e alcançar bens ocultados ou transferidos ilicitamente pelo sócio. No âmbito do incidente, o sócio, integrado ao polo passivo, poderá alegar que a origem do crédito decorre de evicção causada por vício do alienante originário e, por isso, denunciar a lide a esse terceiro para assegurar eventual direito de regresso.

Neste exemplo hipotético, cuja excepcionalidade reconhecemos, a denúncia da lide no IDPJ constitui instrumento processual adequado à racionalização do litígio, assegurando o a possibilidade de exercício de direito de regresso contra terceiro e, ao mesmo tempo, preserva o contraditório e a coerência decisória em cadeia de responsabilidade que remonta à origem da evicção.

O inciso II, do art. 125, do CPC, por sua vez, cuida da hipótese mais frequente de denúncia da lide, admissível em “qualquer hipótese de direito regressivo previsto em lei ou contrato”⁴⁷⁰. As controvérsias doutrinárias sobre o dispositivo residem desde à codificação anterior e se dividem entre aqueles que adotam uma

ferir a lógica do contraditório ao permitir a inserção de novo litisconsorte por via oblíqua. Defende, assim, que os meios de responsabilização entre sócios e sociedade devem observar os regimes jurídicos próprios da relação societária e não se valer da denúncia da lide como instrumento de recomposição interna (BENETTI. **Desconsideração da sociedade e legitimidade ad causam**: esboço de sistematização, 2004, p. 1025-1026). Com a devida vênia, adota-se entendimento diverso neste trabalho: a denúncia da lide, justamente por implicar a ampliação subjetiva (com inclusão de novo sujeito processual) e objetiva (com introdução de pretensão regressiva), revela-se compatível com o incidente, sobretudo quando houver relação de responsabilidade patrimonial (direito de regresso) entre o sócio atingido pelo IDPJ e o terceiro denunciado. Em nosso sentir, esta posição reflete solução processualmente adequada à racionalização da responsabilidade patrimonial derivada de relações complexas, como é o caso da evicção em integralização societária.

⁴⁷⁰ NEVES. **Manual de Direito Processual Civil**, 2022, p. 363.

posição mais restritiva quanto as possibilidades de cabimento da denunciação da lide e aqueles que adoram posição mais ampliativa.

Vicente Greco Filho, defensor da concepção mais restritiva, critica interpretações “rigorosamente excessivas” ao art. 70, III, do CPC/1973 (atual inciso II do art. 125) “de modo a possibilitar o chamamento de todos aqueles contra os quais a parte possa ter direito de regresso”. Essa posição, em sua percepção, “se admitíssemos a possibilidade de denunciação a todos os casos de possibilidade de direito de regresso violaríamos todos esses princípios [economia processual e harmonia dos resultados]”. Em tom conclusivo, sentencia “solução se encontra em admitir, apenas, a denunciação da lide nos casos de ação de garantia, não a admitindo para os casos de simples ação de regresso”⁴⁷¹.

A perspectiva apresentada pelo autor revela uma concepção privatista do processo civil, que privilegia a celeridade processual a partir de uma visão fragmentada e individualizada do processo, em detrimento de sua função instrumental de efetivação de direitos⁴⁷². Tal enfoque desconsidera que a finalidade da denunciação da lide consiste justamente em permitir a resolução, por meio de uma única sentença, de duas relações jurídicas distintas: a principal e a de regresso. Ao decidir a demanda, o juízo solucionará simultaneamente a controvérsia principal e a pretensão regressiva veiculada na denunciação, o que dispensa o ajuizamento de futura ação autônoma pelo denunciante e, ao mesmo tempo, autoriza a parte contrária a requerer o cumprimento de sentença contra ambos, denunciante e denunciado, com base na solidariedade que se forma a partir do vínculo processual estabelecido (art. 128, parágrafo único, do CPC/2015).

Dinamarco defende posição divergente propondo concepção ampliativa das hipóteses de cabimento da denunciação da lide sustentando que “qualquer que seja

⁴⁷¹ GRECO FILHO. **Da intervenção de terceiros**, 1986, p. 90. No mesmo sentido, Sydney Sanches defende que “não pode ser interpretado com toda a extensão que seu texto pode, a um primeiro exame, sugerir”, devendo ser empregada “uma interpretação restritiva, que só permite a denunciação da lide para dedução de pretensão de garantia e de garantia própria. Não, assim, da chamada garantia imprópria” (SANCHES, Sydney. **Denunciação da lide no direito processual civil brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984. p. 120-123).

⁴⁷² Semelhante crítica é apresentada por Alexandre de Freitas Câmara, para quem a denunciação da lide é instrumento que confere maior efetividade ao escopo pacificador do processo: “não se pode aceitar mais a visão do processo civil do autor, que por tanto tempo prevaleceu. O que se busca agora é um processo civil de resultados, e que o processo é instrumento de realização dos escopos (sociais, políticos e jurídicos) da jurisdição” (CÂMARA, Alexandre Freitas. **Intervenção forçada de terceiros e responsabilidade civil do Estado**. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, v. 39, p. 9-24, jun. 2006. p. 19).

a natureza da garantia ou a natureza da obrigação sobre que ela incide, poderá a parte denunciar a lide ao garante”. Para o autor, entender de forma diversa retiraria grande parte da utilidade do instituto pois, “é justamente nas ações pessoais para ressarcimento de dano que reside a sua grande e mais frequente utilidade, no dia a dia da experiência forense”⁴⁷³. Em versão mais recente da sua obra *Instituições de Direito Processual Civil*, o autor mantém o entendimento e destaca, ainda, que os termos louvavelmente genéricos contidos no art. 125 permitem o manejo da denúncia da lide em “casos de verdadeiros direitos regressivos e também casos de sub-rogação”⁴⁷⁴.

Com razão a posição de Dinamarco. Ao adotar-se a concepção mais restritiva do direito de regresso não poderia ser admitida a denúncia em uma das mais corriqueiras e recorrentes presentes na prática forense: a sub-rogação daquele que se vê obrigado a pagar a dívida alheia. “Neste caso não há rigorosamente direito de regresso, assim como não seria regressiva a demanda do credor a este título”⁴⁷⁵, de modo que, não tratando-se de garantia própria, não seria admitida a denúncia da lide. Outro exemplo clássico que ficaria de fora seria a denúncia da lide da seguradora, já que nas “relações entre segurado e seguradora não se tem autêntico regresso”⁴⁷⁶, pois a “seguradora é contratualmente obrigada ao reembolso do segurado”⁴⁷⁷.

No âmbito do IDPJ, seria inviável estabelecer de forma exaustiva todas as hipóteses em que se admite a denúncia da lide. Todavia, a partir de uma análise casuística⁴⁷⁸ e adotando-se uma perspectiva ampliadora quanto ao direito de regresso e à sub-rogação como critério interpretativo, é possível identificar situações concretas nas quais se revela juridicamente admissível a denúncia da lide.

⁴⁷³ DINAMARCO. *Intervenção de terceiros*, 1997, p. 144.

⁴⁷⁴ DINAMARCO. *Instituições de direito processual civil*, 2023, p. 472-473.

⁴⁷⁵ DIDIER JR. *Curso de Direito Processual Civil*, 2020, p. 624.

⁴⁷⁶ DINAMARCO. *Instituições de direito processual civil*, 2023, p. 473.

⁴⁷⁷ DINAMARCO. *Instituições de direito processual civil*, 2023, p. 473.

⁴⁷⁸ Ao enfrentar as divergências doutrinárias a respeito da concepção restritiva e ampliadora ao exercício do direito de regresso como vetor autorizativo da denúncia da lide, Fredie Didier anuncia que “a solução que se dá para o problema da admissibilidade da denúncia da lide é casuística”. Para o autor, “o magistrado, aplicando a máxima da proporcionalidade, verificará, no caso concreto, se a admissão da denúncia da lide pode comprometer a duração razoável do processo, a ponto de não valer a pena a economia processual que por ela se busca alcançar; se isso ocorrer, inadmissível, *in concreto*, a denúncia, restando ao prejudicado exercer por via autônoma a sua ação regressiva” (DIDIER JR. *Curso de Direito Processual Civil*, 2020, p. 627-628).

Um primeiro exemplo refere-se à hipótese em que a pessoa jurídica, vítima da utilização abusiva de sua estrutura por parte de um sócio, formula pedido de denunciação da lide contra este, no bojo do incidente requerido contra ela (desconsideração inversa). Se for compelida a responder por dívida de sócio em razão de confusão patrimonial ou desvio de finalidade, diante no nexo de responsabilidade imposto pela conduta do sócio, poderá pretender o direito de regresso contra o sócio que deu causa ao ilícito, em exercício antecipado da pretensão de regresso.

Outro cenário possível diz respeito ao sócio que é demandado no IDPJ e, diante do risco de ter seu patrimônio atingido, promove denunciação da lide contra outro sócio ou administrador, por entender que a prática abusiva foi de responsabilidade exclusiva deste último. Nesse caso, também se reconhece potencial relação jurídica que fundamente pretensão regressiva, a ser assegurada por meio da denunciação, com base na lógica da solidariedade interna ou da distribuição de responsabilidade entre sócios por atos de gestão⁴⁷⁹.

Ademais, no contexto de garantias contratuais, como nos casos de contratos de seguro de responsabilidade civil empresarial, pode-se admitir que a empresa demandada no incidente promova a denunciação da lide à seguradora, caso tenha apólice que cubra os atos imputados como causadores da desconsideração⁴⁸⁰. A sub-rogação da seguradora nos direitos da empresa desfigurada por conduta abusiva de seus representantes pode justificar o uso da denunciação, conforme autoriza o art. 125, I, do CPC.

Estes exemplos hipotéticos dialogam com o entendimento doutrinário segundo o qual a denunciação pode ser admitida sempre que evidenciado, no plano substancial, um liame de direito material que enseje pretensão regressiva ou sub-

⁴⁷⁹ Conforme Beclautte Oliveira, “existindo a desconsideração da personalidade jurídica, os sócios não se tornam devedores, mas os autos constitutivos da pessoa jurídica ficam suspensos para que o patrimônio dos seus membros possa responder por dívida contraída pelo devedor – a pessoa jurídica, quando se trata de desconsideração direta” (SILVA. **Desconsideração da personalidade jurídica no novo CPC**, 2016, p. 23).

⁴⁸⁰ Christian Garcia Vieira, de modo semelhante, analisando a jurisprudência do TJSP, chegou à seguinte conclusão sobre o cabimento da denunciação da lide no IDPJ: “A situação que se defende foi objeto de análise pela jurisprudência, oportunidade em que foi permitida a denunciação da lide em face da seguradora que firmou apólice contemplando cobertura nas hipóteses de desconsideração da sociedade administrada pelo réu-denunciante. A depender dos termos da apólice, o réu na demanda incidental de desconsideração deve, necessariamente, dar ciência à seguradora, para que ela possa intervir no feito e, com isso, afastar o descumprimento de eventual cláusula de ciência” (VIEIRA. **Desconsideração da personalidade jurídica no Novo CPC**: natureza, procedimentos e temas polêmicos, 2016, p. 130).

rogação direta, mesmo que não prevista em cláusula expressa ou em norma legal específica. Tal perspectiva se coaduna com o princípio da efetividade processual e com a racionalização da atividade jurisdicional, evitando decisões contraditórias e possibilitando a resolução simultânea de múltiplas relações jurídicas conexas.

Diante do que se expôs, no contexto do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, a denúncia da lide mostra-se particularmente adequada em situações em que a parte atingida pela desconconsideração detenha pretensão de regresso ou expectativa de sub-rogação contra terceiros, como ocorre entre sócios, administradores ou seguradoras. O reconhecimento da viabilidade do instituto nesses casos reforça a importância de uma abordagem interpretativa que priorize a racionalização procedimental e a coerência decisória, evitando a multiplicação de demandas e promovendo soluções integradas para litígios conexos.

6.3 CHAMAMENTO AO PROCESSO

O chamamento ao processo é uma modalidade coata de intervenção introduzida no sistema processual brasileiro pelo Código de Processo Civil de 1973⁴⁸¹ por meio da qual “o devedor demandado chama para integrar o mesmo processo os coobrigados pela dívida, de modo a fazê-los também responsáveis pelo resultado do feito”⁴⁸², submetendo-os à “eficácia da coisa julgada material resultante da sentença”⁴⁸³, com a condenação de ambos ao cumprimento da obrigação revelada na sentença⁴⁸⁴.

⁴⁸¹ O instituto tem inspiração no Código de Processo Civil português, conforme expressamente declarado na exposição de motivos do CPC/1973. Flávio Cheim Jorge relata que, a partir da investigação sobre as origens do instituto em uma perspectiva comparada, que “nos principais ordenamentos jurídicos, com exclusão do direito português, não existe instituto com as mesmas características, funções e peculiaridades do nosso chamamento ao processo” (JORGE, Flávio Cheim. Notas sobre o chamamento ao processo. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 21, n. 83, p. 69-87, jul./set. 1996).

⁴⁸² MEDINA. José Miguel Garcia de. Chamamento ao processo. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 95, p. 39-63, jul./set. 1999.

⁴⁸³ CARNEIRO. **Intervenção de terceiros**, 2003, p. 151.

⁴⁸⁴ “Chamamento ao processo é o incidente pelo qual o devedor demandado chama para integrar o mesmo processo os co-obrigados pela dívida, de modo a fazê-los também responsáveis pelo resultado do feito (art. 77 do CPC). Com essa providência, o réu obtém sentença que, em caso de procedência do pedido, condenará a si próprio e aos demais devedores (terceiros) incluídos na lide através do chamamento” (MEDINA, José Miguel Garcia de. Chamamento ao processo: questões polêmicas. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 95, p. 235-263, jan./mar. 2001).

Infere-se do art. 130 do CPC/2015 que o chamamento ao processo “cuida de legitimar a intervenção em caso de solidariedade e fiança”⁴⁸⁵ existente entre o devedor (réu) e o chamado⁴⁸⁶. Trata-se, portanto, de um “ato com que o réu pede a integração de terceiro ao processo para que, no caso de ser julgada procedente a demanda inicial do autor, também aquele seja condenado”⁴⁸⁷. Em termos objetivos, o ingresso do chamado decorre da iniciativa do réu, concretizada mediante sua citação (art. 131 do CPC/2015) para integrar a lide⁴⁸⁸, passando a figurar como parte processual na condição de litisconsorte passivo ao lado do réu, em litisconsórcio ulterior facultativo⁴⁸⁹.

Ainda em relação às hipóteses de cabimento dessa modalidade de intervenção é possível identificar um denominador comum entre elas: todas pressupõem a existência de uma relação jurídica material que implica responsabilidade solidária entre coobrigados quanto ao cumprimento de uma obrigação perante o credor⁴⁹⁰, ao passo que abrangem relações entre o devedor principal e fiador (art. 130, I), entre fiadores (art. 130, II) e entre devedores solidários (art. 130, III). O terceiro, chamado a integrar a lide, é, portanto, “titular do direito material discutido na demanda instaurada entre autor e o devedor”⁴⁹¹ e apenas não integrou originalmente o polo passivo por uma opção processual do autor, que decidiu contra quem litigar inicialmente⁴⁹².

⁴⁸⁵ COSTA. **Convenções processuais sobre intervenção de terceiros**, 2018, p. 175.

⁴⁸⁶ Lia Carolina Batista Cintra delimita com clareza as três hipóteses de admissibilidade do chamamento ao processo: “o chamamento é admissível em três hipóteses (CPC/1973, art. 77; CPC/2015, art., 130): (i) do afiançado, na ação em que o fiador for réu; (ii) dos demais fiadores, na ação proposta contra ou algum deles; (i) dos demais devedores solidários quando o credor exigir de um ou de alguns o pagamento da dívida comum” (CINTRA. **Intervenção de terceiro por ordem do juiz**: a intervenção iussu iudicis no processo civil, 2017, p. 159).

⁴⁸⁷ DINAMARCO. **Instituições de direito processual civil**, 2023, p. 482

⁴⁸⁸ Neste sentido: “Chamamento ao processo é a modalidade de intervenção de terceiros pela qual o réu pretende passem a integrar o polo passivo da relação processual co-devedores da relação jurídica de direito material não acionados pelo autor” (BUENO. **Partes e terceiros no processo civil brasileiro**, 2003, p. 277).

⁴⁸⁹ Vicente Greco Filho destaca que “os casos de chamamento ao processo previstos no art. 77 [atual art. 130 do CPC/2015] são casos de litisconsórcio facultativo provocado pelo réu” (GRECO FILHO. **Da intervenção de terceiros**, 1986, p. 95). Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero lecionam que “admitida a intervenção, forma-se um litisconsórcio passivo com relação à lide principal, de modo que todos os corréus respondam conjuntamente pela dívida comum” (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO. **Manual do processo civil**, 2020, p. 246).

⁴⁹⁰ Ao estabelecer os pressupostos para o exercício do chamamento ao processo, Athos Gusmão Carneiro assim os delimitou: “Em primeiro lugar, a relação de direito “material” deve pôr o chamado também como devedor (em caráter principal, ou em caráter subsidiário) ao mesmo credor. Em segundo lugar, é necessário que, em face da relação de direito “material” deduzida em juízo, o pagamento da dívida pelo “chamante” dê a este o direito de reembolso, total ou parcialmente, contra o chamado” (CARNEIRO. **Intervenção de terceiros**, 2003, p. 153).

⁴⁹¹ NEVES. **Manual de Direito Processual Civil**, 2022, p. 374.

⁴⁹² “Como já ressaltado, as pessoas que podem ser chamadas ao processo têm sempre alguma obrigação perante a parte contrária a quem as chama, ou seja, perante o autor (v. supra, n. 96). Elas

Está é uma das características distintivas do chamamento ao processo em relação à denunciação da lide, na medida em que esta última, conforme abordado anteriormente, refere-se ao exercício de um direito regressivo em que o denunciado não integra a relação de direito material debatida em juízo, enquanto naquela, os chamados a intervir devem diretamente ao credor comum, e não ao chamante⁴⁹³. No chamamento ao processo os chamados são coobrigados ou corresponsáveis pela própria obrigação discutida em juízo, não havendo a instauração de uma demanda nova entre chamante e chamado, ao revés do que ocorre na denunciação da lide⁴⁹⁴.

Esta modalidade de intervenção de terceiros se harmoniza com a construção teórica apresentada ao longo deste trabalho que apresenta o contraditório como vetor estruturante do processo. A participação dos legitimados no contraditório permite que o cumprimento de sentença diretamente contra o chamado, o que representa vantagens não só ao autor, que poderá ampliar subjetivamente os responsáveis pelo cumprimento da obrigação⁴⁹⁵, mas também ao réu, que poderá contar com o auxílio

têm, consequentemente, legitimidade passiva ordinária *ad causam*: poderiam até ter sido demandadas diretamente pelo autor” (DINAMARCO. **Intervenção de terceiros**, 1997, p. 162).

⁴⁹³ CARNEIRO. **Intervenção de terceiros**, 2003, p. 151. No mesmo sentido, Vicente Greco Filho destaca que “deferentemente da denunciação da lide, o chamamento ao processo não visa o exercício do direito de regresso, o que só eventualmente pode acontecer na futura execução em favor daquele que pagou a mais do que sua responsabilidade. O chamado, se deve, deve ao credor, autor da ação, e não àquele que o chamou ao processo. Somente no caso de o que chamou pagar a mais e que nasce o direito de regresso. Outra diferença está no fato de não ser criada uma nova relação processual, como acontece na denunciação, mas apenas se dá a inclusão do chamado no polo negativo da relação já existente” (GRECO FILHO. **Da intervenção de terceiros**, 1986, p. 96-97).

⁴⁹⁴ Ao estabelecer uma distinção entre denunciação da lide e chamamento ao processo, José Miguel Garcia Medina destaca que “a denunciação provoca, pois, a criação de uma ‘segunda’ relação jurídica processual, correspondente à ação de regresso; já o chamamento provoca apenas a inserção dos chamados no polo passivo (litisconsórcio passivo) da relação processual existente” (MEDINA. **Chamamento ao processo**, 1999). Não se ignora o posicionamento doutrinário que entende que, assim como na denunciação da lide, no chamamento aos processos há cumulação de duas ações: a ordinária, entre o credor e o devedor que o autor indicou para formar o polo passivo, e outra entre o réu e o chamado para o processo. Parece-nos, correta, contudo, a crítica apresentada por Flávio Cheim Jorge à posição defendida por Nelson Nery Júnior e Rosa Andrade Nery, apontando que “a posição assumida pelos ilustres juristas acima, não parece condizer com a finalidade do instituto” uma vez que “não existe pretensão alguma do chamante em face do chamado que justifique a concepção de se tratar de uma ação condenatória incidente com direito de regresso. O único objetivo que o chamante possui é o de ver o chamado condenado juntamente com ele, pois aquele que pagar a dívida se sub-rogará nos direitos do credor, e, usando a mesma sentença, de acordo com o art. 80, exigirá dos demais a sua cota-parte” (JORGE. **Notas sobre o chamamento ao processo**, 1996).

⁴⁹⁵ Até a edição do CPC/2015 havia uma “grande e vital diferença entre esses institutos [chamamento ao processo e denunciação da lide] no sistema do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, consistente na possibilidade de condenação do chamado em benefício do autor, em confronto com a impossibilidade dessa condenação em caso de denunciação da lide feita pelo réu” (DINAMARCO. **Instituições de direito processual civil**, 2023, p. 491-492). Após o CPC/2015, com a inserção do art. 128, parágrafo único, a procedência do pedido autoral e da denunciação autorizam o autor o requerimento do cumprimento de sentença também contra o denunciado, fazendo com que, segundo Dinamarco, o resultado prático seja “rigorosamente o mesmo quer haja o réu chamado o terceiro ao processo, que ele lhe haja denunciado a lide” (DINAMARCO. **Instituições de direito processual civil**,

do chamando em sua defesa e com o adequado equacionamento das responsabilidades decorrentes da relação de fiança e de solidariedade.

Por outro lado, as críticas comumente apresentadas ao instituído referem-se à ampliação subjetiva da demanda impondo ao credor a demandar contra aquele que, por qualquer razão, havia deixado de indicar em sua petição inicial⁴⁹⁶. Esta crítica ganha força diante da incongruência entre o disposto no art. 275 do Código Civil, que outorga ao credor escolher entre os devedores solidários contra quem quer litigar, e o disposto no art. 130, do CPC/2015, que, ao disciplinar o chamamento ao processo acaba contrariando a norma de direito material⁴⁹⁷.

Em resposta à esta crítica, Dinamarco apresenta posicionamento que se alinha com o método interpretativo que vimos defendendo ao longo deste trabalho. Para o autor, o chamamento ao processo não deve ser interpretado como simples interferência indevida na esfera de autonomia do credor⁴⁹⁸, mas sim como mecanismo que promove a concentração de pretensões e a racionalização da atividade jurisdicional. Embora haja, de fato, um impacto sobre a prerrogativa substancial do credor, essa interferência se justifica em razão da utilidade sistêmica do instituto, que evita a proliferação de demandas e proporciona uma solução mais eficiente, coerente e definitiva ao conflito jurídico⁴⁹⁹.

2023, p. 493). A alteração legislativa acaba por superar a atecnia, na prática, a consciente “imprecisão terminológica” (JORGE, Flávio Cheim. Sobre a admissibilidade do chamamento ao processo. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 24, n. 93, p. 109-124, jan./mar. 1999) contida no art. 101, II do CDC, que “alterou tal disciplina, visando propiciar ao consumidor maior segurança, visto que com o chamamento ao processo da seguradora (e sendo a ação julgada procedente), o consumidor poderá escolher contra quem irá executar a sentença, ampliando-se dessa forma o rol de responsáveis na reparação do dano, e objetivando o aspecto teleológico do Código” (JORGE. **Sobre a admissibilidade do chamamento ao processo**, 1999).

⁴⁹⁶ O chamamento ao processo comporta, basicamente, duas peculiaridades que o confrontam com o sistema processual brasileiro, que são: a possibilidade de o devedor acionado chamar outros devedores solidários para atuarem conjuntamente no polo passivo da relação processual, onde o sistema da solidariedade prevê expressamente a responsabilidade de apenas um devedor pela dívida toda; e, onde permite que réu, contra a vontade do autor chame outros para figurarem ao seu lado, contrariando o princípio segundo o qual, não é permitido forçar o autor a litigar contra quem não deseja” (JORGE, Flávio Cheim. **Chamamento ao processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 25).

⁴⁹⁷ Celso Agrícola Barbi defende que o chamamento ao processo representa uma exceção ao princípio tradicional, que nos vem desde o direito romano, de que ninguém deve ser coagido a pleitear direito em juízo, impondo ao credor “demandar contra devedores com os quais ele pode ter variados motivos para não litigar” (BARBI. **Comentários ao Código de Processo Civil**, 1981, p. 358).

⁴⁹⁸ A conhecida crítica de Dinamarco ao que denomina “processo civil do autor” mostra-se evidente no chamamento ao processo: “isso só deporia contra o instituto, porém, se se partisse da nefasta premissa inerente ao método do processo civil do autor, hoje repudiado por todos que buscam um processo de resultados e propugnam pela busca do maior proveito útil possível mediante o exercício da jurisdição” (DINAMARCO. **Intervenção de terceiros**, 1997, p. 151).

⁴⁹⁹ “Se um só processo for capaz de oferecer resultados para cuja obtenção seriam necessários dois ou três, é legítimo impor ao autor essa espera, em nome do interesse público e da boa fluência do sistema (v. infra, n. 106). Ao comprometer parcialmente a utilidade do instituto jurídico-substancial da

Sua posição indica que a eventual diluição da eficácia da solidariedade passiva estabelecida pelo Código Civil é compensada pela economia processual, pela uniformização das decisões e pela ampliação da cognição judicial, de modo que, longe de representar uma afronta ilegítima ao direito material, o chamamento ao processo se insere numa lógica de maximização do proveito jurisdicional, sendo expressão legítima da busca por um processo efetivo e de resultados⁵⁰⁰, valores defendidos como modelo de prestação jurisdicional adequada antes mesmo da edição do CPC/2015⁵⁰¹.

Por mais que venhamos defendendo a necessidade de superação do “formalismo estéril”⁵⁰² que aprisiona o aplicador do direito, sobretudo no que tange a ampliação da participação no processo por meio da intervenção de terceiros, é preciso reconhecer a importância de manter o “nexo de coerência entre técnica e efetividade do processo”⁵⁰³ ao se avaliar a admissibilidade do chamamento ao processo no incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

solidariedade passiva, o chamamento ao processo oferece algo que é de maior utilidade geral, legitimando-se por isso” (DINAMARCO. **Intervenção de terceiros**, 1997, p. 151). Em obra mais recente, Dinamarco reforça o prestígio à utilidade sistêmica do instituto em detrimento do interesse individual do autor pois, quando o réu chama os demais devedores solidários a integrar o processo, “evita, em caso de ser vencido e vir a pagar ou a suportar a execução pelo valor total da obrigação, a necessidade de propor nova demanda aos outros devedores solidários para obter a condenação destes a reembolsar-lhe total ou parcialmente o valor que haja despendido” (DINAMARCO. **Instituições de direito processual civil**, 2023, p. 483).

⁵⁰⁰ Mais uma vez recorremos às lições de Dinamarco: “os tempos modernos são de ampliação da utilidade social do processo, ou de sua efetividade, que conduz a banir teses voltadas ao seu empobrecimento como instrumento destinado à pacificação de litigantes e eliminação de insatisfações. No caso, a interpretação literal ou mesmo ampliativa do texto legal conta com integral apoio hermenêutico do método sistemático do método histórico, de indiscutível legitimidade” (DINAMARCO. **Intervenção de terceiros**, 1997, p. 178).

⁵⁰¹ Bedaque destaca que “as normas processuais são informadas por seu caráter instrumental, pois constituem um meio para chegar a um fim” (BEDAQUE. **Efetividade do processo e técnica processual**, 2024, p. 55), este fim deve ser melhor resultado do possível para o processo e a partir do processo. Cassio Scarpinella Bueno, ao tratar do chamamento ao processo do devedor de alimentos, supera a incongruência entre a norma processual e a norma material a partir da instrumentalidade da própria atuação jurisdicional. Defende que: “o que me parece mais relevante do que defender, com unhas e dentes, o prevalecimento da interpretação que aqui sugiro de ser a hipótese do art. 1.698 do CC, vertida para o “processualês”, um caso a mais de chamamento ao processo, é verificar como que o processo pode melhor servir o direito material. Só isto. Chamando-se ao processo ou intervindo-se na qualidade de litisconsorte passivo (necessário ou facultativo), o que importa mais, sobretudo em ação de alimentos, é que o alimentando possa ver satisfeito, da maneira mais completa e expedita possível, o direito material (a necessidade de receber alimentos) que motivou seu ingresso em juízo” (BUENO, Cassio Scarpinella. Chamamento ao processo e o devedor de alimentos: uma proposta de interpretação para o art. 1.698 do Novo Código Civil. *In*: DIDIER JR., Fredie; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (org.). **Aspectos polêmicos e atuais sobre os terceiros no processo civil (e assuntos afins)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 81-96. p. 95-96).

⁵⁰² BEDAQUE. **Efetividade do processo e técnica processual**, 2024, p. 55.

⁵⁰³ Bedaque aborda a necessidade de equilibrar as finalidades do processo e as técnicas processuais. Assim como é necessário que “o processualista não perca de vista a função indiscutivelmente instrumental desse meio estatal de solução de controvérsias [o processo], para não transformar a

“O chamamento ao processo somente é admissível no processo de conhecimento de cunho condenatório”⁵⁰⁴, pois sua *ratio essendi* reside na ampliação do polo passivo para que todos os coobrigados, nas restritas hipóteses prescritas pelo Código de Processo Civil, respondam solidariamente pela obrigação na mesma sentença, viabilizando eventual direito de regresso do chamante. O IDPJ, por sua vez, embora revele natureza de processo de conhecimento incidental, destina-se à aferição de requisitos específicos para a responsabilização patrimonial de sujeitos que, originariamente, não compunham a relação processual, com limitação objetiva quanto à cognição de questões de fundo.

Cassio Scarpinella Bueno apresenta crítica contundente à rigidez do modelo atual do IDPJ, especialmente quanto à sua limitação objetiva, advertindo que o formalismo excessivo compromete a efetividade do contraditório substancial. Alerta que o formalismo exacerbado pode comprometer a efetividade do contraditório substancial, sugerindo que a admissão de técnicas ampliativas de participação poderia servir à legitimação do procedimento e à segurança jurídica⁵⁰⁵, posição com a qual concordamos.

Tal argumento, porém, encontra limites concretos na teleologia do chamamento, cujos requisitos não se verificam no âmbito do IDPJ. De fato, os sujeitos que poderiam ser chamados, notadamente, fiadores e coobrigados, situam-se a tal distância do centro gravitacional do objeto do processo que teríamos dificuldade em reconhecer interesse jurídico a justificar sua intervenção. No IDPJ, a atuação desses terceiros não visa constituir título executivo contra si, tampouco partilhar responsabilidade solidária em sede de cognição condenatória, mas apenas verificar a

técnica processual em um verdadeiro labirinto” também precisa reconhecer que “deficiências técnicas na aplicação da norma são fontes de numerosas desgraças” (BEDAQUE. **Efetividade do processo e técnica processual**, 2024, p. 33-34).

⁵⁰⁴ JORGE. **Sobre a admissibilidade do chamamento ao processo**, 1999.

⁵⁰⁵ O autor pontua: “sempre defendi a possibilidade de o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica voltar-se à apuração de situações de corresponsabilização estranhas à desconconsideração da personalidade jurídica propriamente dita” e lamenta “que o legislador mais recente não tenha aproveitado a oportunidade para ampliar textualmente as hipóteses de corresponsabilização na perspectiva do direito material para além da desconconsideração da personalidade jurídica propriamente dita”. Defende, por essas razões “que o incidente aqui examinado seja circunscrito a hipóteses de desconconsideração da personalidade jurídica ‘propriamente ditas’”, concluindo que o “ideal, nesse sentido, seria se referir ao incidente aqui tratado como incidente de corresponsabilização, englobando até mesmo o que o Código de Processo Civil acabou por restritiva e inexplicavelmente preservar para o chamamento ao processo, restrito às hipóteses (tradicionais) de solidariedade passiva e de fiança” (BUENO. **O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica para além da desconconsideração**: uma homenagem ao professor Fábio Ulhoa Coelho, 2022, p. 421-422).

extensão de efeitos executivos já existentes – o que desloca completamente o eixo de legitimação da técnica do chamamento ao processo.

Como afirmado anteriormente, chamamento ao processo, previsto nos artigos 130 a 132 do CPC, é uma forma de intervenção forçada que visa à formação de litisconsórcio passivo necessário entre coobrigados, especialmente para assegurar o exercício do direito de regresso. Pressupõe-se, nesse caso, a existência de uma relação jurídica de solidariedade ou corresponsabilidade preexistente entre o réu e o terceiro chamado.

O IDPJ, por sua vez, possui natureza incidental e finalidade própria: verificar, a partir de cognição exauriente e contraditório qualificado, a presença de abuso da personalidade jurídica que justifique o afastamento da autonomia patrimonial. A responsabilidade discutida no IDPJ não é originária nem solidária, mas excepcional, derivada do reconhecimento de fraude ou abuso. Não há, portanto, pressupostos objetivos que sustentem a formação de um litisconsórcio passivo entre o sócio e outros possíveis corresponsáveis — ao menos não antes da superação da personalidade jurídica.

Conciliando os institutos, a admissão do chamamento ao processo no IDPJ sob este contexto implicaria distorcer a estrutura do incidente, convertendo-o em arena de múltiplas imputações e defesas regressivas que extrapolam seu escopo original, o que poderia comprometer a eficiência e a especificidade do IDPJ, além de gerar insegurança jurídica quanto aos limites subjetivos da coisa julgada formada no incidente.

Por estas razões, a inadmissibilidade do chamamento ao processo no IDPJ justifica-se pela necessidade de preservar a lógica interna e a finalidade teleológica do incidente. Diversamente de outras formas de intervenção de terceiros — como a assistência ou o *amicus curiae* —, que têm por objetivo ampliar o contraditório ou proteger interesse jurídico reflexo, o chamamento pressupõe corresponsabilidade já estabelecida, o que não se coaduna com a técnica da desconsideração.

Portanto, entendemos pela inadmissibilidade do chamamento ao processo no incidente de desconsideração da personalidade jurídica⁵⁰⁶.

⁵⁰⁶ Em sentido contrário, Christian Garcia Vieira entende “não haver justificativas maiores para impedir o chamamento ao processo também na demanda incidental de desconsideração” (VIEIRA. **Desconsideração da personalidade jurídica no Novo CPC**: natureza, procedimentos e temas polêmicos, 2016, p. 131). Contudo, a crítica ao formalismo do IDPJ não deve ser confundida com uma flexibilização irrefletida da dogmática processual, mas com uma reflexão cuidadosa sobre os

6.4 AMICUS CURIAE

Entre as inovações introduzidas pelo CPC/2015 destaca-se a regulamentação do *amicus curiae* no art. 138. No entanto, não se pode afirmar que essa modalidade de intervenção de terceiros tenha sido incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro apenas a partir desse marco⁵⁰⁷, pois, antes de sua previsão expressa no Código de Processo Civil, que admite a intervenção sempre que houver “relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia”, já se identificava a atuação do chamado “amigo da corte” em legislações esparsas⁵⁰⁸, tais como: a intervenção nos procedimentos de controle de constitucionalidade (art. 7º, § 2º, da Lei n. 9.868/1999); intervenção de terceiros em procedimentos de uniformização de jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais (art. 14, § 7º, da Lei n. 10.259/2001); a intervenção de pessoas jurídicas de direito público (art. 5º da Lei n. 9.469/1997); a intervenção da Comissão de Valores Mobiliários em processos que tenham por objeto matéria de sua competência (art. 31 da Lei n. 6.385/1976); a intervenção do Instituto Nacional de Propriedade Industrial (arts. 57, 118 e 175 da Lei

mecanismos legítimos de ampliação da participação, sempre com observância da finalidade teleológica de cada técnica processual.

⁵⁰⁷ Em texto publicado em 2007, Teresa Arruda Alvim Wambier buscou apresentar o conceito de *amicus curiae* a partir da jurisprudência de debates doutrinários já existentes. A autora destacou o *amicus curiae* como figura típica dos sistemas de *common law* que passou a ser delineada no direito brasileiro como “representante dos interesses da sociedade”, agindo como colaborador do juiz e não como parte interessada na relação de direito material, tratando-se de um terceiro cuja intervenção visa qualificar a prestação jurisdicional, sendo, por isso, frequentemente classificada como uma intervenção “anômala” ou *sui generis*. Destacou que a ausência de disciplina normativa clara e a multiplicidade de funções exercidas por esse sujeito processual tornavam sua definição difícil e sua natureza jurídica controversa. Wambier enfatizou que o *amicus curiae* atua com base em um interesse institucional, distinto do interesse das partes ou de terceiros com relação jurídica conexa, buscando influenciar a decisão judicial de modo que esta reflita os valores da sociedade, em consonância com os princípios constitucionais, especialmente o contraditório em sua dimensão democrática. Assim, a autora defendeu que sua atuação deve ser ampla e não limitada à previsão legal expressa, desde que respeitados os contornos que impedem sua instrumentalização como forma de contornar as intervenções tradicionais (WAMBIER. **Amicus curiae: afinal, quem é ele?**, 2007). Embora a síntese apresentada pela autora não descreva exatamente o tratamento da modalidade de intervenção de terceiros, indica o amadurecimento dos debates sobre o assunto.

⁵⁰⁸ “No direito brasileiro, a rigor, não existe o instituto do *amicus curiae*, pelo menos como tal regulado em texto legislativo. Há, porém, dispositivos legais esparsos, acolhendo, timidamente a figura desse interveniente ao mesmo tempo desinteressado (pelo menos nos termos em que o assistente ou o terceiro recorrente podem ingressar no processo alheio), mas que deve, principalmente quando as partes se opõem à sua admissão no processo, demonstrar certo interesse nele” (CRUZ, José Raimundo Gomes da. *O amicus curiae e os outros sujeitos do processo*. In: DIDIER JR., Fredie *et al.* (coord.). **O terceiro no processo civil e assuntos correlatos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 323-335. p. 332). Eduardo Talamini, de igual modo, destaca as diversas regras contidas em leis esparsas indicando a intervenção do *amicus curiae*, ainda que não expressamente denominado como tal na legislação brasileira: TALAMINI, Eduardo. *Amicus curiae: comentários ao art. 138 do CPC*. In: **Breves comentários ao novo CPC**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 438-445. p. 440.

n. 9.279/1996); a intervenção do Conselho Administrativo de Defesa Econômica, em processos em que se discuta aplicação da Lei de Defesa da Concorrência (arts. 89 da Lei n. 8.884/1994 e 118 da Lei n. 12.529/2011); e a intervenção da Ordem dos Advogados do Brasil, na forma do art. 49 da Lei n. 8.906/1994⁵⁰⁹.

As hipóteses interventivas *sui generis* catalogadas pelo autor apresentavam um traço em comum: não podiam ser enquadradas em nenhuma das modalidades interventivas típicas previstas no sistema processual brasileiro⁵¹⁰ e tinham sua atuação legitimada de forma dissociada do interesse jurídico, em sentido estrito⁵¹¹.

De um lado, conforme delineado na seção 4, os terceiros juridicamente interessados são aqueles que mantêm alguma relação, mais próxima ou mais remota, com a relação jurídica de direito material discutida no processo⁵¹². De outro lado, a intervenção do *amicus curiae* ocorre com base na “relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia”, independentemente de vínculo com a relação de direito material⁵¹³. Tal configuração

⁵⁰⁹ BUENO. **Amicus curiae no processo civil brasileiro**, 2012, p. 335-337.

⁵¹⁰ Cassio Scarpinella Bueno esclarece o não enquadramento do *amicus curiae* em outras modalidades de intervenção de terceiros, destacando “A afirmação de que *amicus curiae* é um terceiro, contudo, não o torna, ao contrário do que se lê em boa parte da doutrina que se manifestou sobre o assunto, um ‘assistente’, nem, tampouco um ‘assistente *sui generis*’. É que a razão pela qual o *amicus curiae* intervém em um dado processo alheio não guarda nenhuma relação com o que motiva e justifica, perante a lei processual civil, o ingresso do assistente, seja na forma simples ou na litisconsorcial” (BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus curiae*: uma homenagem a Athos Gusmão Carneiro. In: DIDIER JR., Fredie *et al.* (coord.). **O terceiro no processo civil e assuntos correlatos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 160-167. p. 160).

⁵¹¹ Cassio Scarpinella Bueno defende que atuação do *amicus curiae* legitima-se por um “especial interesse”, que não revela “o que o *amicus* faz no processo, mas o que o move para dentro do processo [...]. O seu interesse é, destarte, contraface de sua atuação processual”. Trata-se de um “interesse ‘jurídico’ diferenciado, que não pode ser confundido ou assimilado com o interesse que conduz um ‘assistente’ ou outro ‘terceiro’ qualquer a um processo entre outras pessoas para nele intervir das variadas formas que o nosso direito, tradicionalmente, lhe reconhece” (BUENO. **Amicus curiae no processo civil brasileiro**, 2012, p. 412-413 e p. 459).

⁵¹² Marinoni, Arenhart e Mitidiero, ao tratar da classificação do interesse de terceiros em relação ao processo, evidencia que a atuação do *amicus curiae* se dá a partir de um interesse institucional, e não em a partir do interesse jurídico, em seu sentido clássico: “do ponto de vista do processo, os terceiros podem ser classificados como terceiros juridicamente indiferentes e terceiros juridicamente interessados. Os terceiros juridicamente indiferentes ao processo são aqueles que não têm qualquer ligação com a *res in iudicium deducta*. Isto é, não tem nenhuma ligação com a relação jurídica controvertida em juízo. Esses terceiros obviamente não estão legitimados a participar do processo. Os terceiros juridicamente interessados são aqueles que têm ligação com a relação jurídica controvertida em juízo, seja porque participam de uma relação jurídica conexa àquela deduzida em juízo, seja porque participam direta ou indiretamente da própria relação jurídica deduzida em juízo, seja ainda porque têm interesse específico no debate institucional da matéria que é objeto de determinado processo judicial” (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO. **Manual do processo civil**, 2020, p. 241).

⁵¹³ “De fato a atuação do *amicus curiae* pode ser indicada, atualmente, como um exemplo interessante de sujeito desinteressado, pois sua participação não é vinculada a uma relação material” (CABRAL. **Despolarização do processo e “zonas de interesse”**: sobre a migração entre polos da demanda, 2009, p. 35).

evidencia o caráter excepcional desse terceiro “desinteressado”, cuja legitimação se dá por fundamentos inteiramente distintos das demais formas de intervenção de terceiros⁵¹⁴.

O *amicus curiae* poderá intervir no processo, de forma espontânea ou provocada (art. 138, § 2º, do CPC/2015), com fundamento no denominado “interesse institucional”⁵¹⁵, que dependerá da questão debatida, da natureza do processo, da função jurisdicional exercida na hipótese, da qualidade do sujeito e do espaço e zona de atuação⁵¹⁶, concretizando o denominado “contraditório ampliado” ao viabilizar a inserção, no debate processual, de vozes que transcendem a clássica dicotomia autor-réu⁵¹⁷, como, por exemplo, a participação de representantes da sociedade civil e de instituições estatais que detenham vínculo relevante com a temática em discussão.

⁵¹⁴ Sofia Temer, a tratar da participação no processo civil, destaca a amplitude conferida pelo legislador para o *amicus curiae* evidenciando sua distinção do seu interesse e legitimidade dos intervenientes “tradicionais”: “a positivação de seu ingresso de forma bastante ampla (e como hipótese nominada de intervenção de terceiro) justifica a abertura do sistema para a presença de outros sujeitos no processo judicial, visando justamente a uma atuação diferenciada e fundada em distintos interesses e finalidades. O *amicus* não possui o mesmo interesse e legitimidade dos sujeitos ‘tradicionais’, o que, por si só, é suficiente para provocar a revisitação de tais categorias como indispensáveis pressupostos da atuação em juízo e das hipóteses de ingresso de sujeitos no ambiente processual” (TEMER. **Participação no processo civil**: repensando litisconsórcio, intervenção de terceiros e outras formas de atuação, 2022, p. 248).

⁵¹⁵ “O chamado “interesse institucional” autoriza o ingresso do *amicus curiae* em processo alheio para que a decisão a ser proferida leve em consideração as informações disponíveis sobre os impactos do que será decidido perante aqueles grupos, que estão fora do processo e que, pela intervenção aqui discutida, conseguem dele participar” (BUENO. **Amicus curiae**: uma homenagem a Athos Gusmão Carneiro, 2010, p. 161).

⁵¹⁶ TEMER. **Participação no processo civil**: repensando litisconsórcio, intervenção de terceiros e outras formas de atuação, 2022, p. 250-251. No mesmo sentido, Fredie Didier Jr.: “a adequação da representação será avaliada a partir da relação entre o *amicus curiae* e a relação jurídica litigiosa” (DIDIER JR., **Curso de Direito Processual Civil**, 2020, p. 648).

⁵¹⁷ HILL, Flávia Pereira. Muito prazer, *amicus curiae*: desvendando o enigma desse terceiro interveniente. **Revista Brasileira de Direito Processual**, v. 28, n. 111, p. 109-124, jul./set. 2020. p. 113-114.

A atuação do *amicus curiae*, portanto, tem finalidades de qualificar o contraditório⁵¹⁸, enriquecer a deliberação judicial e favorecer a construção de decisões mais justas, fundamentadas e sensíveis às repercussões sociais da controvérsia⁵¹⁹.

As anunciadas finalidades não permitem concluir que a atuação do *amicus curiae* ocorre de maneira imparcial ou com a finalidade de atender a um interesse público. Dinamarco leciona que os argumentos relativos à imparcialidade da atuação do *amicus curiae* advém “da prática oriunda do direito norte-americano, no qual se inspirou o legislador brasileiro ao instituir essa figura processual”⁵²⁰. Nesse modelo originário, o *amicus curiae* é concebido como um verdadeiro colaborador do juízo, desempenhando função semelhante à do Ministério Público quando atua como *custos legis*, em que sua intervenção não está vinculada aos interesses das partes litigantes, mas orientada exclusivamente pela busca de decisões juridicamente corretas e politicamente adequadas, em benefício da adequada prestação jurisdicional⁵²¹.

Seria um equívoco, portanto, atribuir tal imparcialidade como cláusula geral na participação do *amicus curiae* no sistema processual brasileiro, uma vez que o que se observa maciçamente é uma atuação voltada à proteção dos interesses institucionais ou principiológicas do interveniente ou daqueles cujos interesses pretende-se proteger⁵²².

⁵¹⁸ A importância da qualificação do contraditório a partir da intervenção do *amicus curiae* pode ser ilustrada, por exemplo, na formação de decisões vinculantes. Alexandre Freitas Câmara considera que a ampliação do contraditório, nestes casos, “é absolutamente essencial para que se tenha a produção de decisões que, dotadas de eficácia vinculante, possam legitimamente alcançar terceiros, estranhos ao processo em que produzidas. É que só por meio de um processo em que haja comparticipação qualificada pela ampliação subjetiva do contraditório como a que aqui se descreve é possível assegurar-se a participação, em contraditório, de todos os setores da sociedade, garantindo-se a atuação comparticipativa de sujeitos capazes de representar adequadamente os interesses de todos aqueles que poderão vir a ser diretamente atingidos pelos resultados das decisões que nesses procedimentos serão produzidas” (CÂMARA, Alexandre Freitas. **Levando os padrões decisórios a sério**: formação e aplicação de precedentes e enunciados de súmula. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 223).

⁵¹⁹ Manoela Virmond Munhoz destaca que “a intervenção do *amicus curiae* não ocorre apenas no interesse daquele que participa, mas também no interesse da própria jurisdição, na medida em que tem por objetivo a prestação de informações, fornecimento de subsídios e argumentos que aprimorarão os debates e, conseqüentemente, a qualidade da decisão judicial”. A atuação do *amicus curiae*, portanto, atende ao fim de “aprimorar o diálogo da sociedade com as Cortes, em um contexto que privilegia o pluralismo democrático e a participação” (MUNHOZ, Manoela Virmond. **A participação do amicus curiae no processo civil**: interesse, funções, regime jurídico e classificação. 2023. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2023. p. 105 e 127).

⁵²⁰ DINAMARCO. **Instituições de direito processual civil**, 2023, p. 457.

⁵²¹ DINAMARCO. **Instituições de direito processual civil**, 2023, p. 458.

⁵²² Dierle Nunes adverte que “somente não podemos vislumbrar o *amicus* como uma figura, por essência, imparcial e neutra, uma vez que sua intervenção pode se dar com um cunho estratégico, especialmente pela percepção que parcela dos litigantes habituais (*repeat players*) vêm usando da litigância estratégica, de modo a impactar a aplicação do direito e construir padrões decisórios benéficos a seus interesses. Isto torna os *amici* uma figura essencial que merece ter seus argumentos

Tanto assim que o art. 138 refere-se à representatividade adequada, expressão que, embora criticada por sua vagueza terminológica⁵²³, constitui critério central para a admissão do *amicus curiae* no processo civil contemporâneo⁵²⁴. Não se trata de uma representação jurídica em sentido técnico, mas diz respeito à legitimidade substancial do interveniente a partir da sua potencialidade em apontar elementos úteis para a solução do processo ou do incidente⁵²⁵. Essa aptidão deve ser verificada a partir da “relevância da matéria”, da “especificidade do tema objeto da demanda” ou da “repercussão social da controvérsia” de modo a conciliar a pertinência temática entre a atuação institucional do postulante e o objeto da controvérsia com a notória especialização ou engajamento institucional relevante sobre a matéria debatida, de forma a propiciar ao julgador elementos informativos, técnicos ou jurídicos que transcendem o escopo dos argumentos apresentados pelas partes.

Assim, a exigência contida no art. 138 do CPC de 2015 busca equilibrar a ampliação do contraditório e a eficiência procedimental, legitimando a intervenção daqueles que, não sendo partes, têm qualificação suficiente para enriquecer a deliberação judicial e fortalecer a função pública da jurisdição.

analisados, mas que pode, atendendo o requisito da representatividade adequada (interesse institucional), estar defendendo o interesse de alguma das partes” (NUNES, Dierle. Do julgamento dos recursos extraordinário e especial repetitivos. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al.* (org.). **Breves comentários ao novo código de processo civil**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2321-2342).

⁵²³ Manoela Virmond Munhoz adverte que a expressão carece de precisão e pode gerar equívocos interpretativos. Destaca que não se deve confundir a representatividade adequada com a ideia de legitimação extraordinária, típica das ações coletivas: “aqui, não se emprega o termo ‘representatividade adequada’ no sentido das ações coletivas, que remete à ideia de legitimação extraordinária, mas sim como fator de verificação da capacidade do *amicus curiae* para efetivamente apresentar, com capacidade contributiva, a posição dos interesses do grupo/segmento social” (MUNHOZ. **A participação do amicus curiae no processo civil**: interesse, funções, regime jurídico e classificação, 2023, p. 98).

⁵²⁴ Sofia Temer aponta que a amplitude da cláusula da “‘representatividade aquedada’ e a permissão para atuação de ‘pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada’ – que, a nosso ver, contemplam os grupos entes organizados despersonalizados –, contribuem para o cenário de pluralismo e diversidade que cerca tal figura” (TEMER. **Participação no processo civil**: repensando litisconsórcio, intervenção de terceiros e outras formas de atuação, 2022, p. 249-250).

⁵²⁵ TALAMINI. **Amicus curiae**: comentários ao art. 138 do CPC, 2015, p. 442. Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina relacionam a atuação do *amicus curiae* como elemento inerente ao direito de participação como direito fundamental. Apontam que, “muito frequentemente estará no processo, participando, cooperando no sentido de fornecer ao juiz elementos úteis/necessários para a resolução da lide, vendo o problema, posto sob apreciação judicial, sob a ótica de determinada categoria, por exemplo profissional”. Em tom concludente, afirmam que “deverá o órgão jurisdicional, assim, atento aos princípios constitucionais a que acima nos referimos, permitir a participação de terceiros como *amicus curiae*, sempre que a importância do bem jurídico e a repercussão social da decisão assim o impuserem” (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia de. *Amicus curiae*. In: DIDIER JR., Fredie *et al.* (coord.). **O terceiro no processo civil e assuntos correlatos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 487–497. p. 494-495).

Os poderes conferidos ao *amicus curiae*, contudo, sofrem severas limitações: não possuem legitimidade recursal (art. 138, § 1º), ressalvada a oposição de embargos de declaração e a decisão que julgar incidente de demandas repetitivas; e possuem os poderes delimitados, no caso concreto, pelo juiz ou relator que solicitar ou admitir a sua intervenção.

Essa limitação da poderes retroalimenta a controvérsia doutrinária quanto à aquisição da condição de parte pelo interveniente. Flávia Hill afirma que “o *amicus curiae* não é propriamente parte”⁵²⁶; para Teresa Arruda Alvim Wambier “o *amicus curiae* não é parte, nem assistente (simples ou litisconsorcial) nem opoente, nem chamado, nem denunciado”⁵²⁷. Por outro lado, em posição que entendemos acertada, Fredie Didier, que chegou a defender em edições anteriores de seu Curso de Direito Processual Civil que o *amicus curiae* era uma espécie de auxiliar da justiça⁵²⁸, em edição mais recente alterou seu entendimento para firmar que o CPC/2015 o classificou como intervenção de terceiro e, portanto, torna-se parte⁵²⁹, “pero no mucho”⁵³⁰. Essa posição, em seu entendimento, foi reforçada pelo disposto no § 1º do art. 138 segundo a qual, não sendo o *amicus curiae* titular da relação jurídica litigiosa ou da relação jurídica conexa, sua intervenção não implica na alteração da competência do juízo.

Essas limitações de poderes, embora relevantes do ponto de vista prático, não são suficientes para excluir o *amicus curiae* da condição de parte processual. Como visto na seção 3, a noção de parte não se confunde, necessariamente, com a titularidade da relação jurídica material, além disso, o conceito contemporâneo de parte processual admite a existência de sujeitos processuais parciais, cuja atuação se justifica pela utilidade que sua intervenção oferece ao desenvolvimento da função jurisdicional.

O fato de seus poderes dependerem de delimitação judicial e de sua restrita legitimidade recursal não o rebaixa, por exemplo, à condição de mero auxiliar da

⁵²⁶ HILL. **Muito prazer, amicus curiae**: desvendando o enigma desse terceiro interveniente, 2020, p. 118. No mesmo sentido: BUENO. **Amicus curiae no processo civil brasileiro**, 2012, p. 525.

⁵²⁷ WAMBIER. **Amicus curiae**: afinal, quem é ele?, 2007, p. 79.

⁵²⁸ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 525.

⁵²⁹ DIDIER JR. **Curso de Direito Processual Civil**, 2020, p. 649.

⁵³⁰ DIDIER JR. **Curso de Direito Processual Civil**, 2020, p. 650.

justiça ou de um “terceiro especial”⁵³¹. Ao contrário, confirma sua posição autônoma, dotada de perfil específico, cujo protagonismo se acentua especialmente nos processos estruturantes e coletivos, de modo que, mesmo não sendo parte da relação de direito material, adquire, com sua admissão no processo, a condição de parte processual *lato sensu*, nos moldes de uma intervenção qualificada e funcional.

Apresentado a intervenção do *amicus curiae*, há que se verificar a possibilidade de intervenção no incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

Ao disciplinar o instituto no art. 138, o legislador autorizou a intervenção do *amicus curiae* diante da especificidade do tema “objeto da demanda” o que nos permite conduzir à conclusão da possibilidade de, atendidas as condições legais de representatividade adequada, admissão da intervenção no IDPJ. Em nosso sentir, esta posição reforça a proposta de leitura funcional do processo civil contemporâneo, que fortalece a ampliação do contraditório qualificado quando a contribuição do interveniente puder enriquecer o debate e aprimorar a decisão judicial.

Para ilustrar esta conclusão, tomemos como exemplo a apresentação de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica contra uma empresa do setor de inovação tecnológica. No curso do IDPJ uma associação nacional de startups e inovação tecnológica – regularmente constituída, com ampla atuação institucional na defesa de empresas de base tecnológica – requer ao juízo sua admissão como *amicus curiae*, sob a alegação de possuir interesse institucional na causa, uma vez que a flexibilização dos critérios de desconconsideração pode comprometer a autonomia patrimonial de sociedades empresárias inovadoras, muitas vezes organizadas com estruturas mais fluidas e atípicas do que os modelos tradicionais.

Reconhecemos que se trata de exemplo e condições especialíssimas, mas, o que se pretende evidenciar aqui é que se for possível extrair do caso concreto relevância da matéria ou especificidade do tema ou repercussão social da controvérsia é plenamente justificável a atuação do *amicus curiae*, especialmente porque não há impedimento expresso em lei.

Em termos conclusivos, o ingresso do *amicus curiae* no IDPJ deve ser reservado a situações absolutamente excepcionais, em que se comprove um interesse institucional qualificado e um impacto relevante da decisão em esfera

⁵³¹ Antonio do Passo Cabral classifica o *amicus curiae* como “um terceiro *sui generis* (ou terceiro especial, de natureza excepcional) e sua intervenção pode ser classificada como atípica” (CABRAL. **Pelas asas de Hermes**: intervenção do *amicus curiae*, um terceiro especial, 2004).

jurídica ampliada. Esta prudência é necessária para impedir uma abertura excessiva e nociva da participação do processo, com fim de preservar a celeridade e a racionalidade procedimental do incidente.

6.5 CONSOLIDAÇÃO TEÓRICA DA INTERVENÇÃO DE TERCEIROS NO IDPJ À LUZ DO CONTRADITÓRIO QUALIFICADO

“Processo é método estatal de solução de crises verificadas nas relações jurídicas de direito material”⁵³² enquanto a “técnica processual [...] deve ser concebida à luz dos princípios que regem o sistema jurídico do país, especialmente aquela de natureza constitucional”⁵³³. As lições de José Roberto dos Santos Bedaque colocam luz sobre a necessidade de se distinguir processo e técnica processual “para adequar a respectiva técnica à natureza instrumental do processo e à finalidade desse modelo de trabalho”⁵³⁴. Essa funcionalidade instrumental, por sua vez, está diretamente relacionada aos escopos social, jurídico e político do processo, fato que nos remete à importância de analisar como a dinâmica da intervenção de terceiros se conecta ao cumprimento desses escopos, garantindo maior funcionalidade ao sistema jurídico⁵³⁵.

Propomos que a intervenção de terceiros não deve ser concebida apenas como um meio de conferir segurança procedimental ao instrumento, mas também como uma forma de garantir a efetiva participação de sujeitos interessados na relação processual, mesmo que não se alinhem estritamente ao denominador comum do interesse jurídico em seu sentido tradicional⁵³⁶.

⁵³² BEDAQUE. **Efetividade do processo e técnica processual**, 2024, p. 75.

⁵³³ BEDAQUE. **Efetividade do processo e técnica processual**, 2024, p. 76.

⁵³⁴ BEDAQUE. **Efetividade do processo e técnica processual**, 2024, p. 77.

⁵³⁵ Marília Siqueira da Costa traça relação entre intervenção de terceiros e o atendimento aos escopos do processo: “Pensando pela perspectiva dos escopos do processo, a ampliação das hipóteses de intervenção pode viabilizar o ingresso de sujeitos que, por razões diversas, sejam capazes de efetivamente apaziguar os ânimos do litigantes, contribuindo para a efetiva concretização do escopo da pacificação social; o aumento dos casos em que se admite a intervenção garante a participação dos sujeitos no processo decisório, realizando o escopo político; e o maior aporte de argumentos e outros subsídios auxiliam na realização do escopo jurídico (que, conforme já destacado, não é apreendido aqui apenas como o fim de atuação concreta do direito, abarcando também a satisfação dos direitos subjetivos das partes)” (COSTA. **Convenções processuais sobre intervenção de terceiros**, 2018, p. 152).

⁵³⁶ Bedaque, ao tratar do objetivo da técnica processual como vetor de interpretação, denuncia que “há alguns pontos de estrangulamento, revelados pela experiência, em relação aos quais há necessidade de profunda revisão conceitual, para adequar a respectiva técnica à natureza instrumental do processo e à finalidade deste método de trabalho” (BEDAQUE. **Efetividade do processo e técnica processual**, 2024, p. 77). Heitor Sica, de modo semelhante, ao apresentar críticas às modalidades de intervenção de terceiros cabíveis na fase de conhecimento adverte a necessidade de revisão das técnicas processuais: “Ora, se um dos escopos do processo é a pacificação social, suas técnicas não podem

Como exposto alhures, o objeto do processo é de fato o centro gravitacional em torno do qual orbitam a maior parte dos institutos processuais, mas não é o único⁵³⁷. Ao vislumbrar a existência de diferentes “centros de atuação” e “zonas de interesse” é possível reconhecer não só a atuação despolarizada (livre da rigidez das posições estabelecidas entre polos passivo e ativo) mas também o interesse de sujeitos que não integram originalmente a demanda em atuar especificamente sobre determinado ato processual⁵³⁸. O interesse e a *legitimidade ad interveniendum* deverão ser verificados à prática de cada ato processual⁵³⁹, o que nos permite admitir a existência de diferentes e diversas condições legitimantes para intervenção de terceiros⁵⁴⁰.

Neste caminho, abordagens mais modernas vêm evidenciando a insuficiência do modelo privatista e bipolar do processo em acomodar a dinamicidade dos

ficar indiferentes à evolução da sociedade e às diversas espécies de litígios que nela surgem” (SICA. **Notas críticas ao sistema de pluralidade de partes no processo civil brasileiro**).

⁵³⁷ Rodrigo Reis Mazzei, ao tratar da multipolaridade, que “está relacionada à multiplicidade de interesses sobre determinado objeto” e o policentrismo, que por sua vez “está relacionado aos eixos, no plano fático, de determinado tipo de litígio”, apresenta considerações que nos permite validar a diversidade de objetos que se relacionam com o objeto principal do processo. Fazendo referência à metáfora da “teia de aranha” utilizada por Lon Fuller, em que “um puxão em um dos fios distribuirá tensões com padrões complexos por toda a teia”, ilustra “tratar-se de situação policêntrica por haver ‘muitos centros’, na medida em que cada intersecção de fios é um centro de distribuição de tensões diferente” (MAZZEI. **Ensaio sobre a multipolaridade e o policentrismo (com projeção aos conflitos internos do inventário causa mortis)**, 2023, p. 48).

⁵³⁸ Sofia Temer destaca a importância de “desatrelar o interesse e legitimidade da crise de direito material que consubstancia o objeto litigioso do processo e adotar filtros para casa ato postulatório” com a finalidade de “reconhecer que os sujeitos podem intervir para a prática de atos específicos e limitados, e para contribuição e solução de questões específicas (não necessariamente da demanda)” (TEMER. **Participação no processo civil: repensando litisconsórcio, intervenção de terceiros e outras formas de atuação**, 2022, p. 217).

⁵³⁹ “Se a legitimidade é um atributo transitivo, verificado em relação a um determinado estado de fato, pensamos que, a partir do conceito de situação legitimante, enquadrado no pano de fundo da relação processual dinâmica, é possível reduzir a análise da legitimidade a certos momentos processuais específicos, vale dizer, não mais um juízo de pertinência subjetiva da demanda (a *legitimitas ad causam*), mas referente ao ato processual específico (a *legitimitas ad actum*)” (CABRAL. **Despolarização do processo e “zonas de interesse”**: sobre a migração entre polos da demanda, 2009, p. 24).

⁵⁴⁰ Sobre a insuficiência do interesse jurídico como único veículo para justificar as atuações em juízo, Sofia Temer aponta a necessidade de rever esta premissa a partir de duas razões: “A uma, porque não é verdade, no contexto atual da jurisdição, que as atuações em juízo são fundadas apenas no interesse jurídico, compreendido naquela clássica formatação decorrente de relações jurídicas entrelaçadas, dependentes ou acessórias. Basta pensar nas atuações de interessados na formação de precedentes, no controle de constitucionalidade, na jurisdição voluntária, na produção antecipada de prova, e, claro, na intervenção (agora ampla, cf. art. 138 do CPC (LGL\2015\1656)) do multifacetado *amicus curiae*. A duas, porque, tratando-se especificamente da intervenção por interesse econômico, a realidade é que já há atuações em juízo fundadas em impactos de natureza patrimonial. O primeiro e óbvio exemplo é a intervenção ‘anômala’ (precisamente, por não ser motivada pelo clássico interesse jurídico) das pessoas de direito público, autorizada ‘nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica’, e ‘independentemente da demonstração de interesse jurídico’ (art. 5º da Lei 9.469/1997 (LGL\1997\72))” (TEMER. **Atuação e intervenção de terceiros por interesse econômico**: o prejuízo jurídico não é o único apto a viabilizar a atuação perante o Judiciário, 2024).

interesses entre as posições ativa e passiva dos polos processuais⁵⁴¹. A necessidade de se estabelecer um modelo que melhor acomode a dinamicidade das interações e posições que podem ser assumidas pelas partes do processo e os terceiros intervenientes levou à reconstrução de institutos processuais para a atuação dinâmica a descolada da rigidez bipolarizada, que tem como chave mestra o efetivo exercício do contraditório.

A extensão que se pretende atribuir ao interesse processual como condição legitimante para a intervenção de terceiros⁵⁴² pressupõe a compreensão dos objetivos e finalidades do instituto, quais sejam: harmonia entre os julgados (segurança jurídica), economia processual, garantia ao contraditório em sua máxima amplitude como ferramenta de garantia de acesso à jurisdição, efetividade e maximização dos resultados do processo⁵⁴³.

Afirmamos que a relação processual representa um retrato, um recorte, da situação conflituosa levada à juízo, o que nos permite admitir tanto a insuficiência da tutela jurisdicional para resolver aquele conflito, quanto a consciência de que a prestação da tutela jurisdicional potencialmente afetará outras relações jurídicas⁵⁴⁴. A intervenção de terceiros “deve sua existência à necessidade de diminuir o número de processos e evitar resultados contraditórios”⁵⁴⁵ e, em uma concepção contemporânea, na possibilidade de resolução mais ampla dos litígios e maior aproveitamento dos resultados da atividade jurisdicional.

⁵⁴¹ A ineficiência do modelo privatista e bipolar é tema de estudo de Elie Pierre Eid: “Normalmente, atribui-se à configuração subjetiva da demanda característica estática, o que causa dificuldades em se encontrar soluções para casos de disparidade de interesses entre sujeitos que ocupam o mesmo polo da demanda ou que pretendem formas diversas de tutela jurisdicional quando titulares de mesma pretensão. Tais situações revelam a insuficiência do clássico modelo de configuração subjetiva autor-réu, que vem sendo, cada vez mais, evidenciada por complexas formatações de conflitos, sejam eles individuais, sejam coletivos” (EID. **Multilateralidade no processo civil**: divergência de interesses em posições jurídicas, 2020, p. 24).

⁵⁴² Elie Pierre Eid propõe uma “desconsideração do interesse categorizado, ainda que isso proporcione atuações atípicas no processo”, com a finalidade de “lançar mão de técnicas que mitiguem essa estrutura” de grande rigidez nas hipóteses em que se permite a atuação de terceiros no processo (EID. **Multilateralidade no processo civil**: divergência de interesses em posições jurídicas, 2020, p. 53).

⁵⁴³ DIDIER JR. **Curso de Direito Processual Civil**, 2020, p. 596.

⁵⁴⁴ “Os conflitos sociais não se exaurem na divergência entre os titulares da pretensão e da resistência, que se confrontam. Acabam, de algum modo, enredando terceiras pessoas que, não sendo os contendores, são atingidas pela lide. Por isso mesmo, a prestação jurisdicional, muitas vezes, extravasa do universo dos vínculos exclusivos entre o autor e o réu e apanha outras pessoas. O direito admite, em consequência, que essas pessoas ingressem, voluntariamente, na relação processual, ou sejam convocadas a integrá-la, ou porque sofrerão, inevitavelmente, as consequências do que nela se decidir, ou porque a prevenção, ou a solução da lide só terá plena utilidade e eficácia, se se estender a elas a prestação jurisdicional” (BERMUDES, Sergio. **Introdução ao processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1995. p. 80-81).

⁵⁴⁵ CARNEIRO. **Intervenção de terceiros**, 2003, p. 65.

A intervenção de terceiros, assim como a participação com condições legitimantes ampliadas que propomos, atendem ao princípio da economia processual⁵⁴⁶, na medida em que permite maior aproveitamento dos atos praticados e dispensam, por consequência, a propositura de demandas autônomas com o mesmo fim⁵⁴⁷. Em outros termos, economia processual, a partir da intervenção de terceiros, “se revela pela possibilidade de resolver a maior quantidade de demandas com o máximo aproveitamento de atividades processuais (p. ex., uma mesma produção da prova, a citação de um mesmo réu, uma só decisão etc.)”⁵⁴⁸⁻⁵⁴⁹.

Não se ignora críticas no sentido de que a ampliação das situações legitimantes para intervenção de terceiros poderiam tornar o tempo do processo moroso e subjetivamente complexo, conflitando, assim, com o próprio princípio da economia processual e da razoável duração do processo. Tais críticas não atentam, contudo, a uma visão sistêmica e funcional da celeridade processual em um modelo processual que prestigia a ampla participação em contraditório e a maximização de resultados do processo.

No modelo proposto, os princípios da economia e da celeridade processual não devem ser analisados isoladamente sob a ótica de um único processo, sob pena de se incorrer em uma compreensão reducionista. A intervenção de terceiros, especialmente no âmbito do IDPJ, como já sustentado, pode evitar a propositura de múltiplos incidentes idênticos com base em situações fáticas semelhantes, contribuindo para a racionalização do sistema de justiça. Nessas hipóteses, a admissão de novos sujeitos no processo não representa um fator de morosidade, mas

⁵⁴⁶ Nas palavras de Dinamarco, Badaró e Lopes, a economia processual “preconiza o máximo de resultado na atuação do direito com o mínimo possível de atos processuais” (DINAMARCO; BADARÓ; LOPES. **Teoria Geral do Processo**, 2023, p. 124).

⁵⁴⁷ Barbosa Moreira destaca a incoerência em impor a proposição de uma ação autônoma quando a intervenção de terceiros se apresenta como medida de economia processual: “Forçar uma pessoa a propor ação autônoma para só depois permitir-lhe requerer a união desta com outra anteriormente proposta, em vez de aceitar que tal pessoa, desde logo, intervenha no processo preexistente, ao lado do autor primitivo, cuja situação à sua se equipara, é raciocinar, evidentissimamente, ao arrepio do princípio da economia processual, é obrigar partes e órgãos judiciais a um dispêndio mais que supérfluo de atividade” (MOREIRA. **Intervenção litisconsorcial voluntária**, 1971, p. 31).

⁵⁴⁸ LINO, Daniela Bermudes; OLIVEIRA, Filipe Ramos. Intervenção litisconsorcial voluntária: da assistência litisconsorcial ao ingresso mediante a cumulação ulterior de demanda. **Revista Eletrônica de Direito Processual (REDP)**, v. 22, n. 3, p. 220-262, 2021. p. 232.

⁵⁴⁹ Heitor Sica apresenta críticas ao sistema de pluralidade de partes no processo civil brasileiro e defende que a rigidez e a tipicidade das modalidades de intervenção de terceiros no processo civil brasileiro não foi concebida com base em critérios de economia processual: “as formas de alteração subjetiva do processo são muito estritas e não foram instituídas segundo critérios comuns de prestigiar a economia processual preservar a harmonia de julgados e assegurar maximização do contraditório com o mínimo dispêndio de energia e tempo do Poder Judiciário” (SICA. **Notas críticas ao sistema de pluralidade de partes no processo civil brasileiro**, 2011).

sim um mecanismo de otimização procedimental, ao reduzir o número de litígios e, consequentemente, o dispêndio de recursos judiciais necessários à análise de controvérsias repetidas. Trata-se, portanto, de uma medida que, longe de comprometer a duração razoável do processo, fortalece sua efetividade sistêmica⁵⁵⁰.

Não se afigura juridicamente sustentável a ideia de que a exigência de abreviação do tempo processual possa, por si só, justificar a exclusão da intervenção de terceiros no âmbito do IDPJ. Quando a atuação desses sujeitos contribui para o aprofundamento do contraditório e para a formação de uma decisão judicial mais precisa e coerente, sua presença no processo revela-se não apenas legítima, mas desejável, na medida em que a possibilidade de apreciação concentrada de questões fáticas comuns evita a proliferação de julgamentos paralelos, reduzindo o risco de decisões conflitantes.

Além disso, identifica-se economia tanto para os demandados, que não precisarão se defender em múltiplos processos, quanto para o sistema de justiça, que será poupado da repetição de atos processuais e do manejo de um volume maior de demandas judiciais, atendendo, portanto, simultaneamente aos princípios da eficiência, do contraditório substancial e da duração razoável do processo.

Reconhece-se, por outro lado, que, em determinadas hipóteses concretas, o aumento do número de demandantes ou de intervenientes pode eventualmente comprometer e tumultuar excessivamente o processo, impactando negativamente a sua eficiência e a racionalização dos atos processuais. Situações dessa natureza, contudo, são excepcionalmente tratadas pelo ordenamento jurídico, que prevê, no

⁵⁵⁰ Sofia Temer apresenta entendimento no mesmo sentido ao refutar as críticas de que ingresso de novos sujeitos necessariamente comprometeria a duração razoável do processo. Para a autora, tal crítica “parte da visão de apenas um litígio, não da soma das situações conflituosas que podem ser objeto de novos processos, ou mesmo de impugnações à decisão prolatada no processo alheio” (TEMER. **Participação no processo civil**: repensando litisconsórcio, intervenção de terceiros e outras formas de atuação, 2022, p. 171). Além disso, ela destaca que o argumento da morosidade “não é inteiramente verdadeiro, “por desconsiderar o conjunto de situações litigiosas, analisando o problema apenas pontualmente” (TEMER. **Participação no processo civil**: repensando litisconsórcio, intervenção de terceiros e outras formas de atuação, 2022, p. 201-202).

artigo 113, § 1º, do CPC/2015⁵⁵¹, a possibilidade de o juiz, diante das circunstâncias do caso concreto, limitar o número de litisconsortes⁵⁵².

Ao fim e ao cabo, “seja em uma intervenção de terceiro típica, seja em uma intervenção de terceiro atípica, cabe ao órgão jurisdicional controlar o ingresso de terceiro no processo”⁵⁵³, quer seja a partir da verificação do atendimento aos pressupostos legais para intervenção, quer seja a partir dos poderes de gestão atribuídos ao juiz para alcançar maior eficiência e racionalidade na prestação jurisdicional⁵⁵⁴.

⁵⁵¹ O dispositivo, bem como o art. 139, VI do CPC reforçam a tendência do sistema processual brasileiro em conferir ao juiz poderes de gestão do processo com o fim de conferir maior eficiência e racionalidade na condução dos processos judiciais. A tendência reflete o *case management* do direito inglês que vem sendo progressivamente incorporado ao direito brasileiro, sobretudo com o advento do CPC/2015. Nesse sentido: “Under the Code of Civil Procedure, the courts have management powers expressly authorizing them to modify the procedure established by the law for the trial: deadlines extensions and the modification of the order of the production of evidence. [...] The court can alter this regular proceeding regarding evidence. The CPC (LGL\2015\1656) article 139, VI, authorizes the court to manage the order of evidence, in order to adapt it to the particularities of the case, to provide a more efficient case resolution” (OLIVEIRA, Guilherme Peres de; BARIONI, Rodrigo; ALVIM, Tereza Arruda. Case management: Brazilian report. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 43, n. 282, p. 511-518, ago. 2018). Cruz e Tucci ensina que “a projetada efetividade do *case management* implica que órgão judicial possua razoável experiência para detectar, diante do caso concreto, possíveis problemas futuros, e, assim, de antemão, estabelecer vertentes para solucioná-los. É de suma importância, por outro lado, a cooperação das partes” (TUCCI, José Rogério Cruz e. **Direito Processual Civil**: entre comparação e harmonização. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 226).

⁵⁵² Daniel Colnago afirma que, uma vez atendidos as condições legitimantes para intervenção de terceiros, “passa a existir verdadeiro direito subjetivo do terceiro à intervenção”, o que não impede ao juiz, “no caso concreto, exercer controle sobre o ingresso do terceiro em processo alheio, como na hipótese de a intervenção gerar a formação de um litisconsórcio facultativo que comprometa a rápida solução do litígio (art. 113, § 1º, do CPC (LGL\2015\1656)), ou, ainda, na eventualidade de a intromissão do sujeito consubstanciar-se em afronta aos princípios que fundamentam o instituto intervencional (v.g. economia processual)” (RODRIGUES. **Aportes para uma teoria geral das intervenções de terceiros**, 2023). Sofia Temer, de modo semelhante, destaca que “A própria disposição contida no art. 113, § 1º do CPC corrobora o ponto, ao conferir ao magistrado a possibilidade de realizar a análise sobre a limitação do litisconsórcio, destacando a importância da aferição, em concreto e à luz do postulado da eficiência, como aceito pela jurisprudência das dificuldades que a multiplicidade de sujeitos pode gerar para tramitação do processo e para os próprios envolvidos. Soma-se ao art. 113, § 1º do CPC a previsão constante da Lei de Improbidade Administrativa, que também faculta o desmembramento da ação por razões de eficiência e para ‘otimizar’ a instrução processual” (TEMER. **Participação no processo civil**: repensando litisconsórcio, intervenção de terceiros e outras formas de atuação, 2022, p. 167).

⁵⁵³ DIDIER JR. **Curso de Direito Processual Civil**, 2020, p. 598.

⁵⁵⁴ O poder de gestão do juiz no processo contemporâneo compreende não apenas a condução racional dos atos processuais, mas também o controle sobre o ingresso de terceiros na relação processual. Como assinala José Rogério Cruz e Tucci, a atividade jurisdicional moderna requer do magistrado “uma postura ativa no controle do andamento dos feitos e organização da unidade judiciária”, de modo a viabilizar uma prestação jurisdicional eficiente, “com o menor dispêndio de tempo e custos”. Compete ao juiz não apenas velar pela regularidade procedimental, mas também “adequar as fases e os atos processuais às especificações do conflito, de modo a conferir maior efetividade à tutela do bem jurídico” (TUCCI. José Rogério Cruz e. Garantias constitucionais da duração razoável do processo e da economia processual no projeto do Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 36, n. 192, p. 193-208, fev. 2011).

Outra crítica recorrente à ampliação do número de sujeitos no processo, também aplicável à proposta de intervenção de terceiros no IDPJ, refere-se à possível incompatibilidade dessa pluralização sobretudo em casos que exigem a adoção de medidas urgentes, como, por exemplo, a preservação do patrimônio do devedor a ser potencialmente alcançando pelo reconhecimento de sua responsabilidade patrimonial secundária. Em casos como este, as tutelas de urgência, “destinadas a solucionar o litígio com maior rapidez, ainda que com limitações à atividade cognitiva do juiz, ou apenas a assegurar condições favoráveis à obtenção desse resultado pelas vias normais”⁵⁵⁵, constituem importante mecanismo de superação dos riscos inerentes à morosidade processual, garantindo uma proteção efetiva e tempestiva.

Não é difícil imaginar uma situação em que o demandante do IDPJ apresenta razões relevantes e prova documental⁵⁵⁶ robusta evidenciando a dilapidação do patrimônio do devedor, ou situações em que o atendimento ao contraditório prévio determinado pelo art. 135 do CPC e o tempo para o processamento do incidente de desconconsideração comprometam a efetividade do incidente. Diante de cenários como este, independentemente da complexidade subjetiva da demanda, poderá ser determinada pelo juiz “providências de cunho cautelar ou satisfativo, medidante

⁵⁵⁵ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Tutela cautelar e tutela antecipada**: tutelas sumárias e de urgência. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 28.

⁵⁵⁶ Tiago Figueiredo Gonçalves aborda relevante distinção entre prova documental e prova documentada. Afirma que “nem toda coisa é documento, seja porque a sua existência, enquanto um fato, não é representativa de outro fato [...], seja porque é representativa de outro fato, mas esta representatividade não é expressão de atividade humana [...]”. Para o autor, “quando esta prova é tomada de empréstimo, para ser trasladada para outro processo, muito embora seu ingresso no processo de destino se dê documentalmente, não se está ali diante de uma prova documental, sim de uma prova documentada”. Destaca que a “diferenciação da prova documental para a prova documentada ganha relevo prático dentro de modelo de processo em que a ação autônoma de prova ganha espaço. A prova obtida no bojo da ação autônoma é introduzida no processo de destino como prova documentada, mas preserva sua natureza originária” (GONÇALVES. **O procedimento comum no processo de conhecimento**: da petição inicial à sentença, 2025, p. 384-385). O que pretendemos demonstrar é que a efetiva participação no contraditório para fins de produção probatória, outorga-lhe força que vai além da utilização da questão submetida à produção de prova como prova documentada ou como prova emprestada.

requerimento da parte”⁵⁵⁷ demonstrando atendimento aos pressupostos legais⁵⁵⁸ com o fim de determinar, por exemplo, medida de arresto (art. 301 do CPC)⁵⁵⁹.

O IDPJ é processo de conhecimento que tem por finalidade, em ambiente de contraditório, apurar-se se o sócio é ou não responsável secundário patrimonial pelo débito da sociedade (e vice-versa). Pode-se afirmar, assim, que, no fim do dia, possui “finalidade imediata de responsabilizar patrimonialmente o sócio, quando o processo está em fase de execução”⁵⁶⁰ ou, ainda, quando o incidente é proposto na fase de conhecimento, de “preservar a efetividade do recebimento de crédito futuro por meio da responsabilidade secundária”⁵⁶¹. Sempre que o tempo comprometer tais finalidades, de acordo com o caso concreto, poderão ser deferidas tutelas provisórias com função cautelar para assegurar a efetividade da finalidade pretendida pelo IDPJ⁵⁶².

⁵⁵⁷ MAZZEI, Rodrigo. Ensaio sobre a tutela provisória no IDPJ. In: GONÇALVES, Tiago Figueiredo (org.). **Desconsideração da personalidade jurídica: aspectos materiais e processuais**. Indaiatuba: Foco, 2023, p. 323-335. p. 331-332.

⁵⁵⁸ Embora não haja espaço para aprofundamento das questões relativas ao deferimento de tutela provisória no IDPJ, convém fazer a ressalva, conforme aponta Rodrigo Pria e Danilo de Castro, de que “no peculiar contexto-procedimental do IDPJ não há como antecipar a responsabilidade patrimonial do terceiro mediante sua inserção no polo passivo da execução (ou do cumprimento de sentença) antes da prolação de decisão exauriente no IDPJ, por força de regras expressas no CPC (art. 794, §4º e art. 134, § 3º). Isso, porém, não impede a adoção de medidas conservativas do patrimônio do terceiro, a permitir a satisfação da dívida se, no futuro, vier a ser acolhida a pretensão de sua responsabilização patrimonial (procedência do IDPI)” (PRIA, Rodrigo Dalla; CASTRO, Rodrigo Monteiro de. Tutelas provisórias no âmbito do incidente de desconsideração da personalidade jurídica: requisitos necessários à concessão de arresto (art. 301, CPC). In: ASSIS, Araken de; BRUSCHI, Gilberto Gomes (org.). **Processo de execução e cumprimento da sentença: temas atuais e controvertidos**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 307-321. p. 320).

⁵⁵⁹ Rodrigo Mazzei e Tiago Gonçalves, destacam que a possibilidade de importação da norma contida no art. 301 do CPC para autorizar a concessão de tutela antecipatória dos “efeitos da decisão prevista no art. 136 do CPC, com proteção patrimonial, que seria a constrição devem para garantir os efeitos da própria desconsideração. Ao se antecipar os efeitos da desconsideração, tem-se por resguardados ou satisfeitos os efeitos da tutela pretendida em face da sociedade cuja personalidade jurídica é desconsiderada” (MAZZEI. **Ensaio sobre a tutela provisória no IDPJ**, 2023, p. 332).

⁵⁶⁰ CASTRO. **O incidente de desconsideração da personalidade jurídica**, 2019, p. 274.

⁵⁶¹ CASTRO. **O incidente de desconsideração da personalidade jurídica**, 2019, p. 274.

⁵⁶² Ao defender a possibilidade de arresto cautelar na pendência do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, Otávio Joaquim Rodrigues Filho assevera: “Considere-se que, se houve confusão entre os patrimônios do sócio e da sociedade, de forma a reduzir os ativos desta, não está excluída a possibilidade de que ocorra também o esvaziamento do patrimônio do sócio durante o deslinde do incidente de desconsideração da personalidade, tornando inócua a responsabilização dos membros da sociedade”. Por esta razão, “mesmo para quem ainda não conta com um título executivo a jurisprudência brasileira também tem apontado no sentido de ser possível o arresto dos bens dos sócios na pendência do pedido de desconsideração da personalidade jurídica. E essa orientação não significa que se deva chegar à prática de atos expropriatórios sem o contraditório, mas as medidas de urgência necessárias para que seja possível e viável a futura execução. Há que se conciliar, na aplicação do Direito, a conservação da garantia patrimonial do credor com a preservação das garantias constitucionais do processo” (RODRIGUES FILHO. **Desconsideração da personalidade jurídica e processo**, 2023, p. 355-356).

Outra crítica, comum ao sistema de intervenção de terceiros⁵⁶³, que também pode ser dirigida à participação de terceiros no IDPJ refere-se a uma suposta afronta ao princípio do juiz natural, permitindo que o interveniente escolha o julgador de sua demanda. Essa objeção, contudo, não se sustenta diante de uma análise sistemática do processo civil contemporâneo, que reconhece na pluralidade de sujeitos processuais um reflexo da complexidade das relações jurídicas e da necessidade de garantir decisões orientadas pelos apontados escopos da intervenção de terceiros.

Essa assertiva pode ser validada a partir do disposto no art. 55, § 3º do CPC/2015 que reconhece a possibilidade de reunião de processos para julgamento conjunto, ainda que entre eles não exista conexão nos moldes tradicionais descritos no *caput* do artigo, como medida destinada a prevenir o risco de decisões conflitantes ou contraditórias⁵⁶⁴. O objetivo dessa técnica é preservar a coerência e a previsibilidade do sistema judicial, assegurando a uniformidade de convicções sobre questões análogas e evitando que julgamentos simultâneos sobre temas próximos, mas processualmente separados, levem a resultados juridicamente incompatíveis⁵⁶⁵. O art. 286, III, do CPC/2015, ao estabelecer a prevenção na hipótese do art. 55, § 3º (reunião de processos sem conexão), reafirma a ausência de violação ao princípio do juiz natural.

Ainda a superar a crítica, está a regra contida no art. 286, II, do CPC/2015, já vigente no Código de Processo Civil de 1973, com redação foi alterada pela Lei nº 11.280/2006 e parcialmente mantida pelo Código vigente, torna a crítica incompatível, em uma visão sistêmica do direito processual civil. Tal dispositivo prevê a distribuição por dependência mesmo quando o processo anterior tiver sido extinto sem resolução de mérito e a nova demanda reiterar o pedido, ainda que com modificação parcial dos

⁵⁶³ “O argumento central invocado por essa firme corrente concerne à suposta quebra do princípio do juiz natural, permitindo que o interveniente escolha o julgador de sua demanda, evitando a livre distribuição” (SICA, Notas críticas ao sistema de pluralidade de partes no processo civil brasileiro).

⁵⁶⁴ Respondendo à objeção à formação de litisconsórcio ulterior em razão da violação ao princípio do juiz natural, Sofia Temer leciona que “o CPC/2015 passou a admitir expressamente a reunião de processos mesmo sem conexão (desde que haja risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, art. 55, § 3º)” (TEMER. **Participação no processo civil**: repensando litisconsórcio, intervenção de terceiros e outras formas de atuação, 2022, p. 170).

⁵⁶⁵ Sobre o tema, recomenda-se a leitura da íntegra do trabalho de Daniela Bermudes Lino enfrentando a extensão do disposto no art. 55, § 3º do CPC. A autora destaca que “para fins de interpretação formal do art. 55, § 3º do CPC, que o contrário de ‘sem conexão’ não é ‘por afinidade’. O risco de decisões conflitantes em diferentes processos existe nas relações entre quaisquer questões. Assim, no extremo, a interpretação literal da expressão ‘sem conexão’ deveria abranger, não só a hipótese de afinidade, mas qualquer outra relação entre questões que gere, em maior ou menor grau de probabilidade, um risco de decisões contraditórias” (LINO. **Conexão e afinidade**: critérios para compreensão dos artigos 55, § 3º e 69, § 2º, II e VI do Código de Processo Civil, 2020, p. 210).

réus ou formação de litisconsórcio com novos autores. Essa previsão normativa, ao assegurar a vinculação do novo processo ao juízo anterior, mesmo com alterações subjetivas na relação processual, demonstra, sob uma perspectiva sistêmica, a compatibilidade da intervenção de terceiros com o princípio do juiz natural⁵⁶⁶.

6.5.1 Proposta de sistematização da intervenção de terceiros no IDPJ

A partir dos fundamentos analisados neste capítulo, e com base na evolução metodológica do processo civil contemporâneo, propõe-se uma sistematização da intervenção de terceiros no incidente de desconsideração da personalidade jurídica que ultrapasse os limites tradicionais impostos pela concepção estrita de interesse jurídico. Essa proposta visa conciliar os princípios da ampla defesa, do contraditório qualificado e da eficiência processual com a complexidade das relações jurídicas modernas e a necessidade de maximização dos resultados do processo.

A sistematização sugerida parte do reconhecimento de três modalidades distintas de participação de terceiros: (i) as intervenções típicas previstas no CPC/2015, admitidas quando o terceiro ostenta interesse jurídico direto e atua como parte no polo passivo ou ativo do incidente, tal qual ocorre nos exemplos clássicos da denunciação da lide, do chamamento ao processo e da assistência litisconsorcial; (ii) as intervenções atípicas reconhecidas pelo CPC/2015, tal qual o *amicus curiae*, cuja admissão é condicionada à representatividade adequada e à relevância da matéria em discussão, cuja presença no IDPJ é especialmente justificada em casos com repercussão econômica ou institucional em que sua contribuição técnica ou especializada possa orientar o juízo quanto à existência ou não dos pressupostos do art. 50 do Código Civil; e (iii) participações atípicas com função probatória específica, para de reconhecer a possibilidade de intervenção limitada à formação da prova sobre os elementos materiais que autorizam a desconsideração, mesmo que o terceiro não seja titular de interesse jurídico *stricto sensu*.

⁵⁶⁶ Recorremos ao posicionamento externado por Heitor Sica: “Como notou Scarpinella Bueno, a modificação operada pela Lei 11.280/2006 no art. 253, II, exclui o argumento fundado no princípio do juiz natural, já que impõe a distribuição por dependência mesmo ‘quando tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda’” (SICA. **Notas críticas ao sistema de pluralidade de partes no processo civil brasileiro**, 2011).

Trata-se de hipótese já abordada em diversos trechos desta dissertação e que se concretiza, por exemplo, na atuação de credores ou outros interessados com o objetivo de assegurar sua vinculação à prova formada, mediante contraditório prévio e efetivo. Essa atuação, além de dispensar a repetição probatória em futuros incidentes com objeto idêntico, contribui para a integridade do sistema decisório, prevenindo decisões conflitantes e promovendo maior eficiência à atividade jurisdicional.

Ainda que se possa sustentar que a participação no IDPJ com essa finalidade pudesse ser realizada por meio da assistência simples – o que, de fato, é juridicamente admissível –, as limitações estruturais desse instituto o tornam inadequado para alcançar os efeitos que se pretende atribuir à participação do terceiro. A assistência simples, em sua função de auxiliar da defesa dos interesses do assistido, enfrenta limitações coerentes e compatíveis com este fim, tais como a impossibilidade de obstar que a parte principal reconheça a procedência do pedido desista da ação, renuncie ao direito sobre o que se funda a ação ou transija sobre os direitos controvertidos. Ademais, o assistente simples não dispõe de poderes para impulsionar a instrução probatória de forma autônoma, tampouco possui instrumentos eficazes para influenciar diretamente a formação do convencimento do magistrado quanto à veracidade dos fatos controvertidos.

Essas limitações evidenciam que, embora o assistente simples formalmente participe do processo, sua atuação não se reveste da plenitude exigida para a constituição de contraditório prévio e efetivo nos termos exigidos pelo art. 503, § 1º, I, do CPC/2015 que condiciona a produção de efeitos da coisa julgada em face de terceiros à participação em contraditório qualificado, em reforço à exigência de uma atuação substancial e não meramente acessória.

Ora, se ao assistente simples não é conferido o poder de influenciar de forma autônoma a atividade instrutória ou a formação do convencimento do juízo, sua atuação não alcança o grau de efetividade necessário à vinculação jurídica aos elementos probatórios e à “questão” decidida no processo.

Sustentamos que os instrumentos processuais vigentes no modelo processual do Estado Democrático de Direito já permitem admitir este tipo de participação, posição, inclusive, já sustentada por parte da doutrina. Reconhecemos, contudo, que a ausência de previsão legal expressa gera incerteza quanto à legitimidade e aos

efeitos dessa intervenção, o que pode comprometer tanto a segurança jurídica quanto a efetividade da função probatória pretendida.

Para superar este problema, propomos o reconhecimento autônomo de uma nova modalidade de intervenção de terceiros no IDPJ: a participação atípica com finalidade probatória qualificada. Tal instituto permitiria a integração de sujeitos que, embora não titulares de interesse jurídico *stricto sensu*, demonstrem interesse processualmente relevante na formação da prova sobre os elementos materiais de fraude ou desvio de finalidade.

Permitir esse tipo de intervenção atende aos valores da economia processual, da eficiência e da coerência judicial, pois evita a multiplicação de incidentes idênticos, assegura o aproveitamento de provas comuns e reforça a legitimidade da decisão final. Ainda que a participação seja limitada à fase instrutória do incidente, sua utilidade processual justifica o reconhecimento de sua admissibilidade como forma atípica de intervenção, nos moldes já admitidos em hipóteses de produção antecipada de provas (arts. 381 e 382 do CPC).

A intervenção poderia se dar por provocação da parte, de forma voluntária e até mesmo por determinação do Juízo. Não é demais ressaltar que o § 1º do art. 382, ao estabelecer que “o juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a citação de interessados na produção da prova ou no fato a ser provado” abriu caminho para uma intervenção *iussu iudicis*. A partir do dispositivo, Dinamarco defende que “por iniciativa própria e independente de qualquer provocação poderá ao juiz trazer ao processo antecedente de produção antecipada de prova um terceiro além daquele incluído na demanda do autor”⁵⁶⁷.

Quanto a intervenção voluntária, nos filiamos ao entendimento defendido por Daniel Colnago Rodrigues, para quem, “preenchidos os pressupostos legais – que fique claro: são distintos para cada modalidade –, a intervenção de terceiro no processo é direito do interessado”⁵⁶⁸, desse modo, não poderia ser rejeitado pelas partes, podendo ser rejeitada pelo juiz “apenas se demonstrar, de maneira

⁵⁶⁷O autor sustenta, ainda, que embora seja “pouco provável que ocorra situações nas quais se mostre oportuno o exercício desse poder na pendência de um incidente de produção antecipada de prova [...] não seria prudente negar, em tese, que isso possa acontecer” (DINAMARCO. **Instituições de direito processual civil**, 2024, p. 124). Lia Carolina Batista Cintra, no mesmo sentido, afirma que a intervenção *iussu iudicis* “está presente na previsão do art. 382, § 1º do Código de Processo Civil de 2015” (CINTRA. **Intervenção de terceiro por ordem do juiz: a intervenção iussu iudicis no processo civil**, 2017, p. 229).

⁵⁶⁸ RODRIGUES. **Aportes para uma teoria geral das intervenções de terceiros**, 2023.

fundamentada, que o ingresso do sujeito alheio à relação processual não atenderá ao propósito que se destina”⁵⁶⁹ ou acarretar indevido tumulto processual.

À semelhança do que ocorre na produção antecipada de provas, requerida de forma antecedente ou por meio de incidente processual⁵⁷⁰, cuja autonomia é amplamente reconhecida, sendo expressamente previsto pelo art. 381, § 3º, do CPC/2015 que tal medida “não previne a competência do juízo para a ação que venha a ser proposta”⁵⁷¹, entende-se que a intervenção atípica no IDPJ, quando voltada exclusivamente à participação na formação da prova, também deve ser compreendida como manifestação autônoma do direito de intervenção probatória, razão pela qual não acarretaria, por si só, a prevenção de competência para eventual futuro IDPJ⁵⁷².

No que se refere ao momento de ingresso de terceiro no IDPJ, considerando que a modalidade interventiva aqui proposta tem por escopo viabilizar a participação qualificada de terceiros na fase de produção da prova no IDPJ, revela-se imprescindível que sua admissibilidade esteja condicionada à observância do regime de estabilização do processo de conhecimento, conforme delineado pelo Código de Processo Civil⁵⁷³.

⁵⁶⁹ RODRIGUES. **Aportes para uma teoria geral das intervenções de terceiros**, 2023.

⁵⁷⁰ Dinamarco critica o equívoco a falsa impressão de que a produção de prova pode ser requerida apenas em caráter antecedente. O autor aduz que “essa falsa impressão é passada pela atenção dedicada à competência para a produção antecipada, ao dispor que será ‘do juízo do foro onde esta deva ser produzida ou do foro de domicílio do réu’ (art. 381, § 2º) e também pela disposição segundo a qual ‘a produção antecipada da prova não previne a competência do juízo para a ação que venha a ser proposta’ (art. 381, § 3º). Como é óbvio, disposições como essas não se aplicam aos incidentes processuais, que são todos da competência do próprio juiz da ação principal já pendente”. Conclui o autor sobre a possibilidade de instauração incidental de incidente para produção de provas, por exemplo, nas “antecipações de cunho cautelar comportam indubitavelmente essa propositura ou concessão, tanto em caráter antecedente quanto incidentalmente a um processo em curso” (DINAMARCO. **Instituições de direito processual civil**, 2024, p. 119-121).

⁵⁷¹ “O § 3º do art. 381 do CPC consagra entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de a produção antecipada de provas não prevenir a competência do juízo para a ação que venha a ser proposta” (NEVES. **Manual de Direito Processual Civil**, 2022, p. 756).

⁵⁷² Ao tratar da ação autônoma de produção de prova, Tiago Gonçalves adverte que “na ação autônoma há ‘produção’ (processual) da prova poderia levar à conclusão de que o juiz que conduz o processo estaria admitindo a prova, exercendo juízo sobre ela, o que não acontece. Tanto o juiz não exerce juízo de admissibilidade sobre a prova a ser constituída, que não há a necessidade de o autor indicar na inicial da ação fundada na hipótese de risco de perecimento da prova (art. 381, I, do CPC), elementos mínimos do conflito, tal como se exige na inicial da cautelar antecedente (art. 305 do CPC). A admissibilidade da prova implica um juízo relacional, ou com o fato que se quer provar, ou com outras provas, ou com a fonte de onde se busca a prova, e este juízo de admissibilidade só vai acontecer se houver o intuito de produzir esta prova em um processo futuro, numa etapa prévia a esta produção” (GONÇALVES. **O procedimento comum no processo de conhecimento**: da petição inicial à sentença, 2025, p. 345).

⁵⁷³ Tiago Figueiredo Gonçalves esclarece que “o CPC traz disciplina sobre a estabilização da demanda, dentro da seção que versa a respeito do pedido, no texto do seu art. 329. Prescreve que até o momento da citação pode o autor aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu; e que, até o saneamento do processo, fica o autor autorizado a aditar ou alterar

Nessa perspectiva, a intervenção somente poderá ser admitida até o momento do saneamento do incidente⁵⁷⁴, etapa processual em que se delimita o objeto da prova, se fixam os pontos controvertidos e se organiza a fase instrutória. Após esse marco processual, torna-se vedada a admissão do terceiro para os fins aqui propostos, uma vez que sua intervenção tardia comprometeria a paridade de armas entre os sujeitos já estabilizados da relação processual, fragilizaria o contraditório e poderia ensejar desequilíbrios na condução da atividade probatória. Trata-se, portanto, de um critério temporal que assegura a integridade da função instrutória do incidente, garantindo que a participação do terceiro se dê em condições de plena efetividade e simetria processual, sem desorganizar a marcha procedimental previamente consolidada.

Em termos conclusivos, a proposta de sistematização da intervenção de terceiros no IDPJ, com ênfase na modalidade atípica voltada à produção probatória, revela-se não apenas compatível com os fundamentos do processo civil contemporâneo, mas necessária à sua plena efetividade. Ressalta-se que o sistema processual já confere, em interpretação sistêmica, a intervenção nestes moldes, contudo, a regulamentação expressa importaria em maior segurança na intervenção de terceiros no IDPJ para fins de participação na fase instrutória.

A sistematização proposta busca consolidar a superação da rigidez do critério clássico de interpretação do interesse jurídico, reconhecendo que a função contemporânea do processo exige modelos mais abertos de legitimação, especialmente quando se trata de garantir decisões mais precisas, democráticas e previsíveis. O IDPJ, por sua natureza sensível e potencialmente expansiva quanto aos seus efeitos patrimoniais, é espaço privilegiado para a implementação dessa lógica de abertura e cooperação.

o pedido e a causa de pedir, desde que com o consentimento do réu". Destaca, ainda, "este regime de estabilização, a qual vai percorrendo diferentes níveis de intensidade ao longo da marcha procedimental, visa a, antes de tudo, impedir a eternização dos processos. Tal regime de estabilização encontra, pois, justificação no interesse público pela boa administração da justiça" (GONÇALVES. **O procedimento comum no processo de conhecimento**: da petição inicial à sentença, 2025, p. 80-81).

⁵⁷⁴ Ressalvada a possibilidade de celebração de negócio jurídico processual, nos termos do art. 190, do CPC/2015. Neste sentido: No direito anterior, porém, dizia-se que em nenhuma hipótese seria admitida modificação da causa de pedir e do pedido depois do saneamento da causa. O direito vigente não repetiu semelhante vedação, na medida em que, versando a causa sobre direitos disponíveis e sendo as partes capazes, nada obsta à modificação acordada da causa de pedir e do pedido (art. 190)" (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO. **Manual do processo civil**, 2020, p. 285).

7 CONCLUSÃO

A presente dissertação buscou refletir criticamente sobre os contornos jurídicos da intervenção de terceiros no incidente de desconsideração da personalidade jurídica (IDPJ), à luz dos princípios constitucionais do processo civil e das transformações metodológicas que marcam o direito processual contemporâneo. A proposta foi investigar em que medida a clássica concepção de interesse jurídico, como requisito legitimante para o ingresso de terceiros no processo, ainda se sustenta diante das exigências de um processo orientado para a efetividade, a participação democrática e a ampliação dos resultados da jurisdição.

A partir da análise dogmática e histórica da autonomia patrimonial e da evolução da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, identificou-se que o IDPJ, tal como disciplinado pelo CPC/2015, representa não apenas uma resposta à necessidade de processualização da *disregard doctrine*, mas também um ponto de inflexão no qual se articulam importantes valores constitucionais do processo: contraditório qualificado, ampla defesa, segurança jurídica e racionalidade procedimental. Nesse sentido, o IDPJ se apresenta como técnica processual que exige um redesenho das fronteiras subjetivas da jurisdição.

Verificou-se que os terceiros potencialmente afetados pela decisão proferida no IDPJ – especialmente credores em posição concorrencial, sócios não demandados, cointeressados ou sujeitos afetados por questões prejudiciais –, embora excluídos da relação processual original, frequentemente têm sua esfera jurídica atingida pela decisão judicial. A esses, somam-se ainda aqueles que, mesmo não destinados a figurar diretamente no polo passivo da relação processual, ostentam interesse específico em participar da fase probatória do incidente, com o propósito de, a partir do exercício do contraditório, vincular-se à apuração das condições materiais que autorizam a desconsideração da personalidade jurídica, nos moldes da estabilização que se admite na coisa julgada sobre questão prejudicial.

Esta constatação impôs o reconhecimento de que a categoria de “interesse jurídico”, tal como tradicionalmente concebida, é insuficiente para capturar as múltiplas formas de vinculação jurídica e processual que caracterizam o processo contemporâneo.

Nesse cenário, o trabalho propôs uma releitura do interesse processual, com base na distinção entre interesse substancial (primário) e interesse processual

(secundário), defendendo que o interesse do terceiro na participação processual não deve ser medido exclusivamente por sua relação com o objeto principal do processo, mas sim pela potencialidade de afetação concreta de sua esfera jurídica e pela utilidade da sua intervenção para a legitimidade, completude e efetividade da decisão judicial.

A proposta de sistematização apresentada na seção 5 consolidou essas premissas teóricas em um modelo classificatório das modalidades de intervenção de terceiros no IDPJ, articulando três eixos: (i) o tipo de interesse (direto, reflexo ou institucional); (ii) a modalidade de intervenção cabível (típica ou atípica); e (iii) os efeitos processuais decorrentes (ampliação do contraditório, estabilização de questões prejudiciais, reforço da coisa julgada, entre outros). Esse modelo visa fornecer parâmetros operacionais ao julgador e aos sujeitos processuais para legitimar e organizar a participação de terceiros no IDPJ de modo coerente com os princípios do processo civil constitucional.

Com isso, demonstrou-se que a intervenção de terceiros no IDPJ, longe de representar mero expediente acessório, é elemento central para garantir decisões justas, informadas e socialmente legitimadas, especialmente em contextos em que a desconsideração da personalidade jurídica possa irradiar efeitos relevantes para além das partes originárias do processo. O redesenho da legitimação interventiva, portanto, não constitui uma ruptura com a dogmática clássica, mas sim uma atualização necessária diante da densificação constitucional do processo.

Como desdobramento teórico e prático, a pesquisa reforça a importância de um modelo de processo civil cooperativo, policêntrico e funcionalizado à maximização dos resultados jurisdicionais, em consonância com os objetivos de um Estado Democrático de Direito. A atuação de terceiros no IDPJ – quando devidamente fundamentada e sistematizada – promove a proteção de esferas jurídicas individuais, e contribui também para a estabilidade, uniformidade e racionalidade do sistema de justiça.

Por fim, reconhece-se que o modelo proposto demanda ainda validação jurisprudencial e amadurecimento doutrinário, sendo desejável que futuras pesquisas aprofundem a análise empírica dos julgados que enfrentam a intervenção de terceiros no IDPJ e seus efeitos na formação da coisa julgada, na eficiência processual e na efetividade das tutelas executivas.

Em termos conclusivos, sustenta-se, como espinha dorsal deste trabalho, que o incidente de descon sideração da personalidade jurídica comporta um regime ampliado de intervenção de terceiros, que deve ser reconhecido a partir de uma leitura constitucionalmente orientada do contraditório e do interesse processual. O tradicional filtro do “interesse jurídico”, centrado exclusivamente na titularidade de relações de direito material, mostra-se insuficiente para lidar com os desafios do processo civil contemporâneo, marcado pela complexidade das relações jurídicas, pela pluralidade de sujeitos e pela necessidade de decisões mais eficazes, legítimas e coerentes.

Assim, a participação de terceiros no IDPJ deve ser legitimada sempre que houver afetação concreta de sua esfera jurídica, possibilidade de contribuição relevante à formação da decisão ou potencial estabilização de questões prejudiciais relevantes, conforme sistematização proposta. Trata-se, portanto, de reconhecer no IDPJ não apenas um incidente de responsabilização patrimonial, mas um espaço institucional de pluralização democrática do processo, de racionalização procedimental e de promoção de justiça substancial.

REFERÊNCIAS

- RODRIGUES, Marcelo. **Responsabilidade patrimonial pelo inadimplemento das obrigações**: introdução ao estudo sistemático da responsabilidade patrimonial. Indaiatuba: Foco, 2022.
- ALBUQUERQUE, Vitor Henrique Melo de. **Efetividade e terceiros**: sujeição, deveres e direitos dos terceiros e a relação com o processo efetivo. Londrina: Editora Thoth, 2023.
- ALLORIO, Enrico. **La Cosa Giudicata rispetto ai terzi**. Milano: Dott. A. Giuffrè, 1935.
- ALMEIDA, Amador Paes de. **Manual das sociedades comerciais**: direito de empresa. 20. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.
- ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção. **A pessoa jurídica e os direitos da personalidade**. 1. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.
- ALVIM, José Manuel de Arruda. **Manual de Direito Processual Civil**. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
- ALVIM, Thereza Celina Diniz de Arruda. Da assistência litisconsorcial no código brasileiro. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 12, p. 45-59, 1978.
- WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Amicus curiae*: afinal, quem é ele? **Direito e Democracia**, [s. l.], v. 8, n. 1, p. 76-80, jan./jun. 2007.
- AMARAL, Paulo Osternack. Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. *In*: TALAMINI, Eduardo *et al.* (coord.). **Grandes temas do novo CPC**: partes e terceiros no processo civil. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 365-379.
- APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. **Ordem pública e processo**: o tratamento das questões de ordem pública no direito processual civil. São Paulo: Atlas, 2011.
- ARENHART, Sérgio Cruz. Desafios do litígio multipolar. *In*: REICHELT, Luis Alberto; JOBIM, Marco Félix (org.). **Coletivização e unidade do direito**. Londrina: Thoth Editora, 2019.
- ARENHART, Sérgio Cruz. Os terceiros e as decisões vinculantes do novo CPC. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 82, n. 2, p. 296-315, abr./jun. 2016.
- ARMANI, Wagner José Penereiro. O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica como forma de fortalecimento do princípio da autonomia patrimonial. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, São Paulo, v. 20, n. 77, p. 163-184, jul./set. 2017.

ARMELIN, Donaldo. **Legitimidade para agir no direito processual civil brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979.

ARRUDA ALVIM. **O novo processo civil brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

ARRUDA ALVIM. **Tratado de direito processual civil**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

ALVIM, Eduardo Arruda. Breves considerações sobre a assistência e o recurso de terceiro prejudicado. *In*: DIDIER JR., Fredie *et al.* (coord.). **O terceiro no processo civil e assuntos correlatos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 182-190. (Estudos em homenagem ao Professor Athos Gusmão Carneiro).

ALVIM, Eduardo Arruda; ALVIM, Angélica Arruda; FERREIRA, Eduardo Aranha. Desconsideração da personalidade jurídica e o CPC/2015. *In*: FACHIN, Edson; ABRÃO, Carlos Henrique; REQUIÃO, Rubens Edmundo (coord.). **O moderno direito empresarial no século XXI**. 1. ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2018. (Estudos em homenagem ao centenário de Rubens Requião).

ALVIM NETTO, José Manoel de Arruda. Assistência. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 6, p. 227-235, abr./jun. 1977.

ALVIM NETTO, José Manoel de Arruda. **Manual de Direito Processual Civil**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 17. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2016.

BAGGIO, Andreza Cristina; LENHARDT, Willian Padoan. Sobre a instrumentalidade da desconsideração da personalidade jurídica no Novo Código de Processo Civil. **Revista Brasileira de Direito Processual**, Belo Horizonte, v. 24, n. 95, p. 13-30, jul./set. 2016.

BARBI, Celso Agrícola. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Apontamentos para um estudo sistemático da legitimação extraordinária**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1969.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Ainda e sempre a coisa julgada. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 59, n. 416, 1970.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Efeitos do julgamento e coisa julgada. *In*: MOREIRA, José Carlos Barbosa (org.). **Temas de direito processual**: terceira série. São Paulo: Saraiva, 1984. p. 216-219.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Intervenção litisconsorcial voluntária. *In*: MOREIRA, José Carlos Barbosa (org.). **Direito processual civil**: ensaios e pareceres. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971. p. 34-38.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. O juiz e a prova. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 9, n. 35, p. 178-184, jul./set. 1984.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Por um processo socialmente efetivo. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 27, n. 105, p. 183-190, 2002.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Questões prejudiciais e questões preliminares. *In*: MOREIRA, José Carlos Barbosa (org.). **Direito Processual Civil**: ensaios e pareceres. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971. p. 73-93.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Resposta do réu no sistema do Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 1, n. 2, p. 249-262, abr./jun. 1976.

BARROSO, Luis Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BATISTA, Lia Carolina. **Assistência no processo civil brasileiro**. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito Processual Civil) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e processo**: influência do direito material sobre o processo. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do processo e técnica processual**. 4. ed. Curitiba: Direito Contemporâneo, 2024.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Tutela cautelar e tutela antecipada**: tutelas sumárias e de urgência. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

BENETTI, Sidnei Agostinho. Desconsideração da sociedade e legitimidade ad causam: esboço de sistematização. *In*: DIDIER JR., Fredie; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (org.). **Aspectos polêmicos e atuais sobre terceiros no processo civil (e assuntos afins)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 1005-1034.

BERMUDES, Sergio. **Introdução ao processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

BETTI, Emilio. **Tratatto dei limiti soggettivi della cosa giudicata in diritto romano**. Macerat: Bianchini, 1922.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Teoria Geral do Direito Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1929.

BIANCHI, Pedro Henrique Torres. **Substituição processual e a coisa julgada no processo civil individual**. 2014. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito do Largo São Francisco, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

BIERMAN, H. Scott; FERNANDEZ, Luis. **Teoria dos jogos**. 2. ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2011.

BONIZZII, Marcelo José Magalhães. Evicção e denunciação da lide no novo CPC brasileiro. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 41, n. 258, p. 173-182, ago. 2016.

BONUMÁ, João. **Direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 1946.

BRUSCHI, Gilberto Gomes. **Aspectos processuais da desconconsideração da personalidade jurídica**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Amicus curiae no processo civil brasileiro**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus curiae*: uma homenagem a Athos Gusmão Carneiro. In: DIDIER JR., Fredie *et al.* (coord.). **O terceiro no processo civil e assuntos correlatos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 160-167. (Estudos em homenagem ao Professor Athos Gusmão Carneiro).

BUENO, Cassio Scarpinella. Chamamento ao processo e o devedor de alimentos: uma proposta de interpretação para o art. 1.698 do Novo Código Civil. In: DIDIER JR., Fredie; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (org.). **Aspectos polêmicos e atuais sobre os terceiros no processo civil (e assuntos afins)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 81-96.

BUENO, Cassio Scarpinella. O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica para além da desconconsideração: uma homenagem ao professor Fábio Ulhoa Coelho. In: FRAZÃO, Ana; CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de; CAMPINHO, Sérgio (org.). **Direito empresarial e suas interfaces**: homenagem a Fábio Ulhoa Coelho. São Paulo: Quartier Latin, 2022. p. 413-429. v. IV.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Partes e terceiros no processo civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2003.

BUFULIN, Augusto Passamani; SANTOS, Katharine Maia dos. Uma perspectiva histórica da declaração de inconstitucionalidade da Lei de Imprensa (Lei 5.250/1967) pelo Supremo Tribunal Federal (ADPF 130). **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 107, n. 995, p. 159-173, set. 2018.

BÜLLOW, Oskar von. **La teoria de las excepciones processuales y los presupuestos processule**. Tradução: Miguel Angel Rosas Lichtschein. Buenos Aires: Ejea, 1964.

CABRAL, Antonio do Passo. **Coisa julgada e preclusões dinâmicas**: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2021a.

CABRAL, Antonio do Passo. Da instrumentalidade à materialização do processo: as relações contemporâneas entre direito material e direito processual. **Civil Procedure Review**, [s. l.], v. 12, n. 2, 2021b.

CABRAL, Antonio do Passo. Despolarização do processo e “zonas de interesse”: sobre a migração entre polos da demanda. **Revista da SJRJ**, Rio de Janeiro, n. 26, p. 19-55, 2009.

CABRAL, Antonio do Passo. O *amicus curiae* no novo Código de Processo Civil. In: TALAMINI, Eduardo *et al.* (coord.). **Grandes temas do novo CPC**: partes e terceiros no processo civil. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 505-526.

CABRAL, Antonio do Passo. Pelas asas de Hermes: intervenção do *amicus curiae*, um terceiro especial. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 117, p. 9-41, set./out. 2004.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Limites da liberdade processual**. 1. ed. Indaiatuba: Foco, 2019.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier; MEDEIROS, Livia Peres Rangel. Análise econômica do direito e justiça multiportas. **Revista de Análise Econômica do Direito**, [s. l.], v. 2, jan./jun. 2022.

CALAMANDREI, Piero. **Instituciones de derecho procesal civil segun el nuevo Código**. Tradução: Santiago Sentís Melendo. Buenos Aires: Europa-América, 1989.

CALAMANDREI, Piero. **Opere giuridiche**: istituzioni di diritto processuale civile. Roma: Roma Tre-press, 2019.

CALMON DE PASSOS, José Joaquim. **A ação no direito processual civil brasileiro**. São Paulo: JusPodivm, 2014.

CÂMARA, Alexandre Antônio Franco Freitas. Limites objetivos da coisa julgada no Novo Código de Processo Civil brasileiro. In: MACÊDO, Lucas Buril de; DIDIER JR., Fredie (org.). **Novo CPC**: doutrina selecionada. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. v. 2.

CÂMARA, Alexandre Freitas. Intervenção forçada de terceiros e responsabilidade civil do Estado. **Revista Dialética de Direito Processual**, São Paulo, v. 39, p. 9-24, jun. 2006.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. 9. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Levando os padrões decisórios a sério**: formação e aplicação de precedentes e enunciados de súmula. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

CARNEIRO, Athos Gusmão. **Intervenção de terceiros**. 15. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003.

CARNELUTTI, Francesco. **Instituciones del proceso civil**. Buenos Aires: El Foro, 1996.

CARNELUTTI, Francesco. **Sistema di diritto processuale civile**. 1. ed. Cedam: Padova, 1936. (Sistema di diritto processuale civile).

CARNELUTTI, Francesco. **Teoria generale del derecho**. Madri: Editorial Revista de Derecho Privado, 1941.

CARNELUTTI, Francesco. **Teoria geral do direito**. Tradução: Antônio Carlos Ferreira. São Paulo: Lejus, 1999.

CARPES, Artur Thompsen. O Superior Tribunal de Justiça e a razoabilidade no reexame do juízo de admissibilidade da denunciação de lide. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 40, n. 250, p. 365-382, dez. 2015.

CHAMBERLAIN, Hector Cavalcanti. **O incidente processual de desconconsideração da personalidade jurídica**: atualização da disregard doctrine na perspectiva da responsabilidade patrimonial e reflexos no processo civil brasileiro. Londrina: Thoth Editora, 2021.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. São Paulo: Saraiva, 1965.

CHIOVENDA, Giuseppe; MENEGALE, J. Guimarães; LIEBMAN, Enrico Tullio. **Instituições de Direito Processual Civil**. São Paulo: Livraria Acadêmica; Saraiva, 1943.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Ensayos de Derecho Procesal Civil**. Tradução: Santiago Sentís Melendo. Buenos Aires: EJEABosch, 1949.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Principii di diritto processuale civile**. 3. ed. Napoli: Jovene, 1923.

CHIZZINI, Augusto. Digesto delle discipline privatistiche, sezione civile. *In*: **Interventio in causa**. Torino: Utet, 1998.. v. 10.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

CINTRA, Antonio Carlos Fontes. Interesse processual: de Chiovenda ao CPC 2015. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 43, n. 281, p. 47-70, jul. 2018.

CINTRA, Antonio Carlos Fontes; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984.

CINTRA, Lia Carolina Batista. Análise crítica do vigente sistema brasileiro de intervenção de terceiros. **Publicações da Escola da AGU**, Brasília, DF, v. 8, n. 1, p. 185-238, 2016.

CINTRA, Lia Carolina Batista. **Intervenção de terceiro por ordem do juiz: a intervenção iussu iudicis no processo civil.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

CINTRA, Lia Carolina Batista. Pressupostos processuais e efetividade no processo civil: uma tentativa de sistematização. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 214, dez. 2012.

COASE, Ronald H. The Nature of the Firm. **Economica (N.S.)**, [s. l.], v. 4, n. 16, p. 386-405, nov. 1937.

COELHO, Fábio Ulhoa. A teoria maior e a teoria menor da desconsideração. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, São Paulo, v. 17, n. 65, p. 21-30, 2014.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil.** 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

COMPARATO, Fábio Konder. **O poder do controle na sociedade anônima.** 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO, Calixto. **O poder de controle na sociedade anônima.** 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

COSTA, Marília Siqueira da. **Convenções processuais sobre intervenção de terceiros.** Salvador: JusPodivm, 2018.

COUTURE, Eduardo J. **Fundamentos del derecho procesal civil.** Buenos Aires: Roque Delpalma, 1958.

COUTURE, Eduardo J. Las garantías constitucionales del proceso civil. *In*: COUTURE, Eduardo J. **Estudios de Derecho Procesal Civil.** 2. ed. Buenos Aires: Ediar, 1948. t. I.

CRUZ, José Raimundo Gomes da. O *amicus curiae* e os outros sujeitos do processo. *In*: DIDIER JR., Fredie *et al.* (coord.). **O terceiro no processo civil e assuntos correlatos.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 323-335. (Estudos em homenagem ao Professor Athos Gusmão Carneiro).

TUCCI, José Rogério Cruz e; AZEVEDO, Luiz Carlos de. **Lições de história do processo civil lusitano.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. A assistência no Novo Código de Processo Civil brasileiro. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 56, p. 151-163, abr./jun. 2015.

CURI, Izabela Rücker. Considerações sobre a assistência e a provocação do terceiro para intervir no feito. *In*: DIDIER JR., Fredie; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (org.). **Aspectos polêmicos e atuais sobre terceiros no processo civil (e assuntos afins).** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 475-495.

DANTAS, Bruno. O contraditório como direito de efetiva participação na construção da decisão judicial. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 45, n. 310, p. 17-34, dez. 2020.

CASTRO, Roberta Dias Tarpinian de. O IDPJ e a sua influência nos temas de teoria geral do processo. *In*: RODRIGUES, Marcelo Abelha (org.). **Desconsideração da personalidade jurídica**: aspectos materiais e processuais. Indaiatuba: Foco, 2023, p. 137-159.

CASTRO, Roberta Dias Tarpinian de. **O incidente de desconsideração da personalidade jurídica**. São Paulo: Quartier Latin, 2019.

DIAS, Handel Martins. Eficácia da assistência: a vinculação à “justiça da decisão”. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 38, n. 225, p. 123-175, nov. 2013.

DIDIER JR., Fredie. A denunciação da lide e o art. 456 do novo CC: a denunciação *per saltum* e a “obrigatoriedade”. *In*: DIDIER JR., Fredie (org.). **O terceiro no processo civil brasileiro e assuntos correlatos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 260-264. (Estudos em homenagem ao Professor Athos Gusmão Carneiro).

DIDIER JR., Fredie. Cláusulas gerais processuais. **Revista Opinião Jurídica**, Fortaleza, v. 8, n. 12, p. 118-130, 2010.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 22. ed. Salvador: JusPodivm, 2020. v. I.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2015. v. I.

DIDIER JR., Fredie. Poderes do assistente simples no novo Código de Processo Civil: notas aos arts. 121 e 122 do CPC. *In*: TALAMINI, Eduardo *et al.* (coord.). **Grandes temas do novo CPC**: partes e terceiros no processo civil. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 345-349.

DIDIER JR., Fredie. **Regras processuais no Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2008.

DIDIER JR., Fredie; LIPIANI, Julia. Desconsideração inversa da personalidade jurídica – Princípio da boa-fé – Proibição do *tu quoque* – Aspectos processuais da desconsideração da personalidade jurídica. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, São Paulo, v. 13, p. 445-466, out./dez. 2017.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2022.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Admissibilidade da denunciação da lide. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 22, n. 85, p. 67-79, jan./mar. 1997.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução Civil**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1993.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Fundamentos do processo civil moderno**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 10. ed. rev. atual. segundo o Código de Processo Civil e de acordo com a Lei 13.256, de 4.2.2016. São Paulo: Malheiros, 2020.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2023.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2024.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 6. São Paulo: Malheiros, 2009.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Intervenção de terceiro em processo cautelar. **Doutrinas Essenciais de Processo Civil**, [s. l.], v. 5, p. 889-907, out. 2011.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Intervenção de terceiros**. São Paulo: Malheiros, 1997.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Litisconsórcio**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Tutela jurisdicional. **Doutrinas Essenciais de Processo Civil**, [s. l.], v. 1, p. 907-928, out. 2011.

DINAMARCO, Cândido Rangel; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivany; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria Geral do Processo**. 34. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2023.

DINIZ, Maria Helena. A oportuna processualização da desconsideração da personalidade jurídica. **Revista Thesis Juris**, [s. l.], v. 5, n. 1, p. 193-217, jan./abr. 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à Ciência do Direito**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

EDOARDO GARBIAGNATI. **La sostituzione processuale nel Codice di Procedura Civile**. Milano: Giuffrè, 1942.

EID, Elie Pierre. Multilateralidade no processo civil: divergência de interesses em posições jurídicas. *In*: TALAMINI, Eduardo *et al.* (coord.). **Grandes temas do novo CPC: partes e terceiros no processo civil**. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 23-58.

FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. O interesse de agir como pressuposto processual. **Revista EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 1, p. 164-195, jan./abr. 2018.

FEIJÓ, Maria Angélica. Sobre o mito de que o assistente simples não está sujeito ao pagamento de honorários de sucumbência. *In*: TALAMINI, Eduardo *et al.* (coord.).

Grandes temas do novo CPC: partes e terceiros no processo civil. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 351-364.

FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima. **Condições da ação:** enfoque sobre o interesse de agir no processo civil brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. (Coleção de estudos de direito de processo Enrico Tullio Liebman).

FUX, Luiz. **Intervenção de terceiros:** aspectos do instituto. São Paulo: Saraiva, 1990.

FUX, Luiz. O novo processo civil. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 80, n. 4, p. 264-290, out./dez. 2014.

FUX, Luiz; BODART, Bruno. **Processo civil e análise econômica do direito**. São Paulo: GenJurídico, 2019.

GAIUS. Institutas do Jurisconsulto Gaio. Tradução: José Cretella e Agnes Cretella. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca; GOMES JUNIOR, Luiz Manoel. Ações coletivas e intervenção de terceiros. *In*: DIDIER JR., Fredie (org.). **O terceiro no processo civil brasileiro e assuntos correlatos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 233-247. (Estudos em homenagem ao Professor Athos Gusmão Carneiro).

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da (org.). **Desconsideração da personalidade da pessoa jurídica**. São Paulo: Atlas, 2009.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 41, n. 262, p. 61-85, dez. 2016.

GANACIN, João Cánovas Bottazzo. **Desconsideração da personalidade jurídica no processo civil**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. (Coleção Liebman).

GLADSTON, Mamede. Direito societário: sociedades simples e empresárias. *In*: GLADSTON, Mamede. **Direito empresarial brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

GONÇALVES, Tiago Figueiredo. **O procedimento comum no processo de conhecimento:** da petição inicial à sentença. Londrina: Thoth Editora, 2025.

GONÇALVES, Willian Couto. **Intervenção de terceiros**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

GRECO FILHO, Vicente. **Da intervenção de terceiros**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1986.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GRECO, Leonardo. **Instituições de processo civil**. 5. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

GREGO, Leonardo. Questões processuais da desconsideração da personalidade jurídica. *In*: RODRIGUES, Marcelo Abelha (org.). **Desconsideração da personalidade jurídica**: aspectos materiais e processuais. Indaiatuba: Foco, 2023. p. 113-136.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Ação civil pública em matéria ambiental e denúncia da lide. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 30, n. 124, p. 9-18, jun. 2005.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Da desconsideração da personalidade jurídica: aspectos de direito material e processual. **Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, v. 6, p. 53-67, jan./jun. 2006.

GRINOVER, Ada Pellegrini. O direito de ação. **Doutrinas Essenciais de Processo Civil**, [s. l.], v. 2, p. 45-57, out. 2011.

HILL, Flávia Pereira. Muito prazer, *amicus curiae*: desvendando o enigma desse terceiro interveniente. **Revista Brasileira de Direito Processual**, v. 28, n. 111, p. 109-124, jul./set. 2020.

JORGE, Flávio Cheim. Notas sobre o chamamento ao processo. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 21, n. 83, p. 69-87, jul./set. 1996.

JORGE, Flávio Cheim. Sobre a admissibilidade do chamamento ao processo. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 24, n. 93, p. 109-124, jan./mar. 1999.

JORGE, Flávio Cheim. **Chamamento ao processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. A efetividade do processo e a técnica processual. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 20, n. 77, p. 168-176, jan./mar. 1995.

KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. **A desconsideração da personalidade jurídica (Disregard doctrine) e os grupos de empresas**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. Aspectos atuais da desconsideração da personalidade jurídica: IDPJ, Lei da Liberdade Econômica, nova Lei de Licitações e reforma da Lei de Recuperação de Empresas e de Falências. *In*: FRAZÃO, Ana; CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de; CAMPINHO, Sérgio (org.). **Direito empresarial e suas interfaces**: homenagem a Fábio Ulhoa Coelho. São Paulo: Quartier Latin, 2022. p. 903-921. v. II.

LEITE, Clarisse Frechiani Lara. **Evicção e processo**. São Paulo: Saraiva, 2013.

LEITE, Clarisse Frechiani Lara; OLIVEIRA, Igor Campos. A teoria da desconsideração atributiva no processo e os limites da defesa no incidente de desconsideração da personalidade jurídica. *In*: RODRIGUES, Marcelo Abelha (org.). **Desconsideração da personalidade jurídica: aspectos materiais e processuais**. Indaiatuba: Foco, 2023. p. 375-401.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Eficácia e autoridade da sentença**. Tradução: Alfredo Buzaid e Benvindo Aires. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984. (Tradução dos textos posteriores à edição de 1945 e notas relativas ao direito vigente de Ada Pellegrini Grinover).

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Estudos sobre o direito processual civil brasileiro**. 1. ed. São Paulo: Bestbook, 2004.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manual de Direito Processual Civil**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manuale di diritto processuale civile**. Milano: Giuffrè, 1984.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manuale di diritto processuale civile: Principi**. 6. ed. Milano: Giuffrè, 2002.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **O processo de execução**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1980.

LIMA, João Batista de Souza. **As mais antigas normas de direito**. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

LINO, Daniela Bermudes. **Conexão e afinidade**: critérios para compreensão dos artigos 55, § 3º e 69, § 2º, II e VI do Código de Processo Civil. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) – Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2020.

LINO, Daniela Bermudes; OLIVEIRA, Filipe Ramos. Intervenção litisconsorcial voluntária: da assistência litisconsorcial ao ingresso mediante a cumulação ulterior de demanda. **Revista Eletrônica de Direito Processual (REDP)**, Rio de Janeiro, v. 22, n. 3, p. 220-262, 2021.

LOPES, João Batista. A desconsideração da personalidade jurídica no novo Código Civil. **Doutrinas Essenciais de Direito Civil**, [s. l.], v. 3, p. 36-46, out. 2010.

LOPES, João Batista. O interesse de agir na ação declaratória. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 82, n. 688, p. 255-259, fev. 1993.

MACÊDO, Lucas Buril de. Influência do sistema brasileiro de precedentes no interesse recursal. *In*: NERY JUNIOR, Nelson; ALVIM, Teresa Arruda (coord.). **Aspectos polêmicos dos recursos cíveis: e assuntos afins**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. v. 13. p. 337-378.

MARINONI, Luiz Guilherme. Coisa julgada sobre questão, inclusive em benefício de terceiro. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 41, n. 259, p. 97-116, set. 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil Comentado**. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de processo civil**. 8. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Manual do processo civil**. 5. ed. rev. atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de direito processual civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MARQUES, José Frederico. **Manual de Direito Processual Civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1974.

MAURÍCIO, Ubiratã de Couto. **Assistência simples no direito processual civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983.

MAZZEI, Rodrigo. A “intervenção móvel” na pessoa jurídica de direito público na ação popular e ação de improbidade administrativa (art. 6º, § 3º, da LAP e art. 17, § 3º da LIA). **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 400, p. 227-254, nov./dez. 2008.

MAZZEI, Rodrigo. Aspectos processuais da desconsideração da personalidade jurídica no Código de Defesa do Consumidor e no projeto do novo Código de Processo Civil. **Revista Síntese: Direito Empresarial**, Porto Alegre, v. 4, n. 24, p. 9-40, jan./fev. 2012.

MAZZEI, Rodrigo. Ensaio sobre a multipolaridade e o policentrismo (com projeção aos conflitos internos do inventário causa mortis). **Civil Procedure Review**, [s. l.], v. 14, n. 1, p. 43-64, jan./abr. 2023.

MAZZEI, Rodrigo. Ensaio sobre a tutela provisória no IDPJ. In: GONÇALVES, Tiago Figueiredo (org.). **Desconsideração da personalidade jurídica**: aspectos materiais e processuais. Indaiatuba: Foco, 2023. p. 323-335.

MAZZEI, Rodrigo; GONÇALVES, Tiago Figueiredo. Ensaio sobre o processo de execução e o cumprimento de sentença como bases de importação e exportação no transporte de técnicas processuais. In: ASSIS, Araken de; BRUSCHI, Gilberto Gomes (org.). **Processo de execução e cumprimento da sentença** : temas atuais e controvertidos. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

MAZZEI, Rodrigo; GONÇALVES, Tiago Figueiredo. O mérito do processo e o interesse de agir. **Revista Jurídica**, Porto Alegre, v. 62, n. 436, p. 29-42, 2014.

MEDINA, José Miguel Garcia de. Chamamento ao processo. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 24, n. 95, p. 39-63, jul./set. 1999.

MEDINA, José Miguel Garcia de. Chamamento ao processo: questões polêmicas. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 95, p. 235-263, jan./mar. 2001.

MESQUITA, José Inácio Botelho de. **Teses, estudos e pareceres de processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984.

MIRANDA, Pontes de. **Comentário ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1979.

MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil**: do modelo ao princípio. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Direito processual civil**: ensaios e pareceres. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971.

MOREIRA, José Carlos BARBOSA. Tendências contemporâneas no direito processual no brasil. *In*: MOREIRA, José Carlos Barbosa (org.). **Temas de direito processual civil**: terceira série. São Paulo: Saraiva, 1984. p. 1-12.

MOURA, Mario de Assis. **Da intervenção de terceiros**. São Paulo: Saraiva, 1932.

MUNHOZ, Manoela Virmond. **A participação do amicus curiae no processo civil**: interesse, funções, regime jurídico e classificação. 2023. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2023.

NADAIS, Carlos da Fonseca. Desconsideração da personalidade jurídica: um estudo doutrinário, normativo e jurisprudencial atualizado (incluindo o Novo Código de Processo Civil). **Revista Síntese**, São Paulo, v. 17, p. 415-444, set./out. 2015.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 2. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Método, 2010.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 14. ed. São Paulo: JusPodivm, 2022.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 4. ed. São Paulo: Método, 2012.

NOGUEIRA, Pedro Henrique. Legitimidade extraordinária e limites subjetivos da coisa julgada. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 47, n. 325, p. 101-121, mar. 2022.

NUNES, Dierle. Do Julgamento dos recursos extraordinário e especial repetitivos. *In*: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al.* (org.). **Breves comentários ao novo código de processo civil**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2321-2342.

OLIVEIRA, Carlos Alberto A. de. O processo civil na perspectiva dos direitos fundamentais. **Doutrinas Essenciais de Processo Civil**, [s. l.], v. 1, p. 1025-1039, out. 2011.

OLIVEIRA, Guilherme Peres de; BARIONI, Rodrigo; ALVIM, Tereza Arruda. Case management: Brazilian report. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 43, n. 282, p. 511-518, ago. 2018.

OLIVEIRA, José Sebastião de. O instituto da assistência nos seus aspectos históricos e dogmáticos do direito processual civil nacional e estrangeiro. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 31, n. 142, p. 59-87, dez. 2006.

OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de Oliveira. **A dupla crise da pessoa jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1979.

OSNA, Gustavo. Desconsideração da personalidade jurídica e garantias fundamentais do processo: ônus da prova e ônus da argumentação. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 45, n. 305, p. 331-353, jul. 2020.

PRADO, Pedro Pierobon Costa do. **Desconsideração da coisa julgada inconstitucional**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019.

PEREIRA, Carlos Frederico Bastos. Aspectos probatórios do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. *In*: RODRIGUES, Marcelo Abelha (org.). **Desconsideração da personalidade jurídica**: aspectos materiais e processuais. Indaiatuba: Foco, 2023. p. 355-374.

PEREIRA, Cristiano Padial Fogaça. **Dissolução parcial de sociedades limitadas**: retirada e exclusão de sócio. 1. ed. São Paulo: Almedina, 2021.

PEREIRA, Regis Fichtner. Origens e evolução da teoria da desconsideração da personalidade jurídica no direito. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 5, p. 61-83, 1997.

PRIA, Rodrigo Dalla; CASTRO, Rodrigo Monteiro de. Tutelas provisórias no âmbito do incidente de desconsideração da personalidade jurídica: requisitos necessários à concessão de arresto (art. 301, CPC). *In*: ASSIS, Araken de; BRUSCHI, Gilberto Gomes (org.). **Processo de execução e cumprimento da sentença**: temas atuais e controvertidos. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 307-321.

PISANI, Andrea Proto. **Lezioni di diritto processuale civile**. Napoli: Jovene, 1994.

REDONDO, Bruno Garcia. Questões prejudiciais e limites objetivos da coisa julgada no novo CPC. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 40, n. 248, p. 43-67, out. 2015.

REIS, José Alberto dos. **Intervenção de terceiros**. Coimbra: Coimbra Editora, 1948.

REQUIÃO, Rubens. Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 901, n. 803, p. 751-764, set. 2002.

ROCHA, Henrique de Moraes Fleury da. **Desconsideração da personalidade jurídica**. Salvador: JusPodivm, 2022.

RODRIGUES, Daniel Colnago. Ainda e sempre a intervenção anômala dos entes públicos. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 44, n. 294, p. 149-165, ago. 2019.

RODRIGUES, Daniel Colnago. Aportes para uma teoria geral das intervenções de terceiros. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 48, n. 341, p. 53-65, jul. 2023.

RODRIGUES FILHO, Otávio Joaquim. **Desconsideração da personalidade jurídica e processo**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. Interview with Reinhard Zimmermann and Jan Peter Schmidt. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, [s. l.], v. 4, p. 379-413, jul./set. 2015.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. Observações sobre o incidente de desconsideração da personalidade jurídica. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v. 17, n. 102, p. 7-31, maio/jun. 2021.

SALOMÃO FILHO, Calixto. **O novo direito societário**. São Paulo: Malheiros, 1998.

SANCHES, Sydney. Denúnciação da lide. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 9, n. 34, p. 47-59, abr./jun. 1984.

SANCHES, Sydney. **Denúnciação da lide no direito processual civil brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. 15. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1993.

SATTA, Salvatore. **Diritto processuale civile**. Padova: Cedam, 1981.

SAVIGNY, Friedrich Karl von. **Sistema del diritto romano attuale**. Torino: Utet, 1896. (Vittorio Scialoja).

SENRA, Alexandre. **A coisa julgada no Código de Processo Civil**: premissas, conceitos, momento de formação e suportes fáticos. 2. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2019.

SERICK, Rolf. **Forma e Realta della Persona Giuridica**. Tradução: Marco Vitale. Milão: Dott. A. Giuffrè, 1966.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. Notas críticas ao sistema de pluralidade de partes no processo civil brasileiro. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 36, n. 200, p. 13-70, out. 2011.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. Três velhos problemas do processo litisconsorcial à luz do CPC de 2015. *In*: TALAMINI, Eduardo *et al.* (coord.). **Grandes temas do novo CPC: partes e terceiros no processo civil**. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 217-234.

SILVA, Beclaute Oliveira. Desconsideração da personalidade jurídica no novo CPC. *In*: EHRHARDT JR., Marcos (coord.). **Impactos do novo CPC e do EPD no direito civil brasileiro**. 1. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 21–35.

SILVA, Bruno Miola da. **O incidente de desconsideração da personalidade jurídica: genealogia, fundamentos e interpretação**. Londrina: Thoth Editora, 2021.

SILVA, Osmar Vieira da. **Desconsideração da personalidade jurídica: aspectos processuais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

SILVA, Ovídio Baptista da. Assistência litisconsorcial. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 8, n. 30, p. 9-37, abr./jun. 1983.

SILVA, Ovídio Baptista da. **Curso de processo civil**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

SILVA, Ovídio Baptista da. **Teoria geral do processo civil**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

SIQUEIRA, Thiago. O julgamento antecipado parcial do mérito no novo Código de Processo Civil brasileiro. **Civil Procedure Review**, [s. l.], v. 7, n. 1, p. 165-208, 2016.

SIQUEIRA, Thiago Ferreira. A defesa do réu no incidente de desconsideração da personalidade jurídica. *In*: RODRIGUES, Marcelo Abelha (org.). **Desconsideração da personalidade jurídica: aspectos materiais e processuais**. Indaiatuba: Foco, 2023. p. 403-425.

SIQUEIRA, Thiago Ferreira. **Objeto do processo, questões prejudiciais e coisa julgada: análise dos requisitos para a formação de coisa julgada sobre a questão prejudicial incidental no Código de Processo Civil de 2015**. 2018. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

SIQUEIRA, Thiago Ferreira. **Responsabilidade patrimonial no novo sistema processual civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. (Coleção Liebman).

SZTAJN, Raquel. Desconsideração da personalidade jurídica: análise funcionalista. *In*: FACHIN, Edson; ABRÃO, Carlos Henrique; REQUIÃO, Rubens Edmundo (coord.). **O moderno direito empresarial no século XXI**. 1. ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2018. p. 289-303. (Estudos em homenagem ao centenário de Rubens Requião).

TALAMINI, Eduardo. *Amicus curiae*: comentários ao art. 138 do CPC. *In*: **Breves comentários ao novo CPC**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 438-445.

TALAMINI, Eduardo. Produção antecipada de prova no Código de Processo Civil de 2015. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 41, n. 260, p. 75-101, out. 2016.

TALAMINI, Eduardo; WAMBIER, Luiz Rodrigues de Castro. **Curso avançado de processo civil**: teoria geral do processo. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

TEIXEIRA, Egberto Lacerda. As sociedades limitadas e o projeto do código civil. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, São Paulo, v. 14, n. 53, p. 405-415, jul./set. 2011.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Litisconsórcio, assistência e intervenção de terceiros no processo do trabalho**: oposição, nomeação à autoria, denunciação da lide, chamamento de processo. 2. ed. São Paulo: LTr, 1993.

TEMER, Sofia. Atuação e intervenção de terceiros por interesse econômico: o prejuízo jurídico não é o único apto a viabilizar a atuação perante o Judiciário. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 349, p. 63-97, mar. 2024.

TEMER, Sofia. **Participação no processo civil**: repensando litisconsórcio, intervenção de terceiros e outras formas de atuação. 2. ed. São Paulo: JusPodivm, 2022.

TEPEDINO, Gustavo (org.). **A parte geral do Novo Código Civil**: estudos na perspectiva civil-constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

TEPEDINO, Gustavo. Notas sobre a desconsideração da personalidade jurídica. **Revista Trimestral de Direito Civil**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 30, p. 53-77, abr./jun. 2000.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 53. ed., rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Intervenção de terceiros no processo civil: denunciação da lide e chamamento ao processo. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 4, n. 16, p. 49-58, out./dez. 1979.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Pressupostos processuais e condições da ação no processo cautelar. **Doutrinas Essenciais de Processo Civil**, [s. l.], v. 5, p. 7-24, abr./jun. 1988.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Processo de Conhecimento**. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Processo de execução e cumprimento de sentença**. 24. ed. São Paulo: Leud, 2007.

THOMAZ, Thiago Hauptmann Borelli. União homossexual: reflexões jurídicas. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 92, n. 807, p. 82-102, jan. 2003.

TOMAZETTE, Marlon. A desconsideração da personalidade jurídica: a teoria, o Código de Defesa do Consumidor e o Novo Código Civil. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 90, n. 794, p. 76-94, dez. 2001.

TRABUCCHI, Albert. **Instituzioni di Diritto Civile**. Pádua: Cedam, 2001.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Comentários ao Código de Processo Civil**: arts. 485 ao 538. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Direito Processual Civil**: entre comparação e harmonização. Salvador: JusPodivm, 2021.

TUCCI, José Rogério Cruz e. Garantias constitucionais da duração razoável do processo e da economia processual no projeto do Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 36, n. 192, p. 193-208, fev. 2011.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Limites subjetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada civil**. São Paulo: Marcial Pons, 2020.

UZEDA, Carolina. **Interesse recursal**. Salvador: JusPodivm, 2018.

UZEDA, Carolina. Reconvenção subjetivamente ampliativa: a posição processual do terceiro-interveniente. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 43, n. 285, p. 43-64, nov. 2018.

VERRUCOLI, Piero. **Il Superamento della Personalità Giuridica delle Società di Capitali**. Milano: Dott. A. Giuffrè, 1964.

VIEIRA, Christian Garcia. **Desconsideração da personalidade jurídica no novo CPC**: natureza, procedimentos e temas polêmicos. Salvador: JusPodivm, 2016.

VITORELLI, Edilson; OSNA, Gustavo. **Introdução ao processo civil e à resolução de conflitos**. 2. ed. rev. ampl. São Paulo: JusPodivm, 2023.

WALD, Arnoldo. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: introdução e parte geral. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Da assistência. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 20, n. 79, p. 201-206, jul./set. 1995.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia de. *Amicus curiae*. In: DIDIER JR., Fredie et al. (coord.). **O terceiro no processo civil e assuntos correlatos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 487-497. (Estudos em homenagem ao Professor Athos Gusmão Carneiro).

WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. Aplicabilidade da teoria da desconsideração da pessoa jurídica no processo falimentar. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 22, n. 87, p. 211-220, jul./set. 1997.

WARDE JÚNIOR, Walfrido Jorge. **Responsabilidade dos sócios**: a crise da limitação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

WINDSCHEID, Bernhard. L'Actio del diritto civile romano dal punto di vista del diritto odierno. In: **Polemica intorno all'actio di Windscheid-Muther**. Firenze: Sansoni, 1999.

WORMSER, Maurice. **Disregard of the Corporate Fiction and Allied Corporation Problems**. Washington: Beard Books, 2000.

WORMSER, Maurice. **Piercing the veil of the corporate entity**. Nova York: Columbia University Press, 1912.

XAVIER, José Tadeu Neves. A processualização da desconsideração da personalidade jurídica. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 41, n. 254, p. 151-191, abr. 2016.

YARSHELL, Flavio Luiz. **Antecipação da prova sem o requisito da urgência e direito autônomo da prova**. São Paulo: Malheiros, 2009.

ZANETI JÚNIOR, Hermes. **A constitucionalização do processo**: o modelo constitucional da justiça brasileira e as relações entre processo e constituição. 2. ed. rev. ampl. e alt. São Paulo: Atlas, 2014.

ZANETI JÚNIOR, Hermes. **O valor vinculante dos precedentes**: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes. 5. ed. São Paulo: JusPodivm, 2021.

ZORZI, Nadia. **L'abuso della personalità giuridica**: tecniche sanzionate a confronto. Padova: Cedam, 2002.

BRASIL. Exposição de motivos. In: BRASIL. Secretaria de Editoração e Publicações. **Código de Processo Civil e normas correlatas**. 7. ed. Brasília, DF: Senado Federal, 2015. p. 24-37. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf>. Acesso em: 18 jan. 2024.